ISSN 1414-2902

REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

29

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos Juizados Especiais

Doutrina e Jurisprudência

Ano XIV – Número XXIX – Jul./Dez. 2010

Comissão Organizadora

Presidente
Des. Dácio Vieira

Coordenador
Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima

Secretário-Geral
Guilherme de Sousa Juliano

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca
Jorge Eduardo Tomio Althoff

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência
Marcelo Morum Xavier

Supervisora
Fernanda Freire Falcão

Pede-se permuta
We ask for exchange
Pídese canje
On demande de l'échange
Man bitte um austraush
Si richiede lo scambio

Redação

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência
Serviço de Revista e Ementário
Palácio da Justiça - Praça Municipal, Bloco A, Ala A, Sala 404
CEP: 70094-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3103-5909 e 3103-7001 - ramal 5902 (Fax)
E-mail: jurisprudencia@tjdft.jus.br
Home Page do TJDF: http://www.tjdft.jus.br

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol.1, nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 – .
Publicada em ago./2003

Semestral
ISSN 1414-2902
1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais – Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. Otávio Augusto Barbosa - Presidente
Des. Dácio Vieira - Vice-Presidente
Des. Sérgio Bittencourt - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Giselle Rocha Raposo

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi - Presidente
Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro - Vogal
Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca - Vogal
Juíza Giselle Rocha Raposo - Suplente
Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arima - Suplente
Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz José Guilherme de Souza - Presidente
Juiz Asiel Henrique de Sousa - Vogal
Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima - Vogal
Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi - Suplente
Juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto - Suplente

Sumário

Doutrina

O Juizado Especial Criminal e os crimes ambientais 15
Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto

Jurisprudência Cível

Acórdãos 23

Acidente de trânsito 23
Competência 27
Dano moral - cia. aérea 40
Dano moral - diversos 46
DPVAT 52
Infração de trânsito 60
Internet 65
Plano de saúde 72
Responsabilidade civil 76

Jurisprudência Cível

Ementas 83

Acidente de trânsito 83
Cobrança 86
Competência 87
Condomínio 92
Consórcio 92
Corretagem 95
Dano material 96
Dano moral - banco 97
Dano moral - cia. aérea 104
Dano moral - cia. telefônica 113
Dano moral - diversos 118
Dano moral - SPC 142
Direito de vizinhança 147
DPVAT 148
Execução 151
Fato do serviço 152
Furto em estacionamento 153
Inadimplemento contratual 158
Internet 158

Obrigação de fazer 162
Plano de saúde 164
Recurso 168
Responsabilidade civil 169
Seguro 180
Transferência de veículo 183
Transtorno cotidiano 184
Vício do produto 186

Jurisprudência criminal

Acórdãos 195

Competência 195
Contravenção 200
Desacato 206
Falsa identidade 210
Lesão corporal 216
Receptação 222

Ementas 239

Ameaça 239
Apropriação de coisa achada 240
Calúnia 242

Ementas 243

Competência 243
Contravenção penal 244
Crime contra o consumidor 248
Desacato 250
Desobediência 252
Exercício ilegal de profissão 253
Falsa identidade 253
Injúria 254
Lesão corporal 256
Posse de entorpecente 257

Súmulas 261

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 263

Enunciados do FONAJE 269

Enunciados Cíveis 271
Enunciados Criminais 287

Índice Jurisprudencial 299

Doutrina

O Juizado Especial Criminal e os Crimes Ambientais

ORIANA PISKE DE AZEVEDO MAGALHÃES PINTO
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduação em: Teoria da Constituição; Direito do Trabalho; e Direito Civil pelo CESAP - UniCEUB. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA).

A responsabilidade penal surge com a ocorrência de uma conduta omissiva ou comissiva que, ao violar uma norma de direito penal, pratica crime ou contravenção penal. Os crimes constituem-se ofensas graves a bens e interesses jurídicos de grande valor, de que decorram danos ou perigos próximos, de onde as duas categorias de crime - de dano e de perigo -, a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, acumulada ou não com multa. (SILVA, 2000).

As contravenções penais referem-se a condutas a que a lei comina sanção de menor monta, prisão simples ou multa. A lei é que vai apresentar o que é contravenção e o que é crime. O sistema legal brasileiro, comina para o crime pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternada ou cumulativamente com a pena de multa; enquanto contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, a pena de

prisão simples ou de multa, ou ambas, alternada ou cumulativamente. (SILVA, 2000).

Os crimes contra o meio ambiente ou crimes ambientais, só existem na forma definida em lei. Lembra José Afonso da Silva (2000, p. 272) que "O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas leis foram revogadas pela Lei nº 9.605, de 12.2.1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69)".

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal brasileira, leva à conclusão de que o constituinte desejou punir criminalmente, inclusive, a pessoa jurídica que vier a praticar crimes contra o meio ambiente. A Carta Constitucional Brasileira atribuiu responsabilidade à pessoa jurídica consoante art. 225, § 3º, em razão de dar relevância excepcional aos delitos ambientais. Desta forma, a Lei nº 9.605, de 12.02.1998, no art. 3º, declarou as pessoas jurídicas passíveis de responsabilidade penal, em cumprimento ao comando da Lei Maior. (FREITAS, 2000).

O legislador tornou expressa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, consoante se verifica no art. 3º da Lei nº 9.605, de 12.02.1998. Vale destacar o seguinte precedente, no Brasil, no qual houve acordo, em primeira instância, apresentado por Vladimir Passos de Freitas (2000, p. 209): "Em 19.06.1998, a Promotora Ana Paula F. N. Cruz ofereceu denúncia ao Juízo de Direito da Comarca de Jacareí (SP), contra pessoa jurídica, atribuindo-lhe o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998. Segundo a inicial acusatória, a empresa, através de prepostos, executou a extração de minerais na estrada da Fazenda Conceição, proximidades do Rio Paraíba do Sul, pelo método de abertura de cavas e dragagem, sem possuir a necessária licença de funcionamento emitida pela Cetesb, Órgão ambiental do Estado de São Paulo. O processo foi extinto com transação entre as partes (Lei nº 9.099, de setembro de 1995, art. 76), comprometendo-se a pessoa jurídica a recuperar a área degradada, em três etapas, no prazo de 135 dias. Outras denúncias estão surgindo em todo o território brasileiro, dando efetividade ao dispositivo penal."

No que tange às infrações penais ambientais, verifica-se que várias dessas sujeitam-se à Lei nº 9.099, de 26.09.1995 (com ampliação da competência pela Lei nº 10.259/01), visto

que muitas delas têm pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Desta forma, ou são passíveis de transação, ou admitem suspensão do processo (arts. 76 e 89). Observa-se que a Lei dos Juizados Especiais alterou por completo o sistema processual penal no Brasil. Estima-se que em torno de 70 % dos crimes previstos no Código Penal estejam agora regulados por ela. A própria distribuição da justiça modificou-se demais, uma vez que se resolvem as controvérsias e os litígios mais em termos de conciliação do que de repressão. (FREITAS, 2000).

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais está prevista no art. 27, da Lei dos crimes ambientais (Lei nº 9.605, de 12.02.1998). Nestes casos, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de Direitos ou multa, prevista no art. 76 (transação penal) da Lei nº 9.099, de 26.09.95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O art. 28 da Lei nº 9.605, de 12.02.98, também prevê a suspensão do processo, de tais crimes ambientais, aos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, sendo que a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Portanto, se o infrator se compromete a fazer algo, a punibilidade será extinta depois de verificado que ele procedeu consoante havia se comprometido. Por exemplo, se ele se obriga a replantar uma área degradada, passado o tempo de suspensão do processo (art. 89) será verificado se ele honrou o compromisso. Em caso positivo, a punibilidade será extinta; em caso negativo, o processo prosseguirá, mas podendo haver prorrogação do prazo, se o caso. É importante que as condições para gozar dos referidos benefícios da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal. Portanto, se por exemplo, ele polui um rio, a suspensão do processo terá como condição alguma atividade relacionada diretamente com a ação reprovável (por exemplo, prestar serviços em um parque).

Leciona Vladimir Passos de Freitas (2000) que o estudo da posição dos tribunais não pode ser realizado apenas levando em apreço a Constituição Federal de 1988, posto que o dano ambiental já estava previsto na Lei nº 6.938, de 31.08.1981, cujo art. 14, § 1º, expressamente atribuía a obrigação de indenizar ao poluidor. De outra face, a via para tornar efetiva essa proteção ao meio ambiente foi possibilitada pela Lei nº 7.347, de 24.07.1985, que trata da ação civil pública. Logo, diplomas legais

antecederam a Carta Constitucional no tratamento do tema. Entretanto, foram recepcionados pela nova Constituição. A Lei Maior, pela abrangência do art. 225, complementado por outros dispositivos atinentes ao meio ambiente, veio realçar a noção da necessidade do dever de indenizar.

Para Vladimir Passos de Freitas (2000, p. 190), o Superior Tribunal de Justiça enfrentou um dos aspectos mais importantes da matéria, qual seja o de atribuir responsabilidade solidária a pessoas diversas. Acrescenta, ainda, o mencionado autor que, em sede de meio ambiente, "os danos por vezes são causados por diferentes poluidores. Muitas vezes é difícil, quase impossível, delimitar a conduta de cada um. Nestes casos, desde que demonstrada a responsabilidade civil de um ou de mais poluidores (...) o credor - no caso a coletividade - tem o direito de exigir de um ou de alguns dos devedores a reparação pelo dano ambiental."

Vale destacar importante precedente, oriundo da Comarca de Cubatão, SP, onde a poluição decorrente de atividades industriais tornou-se extraordinariamente grave. Segundo Vladimir Passos de Freitas (2000, p. 190-191), "O Ministério Público do Estado e a União dos Defensores da Terra (Oikos) ajuizaram ação civil pública contra diversas pessoas jurídicas atribuindo-lhes ação poluidora. (... *omissis*). As rés invocaram ilegitimidade de parte, porque a inicial não especificava a conduta de cada uma isoladamente. A preliminar foi rejeitada e o processo saneado. Houve recurso ao Tribunal de Justiça do Estado, ao qual foi negado provimento pela Sétima Câmara Civil. Sobreveio Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, que recebeu decisão denegatória. O acórdão foi de grande importância, pois, de forma pioneira, reconheceu a possibilidade de adicionar diferentes pessoas acusadas de dano ambiental, mesmo sem saber a específica responsabilidade de cada uma." Para ressarcimento de eventuais danos causados pelo lançamento de poluentes na atmosfera e nos rios, não se decidindo ainda sobre o mérito do pedido, deve o processo ter seu curso normal. Se buscados outros exemplos, verificar-se-ia que, atualmente, os juízes e tribunais vêm se sensibilizando cada vez mais diante da degradação ambiental. Os referidos exemplos demonstram a atenção que o Poder Judiciário vem dando às questões referentes ao dano ambiental.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público e democracia*. Fortaleza, 1998. Livro de teses, t. 2, p. 391.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Édis. Ação civil pública em defesa do meio ambiente. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/85 - reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 237-238.

SAMPAIO, Francisco José Marques, *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. 2. ed. rev. e atualizada com a Lei 9.605/98. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

Jurisprudência Cível

Acórdãos

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INSTALAÇÃO DE POSTES EM PISTA MOVIMENTADA - COLISÃO DE VEÍCULO EM POSTE SOBRE CAMINHÃO - CULPA CONCORRENTE

ACÓRDÃO Nº 459.047. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: DANLUZ Indústria Comércio e Serviços Ltda. Apelada: Karla de Jesus Pereira.

EMENTA

CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULO EM MOVIMENTO EM POSTE SUSPENSO SOBRE VEÍCULO PESADO (CAMINHÃO). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA CULPA CONCORRENTE. BRINCADEIRAS E GALHOFAS DE PREPOSTOS DA PARTE QUE NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA

PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Age com culpa a empresa que não adota medidas de segurança adequadas à execução de serviço de instalação de postes em pista movimentada, e o condutor que empreende movimento no seu veículo em circunstância tal que vem a colidir com poste pendurado sobre caminhão, em posição de repouso. 2. A culpa concorrente, determinada em proporção igual para ambas as partes, induz a repartição da responsabilidade em metade para cada qual. 3. De brincadeiras e galhofas não se extrai necessária violação a atributos da personalidade, de ordem a ensejar indenização por danos morais, ainda quando relativos à culpa da parte em acidente que acaba de acontecer e se refiram, as brincadeiras, a questão de gênero. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a indenização por danos morais e para reduzir a condenação da requerida à metade do valor das avarias orçadas. 5. Sem custas e sem honorários, porque vencedor o apelante.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE - Relator, JOSÉ GUILHERME - Vogal, TAVERNARD LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado em que a recorrente pretende a reforma da sentença que lhe condenou a indenizar danos materiais e morais em razão de colisão de um veículo automotor com um poste em instalação por prepostos seus. Funda-se o recurso na versão de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da autora e recorrida e de que não ocorreu qualquer espécie de constrangimento, transtorno ou aborrecimento que justificasse a indenização por danos morais.

Na origem, trata-se de pedido de indenização de avarias experimentadas pelo veículo da autora em razão de colisão com um poste no momento em que prepostos da requerida o posicionavam para instalação. Na versão da autora, apresentada na inicial, o acidente teve como causa a o fato de o poste estar mal posicionado no momento em que a autora transitava pelo local, vindo ele a cair sobre o

seu veículo. Na versão da requerida, apresentada na contestação, a colisão decorreu de imperícia da própria autora que, ao realizar manobra nas proximidades do local em que operários instalavam o poste, com adequada sinalização, veio a provocar a colisão de que resultaram as avarias no seu veículo.

A sentença (fl. 45) julgou procedente o pedido para condenar a requerida a indenizar à autora os danos materiais estimados em R$ 3.679,61 e em danos morais no valor de R$ 510,00, à consideração de que os seus prepostos agiram com culpa no posicionar o caminhão de forma inadequada enquanto realizavam o trabalho de colocação de postes. E quanto aos danos morais, em razão do constrangimento e humilhação sofridos pela autora.

Preparo regular às fls. 317/321.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto, cuida-se de pedido de reforma de sentença que condenou a recorrente a indenizar danos materiais e morais, o primeiro em razão de avarias experimentadas em veículo da recorrida, e o segundo em razão de humilhações que lhe foram impingidas pelos prepostos da recorrente.

O acidente de que resultaram as avarias ocorreu em estrada de chão na região administrativa de São Sebastião (fl. 42/43).

As provas colhidas em audiência foram gravadas em meio magnético e não restaram degravadas para o processo, de modo que a elas não se tem acesso na instância revisora.

Assim, não é possível se aferir a inconsistência do registro das declarações dadas pelas testemunhas e tomadas na sentença, como sustentou a ilustre advogada na peça recursal.

Analisando o conjunto probatório, entretanto, verifico que não há qualquer registro relativo à existência de cones sinalizadores na pista, mas apenas a dois operários trajando vestes fluorescentes (versão da apelante) e que o caminhão se encontrava em posição diagonal em relação ao eixo da pista (croqui de fl. 39).

Em tais circunstâncias era de se esperar, e certamente os protocolos de segurança para a execução dessa espécie de serviço o recomenda, que a equipe técnica adotasse um conjunto de cuidados, como colocação de cones a distância suficiente para evitar a aproximação de veículos. Assim, e tendo a requerida se omitido nas medidas de segurança, não há como se afastar a sua parcela de culpa pelo ocorrido.

Vejo, entretanto, pela fotografia de fl. 41, e pelos orçamentos de fl. 14 a 16, que o veículo da autora foi avariado na lateral direita, mais precisamente no último terço da porta traseira direita, provocando um arranhão que atinge também o pára-lamas traseiro.

As avarias registradas na fotografia, que são compatíveis com as peças indicadas para substituição no orçamento de fl. 14 a 16, são, por sua vez, incompatíveis com a versão da autora, de que o poste veio a cair sobre o seu veículo, quando em movimento.

Analisando o conjunto probatório concluo que as referidas avarias reveladas pela fotografia são compatíveis com uma colisão em que o poste está em movimento pendular no sentido horizontal e o veículo em posição de repouso ou o veículo está em movimento e o poste em posição de repouso, mostrando esta última hipótese compatível com o conjunto dos autos (a própria autora diz que a colisão ocorreu quando o veículo estava em movimento).

Assim, extrai-se do conjunto probatório que a autora e recorrida agiu com culpa, na modalidade imperícia, ao colocar em movimento o veículo quando as condições de segurança não o permitiam.

E dessa maneira, concorreu com parcela de culpa, que estimo em percentual equivalente à culpa da recorrente, razão pela qual os danos decorrentes das avarias hão de ser suportados pelas partes em proporção de metade.

E quanto aos danos morais, não vejo dos incidentes que sucederam à colisão, qualquer ofensa grave à honra da autora, ou humilhação de que pudesse ensejar a indenização a que foi condenada a requerida. De fato, não se extrai de comentários dos prepostos da requerida, sobre a culpa da autora, feitos em tom de galhofa - *"mulher no volante não dá certo"* qualquer violação a atributos da personalidade que possa ensejar a reparação moral. E da colisão em si mesma não pode decorrer fundamento para a indenização moral, ainda mais quando ambas as partes concorreram com culpa.

Assim, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para, admitindo a culpa concorrente da autora, repartir entre as partes, na proporção de metade para cada qual, a responsabilidade pelas avarias experimentadas pela autora, e para afastar a indenização por danos morais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Quanto aos danos materiais, não tenho nenhuma divergência, já

que entendo que houve realmente culpa concorrente e, por isso, deve ser decotado o valor relativo a essa verba.

Quanto aos danos morais, lembro que, de acordo com a Constituição Federal, o art. 5.º, inciso I, diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; o inciso X diz que são invioláveis a intimidade da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso, tive o cuidado de ouvir, com mais atenção, o voto do eminente Relator e me convenci de que, realmente, houve uma discriminação que quebrou momentaneamente, naquele fato concreto, a igualdade entre homens e mulheres, violou a intimidade, a honra e a imagem da recorrida e também se configurou uma discriminação em razão de gênero. Essas violações e violências aos direitos da mulher não podem, na minha visão, passar desatendidas.

Consequentemente, entendo que o Juiz agiu com sensatez ao estabelecer compensação pecuniária pelo dano extrapatrimonial. Nesse sentido, mantenho a sentença tal como prolatada e nego provimento ao recurso.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Senhor Presidente, pedindo vênias ao entendimento de V. Ex.as, de fato, da forma como foi colocado pelo nobre Relator, parece que não teria sido uma ofensa direta, mas algo sob uma forma abstrata preconceituosa, na ideia daquele que prolatou, e não direta à pessoa envolvida.

Peço vênias para acompanhar o Relator, para reformar a sentença e para também não reconhecer os danos morais.

DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Maioria.

(ACJ 2010121002299-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/09/10; DJE, P. 295)

—— • ——

COMPETÊNCIA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TERRA PÚBLICA - CAUSA COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INCOMPETÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 431.728. Relatora: Juíza Wilde Ribeiro. Apelante: Maria da Conceição Souza Santos. Apelados: Jaqueline Marques Costa e Wellington de Paiva Rodrigues.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. COMPLEXIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Litígio envolvendo a posse de terreno situado em condomínios ainda pendentes de regularização denotando-se tratar de área pertencente ao Governo do Distrito Federal.

2.Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis reconhecida do impedimento previsto no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95 e da complexidade da causa.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença cassada para extinguir o feito nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 51, II e IV da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, WILDE RIBEIRO - Relatora, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, SANDRA REVES - Vogal, sob a presidência da Juíza SANDRA REVES, em CONHECER. IMPROVER. CASSAR A SENTENÇA PARA EXTINGUIR O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC C/C ART. 51, II E IV DA LEI 9.099/95. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010.

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra a sentença de fl. 37, na qual o magistrado julgou improcedente seu pedido de desocupação de imóvel.

Requer seja reformada a sentença monocrática para julgamento de procedência do pedido.

A recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza WILDE RIBEIRO - Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o contexto fático existente nos autos, vejo que a sentença de fl.152 deve ser cassada para determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Impende salientar que os pressupostos processuais e as condições da ação constituem matéria de or-

dem pública, razão por que podem ser examinados em qualquer tempo ou grau de jurisdição, *ex officio* ou por alegação da parte.

Com efeito, o recorrente quer discutir a posse e a propriedade de um lote situado em condomínio residencial de Ceilândia-DF com base em documento de "Cessão de Direitos". Trata-se de litígio envolvendo a posse de terreno situado em condomínios ainda pendentes de regularização, denotando-se ser terreno pertencente ao Governo do Distrito Federal.

Desta feita, tendo em vista que o GDF, não poderá ser chamado aos autos, por impedimento previsto no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, filio-me ao entendimento de incompetência dos Juizados Especiais para processamento do feito, esposado em precedentes desta Corte. Confira-se o precedente:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. INTERESSE DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Carece competência aos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento de ação possessória em que se discute bem imóvel situado em área pública. 2) Sentença cassada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, por incompetência. (20070110459807ACJ, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/09/2008, DJ 06/02/2009 p. 83).

Há ainda questão atinente à complexidade da causa como fator de impedimento para o processamento do feito.

A incompetência absoluta do Juizado Especial Cível pode ocorrer em razão da complexidade da causa, quando se fizer necessária a produção de prova pericial, a qual não é admitida no Juizado Especial, conforme se extrai da interpretação teleológica do *caput* do art. 3º, da Lei n. 9.099/95.

De fato, o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2º da LJE) não comporta a realização de regular prova pericial, cuja ritualidade, disposta na norma processual civil (arts. 420 e seguintes do CPC), refoge ao critério de menor complexidade, em que se calca sua lei de regência para lhe atribuir competência (art. 3º da LJE), acarretando a extinção do processo sem conhecimento do mérito (inc. II do art. 51 da LJE).

Nesse sentido, tenho que a questão possessória posta nos autos se reveste de complexidade ante a natureza da própria controvérsia a exigir busca em cartórios de registros de imóveis ou, até mesmo, pericial ambiental já que se trata de ocupação irregular de terras. Desta feita, forçoso reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais ante a complexidade da causa.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Sentença cassada para extinguir o feito nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 51, II e IV da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal

Peço vista.

A Senhora Juíza SANDRA REVES - Vogal

Aguarda.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Sentença cassada pela Relatora e pela 2ª Vogal. Pediu vista o 1º Vogal.

VOTO DE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal

Eminentes pares trata-se de reintegração de posse em terra pública. Estou acompanhando a Relatora pela incompetência dos Juizados.

A Senhora Juíza SANDRA REVES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Sentença cassada para extinguir o feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c art. 51, II e IV da Lei 9.099/95. Unânime.

(ACJ 2009036001090-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/07/10; DJE, P. 228)

—— • ——

AÇÃO DESALIJATÓRIA - RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO, INOCORRÊNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 442.351. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Apelante: Ramiro Pereira da Silva. Apelada: Kelly Fabíola Viana dos Santos.

EMENTA

AÇÃO DESALIJATÓRIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DISPOSTAS NA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em matéria de despejo, a competência dos Juizados Especiais se limita à hipótese de retomada para uso próprio, consoante disposição do inc. III do art. 3º da Lei n. 9.099/95, não se admitindo interpretação extensiva. Em consequência, todas as demais ações de despejo devem ser propostas perante a justiça comum. 2. Ao contrário do que afirma a sentença monocrática, a ação proposta não é de cobrança de aluguéis atrasados, mas sim de despejo, haja vista os termos da petição inicial, que não pede qualquer importância em dinheiro, apenas a rescisão do contrato e a saída do locatário, que se nega a deixar o imóvel espontaneamente. 3. Entretanto, a questão não envolve pedido de desalijo do imóvel para uso próprio. A própria autora afirmou que o imóvel é fonte de renda para custear as despesas de dois filhos menores. Seu depoimento indica que ela estava insatisfeita com o inquilino, que não estaria cuidando adequadamente da kitinete, além de demonstrar possuir um comportamento que a autora julga impróprio, tendo em vista que ele já se submeteu a tratamento psiquiátrico. 4. Em suma, a ação de despejo de que tratam os autos não tem como causa de pedir a necessidade da autora de retomar o imóvel para seu próprio uso, o que afasta, de pronto, a competência do Juízo para processar o feito. 5. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença vergastada e reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgamento da presente demanda, ante a falta de pressuposto processual de validade.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora, JOSÉ GUILHERME - Vogal, TAVERNARD LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA CASSADA, DECLARANDO-SE A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, POR MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 13 de julho de 2010.

RELATÓRIO

KELLY FABÍOLA VIANA DOS SANTOS ingressou em juízo com ação de despejo para uso próprio em desfavor de ***RAMIRO PEREIRA DA SILVA,*** que apresentou contestação às fls. 20-21, alegando que o argumento da autora no sentido de precisar do imóvel locado para sua moradia não procede, não se justificando a rescisão contratual. A i. sentença *a quo* considerou que o requerido não cumpriu as cláusulas do ajuste locatício, condenando-o ao pagamento de R$ 900,00 (novecentos reais), bem como à desocupação do imóvel, sob pena de despejo compulsório.

No recurso de fls. 42-46, o requerido reafirma que a autora não precisava do imóvel para uso próprio, tendo ingressado com ação em juizado especial indevidamente. Requer, assim, "o acolhimento do presente INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA em razão da matéria, nos termos do Artigo 86 e seguintes do CPC". No mérito, alega não ter possibilidade de desocupar o imóvel, pois passa por dificuldades financeiras e tem sua saúde seriamente comprometida. Requer mais tempo para adimplir a obrigação locatícia. Pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada. Se superada, pede o acolhimento das "razões de mérito para desobrigar o Recorrente de desocupar o imóvel". Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões, às fls. 54-60, pedindo a manutenção da sentença monocrática.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra o *decisum* monocrático, alegando incompetência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, uma vez que não se trata de ação de despejo para uso do proprietário do imóvel.

É notório que, em matéria que despejo, a competência dos Juizados Especiais se limita à hipótese de retomada para uso próprio, não se enquadrando qualquer outra na previsão genérica, consoante disposição do inc. III do art. 3º da Lei 9.099/95. Embora, é verdade, haja doutrinador considerando a possibilidade de apreciação e tramitação de ações de despejo com base em outras fundamentações (v.g., inadimplemento contratual) pelo rito da Lei dos Juizados, desde que se enquadrem na limitação de alçada definida no art. 3º, inciso I, e não apresentem maior complexidade (Manual dos juizados

especiais cíveis estaduais e federais / Joel Dias Figueira Júnior. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 68). No entanto, ainda prevalece o entendimento de que a regra prevista na Lei 9.099/95 não tem interpretação extensiva. Em consequência, todas as demais ações de despejo devem ser propostas perante a justiça comum.

Fixado esse ponto, resta verificar se, de fato, a ação de despejo proposta pela autora tinha por fim recuperar o imóvel para seu próprio uso, ou se fundada em outros motivos.

A petição inicial diz que a autora solicitou a desocupação do imóvel para uso próprio em 11/12/2007, entretanto o réu insiste em permanecer no imóvel. Requer "sejam decretados a RESCISÃO DO CONTRATO de locação e o DESPEJO do réu do imóvel", mas não pede a condenação ao pagamento de qualquer importância, ainda que dê à causa o valor de R$ 900,00 (novecentos reais).

A certidão de fl. 07, por outro lado, informa que a autora compareceu ao cartório, alegando que "envidou todos os esforços em localizar o réu, não conseguindo até a presente data. Informou ainda que o requerido locou o imóvel da requerente em 23/06/2007, em que pagou o aluguel até o mês de outubro de 2007 e abandonou o imóvel em 10/01/2008, deixando alguns mobiliários no interior da residência. A requerente ainda informa que o imóvel está no nome do seu esposo, já falecido, e que o imóvel é composto de 4 kitnetes, que estão todas alugadas. Informa que a conta de água, normalmente faturada em torno de R$ 130,00, no mês de janeiro de 2008 foi cobrada a quantia de R$ 507,52, o qual a autora suspeita que há vazamentos nas tubulações do imóvel em que se encontra o requerido. Além dessa questão, a autora afirma que o réu tinha se mostrado bastante agressivo, chegando a ameaçar seu filho, por várias vezes declarou para todos os outros inquilinos que já fez tratamento em hospital para 'doidos' e que não suportaria aborrecimentos, pois poderia voltar a ter crises de loucura. Ante todo o exposto, a autora requer que seja deferida, em sede cautelar, a imediata desocupação do imóvel em questão, uma vez que o imóvel está abandonado e que é fonte de renda para a autora custear as despesas com os seus dois filhos menores, além dos fatos acima narrados".

Apesar das informações da autora, o requerido/recorrente compareceu à audiência de conciliação e apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos. Na peça de defesa, negou ter abandonado o imóvel, mas dele se encontrava afastado porque a autora solicitou o cancelamento da energia do imóvel locado, "mesmo estando com o pagamento em dia".

A sentença *a quo* afirma que se trata de ação de cobrança, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R$ 900,00 (novecentos reais), em decorrência de perdas materiais, e a desocupação do imóvel. O i. Magistrado julgou que o requerido não comprovou ter adimplido as despesas locatícias, pois não apresentou qualquer recibo, patenteando o inadimplemento contratual. Em consequência, condenou o réu ao pagamento de R$ 900,00 (novecentos reais) devidamente corrigidos, além de fixar prazo de cinco dias para a desocupação do imóvel.

Não obstante, creio que a ação, ao contrário do que afirma o i. Juiz *a quo,* não é de cobrança de aluguéis atrasados, mas sim de despejo, haja vista os termos da petição inicial, que não pede qualquer importância em dinheiro, apenas a rescisão do contrato e a saída do locatário, porque este se nega a deixar o imóvel espontaneamente. Dessa maneira, deveria ser verificado, primeiro, se, de fato, se tratava de ação de despejo para uso próprio. Em caso negativo, o i. Magistrado declararia sua incompetência para apreciar a lide. Na hipótese contrária, julgaria atentando para os limites do pedido, que não se refere a qualquer inadimplência, nem cobra qualquer valor.

A meu ver, no entanto, a questão não envolve pedido de desalijo do imóvel para uso próprio. A própria autora afirmou em cartório que o "imóvel é fonte de renda" para "custear a despesa de seus dois filhos menores". Assim, tudo indica que a proprietária da kitinete estava insatisfeita com seu inquilino, que não estaria cuidando adequadamente do imóvel, além de demonstrar possuir um comportamento que a recorrida julga impróprio, tendo em vista que já se submeteu a tratamento psiquiátrico.

Em suma, a ação de despejo de que tratam os autos não tem como causa de pedir a necessidade da autora de retomar o imóvel para seu próprio uso, o que afasta, de pronto, a competência do Juízo para processar o feito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso e a ele DAR PROVIMENTO para CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA e RECONHECER A INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais para julgamento da presente demanda, ante a falta de pressuposto processual de validade.

Sem custas nem honorários.

É o voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Não seria o caso de cassar a sentença por ter sido prolatada *extra petita*?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Pensei nessa possibilidade, mas voltariam os autos, caso cassássemos a sentença, à 1ª Instância. Compensaria determinar o retorno se sabemos que o pedido para uso próprio não existe, eis que o problema real está na falta de pagamento?

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

V. Ex.ª disse que o pedido não era a falta de pagamento?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Não. O pedido é para uso próprio.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

E esse uso próprio não foi analisado na sentença?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Não foi analisado porque as partes, em audiência, disseram que não queriam o imóvel para uso próprio, queriam-no por falta de pagamento. O réu reconheceu que não pagava. Arguiu uma série de circunstâncias, dentre elas dificuldades financeiras. A juíza condenou por falta de pagamento.

Certo é que, se cassarmos a sentença, voltaríamos ao início. Mas, está evidenciado nos autos do processo de conhecimento que, não por uso próprio, e sim por falta de pagamento a autora quer o despejo. Ela tem outros imóveis. Não há razão justificadora do pedido para uso próprio.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Continuo achando que seria o caso de sentença cassada por nulidade processual fulcrada no ponto nodal de ter sido prolatada *extra petita*, ou seja, a relação que se estabelece a partir da citação do réu e a triangularização do processo, autor, réu e juiz.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Senhor Presidente, perdoe-me a interrupção.

A Juíza Diva Lucy Ibiapina colocou um ponto bem interessante: na instrução, o autor disse, na verdade, que não queria o imóvel para uso próprio.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Só que é proibido mudar o pedido e a causa de pedir sem o consentimento do réu.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Mas o pedido foi nesse sentido: ele estabeleceu como se fosse para uso próprio, e na instrução, não era pra uso próprio, mas por falta de pagamento; então, a Juíza resolveu dar a sentença por falta de pagamento.

Agora, se formos anular, como V. Ex.ª está colocando, vamos chegar a um mesmo denominador comum, que é o de que o pedido dela não vai ser procedente porque ela "atirou no próprio pé". Ela não quer o imóvel para uso próprio, mas por falta de pagamento.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Prosseguindo no meu raciocínio, com essa triangularização, cristaliza-se a relação processual em torno desses três atores e do pedido, que é a pretensão resistida. Em cima disso é que o juiz tem que sentenciar, da pretensão resistida, como terceiro ator; se ele sentencia de forma diferente, ele está avocando um fundamento que, rigorosamente falando, não está nem na pretensão nem na resistência à pretensão. E nesse sentido, a sentença, no meu entender, é nula, e por ser nula, tem que ser cassada. O que o juiz vai fazer quando o processo baixar, já não é problema nosso. Mas não podemos, aqui, em nome de uma suposta pragmaticidade processual, nos mostrarmos coniventes com essa grave irregularidade, insanável. Na verdade, não é apenas uma irregularidade, é uma nulidade, que é até de dupla face, porque, além de ser uma sentença *extra petita,* é uma sentença prolatada sobre matéria que absolutamente não pertence à competência de Juizados e, então, a nulidade é dupla.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

O que me fez pensar a respeito da situação revelada nos autos é que há reconhecimento inequívoco de que a parte trouxe informação falsa ao juízo. Ela confirmou tal circunstância.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Então, competia ao juiz, na ocasião do sentenciamento, extinguir o processo sem julgamento de mérito por absoluta inadequação da via eleita, o que ele não fez. Ele julgou o mérito; ao julgar o mérito, ele penetrou em território proibido, e agora temos que fazer um retorno ao *status quo ante* para que ele se readeque, na condição de terceiro ator da triangularização, à situação dos autos.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Não estaríamos, simplesmente, fechando os olhos para este fato processual que é grave. Trata-se de reconhecimento da parte de que entrou com pedido com fundamento que permitiria a ela litigar em sede de Juizados Especiais; todavia, a verdade era outra: o fundamento adotado não existe! Não estaríamos fechando os olhos a isso?

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Não, porque, na verdade, V. Ex.ª chama de desvio da finalidade processual?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Cuida-se de verdade processual que eu poderia conhecer. Não se trata de situação processual que eu possa desconsiderar.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Ela envolve questão de direito material, e o direito material é que foi distorcido pela parte; o que vem depois é um reflexo processual da distorção do direito material.

Acho até que o juiz, ao sentenciar de novo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, criando inadequação da via eleita, deveria punir a parte autora por litigância de má-fé.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Acredito que não seria possível porque as partes parecem pessoas muito humildes. Alguém deve tê-las orientado para irem ao Juizado, onde conseguiram a desocupação do imóvel. Diante do juiz, a verdade que, acredito, não deveria ter confessado.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Foi um complô secreto para viabilizar uma ação que não era da competência do Juizado.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Acho que a autora foi muito mal orientada. O pedido vem deduzido em um formulário.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Vou dizer aquilo que já disse em sessões anteriores: os votos da Dra. Diva Lucy Ibiapina são memoráveis, de alta tecnicidade, muito bem elaborados e muito bem ponderados antes de serem proferidos. Vejo nos votos de S. Ex.ª uma pragmaticidade

que, às vezes, confesso, me assusta! Acho que sou apenas não um juiz revisional, mas, em ultima hipótese, um juiz correcional, de uma conduta judicial de 1º Grau que se mostre, particularmente, irregular, e que eu, em nome de um pragmatismo, de uma praticidade processual, de discutíveis efeitos - mas, sem dúvida alguma, de efeitos práticos imediatos -, estou, aí sim, fechando os olhos para as irregularidades que são cometidas. Não sei quem é o juiz ou a juíza, não preciso saber. Muitas vezes são cometidas irregularidades por juízes novos, afoitos, juízes substitutos ou titulares de pouca experiência, e isso precisa ser corrigido de uma forma pedagógica.

Se eu, em nome da praticidade processual, em nome da praticidade dos efeitos da ação e da sentença, fechar os olhos para essas irregularidades que os juízes amiúde cometem, estarei, primeiro, abdicando do meu papel de revisor, na mais ampla acepção da palavra; segundo, posso estar, por vias indiretas, fomentando esse tipo de atitude, esse tipo de conduta, por parte de juízes que ainda não detêm a necessária e indispensável experiência técnica, jurídica, até científica, para lidar com essas matérias.

No fundo é uma questão muito simples: "você me pediu "a" e agora está dizendo que queria "b"; "a" é da minha competência, "b" não é". O juiz deveria declarar extinto o pedido por absoluta inadequação da via eleita e, consequentemente, não julgar o mérito, extinguindo sem julgamento de mérito, podendo, inclusive, condená-los em litigância de má-fé. É isso que o juiz deveria ter dito.

É essa a "lição" pedagógica que precisamos transmitir a esses juízes novos, para evitar que, em nome de uma praticidade que tem muitos méritos, mas também contém muitos riscos, acabemos por fomentar neles a ideia de que a praticidade, o pragmatismo poderão prevalecer em todas as situações em que o juiz cometa atecnias, erronias ou equivocidades, que no meu entender são imperdoáveis num juiz.

Nesse sentido, o meu voto, pedindo as maiores vênias à V. Ex.ª, é divergente.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Confesso que tive essa dúvida!

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

O voto da Relatora é no sentido de reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais e acabar com o processo, e o do Vogal é no sentido de verificar a nulidade e retornar ao juiz para que ele profira sentença adequada à espécie prática.

Mas, com base nas provas juntadas, vai-se chegar ao mesmo denominador. E o juiz dirá que, com base nas provas, não poderá julgar o processo, pois o fundamento é por falta de pagamento.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

O juiz julgará extinto o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

Essa função, Dr. Fernando Tavernard, é que acho que não devemos "roubar" do juiz, porque tem esse duplo efeito pedagógico. Passar a ele a lição de que precisa julgar da forma mais correta possível e mais justa possível, e não simplesmente jogar a coisa para o alto para ver o que acontece na Turma. Se a Turma deixar passar batido, tudo bem. E em nome da praticidade.

Estou cassando a sentença por um motivo e a Dra. Diva Lucy por outro.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Pedindo as maiores escusas as sempre bem fundamentadas razões lançadas pelo ilustre Vogal, em razão da celeridade e economia processual, vou acompanhar o voto da Relatora.

Desse modo, já se encerra a questão, e não precisa o juiz ficar falando que não cabe no Juizado uma sentença que já mata a situação. Chegaremos ao mesmo denominador: a sentença será cassada. Voltar para proferir uma sentença, gera o ferimento da economia processual.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Vejo como indispensável efeito pedagógico que faz parte dos predicamentos da magistratura. Se um juiz não julga corretamente ou não julga bem, e não estou dizendo que seja esse o caso dos autos, mas me parece que houve uma erronia técnica, uma atecnia, isso precisa ser corrigido, assim como, *data venia*, um professor corrige a prova de um aluno, no sentido didático-pedagógico para que ele reconheça o próprio erro e não reincida nele e, a partir dali, passe a agir de forma adequada.

Reconheço todas as razões prático-processuais e pragmáticas, a celeridade e a informalidade dos Juizados, mas me parece que essa celeridade e informalidade dos Juizados existem nos Juizados e para os Juizados, e não nas Turmas Recursais e para as Turmas Recursais. Somos um órgão revisor, então a nós compete, inclusive, formalmente, mostrar e explicar aos jovens magistrados onde eles erraram, por quê, como, e o que fazer para que não errem mais.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Sentença cassada. Declarada a incompetência do Juizado. Maioria.

(ACJ 2007091024326-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/09/10; DJE, P. 267)

—— • ——

DANO MORAL - CIA. AÉREA

TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGENS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 439.207. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelante: Carlos Gomes da Silva. Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DA COMPRA PELA EMPRESA RÉ SEM COMUNICAÇÃO AO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PREJUÍZOS E CONSTRANGIMENTOS DECORRENTES DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA TRANSPORTADORA. EXPECTATIVA FRUSTRADA DO CONSUMIDOR DE VIAJAR NO DIA E HORÁRIO ANTECIPADAMENTE CONTRATADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 14 e seu § 1º, da Lei 8.078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. Os serviços prestados pela empresa aérea foram defeituosos pois, após confirmar a compra de passagens pelos consumidor, simplesmente cancelou a compra sem proceder a nenhuma comunicação do ocorrido.

2. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, restando a obrigação em reparar os danos causados, pois descumprira o dever contratual de conferir ao Autor, ora Recorrente, o ingresso no voo contratado, configurando a falha na prestação dos serviços.

3. Dano moral caracterizado, vez que a expectativa de voar em dia e horário antecipadamente contratados aliada à falta de informação a respeito do cancelamento da compra referente a irregularidades com o cartão de crédito do Autor, configura um quadro de circunstâncias com habilidade de atingir a dignidade do consumidor e causa dano moral indenizável por violação a atributo da

personalidade, em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados.

4. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sem custas. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora, SANDRA REVES - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a presidência da Juíza SANDRA REVES, em CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

RELATÓRIO

O ajuizamento da ação teve como suporte fático a pretensão do Autor de ser indenizado pelos danos morais e materiais acarretados pela empresa Ré ao não comunicá-lo do cancelamento de sua compra de passagens aéreas obrigando-o a comprar novos bilhetes ainda mais caros e suportar humilhação diante da alegação de que a compra via internet havia sido feita com cartão falsificado.

A nobre decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da exordial julgando improcedente o pedido de indenização de danos morais e condenando a empresa Ré apenas na restituição ao Autor do valor desembolsado para compra de novos bilhetes aéreos no valor de R$ 1.314,14, respaldando-se no entendimento de que a justificativa para o cancelamento da compra foi de que o cartão do Autor fora falsificado.

Irresignado o Autor interpôs Recurso Inominado pretendendo a condenação da Recorrida a reparar-lhe os danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram as contrarrazões.

Em apertada síntese é o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da análise dos autos entendo por bem lhe dar parcial provimento.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, restando obrigado a reparar os danos causados, pois descumprira o dever contratual de conferir ao Recorrente o ingresso no voo contratado, configurando-se falha na prestação dos serviços, nos

termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Restou caracterizada a falha na prestação dos serviços por parte da Recorrida, já que essa firmou com o Recorrente contrato que encerra obrigação de resultado. Tal situação, traz ao consumidor o sentimento de ansiedade, frustração e desconforto diante da falta de respeito ao não comunicar o Recorrente do cancelamento da compra por irregularidade no seu cartão de crédito, deixando-o presumir que tudo estava correto.

O dano moral está caracterizado, vez que a expectativa de voar em dia e horário antecipadamente contratados aliada à falta de informação a respeito do cancelamento da compra referente a irregularidades com o cartão de crédito do Autor, configura um quadro de circunstâncias com habilidade de atingir a dignidade do consumidor e causa dano moral indenizável por violação a atributo da personalidade, em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados.

É consabido que a indenização por danos morais não tem unicamente o caráter sancionatório, devendo o julgador estabelecer a exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título.

O valor da indenização deve, pois, ser fixado com moderação, observadas a posição social e a capacidade econômica das partes envolvidas, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido do ofendido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor.

Assim, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização por danos morais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o Recorrido ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta decisão, mantendo integralmente, no mais, a r. sentença impugnada. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

A Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

(ACJ 2009011013923-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/08/10; DJE, P. 190)

PASSAGEIRO RECÉM-OPERADO - EMBARQUE NÃO AUTORIZADO - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO

ACÓRDÃO Nº 445.364. Relatora: Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi. Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A. Apelado: Marcus da Costa Guimarães.

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRO RECÉM-OPERADO. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO ADEQUADO. NORMAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. 1 A responsabilidade civil em sua tríplice configuração exige ação ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade. 2. Atua no exercício regular de um direito a empresa aérea que recusa o embarque de passageiro recém-submetido a procedimento cirúrgico que não apresenta atestação médica adequada. 3. Normas de segurança de voo devem ser observadas indistinta e plenamente, sem exceção, em prol da segurança do passageiro. 4. A ausência de uma ação ilícita basta para afastar a responsabilidade civil. 5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, ASIEL HENRIQUE - Vogal, TAVERNARD LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz ASIEL HENRIQUE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Alega o autor que se submeteu a um procedimento cirúrgico e dois dias depois tentou embarcar no voo oferecido pela ré. Afirma que a empresa impediu o embarque sob a alegação de que o atestado médico não atendia as normas da OMS. Sustenta que foi compelido a chamar o seu médico ao aeroporto, mas ainda assim a ré não autorizou viagem, já que o médico não tinha consigo o carimbo. Sustenta também que só embarcou duas horas após o horário marcado e somente depois que o delegado de polícia compareceu ao balcão da empresa. Pede reparação por danos morais.

O juiz *a quo* condenou a parte ré a pagar ao autor R$ 3.000,00, a título de danos morais, pois considerou que "*se o próprio médico que realizou a cirurgia plástica atestou pessoalmente que o demandante possuía condições de viagem, como uma simples funcionária amparada na falta um carimbo poderia conflitar a autorização médica*".

Recorre a ré insistindo na alegação de que o autor não apresentou os documentos necessários para embarque, tendo sido este autorizado somente com a intervenção da polícia e mediante o compromisso do autor de arcar com eventuais consequências do voo.

Recurso tempestivo (fl. 93), bem preparado (fl. 101). Sem contrarrazões às fls. 105/107.

É o breve relato.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Da inexistência de conduta ilícita da empresa ré.

O autor, dois dias depois de se submeter a uma rinoplastia (cirurgia no nariz) compareceu ao aeroporto, munido de atestado de afastamento de trinta dias para o trabalho pós-datado e tentou embarcar no voo oferecido pela ré. A empresa recusou o embarque, pois corretamente considerou que o atestado para afastamento para o trabalho não induzia a conclusão de que o autor estava em condições de viajar.

Diante disso, o cirurgião que realizou o procedimento cirúrgico compareceu ao aeroporto e autorizou a viagem do autor. Fê-lo, todavia, sem prévio exame clínico - conforme exige o Código de Ética Médica - em papel não timbrado e sem o carimbo. E mais: em complemento ao atestado de afastamento que estava pós-datado e não permitia identificar a data em que foi realizado o exame clínico necessário a sua emissão. O referido atestado (fl. 29) traz a data de 23 de junho de 2009, embora tenha sido apresentado no aeroporto no dia 21 de junho.

Ora, tal quadro não produz certezas. Ao contrário. As deficiências subtraíram credibilidade dos atestados. O fato é que o autor se submeteu a uma cirurgia no nariz e, mesmo sob a perspectiva leiga, é possível divisar o risco de sangramento em razão da pressurização da cabine. A Anac recomenda que a pessoa **não** viaje durante 30 dias após qualquer tipo de intervenção cirúrgica[1]. Isso porque segundo informa, "*as cabines das aeronaves são pressurizadas, reproduzindo condições ambientais que se encontram a 2.500 metros de altitude. À medida que a aeronave ganha altitude, os gases contidos nas vísceras e seios da face expandem-se até 30% do volume normal*".

1 http://www.anac.gov.br/arquivos/pdf/saude_dicas.pdf

Verifica-se assim que a recusa do embarque não foi fruto de capricho ou de ligeireza da empresa. A recusa estava fundada em normas de segurança editadas pela OMS e pela Anac e foi corroborada pelo médico da empresa e pelo comandante da aeronave. As normas da OMS conferem às empresas aéreas o direito de recusar o transporte de passageiros em condições que possam prejudicar ou ter consequências graves durante o voo (fl. 78).

Ao revés da tônica ditada na inicial, a intervenção policial que culminou com o embarque do autor não deslegitima a conduta da empresa. Apenas ilustra a crença já inoculada no imaginário popular de que sob determinada condição de pressão estamos sujeitos a tergiversações e inadmissíveis *jeitinhos*. Na contestação, a empresa afirma que somente autorizou o embarque mediante o compromisso do autor de arcar com eventuais consequências que pudessem advir do voo. Mas aquilo que a empresa considera como salvo conduto não produz efeitos no mundo jurídico. A assunção de responsabilidade por parte do autor de maneira alguma eximiria a empresa pela deficiência da atestação médica.

Aliás, a razoabilidade nos leva a ponderar se não seria mais eficiente, sob o ponto de vista prático e mais adequado, sob o ponto de vista médico, a realização do exame e a emissão do atestado médico em vez do uso da força policial. Normas de segurança de voo - cada dia mais rígidas - deverão ser observadas indistinta e plenamente, sem exceção, em prol da segurança de todos. Além disso, permitir que o passageiro por sua conta e risco embarque ainda que não estejam cumpridas as normas de segurança é conduta temerária que sujeitaria a ré à indenização certa em caso de dano.

No julgamento do Resp 685003, em 04/02/2005, em que jornalista pede indenização por ter sido impedido de viajar com a filha ao exterior por falta de documento adequado, a Min. Nancy Andrighi julgou improcedente o pedido por entender que "*a validade de um ato jurídico requer o cumprimento da formalidade exigida em lei para a sua prática, devendo o ato ser considerado inválido quando deixar de se revestir das formalidades legalmente exigidas*". (Notícias do Superior Tribunal de Justiça de 05/02/2005).

Diante desse cenário fático e normativo, extrai-se que a empresa ré agiu no exercício regular ao exigir o atestado médico.

O art. 188, I, do Código Civil estabelece que "não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". Caio Mário dizia que o fundamento moral dessa causa de isenção da responsabilidade civil encontra-se

no adágio: *qui iure suo utitur neminem laedit*, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (Responsabilidade Civil, p. 294).

Sérgio Cavalieri Filho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível 2004.001.11794 traduziu com precisão essa ideia: "O direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito, portanto, os atos praticados pela ré no exercício regular do seu direito, não podem causar nenhum prejuízo a ninguém. Não violou a ré nenhum dever jurídico pelo que nada tem a responder. Atuou em conformidade com os comandos da lei, protegendo seu patrimônio, o que exclui a responsabilidade por eventuais aborrecimentos decorrentes da culpa exclusiva do próprio autor".

A ausência de uma conduta ilícita por parte da ré é bastante de per si para conduzir a improcedência do pedido. Soma-se a ela todavia o fato de que, a despeito do imbróglio, o autor embarcou duas horas depois do horário previamente marcado. Portanto, sob qualquer anglo que se examine a questão transparece a ilegitimidade do pleito do autor.

Assim, **conheço**, e **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente do pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 2009011107807-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/08/10; DJE, P. 183)

—— • ——

DANO MORAL - DIVERSOS

OFENSAS VERBAIS - FEIRANTES DA FEIRA DO PARAGUAI - BRIGA EM MEIO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - DANO MORAL

ACÓRDÃO Nº 440.785. Relator: Juiz Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho. Apelante: Maria Alice Barbosa de Souza. Apelada: Deijanira de Souza Moreno.

EMENTA

1. JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FEIRANTE DA FEIRA DO PARAGUAI QUE OFENDE VERBALMENTE A OUTRA EM MEIO AO PÚBLICO QUE REALIZAVA COMPRAS.

2. PELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL REJEITADA. CONFORME DISPÕE O ART. 4º INCISO III, DA LEI 9.099/95, NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANO DE QUALQUER NATUREZA É COMPETENTE O JUIZADO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO.

3. AGRESÃO VERBAL CONFIRMADA PELA PRÓPRIA RÉ EM AUDIÊNCIA QUANDO ADMITIU TER CHAMADO A AUTORA DE "PIRANHA". FATO INCONTROVERSO (CPC, ART. 334, II) QUE RESULTOU NA CONDENAÇÃO DA RÉ POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL DE R$ 7.000,00 PARA R$ 3.000,00, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, POSTO QUE O CASO TRATA DE PESSOAS QUE VIVEM DE PEQUENO COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS NA FEIRA DO PARAGUAI.

4. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL DE R$ 7.000,00 PARA R$ 3.000,00. CONDENAÇÃO DA RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.099/95, ART. 55).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO - Relator, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

DEIJANIRA DE SOUZA MORENO ajuizou ação de conhecimento em desfavor de **MARIA ALICE BARBOSA DE SOUZA** objetivando a condenação da ré por dano moral ao argumento de que no dia 5/6/2009, por volta de 11hs na Feira do Paraguai, em meio à grande movimentação de compradores, a ré teria lançado expressões injuriosas contra a requerente, tais como, "mentirosa", "puta velha", "vagabunda e invejosa", "vai se fuder", "traiçoeira e piranha", "você não é de Deus, você serve é o capeta", dentre outras, bem como, ainda, teria tentado jogar álcool contra a requerente. Consta que as partes são vendedoras e trabalham em bancas próximas na aludida Feira.

A parte ré contestou oralmente por intermédio do sistema de gravação PSS.

A sentença reconheceu as ofensas irrogadas contra a autora e condenou a ré no pagamento de reparação por dano moral no valor de R$ 7.000,00.

A requerida interpôs recurso inominado no qual arguiu a preliminar de incompetência territorial para o processamento e julgamento da demanda por entender que o foro competente seria o Juizado da Circunscrição Judiciária do Guará, uma vez que a Feira dos Importados está localizada no Setor de Indústria e Abastecimento que pertence aquela Circunscrição. Insurgiu-se quanto à prestabilidade do vídeo juntado pela autora como matéria de prova porque não teria áudio e porque juntado depois do momento da produção de provas. Assentou que a ré não teria dirigido agressões verbais à autora.

Contrarrazões pelo improvimento.

Preparo regular.

VOTOS

O Senhor Juiz MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO - Relator

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar não merece acolhimento. Conforme dispõe o art. 4º inciso III, da Lei 9.099/95, nas ações de reparação por dano de qualquer natureza é competente o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. No presente caso a autora optou pelo seu domicílio, assim, merece ser rejeitada a preliminar de incompetência territorial arguida pela recorrente.

No mérito, melhor sorte não socorre à requerida. O nome que o autor empresta à ação proposta não

lhe modifica a natureza jurídica, sendo certo que a presente demanda trata de ação de conhecimento com pedido de reparação por dano moral.

O Juízo firmou sua convicção tomando como base as provas produzidas na audiência de instrução e julgamento, momento oportuno para que a parte autora produzisse toda prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo, à ré naquela oportunidade, em contrapartida, produzir toda a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, porém a ré assim não procedeu. Logo, a sentença não merece qualquer reparo quanto à condenação da ré pelo dano moral que produziu à autora. Ademais, a própria ré admitiu ter chamado a autora de "piranha" durante a discussão que travaram no local de trabalho (fl. 22).

A indenização arbitrada pelo Juízo teve por objetivo inibir a reiteração, sancionar o agente causador do dano e compensar pela via pecuniária os dissabores experimentados pela parte agredida. Todavia, penso que foi estabelecida em patamar superior ao que seria razoável, na medida em que um dos critérios de fixação do valor do dano moral é a capacidade econômica das partes e o valor de R$ 7.000,00 não espelha a realidade social e econômica em que elas vivem, posto que se trata de pessoas que sobrevivem do comércio de bijouterias, pelo menos é o que se pode inferir dos autos, razão pela qual merece redução o valor condenação para R$ 3.000,00.

Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir o valor da condenação por dano moral para a quantia de R$ 3.000,00, permanecendo intocada a sentença nos demais pontos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Provido parcialmente. Unânime.

(ACJ 2009011088875-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/08/10; DJE, P. 301)

SERVIÇOS FUNERÁRIOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - TAXA DE SERVIÇO NOTURNO, PAGAMENTO - ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL, NÃO FORNECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 465.159. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Apelante: Campo da Esperança Serviços Ltda. Apelada: Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreão.

EMENTA

CIVIL. CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DE TAXA DE SERVIÇO NOTURNO. DANO MORAL CONSUMADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Comprovado que o consumidor pagou taxa de serviço noturno e não foi dado suporte para a realização de velório, considera-se falha na prestação do serviço se a não houve fornecimento de iluminação artificial.

2- *In casu*, falha na prestação do serviço funerário justifica indenização por dano moral.

3- A recorrente responde objetivamente pelos danos ocasionados à recorrida em razão de falha na prestação dos serviços, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4- O valor da indenização encontra consonância com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e não merece redução.

5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. A recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Relatora, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, GISELLE ROCHA RAPOSO - Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010.

RELATÓRIO

Insurge-se a recorrente contra a sentença de fls. 75/77, na qual o

magistrado julgou parcialmente procedente pedido de indenização para condená-la ao pagamento de R$ 93,00 (noventa e três reais) referente ao pagamento de taxa de serviço noturno e R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Alega a recorrente: 1) inocorrência de dano material, pois a tarifa adicional de sepultamento noturno não guarda qualquer relação com o fornecimento de iluminação artificial; 2) inocorrência de dano moral, pois não existe comprovação de ato ilícito, dano *a outrem*.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial ou, alternativamente, a redução do valor da condenação.

As recorridas apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o contexto fático-probatório existente nos autos, vejo que não há o que ser reparado na sentença monocrática.

Verifica-se dos autos que o Juiz *a quo* aceitou a tese autoral de que o serviço funerário contratado pela recorrida não foi realizado com êxito. Ora, considerando que o documento acostado à fl. 21 explicita claramente a falta de iluminação, visto que foi cobrada uma taxa de serviço noturno, bem como na preparação da sepultura, a qual estava com água, fl. 17, remanesce evidente a falta de respeito com os familiares e o desacerto no cumprimento da atividade contratada.

A caracterização do dano material na hipótese sob julgamento é facilmente constatada na medida em que a conduta ilegítima da parte Recorrente cobrou taxa de serviço noturno, entretanto impediu a realização de velório nos moldes como originalmente pensados pela parte consumidora.

Do descumprimento do pactuado advieram situações que ocasionaram constrangimento e desconforto à recorrente, causando-lhe abalo à honra subjetiva. A perda de um ente querido abala sobremaneira o estado psicológico do cidadão comum, de modo que o impasse ocorrido em momento singular e tão doloroso resta caracterizado o dano moral consoante concluiu corretamente a sentenciante. Logo, a recorrente responde objetivamente pelos danos ocasionados à recorrida em razão de falha na prestação dos serviços, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, considero que o valor da indenização encontra consonância com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e não merece redução.

Firme nessas razões conheço do recurso e nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação consoante artigo 55 da Lei 9099/95.

É como voto.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2010011043061-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/11/10; DJE, P. 428)

—— • ——

DPVAT

SEGURO DE VEÍCULOS - AÇÃO CONTRA FENASEG E BRADESCO SEGURADORA - PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE - DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO

ACÓRDÃO Nº 451.350. Relator: Juiz José Guilherme. Apelantes: Vanderson Dias de Moura, FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e outro(s). Apelados: os mesmos.

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). AÇÃO MOVIDA PELA VÍTIMA CONTRA A FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO (FENASEG) E BRADESCO SEGURADORA. DEFESA BASEADA EM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA '*AD CAUSAM*'. PRELIMINAR ACOLHIDA. DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA, NOS TERMOS DO LAUDO DO IML. DEBILIDADE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM GRAU MÉDIO. INCAPACIDADE PARA

O TRABALHO NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DO DIREITO DO ACIDENTADO A RECEBER O BENEFÍCIO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DAS SEGURADORAS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O seguro na modalidade DPVAT representa para a consumidora/usuária a garantia de um 'pool' de seguradoras cobrindo os eventos morte e lesões invalidantes em sinistros automobilísticos, nos quais ela, como beneficiária direto, ou seus herdeiros, no caso de sua morte, receberão o valor correspondente a até 40 salários mínimos, desde que acionada, administrativa ou judicialmente, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. 2. O beneficiário não pode, todavia, acionar o órgão federado nacional das seguradoras, porque a FENASEG é tão-somente 'uma associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e da capitalização', consoante reza a legislação em vigor. Não é, portanto, uma seguradora, nem uma resseguradora, não possuindo responsabilidade financeira para arcar com tais ônus. Nesse descortino, se o autor, inadvertidamente ou não, processa a Federação, incide, inevitavelmente, numa situação de ilegitimidade passiva '*ad causam*' em relação a ela, não podendo, após a apresentação de defesa, a ação nestes termos prosseguir, por ausência de uma das condições da ação (CPC 267, VI). 3. Não procede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para o deslinde da controvérsia, quando sobejamente demonstrada a debilidade permanente do recorrente pelos laudos do Instituto Médico Legal. Na mesma linha, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor, vez que o ajuizamento da presente ação objetiva a concessão da diferença entre o valor que a beneficiária entende ter direito e aquele efetivamente pago pela seguradora. 4. Se o acidente automobilístico de que foi vítima o reclamante causou-lhe debilidade permanente de membro inferior, mas não o incapacitou para o trabalho, de rigor a reforma da decisão vergastada que condena a seguradora no pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), no valor proporcional ao grau de debilidade sofrido pelo autor. 5. Recurso das seguradoras provido. Insurgência do autor improvida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ GUILHERME - Relator, ASIEL HENRIQUE - Vogal,

TAVERNARD LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS SEGURADORAS, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010.

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie vertente, de Recurso Inominado impetrado em sede de Ação Originária, tramitada no juízo natural do Quinto Juizado Especial Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, sob o número retro epigrafado, tendo como objeto reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito do autor, para condenar as requeridas FENASEG - Federação Nacional de Empresas de Seguros S.A. - e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros no pagamento da quantia de a quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos e setenta reais), referente à diferença não paga pela seguradora ao beneficiário, atinente à indenização proporcional por acidentes automobilísticos.

Adoto como Relatório a narrativa contida na decisão vergastada (f. 234-42) - no que interessa -, que assim se enuncia, em face da absoluta e justificada ausência (LJE, artigo 38) de Relatório na sentença increpada:

> "Narra o autor que foi vítima de acidente automobilístico em 05/12/07, o que lhe causou debilidade permanente. Afirma que recebeu parcialmente valores a que faz jus referentes ao seguro DPVAT, integralizados no valor de R$ 2.025,00, e que restaria a ser pagos o valor de R$ 11.475,00. Alega que houve inobservância do disposto na Lei 6.174/74 que fixava o montante indenizatório em 40 salários mínimos na época do evento.(...)".

Ao relatório adotado, acrescento que o Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés no pagamento do valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos e setenta reais).

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Na peça recursal de f. 244-55, sustenta o autor que o acidente ocorreu em 5DEZ2007, ou seja, época anterior à publicação da MP 451/08, que autoriza a aplicação de percentual para fins de pagamento do Seguro DPVAT. Dessa maneira, a referida medida provisória não pode ser aplicada ao caso em comento, devendo, portanto, ser pago ao autor a indenização máxima prevista em lei. Pug-

na, assim, pelo pagamento da importância de R$ 11.475,00 (onze mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), correspondentes ao complemento que o autor deve receber, para o pagamento da indenização integral.

Já as seguradoras recorrem às f. 258-88, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença impugnada, por cerceamento de defesa, vez que o magistrado indeferiu produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia. Aduzem, também, a nulidade da decisão de f. 234-42, por incompetência dos Juizados Especiais para a solução do litígio, devido à necessidade de perícia técnica para se apurar a incapacidade do autor. Alegam a ilegitimidade passiva da Fenaseg, por esta ser apenas uma entidade de classe. No mérito, sustentam que houve quitação total do débito relativo ao acidente automobilístico, bem como a ausência de comprovação efetiva da invalidez apta a gerar o consequente pagamento da indenização em comento. Pugna pela reforma da sentença e consequente improcedência dos pedidos constantes na exordial.

Apenas o apelo das rés foi contra-arrazoado no prazo legal (f. 296-306).

Pagamento das custas e do preparo à f. 291-2, apenas pelas seguradoras requeridas, vez que os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor no despacho de f. 257.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inicialmente, analiso o recurso interposto pelas seguradoras (f. 258-88).

Quanto à ilegitimidade passiva da primeira ré Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG -, entendo ser a entidade parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, a uma, por tratar-se de uma entidade sindical, que não responde pela cobertura do seguro DPVAT, e a duas, porque sua responsabilidade como órgão aglutinador das seguradoras que manejam o sistema DPVAT não vai ao ponto de assumir o pagamento das coberturas solidariamente com suas associadas. Neste sentido, suas atribuições são claramente definidas em lei e nos seus estatutos sociais.

Em votos anteriores, em hipóteses semelhantes à dos autos, externei o entendimento de que a FENASEG - Federação Nacional de Empresas de Seguros S/A é parte ilegítima para compor o polo passivo de Ação de Cobrança do seguro DPVAT, por ser tão-só uma entidade sindical, que

não responde pela cobertura do seguro DPVAT, eis que pratica apenas atos de gestão e administração do *pool* de seguradoras.

O seguro na modalidade DPVAT representa para o consumidor/usuário a garantia de um 'pool' de seguradoras cobrindo os eventos morte e lesões invalidantes em sinistros automobilísticos, nos quais ele, como beneficiário direto, ou seus herdeiros, no caso de sua morte, receberão o valor correspondente a até 40 salários mínimos, desde que acionada, administrativa ou judicialmente, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio.

O beneficiário não pode, todavia, acionar o órgão federado nacional das seguradoras, porque a Fenaseg é tão-somente uma associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e da capitalização, consoante reza a legislação em vigor. Não é, portanto, uma seguradora, nem uma resseguradora, não possuindo responsabilidade financeira para arcar com tais ônus.

Se o consumidor, inadvertidamente ou não, processa a Federação, quando deveria ter acionado uma das seguradoras do *pool*, incide, inevitavelmente, numa situação de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação a ela, não podendo, a ação nestes termos prosseguir em relação à referida entidade, por ausência de uma das condições da ação (CPC 267, VI).

Há jurisprudências contra e a favor desse posicionamento, isto é, de que a Fenaseg seria parte legítima *ad causam* para figurar no polo passivo de uma ação visando à percepção da cobertura do seguro previsto na lei específica para os fisicamente vitimados em acidentes de trânsito, ou seus herdeiros, quando a vitimização viesse a resultar em óbito. Mas o entendimento predominante, hoje em dia, a despeito das posições contrárias, é de que essa legitimação não é possível de ser aceita, como se vê nos excertos adiante transcritos:

> *"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FENASEG. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A FENASEG, COMO ÓRGÃO DE CLASSE QUE APENAS REÚNE AS SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS, VINCULADAS A ACIDENTES DE TRÂNSITO, NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA SE POSTAR NO POLO PASSIVO, SEGUNDO EXEGESE DOS ARTIGOS 5º E 7º, DA LEI Nº 6.174/74. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Decisão*

CONHECER. ACOLHER A PRELIMINAR. CASSAR A SENTENÇA. EXTINGUIR O PROCESSO. UNÂNIME". (Classe do Processo: Apelação Cível no Juizado Especial 20050410051107ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 240022; Data de Julgamento: 14/02/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA; Publicação no DJU: 28/03/2006; Pág.: 136 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Diante do exposto, **excluo** a primeira ré - FENASEG - da relação processual.

Passo ao exame das demais preliminares arguidas.

Na mesma linha, rechaço as preliminares arguidas em sede recursal, referente à incompetência dos Juizados para conhecer a matéria, bem como o cerceamento de defesa, por necessidade de produção de prova técnica para a solução da lide, porquanto é pacífico o entendimento das Turmas Recursais no sentido de ser suficiente para a análise do pedido indenizatório a existência de laudo pericial elaborado pelo IML.

Nestes argumentos, também não há de prosperar o alegado cerceamento de defesa da seguradora, porquanto as provas apresentadas em juízo foram suficientes para a formação do entendimento do magistrado, que pode, inclusive, indeferir o pedido de produção de prova técnica, quando entender suficiente o conjunto probatório constante nos autos, para a solução do litígio - como no caso em exame. Ademais, a decisão vergastada fora suficientemente fundamentada, conforme exige o Princípio do Livre Convencimento Motivado.

Sobre o tema, confira-se:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DECORRENTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE QUITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. GRAU DE INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. RESOLUÇÃO DA SUSEP. LIMITAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NA LEI DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A necessidade de prova pericial não implica necessariamente a complexidade da causa, de forma a impossibilitar o seu trâmite pelo juizado especial. As partes podem apresentar pareceres técnicos e ao juiz permite-se inquirir técnicos de

sua confiança, conforme consta do artigo 35, da Lei 9.099/95, possibilitando, assim, a ampla defesa e o contraditório. 2 - A quitação diz respeito ao valor nela constante e não impede a cobrança de eventuais diferenças. 3 - Laudo do IML subscrito por dois peritos oficiais é suficiente para comprovar as lesões sofridas pelo segurado. 4 - Não pode o Conselho Nacional de Seguros Privados limitar, por meio de resolução, o valor da indenização securitária previsto em lei. A Lei 6.194/74 que rege o chamado seguro DPVAT, não estabelece graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. Considera apenas o fato de ser a incapacidade permanente. Presente esta circunstância, a indenização é devida no seu valor máximo. 5. Recurso conhecido e improvido." (20080110134183ACJ, Relator CÉSAR LOYOLA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 10/11/2009, DJ 17/03/2010 p. 192)

Diante de tais constatações, passo ao julgamento das questões meritórias constantes tanto na peça recursal formulada pelas Seguradoras **quanto no recurso interposto pelo autor.**

Em relação ao pagamento das diferenças pleiteadas na petição inaugural, o conjunto probatório acostado aos autos comprova o estado de debilidade permanente do membro inferior do autor, em grau médio, decorrente de acidente automobilístico, o que, todavia, não o torna inapto para o trabalho. Dessa forma, não lhe assiste o direito a receber o benefício na sua totalidade.

O seguro obrigatório constitui um sistema de associação de seguradoras que, independentemente de sua liquidez ou solvabilidade, gera a obrigação de indenizar toda vez que, tendo sido pago o respectivo prêmio, ocorra o fato gerador dessa obrigação. No caso dos presentes autos, o acidente automobilístico de que foi vítima o reclamante não gera tal obrigação, tendo em vista a inocorrência de invalidez permanente, mas tão-somente de debilidade permanente de membro inferior em grau médio, o que, a toda evidência, não o torna inapto para o trabalho, como afirma o laudo do Instituto Médico Legal juntado à f. 99.

A propósito, destaco:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICOCOMO FATO GERADOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

LAUDO DO IML. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. DEBILIDADE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DO DIREITO DO ACIDENTADO A RECEBER O BENEFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ. MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. 1. O seguro obrigatório constitui um sistema de pool de seguradoras que, independentemente de sua liquidez ou solvabilidade, gera a obrigação de indenizar toda vez que, tendo sido pago o respectivo prêmio, ocorra o fato gerador dessa obrigação. No caso dos presentes autos, o acidente automobilístico de que foi vítima o reclamante não gera tal obrigação, tendo em vista a inocorrência de invalidez permanente. 2. Rechaçada a preliminar arguida de prescrição, em razão de o prazo prescricional ser contado, como, no caso dos autos, a partir do laudo conclusivo do IML que se deu em 21AGO2007. O autor, portanto, poderia ajuizar ação até o ano de 2010. 3. Se o acidente automobilístico de que foi vítima o reclamante não causou-lhe debilidade permanente, mas sim, debilidade no membro inferior direito em grau mínimo, este não faz jus ao seguro obrigatório (DPVAT). 4. Sentença cassada, tendo em vista, que o direito do apelante não se mostra prescrito. Aplicação do CPC 515, parágrafo 3º." (20070111503830ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 17/10/2008, DJ 21/11/2008 p. 118).

Dessa maneira, excluo o montante de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos e setenta reais), estabelecido na sentença condenatória de f. 234-42, para fins de complementação do percentual do *quantum* indenizatório estipulado em juízo, mantendo intacta a quantia de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), paga extrajudicialmente pela Seguradora Bradesco ao autor.

Com estes fundamentos, CONHEÇO dos recursos e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelas rés, para reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira ré - FENASEG, excluindo-a da relação processual e, no mérito, em relação à ré Seguradora Bradesco, excluir a quantia estabelecida na sentença, a título de complementação da indenização, devido à ausência de incapacidade

laborativa do autor constatada no Laudo Pericial de f. 99. Quanto ao recurso interposto pelo autor, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecidos. Improvido recurso do Autor. Provido o recurso das Seguradoras. Unânime.

(ACJ 2009011056953-9, 2ª TRJE, PUBL. EM //10; DJE, P.)

—— • ——

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 456.202. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Recorrente: Marcus Vinícios Arantes Ataujo Olivieri. Recorrido: Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS - FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/09 - RECURSO CONTRA DECISÕES ORDINATÓRIASCAUTELARES E/OU ANTECIPATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - ADEQUAÇÃO PARA O RITO DA RECLAMAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA (SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR) POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (DIREÇÃO SOB EFEITO DO ÁLCOOL) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA ESTADO DE EMBRIAGUEZ ANTE A RECUSA DE REALIZAÇÃO DO TESTE DO "BAFÔMETRO" - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Enquanto não existir regulamentação do recurso previsto no artigo 4º da Lei 12.153/09 em sede dos Juizados Especiais da Fazenda Públi-

ca, tal remédio deverá seguir o rito da Reclamação.

2. A despeito da licitude da recusa do condutor do veículo a realizar o teste de alcoolemia (bafômetro), é suficiente para comprovar a condução sob influência de álcool a averiguação realizada pela autoridade policial, em que apura se o condutor apresenta sintomas de embriaguez, como olhos vermelhos, sonolência, desordem nas vestes etc.

2. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo civil, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo Reclamante, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, o que não ocorreu nos autos que se fundam somente no eventual tratamento não cortês que a autoridade policial deferiu ao autor.

3. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de legalidade que somente pode ser afastada na fase inicial do processo com a demonstração inequívoca de sua ilegalidade, sem o que deve ser respeitado o regular transcurso da ação de conhecimento, quando então será possível discutir a qualidade do direito vindicado a partir de ampla dilação probatória.

4. Reclamação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCUS VINICIUS ARANTES ARAUJO OLIVIERI contra decisão interlocutória, às fls. 81/81-v, cujo teor indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do ato administrativo que suspensão de sua carteira de motorista sob o seguinte fundamento: ***"A Lei 12.153/2009, em seu artigo 3º, autoriza expressamente a concessão de medidas antecipatórias de tutela ou cautelares no bojo de processo submetido ao***

rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Todavia, tal provimento somente se justifica diante da prova da verossimilhança do direito substancial alegado na inicial, como decorre do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, estando presentes a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, confirmada por prova inequívoca, o fundado temor de dano e, ainda, estando ausente o perigo da irreversibilidade do provimento, devem ser antecipados, total ou parcialmente, os efeitos do pedido inicial. Neste caso, contudo, não encontro nos autos prova inequívoca das alegações da parte autora porque, diferente do que alega, a atuação policial militar diante da constatação de embriaguez de condutor de veículos automotores pode se dar de diversas maneiras, como, por exemplo, por meio de policiamento ostensivo, da denúncia de terceiro ou a partir da suspeição policial militar por verificação inferencial. Em que pese ser indispensável a adoção de meios legalmente reconhecidos para a constatação do estado de embriaguez, deverá o policial militar, de acordo com as diretivas do art. 277, caput, do CTB, submeter o condutor ao teste de alcoolemia. Entretanto, dispõe o artigo 277-§2º do mesmo Diploma Legal que, em caso de recusa do condutor, o policial diante de notórios e visíveis sinais de embriaguez deverá constatá-la; utilizando-se dos demais meios de prova admitidos em direito. Para tanto, deverá o policial descrever, em termo específico, o estado em que se encontra o condutor do veículo por ocasião de sua abordagem, fazendo constar, expressamente, a referência da recusa do condutor em submeter-se aos meios de prova declinados pelo artigo 277 do CTB. Além disso, deverá arrolar, em seu histórico dos fatos, outras informações necessárias como as vestes do condutor, seu hálito, equilíbrio, comportamento, coordenação motora, atitudes, discurso, orientação e outros. Todos esses critérios foram observados no auto de fls. 25/26, o que corrobora o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo em questão, que deverá preponderar nesta fase preliminar, sem prejuízo de entendimento diverso após o estabelecimento do contraditório e a produção de novas provas, capazes de infirmar o conteúdo do ato impugnado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.".

É o breve relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora

Inicialmente, destaco que a Lei 12.153/09 criou no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Não há, entretanto, regulamentação específica sobre a possibilidade recursal contra decisões cautelares e antecipatórias prevista nos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/09.

Portanto, ante a ausência de tal regulamentação, em sede dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tal remédio deverá seguir o rito da Reclamação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A tutela antecipada foi inserida no Código de Processo Civil com o fim de proporcionar ao autor os efeitos executivos do pedido desde o início do processo, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 273.

Desse modo, havendo prova inequívoca e verossimilhança na alegação, probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo ocorrendo abuso do direito de defesa ou propósito de protelar o processo por parte do réu, o juiz deve conceder, por meio de decisão interlocutória, uma antecipação provisória, total ou parcial, dos efeitos da sentença, que pode ou não vir a concordar com aquela.

Assim, ausente qualquer desses requisitos, incabível a concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, não obstante presente, em tese, a possibilidade de lesão de difícil reparação no caso, consubstanciada na apreensão da carteira de habilitação do agravante e consequente suspensão do direito de dirigir, não se depreende dos autos a necessária verossimilhança das alegações.

Isso porque o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de legalidade que somente pode ser afastada na fase inicial do processo com a demonstração inequívoca de sua ilegalidade, sem o que deve ser respeitado o regular transcurso da ação de conhecimento, quando então será possível discutir a qualidade do direito vindicado a partir de ampla dilação probatória.

Dessa forma, visto que ainda não houve, no processo principal, a instrução regular do feito, inviável a suspensão da penalidade administrativa aplicada enquanto inexistir demonstração efetiva do direito requerido.

Significa dizer que o pedido formulado pelo Reclamante só poderá ter solução adequada na prolação da sentença, após exauriente instrução da causa.

Veja-se, a propósito, posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTO DE CONSTATAÇÃO. CONSUMO DE BEBIDA ALCÓOLICA. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO DO CONDUTOR. NOTÓRIOS SINAIS DE EMBRIAGUEZ.

I - O Auto de Constatação de Condução de Veículo Sob Influência de Álcool consigna que o próprio agravante declarou que ingeriu bebida alcoólica, motivo pelo qual recusou a se submeter ao teste de alcoolemia (bafômetro). Mesmo assim, o agente de trânsito apurou o estado de embriaguez a partir de sinais notórios apresentados pelo condutor do veículo.

II - o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente pode ser ilidida por intermédio de prova contundente em sentido contrário, inexistente na hipótese vertente.

III - Negou-se provimento." (20100020007161AGI, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 28/04/2010, DJ 06/05/2010 p. 110, grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. No caso de recusa do condutor do veículo a submeter-se ao teste de alcoolemia ('bafômetro'), fazem prova do estado de embriaguez, a anotação no auto de infração sobre os sintomas ou impressões da autoridade policial, como fala prejudicada (enrolada) e olhos vermelhos, em conformidade com o art. 277 do CTB.

2. Mantém-se o indeferimento de pedido de antecipação de tutela para afastar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, decorrente da direção de veículo sob influência de álcool, sem evidência de irregularidade no ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, até prova em contrário.

3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento." (20090020177677AGI, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 07/04/2010, DJ 28/04/2010 p. 59, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE DE ATO AD-

MINISTRATIVO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA.
1. Ausente a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do autor, atinente à ilegalidade do ato administrativo, indefere-se o pleito liminar formulado em ação ordinária em que se pretende a respectiva anulação.
2. Agravo não provido." (20080020141758AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 18/12/2008, DJ 16/02/2009 p. 114). G.n.

Desse modo, para se aferir a veracidade da ilação sustentada pelo autor no sentido de que não conduzia o veículo alcoolizado, há necessidade de maiores elementos de prova, a serem confeccionados inclusive com a instauração do contraditório, o que impede a concessão *initio litis* da tutela antecipada, diante da inexistência de prova inequívoca do direito por ele invocado.

Não foram elididas, portanto, nessa fase preliminar, as presunções de legitimidade e de veracidade do ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, conheço da Reclamação e nego-lhe provimento. Mantido o indeferimento da antecipação da tutela, pois o Reclamante não instruiu o recurso com prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, necessária para infirmar as presunções de veracidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado.

É o voto.

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(DVJ 2010011174230-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/10/10; DJE, P. 339)

—— • ——

INTERNET

MEGA LOJA VIRTUAL - CONTRATO DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO - DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 445.022. Relator: Juiz João Batista Gonçalves da Silva. Apelantes: Viviane Sampaio Rego e outros. Apelada: Trade International Assessoria Empresarial em Internet Ltda.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTE. CONSUMIDOR. USO DE MEGA LOJA VIRTUAL EM *SITE* INSTITUCIONAL COM SISTEMA DE AUTOGESTÃO. CONTRATO DE AGENTES DE VENDAS POR INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NEGÓCIO QUE SE REVELA LESIVO E SEM UTILIDADE PARA O ADERENTE, ESTE QUE NÃO TEM CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL AO INVESTIMENTO FEITO. DIREITO À RESOLUÇÃO DO CONTRATO E À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA.

1. Impossível pronunciar nulidade da Sentença, em face de cópias de documentos ilegíveis juntados com a contestação, se a inicial foi ornada com os originais de tais papéis. À míngua de prejuízo não há como pronunciar nulidades, na dicção do § 1º do art. 13 da Lei 9.099/95.

2. O contrato que não oferece contraprestação proporcional ao investimento realizado pelo aderente (pessoa simplória, no caso) e, ainda, dissimula seu primordial objetivo - que é o de repassar o mesmo negócio a terceiros -, afronta o princípio da boa-fé objetiva e relega o direito de informação do consumidor, sendo imperiosa a resolução da avença com a restituição do valor desembolsado. Inciso IV do art. 39, art. 46 e inc. II do art. 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor c/c arts. 113 e 422 do Código Civil.

3. É írrita a cláusula contratual que limita o direito do consumidor, ao impor a perda integral do valor pago, no caso de desistência do ajuste, se não for redigida com o destaque determinado pelo § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA - Relator, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir

a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao rito da Lei 9.099/95, em que as autoras, na inicial afirmam que no dia 06/06/2007, mediante o pagamento da quantia de R$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), aderiram da ré contrato de cessão de domínio em *Internet*, denominado de "Mega Loja Virtual", por intermédio do qual poderiam comercializar, auferindo lucros, produtos anunciados por terceiros.

Noticiam que, sem entender como poderiam auferir lucro com o negócio, houveram por bem desistir da contratação no prazo contratual de reflexão de 07 (sete) dias. Porém, dizem que preposto da ré (Sr. Amauri) persuadiu-as a permanecerem, ao argumento de que o negócio era demasiadamente rentável.

Afirmam que dias depois perceberam que o negócio não tinha os predicativos decantados pela ré e, então, resolveram, definitivamente, dele desistir. Contudo, asseveram que a ré informou-lhes que a quantia paga somente seria devolvida se apresentassem novos clientes, como o que não concordaram, por entenderem que o sistema visava apenas a iludir os aderentes.

A ré, em contestação, fls. 85-93, alega que cumpriu a sua parte na avença e, por isso, não há falar em restituição dos valores pagos.

O pedido das autoras foi julgado improcedente, fls. 105-6.

No Recurso, fls. 112-116, as autoras pugnam pela reforma do julgado, repisando os argumentos constantes da inicial. Adicionalmente, afirmam que o processo está maculado por vício insanável, por serem ilegíveis alguns dos documentos que acompanham a contestação.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 127-135.

Em apertada síntese é o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA - Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal, portanto, é de ser conhecido. E, quanto ao mérito, está a merecer provimento.

As autoras colimam a rescisão do "Contrato de Concessão de Domínio em *Internet* 'Loja Virtual' com Sistema de Auto Gestão" (instrumen-

to de fls. 78-82) celebrado com a ré. Alegam que foram induzidas por esta a aderirem a avença sob a promessa de que aufeririam vultosos lucros, por meio da realização de vendas eletrônicas de produtos disponibilizados na rede mundial de computadores.

Antes de análise do mérito, rechaço a alegação de nulidade do processo ventilada pelas recorrentes. Isso porque, os documentos ilegíveis a que se referem para animar tal pleito são as cópias dos instrumentos contratuais subscritos pelas autoras (fls. 96-100), cujos originais foram encartados às fls. 78-82. Logo, à míngua de prejuízo não há como pronunciar nulidades, na dicção do § 1º do art. 13 da Lei 9.099/95.

Vencida a prefacial, enfrento o mérito.

Conforme se depreende dos elementos carreados aos autos, as autoras foram persuadidas a realizar um "extraordinário negócio", com expectativa de "formidáveis lucros de vendas" pela *internet*. Para isso, pagaram à ré o importe de R$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), conforme se abstrai do recibo de fl. 83.

Esse negócio de prometido "lucro miraculoso" consistia em disponibilizar às autoras uma "Mega Loja Virtual" no domínio da ré, para realização de vendas pela *internet*.

As Recorrentes, por não conseguirem concretizar nenhum negócio nos moldes prometidos pela Recorrida e, ainda, porque não lograram rescindir o contrato - pois a parte contrária não aceitou devolver os valores pagos -, viram-se obrigadas a bater às portas do Judiciário, como derradeira trincheira para fazer valer seus direitos.

Com efeito, não há nos autos nenhuma prova de que as Recorrentes, no período em que permaneceram vinculadas à Recorrida, tenham auferido algum lucro com negócio em foco, tampouco compensadas pelos gastos despendidos.

Ademais, a Recorrida, conquanto tenha convencido as Recorrentes com diversas promessas de vantagens e de lucros certos, seduzindo-as a assinar um contrato e a pagar por ele, não deram (a teor do acervo probatório) nenhum suporte a elas, tampouco lhes forneceu informações claras e precisas acerca do produto. Tanto assim o é que as consumidoras não assimilaram bem o teor do confuso termo contratual que firmaram.

As autoras foram convencidas de que se tratava de um excelente negócio, que para ultimá-lo pagaram à ré cifra considerável (R$ 3.990,00 - fl. 83) e, depois disso, receberam *login* e senha para a organização da própria página na *internet* (fl. 95).

Ocorre que esse tipo de comércio é completamente estranho, complexo e distante da realidade das Recorrentes, que são pessoas simples.

Como exemplo, a primeira autora é operada de caixa (fl. 78), cujos rendimentos mensais, provavelmente, não alcançam sequer um terço do valor que foi pago à Recorrida.

Em verdade, o comportamento da Recorrida encarta prática nitidamente abusiva, enquadrando-se no art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos** ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

> (...)
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua** idade, saúde, conhecimento ou **condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços**. (Grifei).

Ora, o fornecimento de produtos e a prestação de serviços não podem ser utilizados como uma armadilha para enganar o consumidor na fase pré-contratual.

É indelével que ocorreu vício de consentimento, a induzir em erro as consumidoras, que aderiram a proposta contratual que, na realidade, ocultava pacto financeiro diverso.

Com efeito, depreende-se dos termos contratuais, fls. 78-82, que a avença mascara um tipo de odiosa 'pirâmide financeira', dissimulada por 'autorização para indicação de serviços' e 'contrato de concessão de domínio em internet' para uso de 'mega loja virtual e site institucional com sistema de autogestão'.

O consumidor é uma vítima que adquire produto totalmente imprestável, com o qual apenas auferirá algum lucro decorrente de "comissões", se indicar terceiros para que participem do negócio.

Evidente, portanto, o vício de consentimento.

Isso já seria suficiente para fulminar a avença. Porém, há outros vícios graves a grassá-la.

Não se pode relegar que a cláusula que prevê a perda integral da quantia paga no momento da adesão do contrato é nula. Isso porque, apesar de limitar drasticamente o direito do consumidor, não foi redigida com o destaque determinado pelo § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor:

> § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Além disso, o instrumento contratual é confuso e ininteligível, furtando do consumidor a sua exata compreensão e alcance, o que afronta o disposto no § 3º do Diploma Legal citado. Aliás, esse tema já foi discorrido em linhas pretéritas.

A conduta do fornecedor é, ainda, contrária aos preceitos de ordem pública do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 46. **Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores**, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou **se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance**. (grifei).

De mais a mais, a mim não remanescem dúvidas de que a ré atua com malícia para ultimar avenças, porquanto presta aos consumidores informações divorciadas da realidade. Aguça-os com a promessa de lucro certo e fácil, o que não passa de enganosa artimanha para manietar o incauto e despreparado consumidor.

E a Recorrida - abeberando-se em abusiva e esdrúxula estratégia de *marketing* para aumentar seus ganhos -, oculta propositadamente seu verdadeiro intento, que é o de captar outros consumidores menos avisados, conforme avulta das previsões constantes da cláusula 3.1 e seguintes do instrumento do contrato, fl. 80.

Esse obrar do fornecedor vulnera flagrantemente o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença deve permear a relação contratual.

Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva é preconizado pelos artigos 113 e 422 do Código Civil, que rezam:

> Art. 113 - os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração.
>
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

De igual modo, a boa-fé também foi entronizada pelo inciso II do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A boa-fé impõe aos contratantes deveres anexos às disposições contratuais e passou a ser requisito de validade do ajuste, traduzindo-se em verdadeira regra de agir, com observância de determinados padrões sociais estabelecidos, com esteio na lealdade, probidade, honestidade e retidão.

A propósito, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, com a proficiência que lhe é peculiar, afirma que se pode definir boa-fé objetiva como:

> (...) um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com

> um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, **que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença**. (Cláusulas abusivas no Código do Consumidor, *in* Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul). Grifei.

No mesmo sentido Preleciona Junqueira de Azevedo, para quem:

> **É preciso que, na fase pré-contratual, os candidatos a contratantes ajam, nas negociações preliminares e na declaração da oferta, com lealdade recíproca, dando as informações necessárias, evitando criar expectativas que sabem destinadas ao fracasso**, impedindo a revelação de dados obtidos em confiança, não realizando rupturas e inesperadas das conversações etc. Aos vários deveres dessa fase, seguem-se deveres acessórios à obrigação principal na fase contratual - quando a boa-fé serve para interpretar, completar ou corrigir o texto contratual - e, até mesmo, na fase pós-contratual, a boa-fé serve para interpretar, completar ou corrigir o texto contratual - e, até mesmo, na fase pós-contratual, a boa-fé também cria deveres, os posteriores ao término do contrato - são os deveres *post pactum finitum* (...). (Responsabililidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995, v. 90, p. 125). Grifei.

Outro não é o escólio da Professora Cláudia Lima Marques:

> (...) **uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis**, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, **sem causar lesão ou desvantagem excessiva**, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais - 5.ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. - Biblioteca de direito do consumidor, p. 216)

Diante desse contexto, o ajuste contaminado pela falta de informação condizente e pela malícia de um dos contratantes não tem lugar para produzir efeitos no mundo jurídico, sobretudo quando o consumidor é enganado às escâncaras, como no caso vertente.

POSTO ISSO, CONHEÇO E DOU **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para declarar, sem nenhum ônus às autoras, resolvido o contrato celebrado entre as partes. Por conseguinte, condeno a ré a restituir às autoras a quantia de R$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), com incidência de correção monetária pelo INPC desde o desembolso (06/06/2007 - fl. 83) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (21/10/2008). Sem custas e sem honorários, por incabíveis (art. 55 da Lei 9.099/95).

Por fim, diante dos abusos detectados no contrato (massificado) em foco, de ofício determino à Secretaria do ilustrado Juízo de origem que desta Decisão participe Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MPDFT, enviando-lhe cópia do inteiro teor dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis ao caso.

É como voto.

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 2008071006098-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 335)

—— • ——

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 441.538. Relator: Juiz Tavernard Lima. Apelante: Luiz Flávio Pessoa Oliveira de Souza. Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. NATUREZA JURÍDICA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA CASSADA.

OBSTADA A IMEDIATA ANÁLISE DO MÉRITO - § 3º, ART. 515, CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. NECESSIDADE DE SE INTIMAR A PARTE RÉ E, COM ISSO, SE PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO. I. A GEAP - Fundação de Seguridade Social, constitui-se em entidade de previdência privada, não incluída no rol das pessoas jurídicas previsto no art. 109 da Constituição Federal, cuja presença no processo atrairia a competência da Justiça Federal. II. Configurada a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a demanda, porquanto não há interesse da União no feito, tampouco a GEAP se trata de autarquia ou empresa pública federal (CF, art. 109, I). III. Provido o recurso para cassar a sentença. Obstada a análise do mérito, porquanto a causa não está em condições de imediato julgamento (CPC, art. 515, § 3º), visto que foram juntados novos documentos por ensejo da réplica e não foi oportunizado à parte ré contraditar tais provas. IV. No caso em tela, é necessário o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de que se intime a requerida para apresentar resposta à réplica, no escopo de se evitar violação ao princípio do contraditório.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TAVERNARD LIMA - Relator, JOSÉ GUILHERME - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA CASSADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 13 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, na qual o autor alega que tentou realizar compras a prazo no hipermercado EXTRA NORTE, no entanto o crédito lhe foi negado em razão da inscrição do seu nome nos cadastros do SERASA efetuada pela ré relativa a suposta dívida na quantia de R$ 50,77, vencida em maio de 2009, que afirma desconhecer. Aduz ser beneficiário do plano de saúde GEAP - CLÁSSICO e que a requerida desconta mensalmente direto da folha de pagamento tanto a mensalidade do referido plano, quanto a participação nos serviços utilizados. Ressaltou ainda que não recebeu qualquer fatura de cobrança em seu domicílio, tampouco o comunicado do lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores. Pleiteia, pois, a

declaração de inexistência do débito, danos morais (R$ 15.000,00) e a exclusão da "negativação" .

Documentos do autor/recorrente às fls. 16/17.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado que a ré retirasse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (f. 20), a tutela antecipada foi indeferida, ao fundamento de que não havia excepcionalidade da medida, a dever a ação seguir o rito normal (fls. 22/23).

Às fls. 53/56, o autor requereu a juntada de outros documentos que fundamentavam os pedidos constantes na inicial (fls. 57/74), bem como argumentou que a inscrição indevida do seu nome acarretou a não aprovação do seu cadastro para financiamento habitacional pela CEF, o que o levou a quitar a suposta dívida para garantir a celebração do contrato de compra e venda de residência. Ressaltou ainda que a mensalidade que era de R$ 101,64 aumentou para R$ 402,35, o que gerou o seu pedido de rescisão do contrato de plano de saúde, o qual foi ignorado pela ré a ter lançado novamente a aludida cobrança no contracheque de setembro de 2009.

Contestação provida de prova documental (fls. 79/180).

Réplica e documentos colacionados às fls. 182/215.

A **sentença de fls. 216/217** reconheceu de ofício a incompetência absoluta daquele Juízo e julgou EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV, § 3º do CPC), ao fundamento de que a requerida é mantida por órgãos públicos federais e entes que compõem a administração pública federal, a restar indene de dúvidas o interesse da União no feito.

O autor recorre ao argumento de que: (a) a recorrida é pessoa jurídica de direito privado (entidade fechada de previdência privada - Lei 6.435/77); (b) há inúmeros julgados do TJDFT que nunca consideraram a recorrida pessoa jurídica de direito público; (c) a GEAP não faz parte do rol do art. 109, I, da CF, o que encontra arrimo na jurisprudência do TRF 1ª região (fls. 219/229).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato.

VOTOS

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Relator

Presentes os pressupostos recursais.

Malgrado os razoáveis argumentos expostos na respeitável sentença, entendo que sua conclusão jurídica não pode prevalecer.

A **GEAP** - Fundação de Seguridade Social - constitui-se em **entidade de previdência privada**, não incluída no rol das pessoas jurídicas previsto

no art. 109 da Constituição Federal, eis que **não** se trata de autarquia, tampouco empresa pública federal para que se pudesse cogitar a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I).

A natureza privada da GEAP desponta ao se verificar o convênio de adesão celebrado entre ela e a Fundação Universidade de Brasília, no qual consta ser a GEAP/FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL **- pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que opera planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão** (f. 142), o que afasta a hipótese de interesse da União no feito.

Nessa linha de raciocínio, aponto os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. GEAP. NATUREZA JURÍDICA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A GEAP - Fundação de Seguridade Social, consoante o art. 1º do seu Estatuto (fl. 36), constitui-se em entidade de previdência privada, não incluída no rol das pessoas jurídicas de direito público previsto no art. 109 da Constituição Federal, cuja presença no processo atrairia a competência da Justiça Federal.

II - Na hipótese dos autos, tendo sido a ação ajuizada exclusivamente contra a GEAP, impõe-se a declaração da incompetência absoluta da Justiça Federal.

III - Apelação provida para anular a sentença de fls. 218/220, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Distrito Federal.

(AC 2001.34.00.003318-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p. 55 de 13/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. GEAP. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

I - A GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL constitui-se em entidade de previdência privada, não incluída no rol das pessoas jurídicas de direito público previsto no art. 109 da Constituição Federal, cuja presença no processo atrairia a competência da Justiça Federal.

II - Declaração de incompetência da Justiça Federal que se impõe de ofício, por se tratar de natureza absoluta.

III - Incompetência reconhecida. Apelação prejudicada.

(AC 2000.01.00.068895-7/BA, Rel. Juiz federal Francisco Neves da Cunha (conv), Segunda Turma, DJ de 13/01/2006, p. 04).

A jurisprudência do colendo STJ firmou similar entendimento no seguinte aresto:

> "Conflito. Ação proposta contra entidade fechada de previdência privada instituída como fundação (GEAP - grupo executivo de assistência patronal). Hipótese que não se inclui no artigo 109, inciso I, da Constituição. Competência do juízo de direito suscitado."(CC nº 20142/PB, Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 02/05/2000, p. 99).

Cumpre, pois, reconhecer a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar o feito, eis que a Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar a pretensão deduzida.

Dou provimento ao recurso para **cassar a sentença** e determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

Deixo de analisar o mérito, o que seria viabilizado pelo § 3º, artigo 515, do CPC, porquanto não verifico estar a causa em condições de imediato julgamento.

Isto porque foram juntados novos documentos para a elucidação dos fatos (fls. 197/215) por ensejo da réplica (fls. 182/196), sem que tenha sido oportunizado à parte ré contraditar tais provas.

Portanto, no caso em tela, hei por bem determinar o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de que se intime a requerida para apresentar resposta à réplica, no escopo de evitar a violação ao princípio do contraditório.

Recurso provido. Sentença cassada.

Sem custas, nem honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Sentença cassada. Unânime.

(ACJ 2009011103000-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, P. 288)

—— • ——

RESPONSABILIDADE CIVIL

EXTRAVIO DE APARELHO AUDITIVO - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, RESPONSABILI-

DADE - CULPA DO PACIENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 461.592. Relatora: Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi. Apelante: Hospital Prontonorte S.A. Apelado: Antonino Alves de Oliveira.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO APARELHO AUDITIVO. PROVA CONVERGENTE QUANTO AO FATO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. 1. Os objetos de valor, joias e documentos devem ser guardados pelo paciente no cofre oferecido pelo estabelecimento hospitalar. Não obedece a essa lógica a guarda de prótese auditiva de uso quase contínuo. 2. Responde o estabelecimento hospitalar pelo extravio da prótese auditiva durante os serviços de limpeza e higienização do quarto se as evidências não demonstram a culpa do paciente pelo evento. 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, ASIEL HENRIQUE - Vogal, TAVERNARD LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz ASIEL HENRIQUE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Alega o autor que, em outubro de 2009, esteve internado no estabelecimento hospitalar réu para o tratamento de uma pneumonia. Afirma que, durante a internação, retirou seu aparelho de audição, enrolou-o em um pedaço de papel e o deixou na pia do banheiro e foi tomar banho. Sustenta que após o banho os empregados do hospital iniciaram o serviço de limpeza do quarto e somente depois da limpeza retornou ao banheiro para recolocar o aparelho quando constatou que este tinha desaparecido. Sustenta que pagou R$ 10.000,00 pelo equipamento e busca indenização de R$ 9.300,00 em atenção ao valor de alçada admitido nos Juizados.

O juiz *a quo* considerou que não era razoável exigir que o autor guardasse o aparelho de audição no cofre do quarto enquanto tomava banho como sugerido pela ré. Consi-

derou a narrativa do autor coerente com as circunstâncias descritas nos depoimentos testemunhais. Considerou por fim que o estabelecimento hospitalar não demonstrou fato exclusivo do autor e, com fundamento no art. 14 do CDC, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar R$ 9.300,00 a título de dano material.

Recorre o réu insistindo no argumento de que objetos de valor e de uso pessoal devem ser guardados no cofre do quarto, cujo uso não é cobrado do paciente. Alega que o autor recebeu a chave do cofre, donde extrai a excludente de sua responsabilidade por fato exclusivo da vítima. Argumenta finalmente que o autor não demonstrou a existência do objeto ou que este tenha desaparecido no hospital.

Recurso tempestivo (fl. 60), bem preparado (fl. 69). Contrarrazões às fls. 88/91.

É o breve relato.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Confirmo, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Assim, **conheço**, mas **nego provimento** ao recurso.

Condeno a recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da verba condenatória.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente e Vogal

Em uma circunstância como essa, o que me ressalta como motivo de dúvida é a prova da efetividade desse dano. E não se tem dúvida...

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Ele usava o aparelho, tinha um grave problema auditivo, e já estava no hospital há alguns dias. Mas ele não declarou a existência do aparelho. Isso é fato.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente e Vogal

Ele o declarou quando ingressou no hospital?

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Não declarou.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente e Vogal

Mas esse não é o foco principal do debate.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

A apelante chega a mencionar isso, mas afirma que ofereceu o cofre - e de fato ofereceu. Mas não me parece exigível que o paciente retire o aparelho auditivo e o coloque no cofre. O que ficou provado - e a prova me parece bastante convincente - é a aquisição e o custo do aparelho, recentemente adquirido pelos filhos.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente e Vogal

Acompanho o voto da ilustre Relatora.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Vou pedir vista e vou dizer os motivos.

Houve um caso similar a este, Senhor Presidente, em que V. Ex.ª devia estar presente. As circunstâncias eram um pouco diversas, é verdade, em que a pessoa teve um aparelho desses, que é caro, também furtado de dentro de uma bolsa, no hospital, e foi registrar o furto três dias depois. Existia uma ruptura de nexo causal. Neste caso, parece-me que não há essa ruptura.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Não. Foi imediatamente comunicado.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Agora, algo que me chama a atenção é que, por esse preço, por toda essa situação, se não era a hipótese de ele colocar no cofre, era a hipótese de, ao sair do banho, colocar no ouvido, tal qual uma pessoa cega ou míope que precisa dos óculos para sair andando, tateando.

Também me chamou a atenção, e aí preciso sentir dos autos, pelo que pude ouvir do voto da Dra. Edi Maria Coutinho Bizzi, é que ele não colocou aquele aparelho em uma caixinha, foi em um papel. Para alguém entender aquilo, em vez de ficar analisando qual o conteúdo daquilo, pega, joga o papel no lixo e vai embora.

Então, só depois de analisar com mais atenção, para ver se não há uma eventual culpa concorrente, porque, de fato, se para um homem médio não era exigível colocar o aparelho dentro de um cofre, também poderia ser exigível que ele já o colocasse imediatamente em si ou, principalmente, não o colocasse em um papel naquela situação.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente e Vogal

Se não me foge à memória, são pelo menos três ou quatro processos idênticos a este que julgamos nesta Turma, envolvendo joia ou outros objetos.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Quanto a uma joia, não teria dúvida alguma.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente e Vogal

Não me ocorre é se nos outros casos nós tenhamos nos deparado com a circunstância da existência do cofre.

Mesmo assim, vou acompanhar a eminente Relatora.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Senhor Presidente, nesse precedente (me recordo que estavam aqui, na sessão plenária, as partes interessadas que se manifestaram chorando), existia o cofre também. Mas vou analisar com atenção, não duvidando da análise sempre criteriosa que a Dra. Edi Maria Coutinho Bizzi faz no processo. Minha questão é coerência com meu voto anterior.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Claro que essa é uma questão delicada. Compreendo perfeitamente.

DECISÃO

Conhecido. A relatora negou provimento ao recurso, sendo acompanhada pelo 1º Vogal. O 2º Vogal pediu vista. Em 27.08.2010.

VOTO-VISTA

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Senhor Presidente, trata-se de processo de reparação de danos materiais, decorrente de sumiço de aparelho auditivo no interior do Hospital Prontonorte, ocorrido no dia 10 de outubro de 2009, no apartamento 121.

A douta Relatora manteve a sentença condenatória do hospital, no que foi acompanhada pelo ilustre 1.º Vogal. Pedi vista dos autos, para não cair eventualmente em contradição por um processo antecedente de minha relatoria, em que tivemos situação similar; ou seja, de desaparecimento de aparelho auditivo, de valor considerável, dentro de hospital.

Analisei com atenção os autos e, com o devido respeito à pessoa e ao entendimento jurídico da ilustre Relatora, a quem muito estimo, e do

ilustre 1.º Vogal, não compartilharei de suas conclusões jurídicas no total, apenas me valerei do juízo de equidade, para distribuir os ônus indenizatórios. Isso à luz do art. 6.º da Lei n.º 9.099/95.

Entendo que adveio por conta do recorrido, consumidor e paciente, negligência na guarda do aparelho auditivo. Anoto que a petição inicial traz a ideia de que o produto teria desaparecido no momento em que ele tomava banho, sendo que, no comunicado efetuado pela filha dele ao hospital, consta que ele teria tomado banho e, após 20 minutos, ao buscar o aparelho, teria percebido o seu desaparecimento. Esse é o primeiro ponto a ser considerado. O segundo, é que um objeto que custa em torno de R$ 10.000,00 (dez mil reais) não pode ter um tratamento igual ao de uma joia, porque ambos têm o mesmo valor pecuniário. Terceiro, o mesmo cuidado que o consumidor teve em retirar o aparelho ao ingressar no banho, deveria ter ao sair e repor no ouvido para todos os fins, o que não ocorreu. Quarto, aponto que o aparelho auditivo deveria ficar guardado na respectiva caixa, não embalado em um papel-toalha, no que poderia ser facilmente confundido com qualquer outro objeto, o qual a limpeza teria eventualmente levado. Quinto, o consumidor assinou um recibo de entrega da chave do cofre que existe no quarto. Se bem é verdade que não se poderia exigir de uma pessoa que, toda a vez que fosse tomar banho, guardasse o aparelho auditivo dentro do cofre, também não se pode considerar que, ao sair do banho, deveria tê-lo colocado no ouvido imediatamente. Sexto, não compartilho do entendimento jurídico lançado na sentença de que caberia ao hospital conferir esta informação ao consumidor: "guardar a prótese dentro do cofre", nem a colocação de que deveria o hospital relacionar em comunicado todos os bens que poderiam ser colocados no cofre, inclusive o aparelho auditivo, porquanto é inerente à ideia do cofre de que bens de valor, sejam eles de valor pecuniário ou documental, devem ali ser guardados.

Nesse contexto, apenas mantenho a sentença condenatória em razão da verificação imediata do desaparecimento do produto, repito, que muito bem poderia ser confundido com qualquer objeto sem qualquer importância pessoal, uma vez deixado sobre a pia do banheiro e que ficou enrolado no papel-toalha.

Em função da conjugação dessas circunstâncias, de um lado, a negligência inicial do consumidor, de outro, a possibilidade que tinha o hospital, após imediatamente

constatado, de buscar medidas mais efetivas para a localização do bem, entendo que a medida mais equânime seria repartir essa responsabilidade geral objetiva com a precedente culpa do consumidor, não total, mas parcial, a fim de repartir os prejuízos.

Por consequência, dou provimento ao recurso, reformo a sentença para reduzir o valor indenizatório ao marco de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros e correção a partir da citação, sem custas nem honorários, com a devida vênia.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Maioria. Vencido o 2º Vogal.

(ACJ 2009011172358-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/11/10; DJE, P. 280)

EMENTAS

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 444.397. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Fabiana Bertin Vieira. Apelado: Marcelo Rodrigues de Souza.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO NA PARTE TRASEIRA DE VEÍCULO QUE REDUZ VELOCIDADE PARA ENTRAR EM RETORNO DE TERRA IMPROVISADO E IRREGULAR. VELOCIDADE MÍNIMA PARA TRAFEGAR NA VIA. ART. 62

CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM BATE NA TRASEIRA DE VEÍCULO AFASTADA POR IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DIANTEIRO. LAUDO PERICIAL DESCONSIDERADO EM VIRTUDE DO NARRADO PELAS PARTES E PELA DINÂMICA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas colisões em linha presume-se culpado aquele condutor que colide o seu veículo na parte traseira do outro. Afasta-se a presunção, entretanto, por elementos de convicção suficientes para demonstrar que agiu com culpa o condutor que dirigia à frente do outro. 2. No caso em exame, a autora confessa que trafegava pela esquerda, que é a faixa de maior velocidade, e que a reduziu para adentrar em retorno clandestino que passa irregularmente pelo canteiro central, restando clara a negligência da motorista autora, que trouxe para si a culpa pelo acidente. 3. Os locais para retorno são previstos de acordo com as características da via e com as necessidades da população. Sendo observada a demanda e implantado um retorno em via de alta velocidade, como é o local em que ocorreu o acidente, a engenharia de trânsito preocupa-se em colocar faixas de desaceleração e sinalização adequada, exatamente para que o condutor possa realizar a manobra com segurança. 4. Enquanto essa providência não for tomada pelo órgão competente, os condutores de veículos devem se dirigir ao retorno regular e realizar a manobra dentro das normas de trânsito. Valer-se de retorno clandestino para "cortar caminho", diminuindo drasticamente a velocidade em faixa da esquerda, exclui a culpa do condutor que abalroa veículo por trás. 5. Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro que o condutor deve ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, dando a entender que o condutor do veículo deve estar preparado para parar diante de um obstáculo a sua frente. No entanto, a presunção de culpa do motorista que abalroa automóvel na sua parte traseira é afastada se demonstrada a culpa do outro condutor. 6. Realizar a parada de veículo em via sem acostamento e sem sinalização para realizar retorno clandestino e irregular sobre o canteiro central afasta a culpa de quem abalroa o veículo pela traseira, principalmente se não utiliza qualquer meio de sinalização para chamar a atenção dos demais condutores. 7. Também estabelece o CBT que a velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via (art. 62). Dessa forma, uma vez que a via é de 80 km/h (fl. 42), o motorista não poderia trafegar em velocidade abaixo de 40 km/h, sendo que somente poderia diminuir a ve-

locidade aquém da determinada por motivo justo, o que não engloba o retorno em local proibido. 8. Apesar de o laudo pericial considerar que o réu não guardou a distância de segurança, os elementos de convicção são suficientes para afirmar a culpa do condutor que estava à frente e que foi abalroado na parte de trás do seu veículo. Mostra-se mais compatível com o narrado pelas partes e com conjunto probatório a conclusão da culpa da autora pelo acidente. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, com base no art. 12 da Lei 1.060/50.

(ACJ 2008101003885-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 376)

—— • ——

COLISÃO NA TRASEIRA - ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA - CULPA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 449.282. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Apelante: Maria Helena Ribeiro Gomes. Apelado: Evonize da Silva Vicente.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. FATO INCONTROVERSO. CAUSA NÃO SUFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DA COLISÃO. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO FIAT/SIENA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A parada de veículo em fila dupla, ainda que configure infração de trânsito, não pode servir de fundamento para culpa recíproca, porquanto, age com culpa quem manobra seu veículo sem atentar para o pouco espaço e acaba danificando veículo estacionado. Se não havia espaço suficiente devia a condutora ter chamado o DETRAN ou a Polícia.

2 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO AUTORAL PROCEDENTE. Não há condenação em honorários, pois a recorrente teve seu recurso provido, artigo 55 da Lei 9099/95.

(ACJ 2009071038290-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/09/10; DJE, P. 321)

—— • ——

COBRANÇA

IPTU, COBRANÇA - INCORPORADORA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 461.328. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A. Apelada: Ana Maria Escórcio Caminha.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

LEI 8.078/90. PRELIMINARES REJEITADAS (ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO). INDEVIDA APROPRIAÇÃO, PELA INCORPORADORA, DOS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA A TÍTULO DE IPTU. AUSÊNCIA DO DEVIDO REPASSE À SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRIDA DA DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DOS DÉBITOS AO ÓRGÃO PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DEVIDA, PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR PROPORCIONAL DA REPARAÇÃO.

I. A recorrida é parte legítima para pleitear a restituição dos valores pagos à Fazenda Pública a título de IPTU, à luz da comprovação do pagamento inicial à construtora/incorporadora (ausência do devido repasse à Secretaria de Fazenda do DF). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

II. Cuida-se de pretensão ao ressarcimento de enriquecimento sem causa imputado ao apelante (indevida apropriação dos valores pagos pela consumidora a título de IPTU), de sorte que, em tese, não há se perquirir acerca da alegada prescrição tributária. E ainda que assim não fosse, como bem salientado pela douta juíza sentenciante, "o que prescreve em cinco anos é a ação para a cobrança do crédito tributário e não o tributo em si" (cobrança devidamente efetuada pela Fazenda Pública do DF, tanto que o nome da requerente foi lançado na dívida ativa - fl. 121). Ademais, o pagamento do débito ao órgão público foi efetuado pela consumidora em 30.5.2008 e a ação ajuizada em 24.4.2009 (inocorrência da prescrição no que refere à pretensão de enriquecimento sem causa). Rejeitadas, pois, as prejudiciais de prescrição.

III. Competia ao recorrente, ao receber da consumidora a quantia correspondente ao IPTU do imóvel por ele comercializado, proceder ao imediato repasse de valores ao órgão público. Ao não fazê-lo, deverá restituir à recorrida os valores por ela despendidos para exclusão de inscrição na dívida ativa (R$ 8.968,71

- discriminados na sentença - fl. 121 - e comprovados pelos documentos de fls. 78/92), além de reparar os danos morais (*in re ipsa*) decorrentes da "pecha" (CF, art. 5º, V e X), fixados proporcionalmente e em estimativa condizente à firmada pelas Turmas Recursais (R$ 2.000,00).

IV. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E O APELANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO (LEI 9099/95, ARTIGOS 46 E 55). RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 20090110531395, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/11/10; DJE, P. 225)

—— • ——

COMPETÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL - PREVISÃO LEGAL, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 434.997. Relatora: Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha. Impetrante: João Batista Araújo de Freitas. Informante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia. Litisconsortes: Elizabeth dos Santos e outros.

Decisão: não conhecido. Unânime.

NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA COMO RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DA FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 9.099/95, O QUE FAZ DO *MANDAMUS* UM REMÉDIO ALIENÍGENA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LIMINAR REVOGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(DVJ 2005091003431-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/07/10; DJE, P. 322)

—— • ——

JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA ESPÓLIO - INTERESSE DE INCAPAZ, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 434.998. Relatora: Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha. Apelante: Sônia Teles de Bulhões. Apelados: Maria Apare-

cida Teixeira, Rosa Cristina Teixeira, Jaqueline Cristina Teixeira, Pedro Henrique Teixeira e Adriana Cristina Teixeira.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA ESPÓLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL, POR NÃO HAVER INTERESSE DE INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO 72 DO FONAJE.

O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial contra espólio do devedor, acaso inexista interesse de incapaz. Inteligência do artigo 8°, da Lei 9.099/95, ratificada pelo Enunciado 72, do FONAJE.

Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(ACJ 2006011038346-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/07/10; DJE, P. 321)

—— • ——

COMPETÊNCIA RELATIVA, PRORROGAÇÃO - PRINCÍPIO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* - RESPONSABILIDADE, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 435.833. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Anacleto Soares Paiva. Apelada: Dulcilene Lúcio de Oliveira.

Decisão: conhecer. Rejeitar preliminar. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRORROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A incompetência relativa, em se tratando de ação aviada perante o Juizado Especial Cível, deve ser agitada em conjunto com a defesa, sob pena da faculdade de excepcionar o Juízo ser fulminada pela preclusão, impedindo o réu de renová-la em sede recursal. Consequentemente, não excepcionado o Juízo no prazo legal, sua competência restara prorrogada. Preliminar afastada.

2. A responsabilidade restou caracterizada pelo comportamento do Réu, que gerou a lícita expectativa na Autora de que iria contribuir com o pagamento de empréstimo tomado em benefício das partes. Ressalte-se que o Réu já havia adimplido 14 (ca-

torze) parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais), tendo parado de efetuar os pagamentos, em razão de um desentendimento entre as partes. Sentença mantida, no sentido de condenar o Réu a continuar efetuando os pagamentos.

3. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

(ACJ 2008011103258-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/07/10; DJE, P. 155)

—— • ——

JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA - INSTITUIÇÕES DE ENSINO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 441.392. Relator: Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arima. Apelante: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. Apelado: Valdenio Macedo de Abreu.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Em se tratando de discussão a respeito do dever de que instituição que se declara detentora de imunidade tributária cumpra obrigação acessória de emissão de notas fiscais, o recorrente alega incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar essa matéria, diante da expressa exclusão de sua competência no §2º do art. 3º da Lei 9.099/95. Compulsando-se os autos constata-se que a sentença bem fundamentou a matéria, tendo em vista que o autor tem direito à nota fiscal ou documento fiscal equivalente como comprovante de pagamento pela prestação de serviços educacionais. Ademais, a competência do Juizado Cível firma-se não pela discussão da multa aplicável pela Fazendo do DF, mas pelo direito do consumidor de obter o documento fiscal assecuratório de que pagou pelos serviços prestados.

2 - Por outro lado, o consumidor não pode ficar à mercê do interesse da Fazenda Pública em fiscalizar ou não

a referida instituição educacional, posto que isso implicaria em negativa ao acesso à Justiça na medida em que a multa fiscal à instituição educacional não é relevante economicamente para o Tesouro do DF; de outro modo, para o consumidor, há interesse direto no provimento judicial na medida em que demonstrou depender da emissão do documento fiscal para obter o ressarcimento de valores pagos à recorrente perante seu órgão empregador, a INFRAERO. Aliás, o Regulamento do Imposto sobre Serviços do Distrito Federal, no seu artigo 82 estabelece: "Os documentos fiscais serão emitidos pelo estabelecimento prestador de serviço, vedada a centralização de sua emissão. Parágrafo único. Quando a prestação do serviço estiver amparada por isenção, imunidade, não incidência ou suspensão da exigibilidade do imposto, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar respectivo." Resta claro, portanto, o dever do recorrente perante o consumidor de emissão do documento fiscal equivalente.

3. A alegação do recorrente de que a Receita Federal não exige documento fiscal para as instituições educacionais imunes, não pode ser oposto ao Distrito Federal porque a competência fiscal deste último deve ser resguardada diante da autonomia federativa, sendo o DF ente federado distinto da União. Ademais, a alegação na contestação de que o recorrente goza de imunidade fiscal não é suficiente para isentá-lo da obrigação de emissão de documento fiscal, direito do consumidor. Ademais, as instituições imunes, ou isentas ou beneficiadas, em termos fiscais, não podem, só por esse fato, se oporem à determinação legal mencionada acima nos artigos 76 e 82 do RISS.

4. De outra monta, caso não se possa cumprir a obrigação de entregar o documento fiscal à parte autora, cabe ao interessado, em eventual execução, converter em perdas e danos a condenação imposta ao réu, ora recorrente. Caberá ao juízo exequente, no tempo e modo oportuno, aplicar eventual *astreinte* e até perdas e danos, não podendo essa instância dispor a respeito sob pena de supressão de instância.

5. Recurso conhecido, e, no mérito, improvido. Sentença mantida com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. A recorrente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, CPC.

(ACJ 2008011033697-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/08/10; DJE, P. 238)

CONDOMÍNIO - NULIDADE DE ASSEMBLEIA QUE INSTITUI TAXA EXTRA - VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA - JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 444.398. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Marcelo Sousa Siqueira. Apelado: Condomínio Gama Shopping.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL - ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CONDOMÍNIO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - DELIBERAÇÃO SOBRE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - NULIDADE DA ASSEMBLEIA QUE INSTITUIU TAXA EXTRA - SITUAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA REPERCUSSÃO ECONÔMICO DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO COLETIVO E POTENCIALIZA COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo o enunciado nº 39, do FONAJE, *"Em observância ao art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."* 2. Ainda quando o proveito econômico manifestado pelo autor se limite ao valor de R$ 833,60, nas circunstâncias do presente caso, o eventual provimento do pedido traria como conseqüência impacto de maiores proporções econômicas do que o mero proveito pretendido pelo autor, atingindo a soma de R$ 360.000,00, resultado da multiplicação do valor de cada qual (R$ 883,60) pelo número de condôminos (419). 3. É fator determinante da incompetência dos Juizados Especiais a complexidade da causa, considerada essa a complexidade de fato, a tanto equivalendo o ajuizamento de demanda que versa direito coletivo com centenas de interessados. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R$ 300,00 (trezentos reais) mas torno inexigível os créditos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça que agora defiro ao autor e recorrente.

(ACJ 2009041001266-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 379)

CONDOMÍNIO

INFILTRAÇÃO NO TELHADO COM VAZAMENTO NA UNIDADE AUTÔNOMA - REFORMA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO, INEFICÁCIA - CONDOMÍNIO, RESPONSABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 454.361. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Condomínio do Bloco e da SQN 210 - Conjunto Residencial Cortina D'Ampezzo. Apelada: Marta Maria Dutra Coelho da Fonseca.

Decisão: conhecido.Improvido. Unânime.

CIVIL - CONDOMÍNIO - INFILTRAÇÃO NO TELHADO COM VAZAMENTO NA UNIDADE AUTÔNOMA - REFORMA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO INEFICAZ - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDÔMINO - PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Danos causados na unidade autônoma decorrentes do vazamento da área externa - Responsabilidade do condomínio.

2. A reforma providenciada pelo condomínio, ora Recorrente, sendo ineficaz para consertar o vazamento, gera a indenização por danos materiais e sua responsabilidade pelos prejuízos que causar.

3. Inexiste culpa do condômino que aloja os seus pertences no armário que sofre a infiltração. É indiferente o seu prévio conhecimento do risco de infiltração. Trata-se do exercício do seu direito na utilização completa se seu bem.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(ACJ 2009011196902-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/10/10; DJE, P. 402)

—— • ——

CONSÓRCIO

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO - PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA

ACÓRDÃO Nº 459.960. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da

Fonseca. Apelante: Caixa Consórcios S/A. Apelada: Vani Maria Cordeiro.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Provido. Unânime.

CONSÓRCIO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS - IMPROCEDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO DE CADA PARCELA E COM JUROS DE MORA CONTADOS APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM A RETENÇÃO, NO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DO GRUPO: A) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MORMENTE FIXADA NO MERCADO ENTRE 10% E 19% EM PRESTÍGIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, IV); B) DA TAXA DE ADESÃO, QUE ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA E COMPROVAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DO CORRETOR; C) DO SEGURO, QUE ESTÁ CONDICIONADO À EXISTÊNCIA E COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA; D) DA MULTA CONTRATUAL E/OU FUNDO DE RESERVA, QUE ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REAL PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Rejeição da preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa, vez que este corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor e não ao valor de contrato.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem unificado o entendimento sobre o momento adequado para a devolução dos valores das parcelas pagas ao desistente (REsp 1.033.193/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01.08.2008; AgRg no REsp 1.066.855/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 05.11.2009; AgRg no Ag 1.094.786/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30.11.2009; AgRg no Ag 1.098.145/MT, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi relatoria, DJe de 14.05.2009; e AgRg no Ag 960.921/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 03.03.2008; e no REsp 1.119.300/RS, que na Sessão de 14.04.2010, o Relator Min. Luis Felipe Salomão, decidiu

pela afetação como repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC). A inteligência desses precedentes norteou a decisão na Reclamação 3752-GO - 2009/0208182-3, de Relatoria da Min. Nancy Andrigi, que decidiu, na esteira do artigo 5º, da Resolução n. 12/09 do Supremo Tribunal Federal, uniformizar a jurisprudência sobre o tema, nos seguintes termos: "*as parcelas pagas pelo consorciado desistente devem ser restituídas em até 30 (trinta) dias, contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio, corrigidas monetariamente a partir do pagamento de cada prestação e com juros de mora, estes últimos, porém, incidindo apenas após trigésimo dia após o encerramento do grupo, caso a administradora não efetue o pagamento*".

3. Também firmado em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (AgRg 2008/0134975-4 no REsp 1066855-RS, de Relatoria do Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, Pub. DJe 05.11.2009), por ocasião da devolução das parcelas pagas, são admissíveis as retenções, desde que previstas em cláusulas claras e não abusivas, da taxa de adesão (condicionada à comprovação da efetiva intermediação do corretor), da taxa de administração (mormente fixada entre 10% e 19%), do seguro (condicionado à comprovação da contratação da seguradora) e da multa (condicionada à comprovação da existência de real prejuízo).

4. Não é possível, neste momento, exigir as retenções antecipadamente à devolução das parcelas, vez que, em primeiro lugar não se pode identificar ilegalidade ou abusividade nas referidas cláusulas; e em segundo, o tempo para aferir as comprovações de existência de prejuízo, contratação de seguradora e/ou interveniência de corretor é no instante da devolução dos valores das parcelas.

5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Sem honorários.

(ACJ 2008011137924-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/11/10; DJE, P. 324)

—— • ——

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO - RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO

ACÓRDÃO Nº 461.583. Relatora: Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi. Apelante: Disbrave Administradora de Consórcios Ltda. Apelado: Júlio César Oliveira Silva.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CONSUMIDOR. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

PRECEDENTES DO STJ. 1. É válida a relação jurídica consorcial estabelecida por meio de contrato cujos termos são suficientemente claros acerca do objeto contratado e das condições para a contemplação do consorciado. 2. "Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente" (Reclamação 3752). 3. "As administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 3.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10%" (EREsp 927.379/RS). 4. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 2009011113008-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/11/10; DJE, P. 279)

—— • ——

CORRETAGEM

COBRANÇA - CORRETAGEM - DESISTÊNCIA APÓS FIRMADA A PROPOSTA DE COMPRA E VENDA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 458.595. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Max Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelados: Robertson Alessandro Ramos da Silva e outros.

Decisão: conhecido. Recurso provido. Unânime.

CIVIL. CONTRATO DE CORRETAGEM. DESISTÊNCIA APÓS FIRMADA A PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. TERMO DE DISTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO A MACULAR O NEGÓCIO JURÍDICO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO A TÍTULO DE CORRETAGEM. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I. A intervenção judicial no pacto celebrado entre as partes (distrato), somente se legitimaria na hipótese de comprovação de vício de vontade apto a macular a validade do negócio jurídico, o que não se verifica na hipótese vertente.

II. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado favoravelmente à legalidade da cobrança de comissão de corretagem na hipótese de desistência do negócio jurídico por uma das partes após firmada a promessa de compra e venda (ACJ 20070110660068, Re-

latora RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, 1ª Turma Recursal do DF, DJ 29/03/2010 e APC20060110947976, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, DJ 10/06/2010).

III. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS (LEI 9099/95, ART. 55). UNÂNIME.

(ACJ 2009011179306-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/11/10; DJE, P. 310)

—— • ——

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL - QUEDA DE *BLINDEX* DA FACHADA DE EDIFÍCIO - VALOR DO ORÇAMENTO, COERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 441.736. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Condomínio do Edifício Via Londres (SQSW 105 Bloco I). Apelado: Carlos Alberto Cabral Braga.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA DE *BLINDEX* DA FACHADA DE EDÍFICIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DOS DANOS MATERIAIS COERENTE COM O ORÇAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A queda de *blindex* da fachada de edifício impõe o reconhecimento da responsabilidade civil pela ruína do prédio (*cautio damni infecti*), na forma do artigo 937 do Código Civil.

2. O Réu não se desincumbiu do ônus da prova no que tange à existência de excludente legal de sua responsabilidade. Chuvas e ventos fortes, por si só, não induzem a conclusão de força maior, uma vez que não podem ser considerados fatos extraordinários. A excepcionalidade não se encontra provada.

3. A indenização por danos materiais encontra ressonância no orçamento apresentado.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme reza o art. 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(ACJ 2008011062279-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/10; DJE, P. 240)

—— • ——

DANO MATERIAL - VIOLÃO QUEBRADO POR CAMAREIRA DE HOTEL - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 465.160. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Apelante: Condomínio Lake Side Hotel Residence. Apelado: Fernando Schettini Pereira.

Decisão: conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. CDC. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. VIOLÃO QUEBRADO PELA CAMAREIRA DO HOTEL. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA POR NÃO HAVER DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Quando a recorrente disponibiliza serviço de hospedagem incide sobre ela a responsabilidade pelo seu adequado fornecimento, respondendo perante os consumidores de tal serviço por sua negligência, imprudência ou imperícia.

2) No caso dos autos, a recorrente deve responder sim pelos danos materiais causados ao recorrido. O violão foi quebrado por camareira, o que configura de fato dever de ressarcir por parte do recorrente. Entretanto, o caso não é fundamento para dano moral por configurar mero aborrecimento.

3) Não há previsão legal para processamento e recebimento de recurso adesivo nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso adesivo não conhecido.

4) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2009011158091-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/11/10; DJE, P. 421)

—— • ——

DANO MORAL - BANCO

DANO MORAL E MATERIAL - BANCO - FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LICITUDE

ACÓRDÃO Nº 430.743. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Luiz Henrique Alencar Silva.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. CDC. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMU-

NICAÇÃO TEMPESTIVA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA E PAGAMENTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS EXISTENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO LÍCITA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora apelado, condenando-o a indenizar o autor pelos danos materiais decorrentes da sua negligência em bloquear e efetuar o estorno dos valores de compras efetuados por terceiro.

2. Na hipótese de furto ou roubo de cartão de crédito, e tendo o cliente comunicado a ocorrência à administradora do cartão, desonera-se de toda e qualquer responsabilidade pelo mau uso do "dinheiro de plástico", não podendo aquela entidade cobrar-lhe pelos gastos não gerados pelo cliente.

3. Mesmo quando o cliente haja feito a comunicação à administradora posteriormente ao uso fraudulento do cartão por terceiros, a responsabilidade pela cobertura desses gastos é da administradora, com direito a regresso contra o fraudador, e não do cliente

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(ACJ 2008011071862-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/10; DJE, P. 217)

—— • ——

FINANCIAMENTO BANCÁRIO, CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - EMPRESA VENDEDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA

ACÓRDÃO Nº 451.189. Relatora: Juíza Diva Lucy Ibiapina. Apelante: Fácil Veículos Ltda. Apelados: Terezinha Coutinho de Carvalho e outros e Banco do Brasil S/A.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

I - DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. II - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDARIAMENTE CONFIGURADA DA EMPRESA VEN-

DEDORA DE VEÍCULOS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE CARACTERIZADORA DE ATO JURÍDICO INEXISTENTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO PELO INDEVIDO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL A QUE SE DEDICAM AS RÉS POR AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA QUANDO DA CONTRATAÇÃO. OMISSÃO DE ATIVIDADE QUE PODERIA TER EVITADO O RESULTADO DANOSO. NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DECLARADO INEXISTENTE. III - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR, PSEUDOCONTRATANTE, EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE TEVE INJUSTIFICADAMENTE OFENDIDA SUA HONORABILIDADE. IV - SUCESSÃO NO PROCESSO. FALECIMENTO DO AUTOR. LEGITIMIDADE RECONHECIDA À VIÚVA E AOS HERDEIROS PARA ASSUMIR A DEMANDA. SUSPENSÃO DESNECESSÁRIA DO FEITO QUE TRAMITA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA E AGUARDA JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 E 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No pleito em questão caracterizada está a inexistência de vínculo jurídico entre os litigantes, dada a inequívoca ocorrência de fraude na realização de negócio de compra e venda de veículo automotor mediante financiamento bancário. Fraude perpetrada por terceiro que torna inexistente o ato jurídico de compra e venda e de empréstimo bancário. Negócio vazio de conteúdo que assim deve ser declarado. 2. Inexistindo vínculo jurídico entre as partes litigantes, sobeja indevida a inscrição do nome do Autor em cadastro de devedores inadimplentes. Dano moral configurado. 3. Tanto a empresa vendedora de veículos, quanto a instituição financeira, no exercício de suas respectivas atividades comerciais estão por força de lei adstritas à observância de normas que lhes impõem o dever de respeito à dignidade não apenas daqueles que com ela comerciam, mas das pessoas em geral (Artigo 5º, inciso X, Constituição da República), valendo registrar que o respeito a ditas normas é fator de harmonia que interessa à sociedade. 4. Por ausência de cautela devida, ao omitir certa atividade potencialmente capaz de evitar o resultado danoso - desídia configurada pela ausência de elementos de convicção de que teriam adotado procedimentos elementares

de segurança -, cometeram um erro de comportamento, violando norma preexistente. No proceder das Rés se encontra defeito de previsibilidade que é o ponto de partida para que se possa caracterizar o dever de reparação. 5. Imperativo, de tal modo, manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Douta sentença atacada. Recurso conhecido e improvido. 6. Em face da sucumbência, conforme disposição expressa no *caput* do Artigo 55 da Lei n. 9.099/95, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por centro) do valor da condenação. 7. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no Artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

(ACJ 2007031026432-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/10/10; DJE, P. 189)

—— • ——

EXTRAVIO DE CHEQUES - BANCO, NEGLIGÊNCIA - CHEQUES COMPENSADOS - DANO MORAL, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 451.419. Relatora: Juíza Leonor Aguena. Apelante: Banco Santander S/A. Apelada: Luiza Cunha Barreto.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO NO EXTRAVIO DE CHEQUES, ENTREGANDO TALONÁRIOS DE CHEQUES A TERCEIRO. EMISSÃO DE CHEQUE POR TERCEIRO DIFERENTE DO CORRENTISTA. CHEQUES COMPENSADOS. FRAUDE. VICIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL DEMONSTRADO. 1. NÃO RESTANDO PROVADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA PRÓPRIA CONSUMIDORA, SUBSISTE A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. 2. DANO MORAL CONFIGURADO, EM ESPECIAL CONSIDERANDO QUE A RECORRIDA É PESSOA IDOSA, QUE DIVERSOS CHEQUES FORAM EMITIDOS, DOIS COMPENSADOS E ESTORNADOS, E, QUE RECEBE LIGAÇÕES DE COBRANÇAS EM SUA CASA, CAUSANDO PROFUNDA ANGÚSTIA E SOFRIMENTO. 3. A INDENIZAÇÃO FOI FIXADA COM FIEL OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE TAMBÉM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA LIDE, A CONDIÇÃO SOCIOECONÔ-

MICA DAS PARTES, BEM COMO O GRAU DE CULPA DO CAUSADOR DO DANO, A GRAVIDADE E INTENSIDADE DA OFENSA MORAL. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PREVALECE NA FORMA QUE FOI LANÇADA, FL. 20/21. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 5. PELA SUCUMBÊNCIA, ARCARÁ O RECORRENTE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

(ACJ 2008031000234-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/10/10; DJE, P. 192)

—— • ——

CLONAGEM DE SENHA BANCÁRIA VIA INTERNET - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA, NÃO DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 452.849. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: William Cesar Pinto Júnior. Apelado: Banco do Brasil S.A.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. "CLONAGEM" DE SENHA UTILIZADA PARA OPERAÇÕES BANCÁRIAS VIA *INTERNET*. DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO EVIDENCIADO DESCASO OU NEGLIGÊNCIA DO RECORRIDO NA RESOLUÇÃO DO IMBRÓGLIO (BLOQUEIO DA SENHA, CONTATO DA CENTRAL DE SEGURANÇA, ESTORNO IMEDIATO DOS VALORES DEBITADOS). INEXISTENTE GRAVE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO RECORRENTE (CF. ART. 5º, V E X). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. Por rotina, constata-se a confusão interpretativa entre um evento que contundentemente caracteriza dano moral (sequelas psicológicas duradouras) daquele que retrata mero episódio passageiro ou simples aborrecimento diuturno.

I. O dano moral precisa ser compreendido como aquele que possa agredir, violentar, ultrajar, menosprezar de forma acintosa ou profunda a dignidade humana, em que a pessoa se sinta reduzida ou aniquilada em sua existência jurídica. Daí não ser razoável inserir nesse contexto fatos que – dentro de um grau médio de ponderação – possam constituir simples transtornos, pena de minimizar insti-

tuto jurídico de excelência constitucional (CF, Art. 5º, incisos V e X).

III. É certo que qualquer pessoa pode se julgar vítima de dano moral, mas o que caracterizará o fato jurídico digno de reparação compensatória pecuniária será aquele que, no panorama objetivamente considerado, afetar de modo tão intenso a aludida dignidade que alternativa outra não resta à vítima senão esse substitutivo ou paliativo à grave lesão sofrida.

IV. No caso concreto, tenho que a situação (ilícitos saques na conta corrente do consumidor, efetuados por meio eletrônico, mediante a utilização de senha pessoal), malgrado possa configurar defeituosa prestação de serviço, não espelha intensa e duradoura afetação aos atributos da personalidade do consumidor, a tipificar dano moral indenizável, porque (i) o recorrente afirma que é cliente da instituição financeira "desde 12/2001, sempre fez transações *on line* via *internet* e nesse lapso temporal foi a primeira vez que ocorreu essa situação" (fl. 3); (ii) tão logo constatada a fraude, o banco promoveu o bloqueio da senha e imediatamente contatou o apelante, por meio da central de segurança, para comparecimento à agência (não evidenciados desídia ou descaso); (iii) os valores indevidamente descontados foram estornados (não evidenciado desequilíbrio financeiro) e a apelada não se furtou à restituição da quantia referente à tarifa de emissão de DOC (razoabilidade da solicitação de requerimento escrito, no particular); (iv) o próprio consumidor optou por manter a senha bloqueada, "pois não tem mais confiança no serviço oferecido pelo requerido" (fl. 3), de sorte que, como bem salientado pelo douto juízo sentenciante, "poderá livremente trocar de banco, se não está satisfeito com os serviços do requerido" (fl. 133); (v) a experiência comum ensina que, muitas vezes, a "clonagem" de senhas de rede pode ocorrer, também, por deficiência nos mecanismos de segurança nos computadores dos usuários dos serviços (Lei 9099/95, art. 5º); (vi) por fim, não há evidências de que a situação tenha causado dissabores mais graves ao seio social, pessoal ou familiar da apelante, a tipificar dano moral indenizável.

MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E O APELANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA (LEI 9.099/95, ARTS. 46 E 55). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ART. 12). RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2009041012754-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/10/10; DJE, P. 286)

DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO - DEPÓSITO EM TERMINAL ELETRÔNICO, COMPROVAÇÃO - CRÉDITO NA CONTA, NÃO EFETIVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 455.902. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelantes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outros. Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecidos. Recursos improvidos. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEPÓSITO DE QUANTIA MEDIANTE ENTREGA DE ENVELOPE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. PROTOCOLO QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. NÃO EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DE OUTRO LADO, DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, POR INEXISTÊNCIA DE OFENSA A QUALQUER DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.

1. Quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova. Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que não praticou o dano ao consumidor. Portanto, a não efetivação do crédito da quantia depositada mediante envelope em terminal de auto-atendimento conduz à responsabilidade da instituição bancária (reparação do dano material).

2. A instituição bancária não logrou êxito em provar sua tese de que o envelope do depósito se encontrava vazio, pois não exibiu nos autos o respectivo documento que se encontra em seu poder. A inexistência do depósito poderia ser comprovada, em tese, pela exibição do envelope, pela oitiva do responsável direto pela abertura do envelope, ou até mesmo pelas imagens produzidas pelas câmeras de segurança.

3. De outro turno, a mera não efetivação do crédito na conta-corrente do consumidor não rende ensejo à ocorrência de dano moral, salvo quando as circunstâncias excedem o mero descumprimento e alcançam direitos da personalidade do consumidor, violando-os. Na hipótese dos autos, observa-se que o alegado não tem a habilidade de alcançar e violar direito da personalidade do consumidor, merecendo confirmação a r. sentença proferida, que apenas determinou à requerida o pagamento da quantia de R$ 100,00 para desta forma recompor o patrimônio do autor.

Ademais, não há evidências de que a situação tenha causado dissabores mais graves ao seio social, pessoal ou familiar da apelante, a tipificar dano moral indenizável.

RECURSOS IMPROVIDOS. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AS PARTES RATEARÃO AS CUSTAS. SEM HONORÁRIOS. (LEI 9099/95, ARTS. 46 E 55). UNÂNIME.

(ACJ 2009031032220-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/10/10; DJE, P. 344)

—— • ——

DANO MORAL - CIA. AÉREA

PACOTE TURÍSTICO - DESISTÊNCIA DE VIAGEM POR MOTIVO DE SAÚDE - VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 438.902. Relatora: Juíza Wilde Ribeiro. Apelante: Voejá Viagens e Turismo Ltda.-me. Apelada: Adjane Mary Evangelista Maria José Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. DESISTÊNCIA DE VIAGEM. MOTIVO DE SAÚDE. REEMBOLSO DEVIDO. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que o contrato para aquisição do pacote turístico foi firmado entre ela e a recorrida. Integra ela a cadeia produtiva devendo responder solidariamente por eventuais danos causados pela má prestação do serviço contratado, na forma do parágrafo único do artigo 7º do CDC, ressalvando-se seu direito de regresso.

2. Pedido de cancelamento da viagem motivado por problemas de saúde, devidamente demonstrado, impõe a devolução do que foi pago pelo pacote turístico, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. A recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2009061007845-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/08/10; DJE, P. 194)

—— • ——

ATRASO DE VOO - PERDA DE COMEMORAÇÕES FAMILIARES - DANO MORAL CONFIGURADO

ACÓRDÃO Nº 440.746. Relator: Juiz Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho. Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A. Apelado: Paulo Henrique Abreu Moreira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO POR CERCA DE CINCO HORAS. PERDA DAS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO E COMEMORAÇÃO DO DIAS DAS MÃES. DANO MORAL CONFIGURADO. A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE, AINDA QUE NÃO PROGRAMADA, INSERE-SE DENTRO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA EMPRESA AÉREA, NÃO SERVINDO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO PELO ILÍCITO CONTRATUAL CARACTERIZADOR DA MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO E GERADOR DO DANO MORAL DECORRENTE DO DESCONFORTO DE SE PERMANECER POR CERCA DE CINCO HORAS AGUARDANDO O HORÁRIO DE EMBARQUE. FATO QUE ESTÁ INSERIDO NA LINHA DE DESDOBRAMENTO CAUSAL DA ATIVIDADE ECONÔMIA DO EMPRESÁRIO, NÃO PODENDO ESTE TRANSFERIR IMPUNEMENTE TAL ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. O DANO MATERIAL TAMBÉM RESTOU CONFIGURADO EM FACE DA ASSUNÇÃO POR PARTE DO AUTOR DE MAIS UMA DIÁRIA PARA A GUARDA DO SEU VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO POR CULPA EXCLUSIVA DO ATRASO DO VÔO, CONFORME COMPROVADO À FL. 19. CONTRARRAZÕES PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

É como voto.

(ACJ 2008011076055-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/08/10; DJE, P. 288)

—— • ——

DANO MORAL - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL SUPERIOR A 22 HORAS - FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA

ACÓRDÃO Nº 441.066. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da

Fonseca. Apelante: Airlines Turismo e Passagens Ltda. Apelada: Viviani de Oliveira Ramos.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

CIVIL. CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS E DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. MÉRITO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL SUPERIOR A 22 HORAS. FALTA DE ADEQUADA ASSISTÊNCIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A agência de viagens possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda na qual o consumidor busca indenização por falha na prestação de serviço relativo ao pacote de viagem adquirido. Preliminar rejeitada.

2. Mostra-se abusivo e injustificado o atraso de voo, uma vez que os passageiros chegaram ao seu destino final com mais de vinte e duas horas de atraso, sem a devida assistência. Situação que demonstra falta de respeito aos consumidores e enseja reparação de danos morais.

3. O valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) atende ao caráter compensatório e punitivo que norteiam a fixação *do quantum* indenizatório e condiz com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos para redução.

4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(ACJ 2008011107663-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/08/10; DJE, P. 257)

—— • ——

DANO MORAL E MATERIAL - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 446.698. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: TAM Linhas Aéreas S.A. Apelados: Fernando Pessôa da Silveira Mello e outros.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. TRECHO BRASÍLIA-DF/RIO DE JANEIRO-RJ/MIAMI-EUA. ATRASO DE 12 (DOZE) HORAS PARA A SAÍDA DA AERONAVE. CIA AÉREA QUE NÃO CONCEDE QUALQUER ASSISTÊNCIA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AJUSTES TÉCNICOS NA AERONAVE. NÃO-COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE REPARAR. *QUANTUM* REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete dano moral, a ensejar a devida compensação pecuniária, a empresa aérea que não presta qualquer assistência a seus clientes, que aguardaram por 12 (doze) horas a decolagem do vôo, tendo que pernoitar no próprio aeroporto em razão da ausência de informações sobre o horário de partida da aeronave. Registre-se que o vôo Rio de Janeiro - Miami estava previsto para sair às 22h35m e chegar no destino às 6h20m, tendo, no entanto, decolado somente às 10h30m do dia seguinte ao previsto. 2. De acordo com os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor ou prestador de serviço deve ser diligente na condição de sua empresa, prevenindo sempre a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90). Se, em evidente desatenção a este dever objetivo, a empresa presta serviço defeituoso a seus clientes que culmina na espera de 12 (doze) horas, pelos recorridos, para embarque em nova aeronave e sem qualquer assistência da companhia aérea, deve responder objetivamente pelos danos a que deu causa (artigo 14 do CDC). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do juízo *a quo* que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pelos requerentes. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R$ 4.000,00 para cada autor, arbitrada pelo juízo *a quo*, a título de compensação

por danos morais, deve ser reduzida para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja R$ 2.000,00 para cada recorrido. 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o *quantum* reparatório a título de danos morais para R$ 4.000,00, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte).

(ACJ 2009011167946-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/09/10; DJE, P. 138)

—— • ——

DANO MORAL - *OVERBOOKING* - PERDA DE EVENTO PREVIAMENTE AGENDADO

ACÓRDÃO Nº 450.324. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A. Apelada: Lucia Tormin Mollo.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS - CONSUMIDOR - *OVERBOOKING* - PERDA DE EVENTO PREVIAMENTE AGENDADO PELO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Empresa aérea que vende mais passagens do que a capacidade da aeronave (*overbooking*) deve responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores.

2 - É devida a reparação por danos morais a consumidor que sofre abalo psicológico por ficar impedido de viajar em razão da ocorrência de *overbooking* praticado pela empresa aérea, perdendo evento esportivo agendado com antecedência (jogo de futebol no Maracanã).

3 - O atraso no horário da chegada do consumidor em seu destino, gerado pelo não embarque do consumidor no horário indicado em razão do *overbooking*, gera desconforto e aflição ao passageiro que extrapola a situação de meros aborrecimentos da vida cotidiana.

4 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pelo consumidor, deve ser confirmada.

5 - Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenado o recorrente vencido ao

pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2009011173727-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/09/10; DJE, P. 282)

—— • ——

DANO MORAL E MATERIAL - PACOTE DE TURISMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 450.788. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda. Apelado: Lucas Cezariom Lourenço.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PACOTE DE TURISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL PROVADO. DANO MORAL, NA ESPÉCIE, CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O artigo 14 do Código do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva decorrente da prestação de serviços do fornecedor quando causa danos ao consumidor.

2. Há robusta prova nos autos da conduta desidiosa da empresa fornecedora em atender à lícita demanda do consumidor com eficiência, adequação e rapidez. A par da supressão de um dia do pacote de turismo - cujo valor deve ser ressarcido - sem qualquer justificativa plausível, impondo ao consumidor aborrecimentos diversos durante seu período de lazer, restou evidente o menosprezo aos claros direitos ressalvados na Lei n. 8.078/90, que encontram guarida apenas com demanda deflagrada perante o Judiciário. O quadro exposto guarda habilidade técnica eficiente para violar a dignidade[1] e, assim, um dos atributos da personalidade, rendendo ensejo à indenização pleiteada[2].

3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

[1] Confira-se a pertinente lição de Maria Celina Bodin de Moraes em seu artigo "O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo":

"Segundo ilustre doutrina, embora a Lei Maior faça referência expressa à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, 'não importa o cauísmo'. O que tem relevância é a circunstância de haver um princípio geral estabelecendo a reparabilidade do dano moral, independentemente do prejuízo material. A incidência desse princípio abrange todas as possibilidades de lesão ao livre desenvolvimento da pessoa em suas relações sociais, incluindo aquelas de cunho mais marcadamente patrimonial, mas que também podem trazer efeitos daninhos à sua dignidade.Recentemente, afirmou-se que 'o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de titela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos ma elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Assim, no Brasil, é a ordem constitucional que está a proteger os indivíduos de qualquer ofensa (ou ameaça de ofensa) à sua personalidade. A ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, que pode ser das mais variadas espécies, todas elas ensejadoras de repercussão sem qualquer conteúdo econômico imediato, recondutíveis sempre a aspectos personalíssimos da pessoa humana - mas que não precisam classificar-se como direitos subjetivos - e que configuram, em *ultima ratio*, a sua dignidade." (MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana:substrato axiológico e conteúdo normativo. *In* SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 2006, p. 107-149.)

[2] Destaco claro precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sobre questão similar: "*RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A prova do dano moral se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum. Não há negar, no caso, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados pela demora imprevista, pelo excessivo atraso na conclusão da viagem, pela substituição injustificada do transporte aéreo pelo terrestre e pela omissão da empresa de turismo nas providências, sequer diligenciando em avisar os parentes que haviam ido ao aeroporto para receber os ora recorrentes, segundo reconhecido nas instâncias ordinárias.(...) III - Certo é que o ocorrido não representou desconforto ou perturbação de maior monta. E que não se deve deferir a indenização por dano moral por qualquer contrariedade. Todavia, não menos certo igualmente é que não se pode deixar de atribuir à empresa-ré o mau serviço prestado, o descaso e a negligência com que se houve, em desrespeito ao direito dos que com ela contrataram.*" (REsp 304738 / SP T4 - Quarta Turma - DJ 13/08/2001 p. 167 LEXSTJ vol. 147 p. 243).

(ACJ 2009011155313-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/09/10; DJE, P. 186)

—— • ——

DANO MORAL E MATERIAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL - PREJUÍZO MATERIAL, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 455.569. Relator: Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arima. Apelante: Operadora e Agência CVC Tur Ltda. Apelada: Ailce Rejane Santiago de Melo Miranda.

Decisão: Conhecido. Improvido. Maioria. Vencido o 2º Vogal.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA AFIRMADA NA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. AGÊNCIA

DE VIAGEM. PREJUÍZO MATERIAL E DANO MORAL SOFRIDOS PELA AUTORA. SENTENÇA QUE FIXA INDENIZAÇÃO DE R$ 2.674,49 (DOIS MIL E SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) POR DANO MATERIAL E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO PELA PRIMEIRA RÉ, AGÊNCIA DE VIAGENS. PREJUÍZO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, FRENTE AOS GASTOS QUE A AUTORA REALIZOU DURANTE A VIAGEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* REPARATÓRIO REFERENTE AO DANO MORAL CONSTATADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A condição da ação referente à legitimidade afere-se de acordo com a relação jurídica afirmada na inicial. No caso analisado, a autora da ação afirmou que o pacote de viagem foi contratado com a recorrente, sendo que sua bagagem foi extraviada durante a citada viagem. Portanto, resta evidente a legitimidade da recorrente.

2 - O caso é de responsabilidade solidária tendo em vista o disposto no artigo 7º, parágrafo único, artigo 25, § 1º e artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem a solidariedade entre todos os participantes da formação do serviço.

3 - A jurisprudência do c. STJ já firmou entendimento no sentido de que em caso de extravio de bagagem em vôo internacional aplica-se o CDC. Precedente: "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. CDC. INCIDÊNCIA. TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO EM SEDE ESPECIAL. I. Inexiste nulidade no acórdão que enfrenta, suficiente e fundamentadamente, a controvérsia, apenas com conclusão adversa à parte ré. II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos, inclusive anteriores à vigência dos Decretos nºs. 2.860 e 2.861, de 07.12.1998. III. Caso em que a autora pleiteia danos materiais e morais, consubstanciados estes, essencialmente, pelo extravio temporário da bagagem, que lhe foi

entregue no destino entre dois e seis dias após sua chegada. Reconhecimento da ocorrência da lesão diante dos fundamentos fáticos e probatórios dos autos, de reversão impossível na instância especial (Súmula n. 7-STJ). IV. Redução do valor a patamar condizente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ante o largo tempo decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, em que se presume mitigada a lesão moral (quase cinco anos). V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 786.609/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008).

4 - Comprovados nos autos os gastos durante a viagem realizados pela autora com bens duráveis e o extravio da bagagem é de rigor a fixação de indenização por danos materiais no valor determinado na sentença vergastada.

5 - A indenização por dano moral é devida quando presentes seus pressupostos, quais sejam: ação ou omissão do agente, prejuízo efetivo à vítima e nexo de causalidade entre o ato e o dano ocorrido. Nesse descortino, o consumidor que sofre prejuízos decorrentes do extravio de suas malas suporta indiscutível dano moral, que desafia adequada reparação, já que tal prejuízo ocorre na modalidade *in re ipsa* e dispensa prova de seus efeitos na pessoa da vítima, que em tal caso se presumem, sem que tenha havido justa causa para tal conduta, eminentemente informada pelos elementos do injusto e do antijurídico. Correta, portanto, a fixação de dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no juízo de origem, porquanto de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6 - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

(ACJ 2008011151861-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/10/10; DJE, P. 327)

—— • ——

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - ENVIO DE APARELHO CELULAR SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 430.963. Relatora: Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Apelado: Afonso José Walker.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

CESSÃO DE CRÉDITO DE EMPRESA DE TELEFONIA: APARELHO CELULAR ENVIADO SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR; PRÁTICA ABUSIVA; DÍVIDA INEXISTENTE: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA; DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CESSIONÁRIA DO CRÉDITO, QUE DETERMINOU A NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, DA LEI 9.099/95).

(ACJ 2009011002643-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/07/10; DJE, P. 218)

—— • ——

CIA. TELEFÔNICA - PERDA DE NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA - ERRO DA EMPRESA DE TELEFONIA, CONSTATAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 432.803. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: TIM Celular S/A. Apelado: Johnny Silvério Costa.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL. PERDA DE NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA POR ERRO DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se é incontroversa a perda do número de telefone que o consumidor mantinha por erro da empresa de telefonia, resta configurado o dano moral decorrente da violação à dignidade do consumidor[1], cujos prejuízos e aborrecimentos em sua vida privada se presumem suportados, merecendo amparo a pretensão indenizatória com fulcro no art. 14 da Lei n. 8.078/90.

2. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários ad-

vocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sobre a violação à dignidade do consumidor, confira-se o claro precedente do e. STJ, *litteris*:

> *"CIVIL. DANO MORAL. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. Quem durante três meses tenta corrigir um lançamento equivocado de débito em sua conta corrente, e ao longo desse período é tratado com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tem mais do que um mero aborrecimento; sofre um ataque a sua dignidade pessoal, e a conseqüente dor moral. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 291978 / PR Ministro ARI PARGENDLER T3 - TERCEIRA TURMA DJ 21/05/2007 p. 566)

(ACJ 2009011064133-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/07/10; DJE, P. 259)

—— • ——

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 444.363. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelantes: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e Associação Comercial de São Paulo. Apelado: Francisco de Assis Silva.

Decisão: conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento, por unanimidade.

CDC. I - CONTRATO DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO A TERCEIRA PESSOA MEDIANTE FRAUDE. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO MOTIVADA POR INADIMPLÊNCIA. II - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. III - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESPOSTO QUE SE APRESENTA SEM VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA PREPONENTE E SEM ALÇADA PARA COMPOR ACORDO. REVELIA IRREGULARMENTE DECRETADA. IV - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO. V - DANOS MORAIS *IN RE IPSA* CONFIGURADOS. VALOR FIXADO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A manutenção de registros de inadimplência é atividade lícita mas a lei exige da instituição arquivista satisfaça certos requisitos a benefício da segurança jurídica do consumidor, entre as quais a prévia comunicação

(art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Fundando-se o pedido de indenização na ausência de prévia comunicação é parte legítima para a lide a instituição arquivista. 3. Não satisfaz a exigência de prévia comunicação ao consumidor o envio de correspondência para endereço que sabidamente não é o do consumidor. 4. Por construção jurisprudencial, no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível não se exige o vínculo de emprego entre o preposto e a empresa preponente para a regularidade da representação processual, nem mesmo antes da alteração do § 4º, do art. 9º, da Lei 9.099/95, introduzida pela Lei nº 12.137/2009, porque formalidade não exigida em lei para um rito que é, por princípio e essencialmente, informal. Precedentes de ambas as Turmas Recursais (ACJ 2008.01.1.113.605-7, Relator Juiz Asiel Henrique de Sousa; ACJ 2007.01.1.076516-9, Relator Juiz Aiston Henrique de Sousa). 5. Afastada a revelia decretada na origem subsiste a sentença, na sua fundamentação jurídica e no dispositivo, eis que as requeridas não produziram qualquer prova de que o autor tenha celebrado o contrato de prestação de serviço. 6. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes gera indenização por danos morais na modalidade *in re ipsa*. Não é preciso comprovar o dano uma vez que a mera inclusão configura dano a direito da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - REsp 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). 7. O valor da indenização deve ser fixado tendo em consideração ponderados aspectos da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Mostra-se justa e razoável a fixação da indenização no valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que atende aos fins compensatório e punitivo da indenização dessa espécie. 8. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados especiais (Lei nº 9.099/95), condeno os apelantes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2009091005005-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/09/10; DJE, P. 252)

—— • ——

DANO MORAL - CIA. TELEFÔNICA - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - DE-

VOLUÇÃO EM DOBRO, LIMITAÇÃO AO VALOR DA COBRANÇA

ACÓRDÃO Nº 454.556. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Apelado: Mônica Cristina Caldeira Colombano.

Decisão: conhecido. Provido parcialmente. Maioria. Vencida a 1ª Vogal.

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO LIMITADA AO VALOR DA COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 14, § 1º da Lei nº 8.078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. Comprovada a indisponibilidade indevida do serviço de telefonia, sem justificativa jurídica adequada ou prévia comunicação ao consumidor, revela-se a falha na prestação de serviços contratada.

2. O bloqueio indevido atinge direito da personalidade do consumidor, por violação à sua dignidade, cujos prejuízos afetos aos transtornos e aborrecimentos se presumem suportados.

3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização por danos morais, com inteligência judicial que considera adequadamente as circunstâncias da lide, a condição das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada.

4. A devolução em dobro deve se limitar ao valor indevidamente cobrado pelo fornecedor e efetivamente pago pelo consumidor.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2009071033141-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/10/10; DJE, P. 333)

—— • ——

DANO MORAL - TELEFONIA MÓVEL - PORTABILIDADE, DESRESPEITO

ACÓRDÃO Nº 459.981. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: TIM Celular S/A. Apelada: Vivian Luzia Xavier dos Santos.

Decisão: conhecido. Improvido. Maioria. Vencida a 1ª Vogal.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR - CON-

TRATO DE TELEFONIA MÓVEL - PORTABILIDADE NÃO RESPEITADA - BLOQUEIO DO NÚMERO ORIGINÁRIO - FATO INCONTROVERSO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS DIANTE DOS ABORRECIMENTOS QUE SUPERAM A TOLERÂNCIA DO DIA A DIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por TIM CELULAR S/A contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado para condenar a ré a reparar o dano moral experimentado pela autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2. As provas juntadas aos autos (fls. 42 a 45) demonstram de forma incontestável que a Autora, ora Recorrida, permaneceu por cerca de 70 (setenta) dias impossibilitada de ser contatada por clientes em potencial, uma vez que o seu número originário, que fora bloqueado, estava impresso em anúncios e encartes de CD´s gravados por seu esposo, que é cantor.

3. Os transtornos sofridos pela Recorrida em virtude do bloqueio de seu número originário ultrapassam a seara do mero aborrecimento, devendo ser-lhe atribuída a devida reparação pecuniária a título de danos morais.

4. O valor da indenização por danos morais, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de advogado constituído nos autos pela Recorrida.

(ACJ 2010116001417-1, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/11/10; DJE, P. 334)

—— • ——

DANO MORAL - DIVERSOS

DANO MORAL - AULAS DE NATAÇÃO - PROIBIÇÃO DE ACESSO - COBRANÇA DE MENSALIDADES, CONTINUIDADE

ACÓRDÃO Nº 432.815. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: Serviço Social do Comércio - SESC. Apelada: Cláudia Maria Dias.

Decisão: conhecer. Rejeitar preliminar. Improver o recurso. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBEDIÊNCIA À LEI. NULIDADE INEXISTENTE. PROIBIÇÃO DE ACESSO, SEM CONTRADITÓRIO, AO SESC-DF. VIOLAÇÃO À ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. CONTINUIDADE DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES DAS AULAS DE NATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme regra do art. 28 da Lei n. 9.099/95 na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida sentença. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. A constitucionalização do Direito[1] é fenômeno atual que Luis Roberto Barroso[2] descreve e identifica como filtragem constitucional, "*(...) em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados(...)*". O art. 5º, LV da CF estabelece que em processo administrativo, assim como no judicial, aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não obstante, na hipótese vertente a consumidora, ora recorrida, recebeu punição em decorrência de suposto comportamento inadequado e foi proibida, mediante notificação, de freqüentar as dependências do SESC-DF para realização das aulas de natação que estava matriculada, sem que lhe fosse oportunizada qualquer manifestação ou defesa.

3. É manifesta a ilicitude do ato, e a proibição de acesso ao estabelecimento da recorrente violou a dignidade da autora, ora recorrida, rendendo ensejo à configuração do dano moral que ampara a pretensão indenizatória deduzida, conforme regra do art. 14 da Lei n. 8.078/90.

4. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada.

5. É indevida a cobrança das mensalidades das aulas de natação desde a comunicação da proibição de acesso às dependências do recorrente.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios em 10% do valor da condenação.

[1] Sobre a atual fase de constitucionalização do direito civil conclui o jurista (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o Triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, 2006, p. 73 -):

"A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atual como filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade."

Nessa linha de raciocínio Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. *In*: Revista do 1° Simpósio de Direito Civil Constitucional do TJDF. Brasília: Escola da Magistratura do Distrito Federal, 2004, p.31-32):

"Dois sentidos possíveis vêm sendo hoje cada vez mais reconhecidos pela doutrina, na esteira da difusa admissão, antes aludida, por autores portugueses e brasileiros, da eficácia horizontal dos direitos e garantias individuais. (...) o segundo sentido diz com a produção de efeitos no plano interpretativo, reclamando uma leitura da lei civil conforme o texto constitucional (...) Vê-se, pois, que o Texto Constitucional, sem sufocar a vida privada e suas relações civis, dá maior eficácia aos institutos codificados, revitalizando-os, mediante nova tábua axiológica. Eis o terceiro significado, e provavelmente o mais importante, traduzido pela constitucionalização do direito civil. "

[2] BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o Triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, 2006, p. 43-92.

(ACJ 2009071038276-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/07/10; DJE, P. 262)

—— • ——

DANO MORAL - ÁRVORE INDEVIDAMENTE PLANTADA, RETIRADA - INJÚRIA, DIFA-

MAÇÃO E AGRESSÃO FÍSICA INJUSTAS

ACÓRDÃO Nº 436.517. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Sergio Nunes Lima. Apelado: Vanderly Nunes Campos.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. VIZINHO QUE PROMOVE O PLANTIO DE ÁRVORES EM LOCAL PÚBLICO, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTOR QUE, AO OPERAR, JUNTAMENTE COM ALGUNS MORADORES, A RETIRADA DAS ÁRVORES INDEVIDAMENTE PLANTADAS PELO REQUERIDO, É INJUSTAMENTE DIFAMADO, INJURIADO E AGREDIDO FISICAMENTE. PROVA DOCUMENTAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANOS MORAIS COMPROVADOS. QUANTIA REPARATÓRIA ARBITRADA EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o apelante vencido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50, dando-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade do pagamento destas rubricas, pelo prazo legal, como quer a mesma lei.

(ACJ 2009041006454-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 05/08/10; DJE, P. 170)

—— • ——

DANO MORAL - RESTAURANTE *SELF SERVICE* - LARVAS NO INTERIOR DE TOMATES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA

ACÓRDÃO Nº 436.998. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Alves e Borges Restaurante e Serviços de Buffet Ltda. ME. Apelado: Eduardo Rocha de Souza.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. AUTOR QUE SE DIRIGE AO ESTABELECIMENTO DA APELANTE PARA REALIZAR UMA REFEIÇÃO NO *SELF SERVICE* E, APÓS SE SERVIR DE VARIADOS PRATOS, CONSTATA A PRESENÇA, EM SUA REFEIÇÃO,

DE LARVAS NO INTERIOR DOS TOMATES. AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO, SEGURANÇA E HIGIENE DA EMPRESA REQUERIDA CONSTATADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE, CUJA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CAUSOU AO CONSUMIDOR DANO MORAL. DEVER DE REPARAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete dano moral, a ensejar a devida compensação pecuniária, a empresa recorrente que não tem o devido cuidado e higiene com os alimentos servidos em seu estabelecimento e oferece a seus clientes refeições com larvas no interior dos alimentos. O dano ocorre na modalidade *in re ipsa* e dispensa prova de seus efeitos na pessoa da vítima, que em tal caso se presumem, sem que tenha havido justa causa para tal conduta, eminentemente informada pelos elementos do injusto e do antijurídico. 2. De acordo com os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor ou prestador de serviço deve ser diligente na condição de sua empresa, prevenindo sempre a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90). Se, em evidente desatenção a este dever objetivo, o prestador oferta refeições aos consumidores com larvas em seu interior, deve responder objetivamente pelos danos a que deu causa (artigo 14 do CDC). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do juízo *a quo* que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pelo autor. Nesse descortino, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), arbitrada pelo juízo *a quo*, a título de compensação por danos morais, deve ser reduzida para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão somente para minorar o *quantum* reparatório a título de danos morais para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte).

(ACJ 2009011076474-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/08/10; DJE, P. 162)

DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ATAQUE DE ANIMAL - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DO DONO DO CACHORRO

ACÓRDÃO Nº 437.843. Relator: Juiz Tavernard Lima. Apelante: Roseno Ferreira Santos. Apelado: Carlos Fernando da Silva.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS (MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES) DECORRENTES DE ATAQUE DE ANIMAL. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DO DONO DO CACHORRO, NÃO ELIDIDA POR ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL OU TESTEMUNHAL (CC, ART.936). PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. LESÃO NA MÃO ESQUERDA DO RECORRIDO (MÉDICO GINECOLOGISTA), A OCASIONAR O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR PERÍODO DE QUINZE DIAS. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. EQUIDADE. GRAVES OFENSAS AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO APELADO. DANO MORAL CONFIGURADO. O VALOR DA REPARAÇÃO ATENTOU AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. I. Presume-se a responsabilidade do dono ou detentor do animal pelos danos por este causado a terceiros (presunção relativa - CC, artigo 936). Por não restar demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de excludente de responsabilidade (culpa da vítima ou força maior), prevalece a presunção de culpa do recorrente (proprietário do "pastor alemão"). II. A par do ataque do cão haver ocasionado ofensa à saúde do apelado (lesão na mão esquerda), impõe-se a indenização não somente das despesas com tratamento, mas também dos lucros cessantes ou outros prejuízos comprovados pela vítima (CC, art. 949). III. No que toca aos danos materiais (tratamento veterinário, diárias de internação, medicações, cirurgias, necropsia do animal - cadela de propriedade da vítima - e laudo), anoto que, além dos gastos restarem devidamente comprovados, a condenação não foi especificamente impugnada nas razões recursais, de sorte que intocável a sentença, no particular. IV. Igualmente escorreita a decisão no que concerne aos lucros cessantes. A legislação de regência autoriza o magistrado a adotar, em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (Lei 9.099/95, art. 6º). Na hipótese vertente, o recor-

rido comprovou a necessidade de afastamento das atividades laborais (médico ginecologista) por período de quinze dias. Como bem salientado pelo douto juízo sentenciante, o relatório de fls. 58/61, a noticiar as consultas médicas que deixaram de ser realizadas pelo autor, apresenta "valores razoáveis e coerentes com o preço médio das consultas pagas pelos planos de saúde". E não se pode olvidar que o pleito não foi acolhido na integralidade (afastada a indenização das cirurgias que o autor supostamente deixara de realizar, por insuficiência probatória dos documentos de fls. 62/66). V. Tenho, ainda, que o sofrimento imputado ao autor (dor física; óbito da cadela de estimação; possibilidade de contaminação por doença grave entre outros) atinge violentamente os atributos de sua personalidade, a tipificar dano moral indenizável (CF, art. 5º, V e X). VI. No mais, o valor da reparação por danos morais (R$ 8.000,00) atentou à proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto, porque: (i) desponta forte ligação afetiva do recorrido e a cadela, tanto que teria arriscado a própria integridade física para livrá-lo do cão agressor; (ii) além da dor física (lesão na mão esquerda) e moral (internação e falecimento do animal de estimação, decorrente de provável septicemia - fl. 49; sensação de impotência e insegurança entre outras), o apelado teve ainda que se submeter a tratamento para evitar possível contaminação ("raiva"), uma vez que o apelante sequer teria fornecido a carteira de vacinação do animal; (iii) não fosse suficiente, há indícios de que o recorrente, mesmo após o incidente, não tenha se revestido de maiores cautelas na guarda do cão agressor, de forma a evitar novas ofensas (animal solto ou sem aparatos de proteção - fls. 68/69- caráter educativo da reparação). VII. Por fim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por não restar demonstrada a situação de hipossuficiência financeira a legitimar a concessão da benesse, mesmo porque o recorrente efetuou o regular pagamento do preparo recursal e teve condições financeiras à aceitação de proposta de transação penal estimada em R$ 1.200,00 (fl. 70). MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS À BASE DE 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO (LEI 9.099/95, ARTS. 46 E 55). RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2009071035006-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/08/10; DJE, P. 477)

—— • ——

DANO MORAL - QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMER-

CIAL - ÓLEO DERRAMADO NO PISO - DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA

ACÓRDÃO Nº 439.954. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. Apelada: Maria José Vieira Soares.

Decisão: conhecido. Recurso parcialmente provido. Unânime.

CONSUMIDOR. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, OCASIONADA POR "ÓLEO" DERRAMADO NO PISO, SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, *CAPUT* E § 1º DA LEI 8.078/90. MERA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO (PROPORCIONALIDADE). SENTENÇA MANTIDA.

I. A parte recorrente forneceu produtos e serviços à recorrida que, na qualidade de consumidora, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no Art. 6º da legislação de regência, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (Art. 14).

II. Nesse diapasão, forçoso reconhecer, que a apelante não colacionou a mínima evidência a afastar a verossimilitude da narrativa da consumidora (queda no estabelecimento da ré/recorrente, ocasionada por óleo no piso, sem a devida sinalização e desídia na prestação de qualquer assistência à autora/recorrida), corroborada por prova testemunhal (oitiva de cliente da loja que prestou socorro à apelada - fl. 109) e documental (cupom fiscal emitido às 20h36 de 25.6.2008 - fl. 112 - além de atestado médico e nota de compra de medicamentos, emitidos na mesma data - fl. 15 - e laudos de exames processados na madrugada do dia 26.6.2008 - fl. 113).

III. A negligência na sinalização de piso impregnado por substância escorregadia ("óleo") e a injustificada desídia na prestação de assistência à consumidora caracterizam defeituosos serviços (CDC, art. 14, *caput* e § 1º, I), a tipificar dano moral indenizável, por ofensa à dignidade da consumidora (CF, art. 5º, V e X).

IV. Não obstante, urge a adequação proporcional do valor da reparação (de R$ 4.000,00 para R$ 2.000,00), suficiente a minimizar os supostos malefícios sem ocasionar enriquecimento indevido, em especial porque (i) os laudos de fls. 113/114 demonstram a inocorrência de lesões de maior gravidade; (ii) a recorrida teve condições

de receber pronto atendimento médico em hospital particular; (iii) e não há evidências de que o fato tenha causado outros dissabores mais graves ao seio social, pessoal ou profissional da apelada, que, inclusive, somente ajuizou a demanda cerca de trinta dias após o ocorrido, a sugerir que a vida tenha seguido seu curso.

MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SALVANTE A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO (DE R$ 4.000,00 PARA R$ 2.000,00). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS (LEI 9.099/95, ARTIGOS 46 E 55). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2010016001400-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/08/10; DJE, P. 208)

—— • ——

DANO MORAL - XINGAMENTO EM ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO - REPERCUSSÃO CONSIDERÁVEL - MERO DISSABOR, EXTRAPOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 440.754. Relator: Juiz Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho. Apelantes: Fabio Miguel Ferri e outros. Apelada: Danielle Wolff do Espírito Santo.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. AUTORA QUE SUSTENTOU TER SIDO CHAMADA DE "VAGABUNDA" PELA PARTE RÉ EM ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. FATO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR COTIDIANO NO TRATO DAS RELAÇÕES SOCIAIS, AINDA MAIS PORQUE PRATICADO NA FRENTE DOS DEMAIS CONDÔMINIOS E, DESTA FORMA, TEVE REPERCUSSÃO CONSIDERÁVEL. A PROVA ORAL PRODUZIDA PELAS PARTES SE MOSTROU IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO QUADRO FÁTICO QUE FOI APRECIADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. O DANO MORAL FOI ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS REFERENCIAIS TEÓRICOS PARA A SUA FIXAÇÃO, TAIS COMO, EXTENSÃO, NATUREZA E REPERCUSSÃO DO DANO PRODUZIDO, CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmu-

la de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios porque não houve contrarrazões.

É como voto.

(ACJ 2008011155739-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/08/10; DJE, P. 291)

—— • ——

DANO MORAL E MATERIAL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CLIENTE QUE PISA EM TACHINHA - LUCROS CESSANTES, PAGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 440.790. Relator: Juiz Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho. Apelante: Edinilson Pereira Rosa. Apelada: Companhia Brasileira de Distribuição (EXTRA).

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

1. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. CLIENTE QUE PISA EM TACHINHA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E FICA SEIS DIAS ÚTEIS SEM PODER TRABALHAR COMO VENDEDOR DE ALIMENTOS.

2. DANO MATERIAL CONFIGURADO E FIXADO EM R$ 600,00, OBSERVANDO-SE OS SUPOSTOS LUCROS CESSANTES QUE TERIAM DEIXADO DE SER OBTIDOS PELO AUTOR ENQUANTO TRABALHADOR AUTÔNOMO.

3. DANO MORAL ARBITRADO COM RAZOABILIDADE NO VALOR DE R$ 400,00 OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE, EXTENSÃO DO DANO, CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO E CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA EXIGIBILIDADE FICARÁ SUSPENSA PELO PRAZO LEGAL, EIS QUE O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

É COMO VOTO.

(ACJ 2009011135734-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/08/10; DJE, P. 303)

—— • ——

DANO MORAL - PISO MOLHADO - ESCORREGÃO EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO EM PÚBLICO

ACÓRDÃO Nº 441.062. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Condomínio do Pátio Brasil Shopping. Apelados: Thamara Rosa Barbosa e outros.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL - CDC - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PISO MOLHADO - ESCORREGÃO EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO - EXPOSIÇÃO DOS AUTORES AO RÍDICULO EM PÚBLICO - CONSTRANGIMENTO EFETIVO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - VALOR DE R$ 1.000,00 PARA CADA REQUERENTE, FIXADO CONSOANTE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A queda dos Autores se deu devido à umidade do piso da praça de alimentação, sendo os mesmos submetidos ao ridículo em frente a diversas pessoas.

2. Encontram-se presentes os pressupostos ao reconhecimento da responsabilidade civil do Recorrente, ou seja, o nexo causal entre os danos suportados pelos Autores e a conduta negligente do Réu.

3. Fixação do valor de indenização por danos morais para cada Requerente no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação do Recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(ACJ 2008011089724-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/08/10; DJE, P. 256)

___ . ___

REPARAÇÃO DE DANO MORAL, DESCABIMENTO - ESPOSA CONTRA AMANTE DE SEU MARIDO - ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 441.816. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Luciana Paula Araujo. Apelada: Sely Cristiane Cardoso.

Decisão: conhecido.improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS - CIVIL - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DA ESPOSA CONTRA A AMANTE DE SEU MARIDO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA CONDUTA PRATICADA PELA RÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A existência de relação amorosa entre o marido da apelante e a apelada não configura ato ilícito em nosso ordenamento.

2. Com efeito, o dever de fidelidade é do esposo, sendo ele, portanto, o violador do direito da Autora.

3.Os percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura.

4. A autora não comprovou nos autos qualquer fato que extrapole a linha limite dos aborrecimentos da vida conjugal.

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, que suspendo em razão da concessão da gratuidade de justiça.

(ACJ 2008051009541-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/09/10; DJE, P. 212)

—— • ——

CESSÃO DE USO DE JAZIGO - ADIAMENTO DE ENTERRO POR FALTA DE CERTIDÃO DE ÓBITO - INFORMAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 442.304. Relator: Juiz Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho. Apelante: Campo da Esperança Serviços Ltda. Apelado: Gleison Rodrigues Soares.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

1. JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO E CESSÃO DE USO DE JAZIGO. ADIAMENTO DE ENTERRO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO E GUIA DE SEPULTAMENTO

(LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, ART. 77). TRATAMENTO DE FAMILIAR DO MORTO COM DESCASO POR PARTE DE EMPREGADO DO RÉU. FALTA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, ADEQUADA E CLARA ACERCA DO SERVIÇO A SER FORNECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO COM RAZOABILIDADE.

2. É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, ADEQUADA E CLARA ACERCA DO SERVIÇO A SER PRESTADO (CDC, ART. 6°, III). O ADIAMENTO DO SEPULTAMENTO SE DEU POR CULPA DO RÉU QUE NÃO ADVERTIU TEMPESTIVAMENTE AO FAMILIAR DO MORTO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA GUIA DE SEPULTAMENTO, ANTE O FATO DE QUE TAIS INFORMAÇÕES NÃO SÃO DE CONHECIMENTO DA MAIOR PARTE DO POVO, QUE É LEIGO ACERCA DESTA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA A FIM DE SE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES (LEI 9.099/95, ART. 55).

É COMO VOTO.

(ACJ 2009071010119-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/08/10; DJE, P. 214)

—— • ——

ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO - VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL, RESSARCIMENTO - DECISÃO *CITRA PETITA* - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 443.154. Relator: Juiz Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa. Apelante: Carlos Alberto Ferreira Rodriguez. Apelada: Attos Empreendimentos Imobiliários S.A.

Decisão: conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Provido. Unânime.

CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO DE RESSARCIMENTO DOS

VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL ATÉ AS CHAVES. ARBITRAMENTO. PROVIMENTO DE NATUREZA DIVERSA DO PLEITEADO. NULIDADE. VALOR MENSAL ARBITRADO SUPERIOR AO PLEITEADO E COMPROVADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DO IPTU E CONDOMÍNIO. DECISÃO *CITRA PETITA*. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Se o pedido é certo e determinado em relação à reparação material, com gastos efetivamente realizados, não pode o magistrado simplesmente arbitrar tal importância, sob pena de conceder pedido diverso do que foi pleiteado na inicial, gerando sua nulidade.

2. Estando provado que o recorrente gastou R$ 650,00 com alugueres (fl. 89), na maior parte dos meses em que lhe seria devido o ressarcimento, não poderia a r. sentença ter arbitrado um valor superior a este (R$ 700,00), sob pena de proceder a um julgamento *ultra petita*, gerando um enriquecimento sem causa, sendo nula a sentença em relação à essa parte da decisão.

3. Tendo em vista que não houve decisão acerca do pedido de ressarcimento de valores relativos ao IPTU e taxas de condomínio, verifica-se que a sentença, nesse ponto, foi proferida *citra petita*, o que também gera sua nulidade.

4. O recorrente tem o direito de exigir que o julgamento se restrinja aos limites de seu pedido, devendo o magistrado decidir se, em razão do atraso na entrega do imóvel, com suas características peculiares, o recorrente tem o direito de receber o aluguel, IPTU e condomínio relativo a outro imóvel que ele estava ocupando, assim como de receber o provimento judicial no sentido de dizer se ele logrou comprovar todos os gastos que afirma ter feito, bem como as conseqüências daí advindas.

5. Não pode a segunda instância promover o julgamento de pedido não apreciado, sob pena de mácula ao princípio do duplo grau de jurisdição, supressão de instância e da indeclinabilidade de jurisdição.

7. Arguição de nulidade da sentença provida. Sentença Cassada, devendo os autos retornar ao Juízo *a quo* para que seja proferida nova sentença dentro dos limites do pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

(ACJ 2009011076191-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, P. 225)

CONTATO FÍSICO LIBIDINOSO EM VIA PÚBLICA - OFENSA MORAL - DANO MORAL, ARBITRAMENTO

ACÓRDÃO Nº 443.656. Relator: Juiz Arilson Ramos de Araujo. Apelante: Alaor Fernandes Lopes. Apelada: Priscilla de Oliveira Torquato.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. CONTATO FÍSICO LIBIDINOSO EM VIA PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBANTE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A pratica de atos libidinosos não consentidos, em geral, ocorre em locais ermos com pouca ou nenhuma presença de transeuntes, de modo que a escassez de prova testemunhal é esperada em eventos dessa natureza.

Comete ofensa moral aquele que promove acesso não consentido às partes íntimas do corpo da vítima, devendo a compensação do agravo ser realizada, uma vez convergentes os requisitos da responsabilidade civil, que congrega a existência de nexo de causalidade entre a atividade ou conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima.

Logrando a instrução processual obter dados capazes de comprovar os argumentos da vítima, a desqualificação da prova testemunhal obtida deve ser robusta e pautada em elementos concretos, não se prestando para tanto meras alegações do acusado, que não se valeu de meios probatórios idôneos e convincentes para sustentar sua defesa.

À míngua de critérios epistemológicos que permitam aferir com precisão a extensão pecuniária do agravo moral, correta a sentença que sopesa as finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, consideradas as circunstâncias do fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, e o grau da ofensa moral.

Deve ser prestigiado o valor do dano moral fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), frente às balizas supra mencionadas.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas e despesas processuais com exigibilidade suspensa, na forma do art. 12, da Lei Federal n. 1.060/50.

É como voto.

(ACJ 2008011021159-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, P. 261)

—— • ——

SEPARAÇÃO JUDICIAL, PARTILHA - ITCD - RECOLHIMENTO SOBRE EXCESSO NÃO ONEROSO - DONATÁRIO, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 444.369. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Divina Maria dos Santos. Apelado: Adão Alves de Lucena.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECOLHIMENTO DE ITCD SOBRE EXCESSO NÃO ONEROSO DERIVADO DA PARTILHA NA SEPARAÇÃO JUDICIAL - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO O DONATÁRIO - APLICAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.804/2006 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso tempestivo porque disponibilizada a intimação da sentença no DJ de 21/05/2009, tida por publicada na sexta-feira dia 22/05/2009 (art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006), iniciando-se a contagem do prazo de 10 (dez) dias na segunda-feira dia 25/05/2009 e protocolizado o recurso na terça-feira dia 02/06/2009. 2. Configurado o excesso não oneroso se a partilha dos bens do casal, formulada por acordo judicialmente homologado, contempla avaliação dos bens destinados a uma das partes - no caso a mulher - em R$ 158.000,00 superior à avaliação dos destinados a outra parte. 3. O excesso não oneroso da divisão de patrimônio comum na separação judicial ou no divórcio presume-se doação, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei Distrital nº 3.804/2006, e constitui fato gerador do ITCD - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (art. 155, inciso I, da CR). 4. O responsável tributário pelo ITCD, nas doações, é o donatário (art. 10, inciso II, da Lei nº 3.804/2006), presumindo-se tal o beneficiário do excesso não oneroso. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95),

condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

(ACJ 2009091006447-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 381)

—— • ——

AGRESSÃO MORAL - XINGAMENTOS E TAPAS NO ROSTO - REAÇÃO A INJUSTA PROVOCAÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 444.403. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Marli França da Costa. Apelada: Ediana Calegário.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL. I. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO MORAL, POR XINGAMENTOS, E FÍSICA, POR TAPAS NO ROSTO E ARREMESSO DE MOLHO DE PIMENTA. II. ALEGAÇÃO DE REAÇÃO A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. III. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER DECOTADO, DADA A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DAS PARTES. IV. MULTA FIXADA PARA EVENTUAIS NOVAS AGRESSÕES QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As agressões moral e física praticadas pela recorrente contra a recorrida, em ambiente público, consistente a primeira em xingamentos - prostituta - e a segunda em tapas e arremesso de molho de pimenta no rosto constituem ato ilícito suscetível de condenação a indenização por danos morais. 2. A alegação de injusta provocação da vítima, consistente, no caso, em manter ela uma relação extraconjugal com o marido da recorrente, embora apresente coerência na narrativa não se presta para afastar o caráter ilícito da conduta porque desprovido de qualquer elemento de prova. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se excessivo para os padrões socioeconômicos das partes, por isso que deve ser reduzido para R$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Não se mostra compatível com a natureza do ilícito de que cuida esse processo - agressão física e verbal - a fixação de multa indenizatória como reprimenda pela violação de obrigação de fazer negativa imposta na sentença - "*... determino, ainda, que a ré se abstenha de qualquer ato atentatório contra a dignidade pessoal e física da autora, sob pena de multa diária de R$*

300,00 (trezentos reais) por eventual descumprimento, a partir do primeiro dia da inadimplência, a qual deverá ser comprovada com o mínimo duas testemunhas", seja porque o caráter ilícito da conduta vedada na sentença está - e deve mesmo estar - previsto na lei em tese, seja porque o procedimento para a verificação da hipótese de violação equivale a processo de conhecimento, seja ainda porque é vedada nos juizados especiais a sentença ilíquida. 5. Dou provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e para reformar a sentença na parte em que fixou obrigação de fazer negativa. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 7. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2008061003515-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 373)

—— • ——

EMPREGADO DE ÔNIBUS - CONSTRANGIMENTO A PASSAGEIRO - DANO MORAL, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 444.739. Relatora: Juíza Rita de Cássia Rocha. Apelante: COOPERTRAN - Cooperativa dos Transportes Públicos do DF. Apelada: Antônia Lacerda de Sá.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1 - Constrangimento a passageira, por parte da cobradora, que a tratou de forma grosseira, inclusive exigindo que ela descesse do ônibus para trocar uma cédula de R$ 5,00; dano moral configurado, arbitrado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade; valor mantido.

2 - Sentença proferida em consonância com a prova constante dos autos.

DECISÃO: Recurso conhecido; negado provimento.

(ACJ 2009061014400-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 323)

—— • ——

DANO MORAL E MATERIAL - MERCADO LIVRE - FRAUDE PERPETRADA POR USUÁRIO

ACÓRDÃO Nº 445.028. Relator: Juiz João Batista Gonçalves da Silva. Apelante: MERCADOLIVRE.COM Atividades de Internet Ltda. Apelado: Genevaldo de Freitas Filho.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MERCADOLIVRE.COM. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE PERPETRADA POR USUÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ PARA RESSARCIR A VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

1. Em se tratando de relação de consumo, em que se aplica o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, inc. VIII da nº 8.078/90), o juízo do domicílio deste é competente para apreciar e julgar o feito, na dicção do art. 101, inc. I, da Lei nº 8.078/90. Regra especial que prevalece sobre a regra geral do art. 4º da Lei nº 9.099/95 e, bem assim, afasta foro de eleição previsto em abusiva cláusula de contrato de adesão redigido ao talante do fornecedor.

2. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, se a colheita das provas e a manifestação das partes conformaram-se ao figurino traçado pela Lei nº 9.099/99.

3. Não fere o princípio da isonomia, tampouco é contrária à prova dos autos, a sentença em que o julgador forma sua convicção contra a tese defendida por um dos litigantes. Aplicação do princípio do livre convencimento do juiz, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil. No caso, a decisão monocrática pautou-se no convencimento racional e motivado, à luz das provas carreadas aos autos.

4. A empresa que se dedica à intermediação de vendas eletrônicas, realizadas em espaço virtual por ela mantido e donde obtém lucro, ostenta legitimidade para responder por prejuízos sofridos por usuários que utilizam de seu sistema. Inteligência do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

5. A sucinta exposição da causa de pedir, no que tange à indenização por danos imateriais, não representa nulidade processual, sobretudo quando o dano é *in re ipsa*.

6. O MERCADOLIVRE.COM não se confunde com mero classificado. Ao revés, participa ativamente das transações como autêntico intermediador entre o comprador e o anunciante, daí auferindo lucros. Além disso, disponibiliza o espaço virtual para quem pretenda algo vender, cadastrando vendedor e comprador e estabelecendo mecanismos de segurança para que os envolvidos nas negociações recebam aquilo pelo que pagaram ou entregaram. Portanto, responde civilmente por eventuais

prejuízos decorrentes de fraudes que seu sistema de segurança não consiga impedir, porque neste caso coloca no mercado um serviço pouco confiável e que facilita a ação de fraudadores, estes que conseguem se cadastrar no *site* sem maiores dificuldades e, ainda, ousam aplicar golpes em escala, alcançando inúmeros consumidores, tudo isso sob o olhar complacente do recorrido, que não adota nenhuma providência, como se passou no caso presente. Em arremate, a atividade do Recorrente rende-lhe lucros, mas enseja riscos aos usuários, o que é mais do que suficiente para justificar sua responsabilização, a teor do que preconiza o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

7. O fornecedor que responde pelo risco de sua atividade, não pode ser eximido da reparação civil, quando, apesar de alegar, não prova a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, da Lei n° 8.078/90), sobretudo porque a ação de fraudadores, no caso, somente foi possível em face da prestação defeituosa dos serviços e da fragilidade do sistema de segurança do *site* mantido pelo réu.

8. Indenização por danos morais mantida, diante dos incontestáveis transtornos, contrariedades e frustrações suportadas pelo autor, o que em muito superam meros incômodos normais da vida cotidiana.

9. *Quantum* indenizatório fixado na sentença a título de danos morais (R$ 2.000,00) mantido, pois cumpre as funções reparatória, punitiva e pedagógica esperadas da condenação, sem causar enriquecimento indevido à demandante. De mais a mais, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, bem atende às peculiaridades do caso trazido a desate.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários, por incabíveis (art. 55 da Lei 9.099/95).

(ACJ 2007011135397-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 329)

—— • ——

EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - TENTATIVA DE FOTOGRAFAR NÁDEGAS DE CLIENTE - DANO MORAL CONFIGURADO

ACÓRDÃO Nº 445.332. Relator: Juiz João Batista Gonçalves da Silva. Apelante: Ri Happy Brinquedos Ltda. Apelados: Danielle Mateus Arruda e outros.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPOSTO DA RÉ QUE TENTA FOTOGRAFAR NÁDEGAS DE CLIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. O empregador ou comitente responde pela reparação civil por atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (art. 932, III, do Código Civil). Prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* afastada.

2. Malfere o direito de personalidade da vítima (que tem vilipendiadas sua privacidade e imagem), a conduta de empregado de estabelecimento comercial que, utilizando-se de câmera fotográfica acoplada em aparelho celular tenta, à sorrelfa, sacar fotografias das nádegas de cliente.

3. *Quantum* indenizatório fixado na sentença a título de danos morais (R$ 2.500,00 para cada um dos autores) mantido, pois cumpre as funções reparatória, punitiva e pedagógica esperadas da condenação, sem causar enriquecimento indevido aos demandantes. De mais a mais, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, bem atende às peculiaridades do caso trazido a desate.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

(ACJ 2009011159395-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 346)

—— • ——

SEGURANÇA DE LOJA - ABORDAGEM GROSSEIRA - PROVA TESTEMUNHAL, VALORAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 450.833. Relatora: Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha. Apelante: Absoluta Confecções Ltda. Apelada: Marileide Santos da Silva.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: ABORDAGEM GROSSEIRA DE SEGURANÇA DA LOJA, PRESENCIADA POR TESTEMUNHA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO (R$ 3.500,00). VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM CONFORMIDA-

DE COM OS ARTIGOS 6° e 7° DA LEI 9.099/95.

1 - A cliente da loja que presenciou o segurança da loja andar sorrindo atrás da autora e dizer que ela não iria "roubar" a blusa cujo preço lhe perguntara, devidamente compromissada, testemunhou de forma idônea perante o juízo, vindo espontaneamente por ter se sentido irresignada com a cena presenciada; seu depoimento guardou pertinência com a narrativa dos fatos apresentada pela autora.

2 - O segurança da loja envolvido no fato, ao depor, apresentou narrativa distinta, que lhe foi mais conveniente, sendo certo que, à toda evidência, possui interesse na causa, tanto assim que deixou de ser compromissado.

3 - Ao apreciar o conjunto probatório, o juiz que instruiu o feito fundamentou sua decisão de acordo com seu convencimento, que está de acordo com a prova produzida, aplicando corretamente a legislação vigente e arbitrando o valor da indenização com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo razão para a minoração do valor fixado a tal título (R$ 3.500,00).

4 - Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, sem honorários em razão da gratuidade de justiça conferida à recorrida (fl. 49). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

DECISÃO: Recurso conhecido, negou-se provimento.

(ACJ 2009071023979-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/09/10; DJE, P. 189)

—— • ——

OFENSA CONTRA ADVOGADO EM PÚBLICO - DANO MORAL CARACTERIZADO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, PROPORCIONALIDADE

ACÓRDÃO Nº 451.361. Relator Designado: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Leandro Nunes de Lima. Apelado: Jozinei Silva Felix Barreto.

Decisão: Conhecido. Provido. Maioria. Vencido o Relator.

CIVIL. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA ADVOGADO EM PÚBLICO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A divergência de opiniões entre duas pessoas não autoriza que uma delas utilize-se de palavras injuriosas e ofensivas à honra da outra. 2. A ofensa em forma

de xingamento proferida em público caracteriza o dano moral. 3. Na fixação da indenização por danos morais deve-se atentar para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados os fins pedagógico e compensatório da indenização. Mostra-se justa e razoável o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente os fins da medida. 4. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 2010041000136-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/10/10; DJE, P. 204)

DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO - RECUSA DE VENDA POR CARTÃO - PORTADOR ANALFABETO, ALEGAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 453.524. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro). Apelada: Maria de Nazaré da Costa.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE VENDA POR CARTÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE A PORTADORA SER ANALFABETA. CARTÃO EMITIDO PELA PRÓPRIA REQUERIDA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A conduta contraditória da empresa que concede cartão de crédito a pessoa analfabeta e recusa venda pelo mesmo cartão de crédito à mesma pessoa, em razão de ser ela analfabeta, constitui ilícito civil e enseja dano moral na modalidade *in re ipsa*, passível de indenização. Uma tal conduta é vedada pela cláusula geral da boa-fé objetiva, na modalidade "*venire contra factum proprium*".

2. O valor da indenização deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira do apelante o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Mostra-se justa e razoável a fixação da indenização no valor arbitrado pelo juiz *a quo* (R$ 3.000,00), quantia suficiente para que seja entendida como uma ação pedagógica para que a requerida não incorra novamente no mesmo erro.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a apelante ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2009031018068-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 11/10/10; DJE, P. 141)

—— • ——

DIÁRIAS DE HOTEL - COMPRA ANTECIPADA - QUARTO SEM AS CARACTERÍSTICAS CONTRATADAS

ACÓRDÃO Nº 462.144. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelantes: Vinicius Siqueira Campos e outros. Apelado: Mordomia Restaurante de Praia Ltda.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAIS - CONSUMIDOR - COMPRA ANTECIPADA DE DIÁRIA - QUARTO SEM AS CARACTERÍSTICAS CONTRATADAS (SEM CHUVEIRO E TELEVISÃO) - CONSUMIDORES SEM ASSISTÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A expectativa frustrada dos consumidores de se hospedar em hotel no dia e no horário acordados e com o quarto com as características contratadas, sem que o fornecedor prestasse qualquer tipo de assistência fazendo que a viagem se efetivasse de modo mais gravoso para os consumidores (hospedagem em outro hotel) configura falha na prestação de serviço que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos ensejando danos morais

2. Para fixação do *quantum* indenizatório no dano moral há que se observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, restando arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores.

3. Sentença reformada. Sem custas e honorário advocatícios. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 2010011065784-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/11/10; DJE, P. 219)

—— • ——

AGÊNCIA BANCÁRIA - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - EXIBIÇÃO DO CONTEÚDO DE BOLSA

ACÓRDÃO Nº 464.634. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelada: Lúcia Santos da Silva.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por maioria, vencida a 2ª Vogal.

CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE ACESSO A AGÊNCIA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE BOLSA EM INSPEÇÃO E EXIBIÇÃO DO SEU CONTEÚDO. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO NÃO SOLICITADOS. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA PELO BANCO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. 1. A tino do quanto dispõe o artigo 39, III do CDC, considera-se prática abusiva o envio de cartões de crédito ao consumidor sem a respectiva solicitação do cliente. 2. Se a parte requerida diz não ter outras provas a produzir (fl. 58) presumem-se verdadeiros as alegações da autora que relata constrangimentos decorrentes da exibição devassada do conteúdo da sua bolsa e do impedimento no ingresso na agência bancária. 3. Enseja indenização por danos morais o impedimento de ingresso na agência bancária onde a cliente tem conta, em razão do travamento da porta detectora de metais, após esvaziada a bolsa da mulher e exibido todo o seu conteúdo ao segurança sem que se constate qualquer objeto metálico capaz de travar a porta eletrônica. 4. Atente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de indenização por danos morais, nas circunstâncias dos autos, em R$ 3.000,00 (três mil reais). 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Custas e honorários pela recorrente, fixados estes em 15% (quinze) por cento do valor da condenação.

(ACJ 2010011006144-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 25/11/10; DJE, P. 441)

—— • ——

DANO MORAL - SPC

DANO MORAL *IN RE IPSA* - CHEQUE DEVOLVIDO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - BANCO, NEGLIGÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 438.610. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Apelado: Hugo Leonardo Alves Guimarães.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. NEGLIGÊNCIA. BANCO. CHEQUE DEVOLVIDO. CONTA ENCERRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO.

VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. É dispensável a perícia e competente o Juizado Especial Cível se a prova dos fatos puder ser feita por outros meios, inclusive com a juntada de parecer técnico de responsabilidade das partes (art. 35, da Lei nº 9.099/95).

2. É negligente o banco que inclui o nome de correntista no cadastro de inadimplentes, por cheque devolvido após o encerramento da conta corrente, sem a devida conferência das assinaturas, especialmente sendo os cheques de valor superior a R$ 100,00.

3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes gera, por si só, indenização por danos morais. Não é preciso comprovar o dano uma vez que a mera inclusão configura dano à imagem, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - REsp 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132).

4. O valor da indenização deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira do réu e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Assim, mostra-se justa e razoável a fixação da indenização nos valores arbitrados pelo Juízo *a quo*, quantia suficiente para que seja entendida como uma ação pedagógica para que os requeridos não incorram novamente no mesmo erro.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) da condenação.

(ACJ 2008011143235-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/08/10; DJE, P. 133)

—— • ——

CANCELAMENTO DE PLANO TELEFÔNICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CADASTROS DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 439.208. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelado: Amaro Azeredo do Espírito Santo.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PLANO TELEFÔNICO E ENVIO DE NOVA FATURA COM VALOR CORRETO. ATRASO NO CANCELAMENTO E NO ENVIO DE NOVA FATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA POR FALTA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A empresa Recorrente não se desincumbiu em provar que encaminhou, tempestivamente, a fatura com valor correto para residência da consumidora.

2. A inclusão do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de contrato já adimplido à data da inscrição causa dano moral, porquanto viola atributo da personalidade da consumidora.

3. O mero descumprimento contratual não é capaz de gerar indenização por danos morais, no entanto, no presente caso, observa-se que o desgaste sofrido pela consumidora ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano, uma vez que a Recorrida é maior de 65 anos e que existe a necessidade da prestação de serviço em prol de sua própria saúde, por constituir-se no meio necessário de comunicação em caso de emergência.

4. O comportamento da empresa Recorrente demonstra falha no serviço, de forma que os evidentes aborrecimentos vividos pela Recorrida são capazes de gerar dano passível de ser indenizado. A suspensão dos serviços levada a efeito pela Apelante, não se encontrando a usuária em situação de inadimplência, a privou indevidamente de usufruir serviço que nas circunstâncias se revela essencial para a usuária, acarretando-lhe transtornos que superam os pequenos inconvenientes que se há de tolerar no cotidiano.

5. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além da situação econômico-financeira das partes, bem como os princípios punitivos pedagógicos, não merece reparos a r. sentença na fixação de reparação de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento

das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(ACJ 2009011027328-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/08/10; DJE, P. 191)

—— • ——

CHEQUES FURTADOS - DEVOLUÇÃO COM APOSIÇÃO DE MOTIVO EQUIVOCADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 458.289. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelantes: Banco Citibank S/A. e outros. Apelada: Lilian Zeidan de Oliveira.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DEVOLUÇÃO AO PORTADOR DE CHEQUES FURTADOS COM APOSIÇÃO DE MOTIVO EQUIVOCADO. FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A instituição financeira em que o consumidor possui conta corrente e a mantenedora de cadastro de inadimplentes devem responder solidariamente se, da prestação defeituosa dos serviços de ambos, o consumidor sofreu danos, a teor do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/90. Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitadas.

2. A devolução de cheque furtado ao apresentante com aposição de motivo equivocado revela manifesta falha do serviço bancário. A par da expressa violação ao § 2º do art. 43 da Lei n. 8.078/90, a negativação do nome decorrente de tal falha, sem a prévia e necessária comunicação ao consumidor, revela evidente falha do serviço da mantenedora do cadastro.

3. O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

4. A indevida inscrição do nome causa evidente dano moral, porquanto viola atributo da personalidade. Além do desrespeito ao nome do consumidor (art. 17 da Lei n. 8.078/90), restringe-lhe ilicitamente o crédito e, precipuamente, avilta a sua dignidade, dispensando, desse modo, a prova do prejuízo, que se presume, e assim deve ser indenizado

nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.

5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada.

6. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenados cada um dos recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação.

(ACJ 2010011007159-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/10/10; DJE, P. 201)

DÍVIDA QUITADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO - SÚMULA 385 DO STJ, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 462.134. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelante: Americel S.A. Apelada: Kátia Martins dos Santos.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS - CONSUMIDOR - DÍVIDA QUITADA QUE GERA POSTERIOR INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - REJEIÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a súmula 385 do STJ porquanto as inscrições do nome da consumidora são posteriores à inscrição indevida feita pelo fornecedor do caso concreto.

2. A inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes, gerado por uma dívida já quitada, causa evidente dano moral porquanto viola atributo de sua personalidade da consumidora, pois, além do desrespeito ao seu nome, retringe-lhe ilicitamente o crédito, atingindo sua dignidade. Dispensa-se a prova do prejuízo que, no caso, se presume.

3. O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser moderado e equitativo, evitando-se que se converta o dano em instrumento de enriquecimento indevido.

4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalida-

de, sentença que fixa valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora, deve ser confirmada.

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2009011035973-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/11/10; DJE, P. 216)

DIREITO DE VIZINHANÇA

VIZINHANÇA - LIMITES NO USO DA PROPRIEDADE - INVASÃO DE DOMICÍLIO

ACÓRDÃO Nº 438.674. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Nei Silva Faria. Apelado: Sosteneide Coelho Aragon.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1. DIREITO DE VIZINHANÇA - LIMITES NO USO DA PROPRIEDADE (ART. 1.277 DO CC). II. INVASÃO DE DOMICÍLIO - AÇÃO DESENCADEADA PARA CONTER EMISSÃO DE RUÍDOS APÓS RECLAMAÇÃO NÃO ATENDIDA - USO DE MEIO ILÍCITO PARA CONTER VIOLAÇÃO DE DIREITO. III. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PELA EMISSÃO DE RUÍDOS NO APARTAMENTO - RECORRÊNCIA DE FATOS HÁ MUITO OBJETO DE RACLAMAÇÃO, INCLUSIVE NA INSTÂNCIA COMUNITÁRIA DO CONDOMÍNIO. IV. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA DA VIOLAÇÃO DE DOMICILIO (PEDIDO INICIAL) E DA VÍTIMA DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (PEDIDO CONTRAPOSTO) - VIOLAÇÕES DE DIREITO QUE SE DEVEM COMPENSAR. V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dispõe o art. 1.277 do CC, que "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha". 2. Todavia, não é dado ao interessado fazer cessarem os incômodos utilizando-se de ação tida por ilegal pelo sistema jurídico, como tal considerando-se o ingresso

na residência do vizinho sem o seu consentimento, como se deu no caso em exame. 3. O ingresso na residência do vizinho, para o fim de conter a emissão de ruídos considerados perturbadores, sem o consentimento do proprietário, nas circunstâncias em que ocorreu no caso em exame, provocando temor de agressão física e a apropriação de equipamento eletrônico (câmara filmadora), só devolvido na delegacia de polícia, caracteriza violação de direito passível de indenização por danos morais. 4. A emissão de ruídos no imóvel que perturbe o sossego do vizinho caracteriza mau uso do imóvel e autoriza a vítima à adoção de meios legítimos para a contenção da violação. De outro lado, a perturbação do sossego de tal maneira repetida (há cerca de 07 anos), com vários registros de ocorrência no livro próprio do condomínio e apelo à instância comunitária legitimamente constituída no espaço jurídico da autonomia de vontade (Convenção de Condomínio), a dar conta do desejo da vítima de uma solução pacífica para o problema; uma tal perturbação do sossego, ainda mais quando praticada contra a pessoa idosa, que goza de especial proteção da família, da comunidade, da sociedade e do Estado (art. 3°, e 10 da Lei n° 10.741/2003), também caracteriza violação dos atributos da personalidade e autoriza a reprimenda da indenização por danos morais. 5. Deferidos os pedidos de indenização por danos morais formulados pelo autor na inicial, e pelo réu, em pedido contraposto. As indenizações devem ser compensadas na medida da força de cada uma das condenações. 6. Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para julgar procedente o pedido contraposto formulado pelo réu e para condenar a autora a lhe indenizar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista haver condenação contra o apelante no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), as dívidas devem ser compensadas. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar a apelada no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, compensando-se as dívidas. 8. Sem honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2008071007753-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/08/10; DJE, P. 146)

DPVAT

SEGURO DPVAT - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO FALECIDO - SENTENÇA JUDICIAL, DESNECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 445.125. Relator: Juiz João Batista Gonçalves da Sil-

va. Apelantes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e outros. Apelada: Maria Selma Paiva Ramos.

Decisão: conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA JUDICIAL PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EXTINTO. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE TER POR BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DO EVENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CCP 475-J.

1. Para fins de recebimento do seguro DPVAT é prescindível a existência de sentença judicial para demonstrar que a autora e a vítima do acidente fatal viviam em união estável, na hipótese em que a documentação carreada aos autos faz prova suficiente deste fato. No caso específico, a autora figura como dependente do extinto em registros do contrato de trabalho deste e perante o INSS.

2. É dotada de presunção relativa a declaração constante no assentamento de óbito do falecido, no sentido de que este não deixou herdeiros. É ônus da seguradora, do qual ela não se desincumbiu, provar que a informação não condiz com a realidade.

3. A fixação da cobertura securitária do DPVAT em salários mínimos não ofende as Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto se trata de mero critério para o arbitramento do valor da indenização. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (LEXSTJ VOL.:00033 MAIO/1992/284).

4. A alteração do valor da indenização de quarenta (40) salários mínimos para R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que foi introduzida pela MP n° 340, de 29/12/2006, convolada na Lei nº 11.482/2007, é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência (29/12/2006). No caso em apreço, como o infausto ocorreu no dia 08/11/2006, os cálculos devem ter por base o regramento então vigente (redação originária da Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b"), que determinava o pagamento de 40 (quarenta) salários.

5. A indenização deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais (STJ, REsp 222642/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 09/04/2001 p. 367). No caso concreto, o salário mí-

nimo vigente à época do sinistro era de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, por isso, o valor da indenização deve ser minorado para R$ 14.000,00 (catorze mil reais).

6. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 940.274-MS, pacificou entendimento de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a condenação para R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro (08/11/2006) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (14/07/2009). No mais, mantém-se incólume a Sentença. Sem condenação dos réus ao pagamento das custas e dos honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2009011087863-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 343)

—— • ——

SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO - QUEDA EM INTERIOR DE ÔNIBUS PARADO

ACÓRDÃO Nº 455.566. Relator: Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arima. Apelante: Valéria Freire Soares Chaves. Apelados: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros.

Decisão: conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PROVOCADA POR QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA E ROLAMENTO NOS DEGRAUS DE UM ÔNIBUS. SEGURO PREVISTO NA EVIDÊNCIA DE SINISTRO CIRCULATÓRIO.

1 - Se a alegada invalidez permanente não decorreu de acidente de trânsito, mas de queda após tropeçar em caixas, no momento que a vítima estava no interior de ônibus coletivo, sem que, no entanto, tenha havido qualquer acidente, não estando nem mesmo em movimento o citado automóvel, não é devida a indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

2 - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

3 - Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da contraparte, estes

fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95), suspendendo-se a exigência até que reúna forças econômicas para arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

(ACJ 2009011063049-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/10/10; DJE, P. 329)

—— • ——

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA *ON LINE* - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

ACÓRDÃO Nº 433.106. Relatora: Juíza Oriana Piske. Reclamante: Condomínio Rural Residencial Recanto Real. Reclamado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária de Sobradinho. Parte contrária ao reclamante: Frederico Augusto Dias da Cunha.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento a reclamação, por unanimidade.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 53, §1º DA LEI N. 9.099/95. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. A LEI N. 9.099/95 ESTABELECEU PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, SENDO NORMA ESPECIAL APLICÁVEL. A LEI N. 11.382/2006 NÃO DERROGOU O ART. 53, §1º DA LEI N. 9.099/95, O QUAL DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE: "EFETUADA A PENHORA, O DEVEDOR SERÁ INTIMADO A COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUANDO PODERÁ OFERECER EMBARGOS (ART. 52, IX), POR ESCRITO OU VERBALMENTE." NO CASO EM ANÁLISE VERIFICA-SE QUE O JUIZO *A QUO* NÃO OBEDECEU AO PROCEDIMENTO DA SEÇÃO XV - DA EXECUÇÃO, ART. 53, §1º DA LEI N. 9.099/95, SUMPRIMINDO, DO EXECUTADO, A OPORTUNIDADE DE OPOR SEUS EMBARGOS NA FORMA DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL (ART. 2º DA LEI N. 9.099/95) SÃO NULOS TODOS OS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES À EFETIVAÇÃO DA PENHORA *ON LINE*, INCLUSIVE AQUELE QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA, DEVENDO SER APLICA-

DO O PROCEDIMENTO DO ART. 53, §1º DA LEI N. 9.099/95, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUANDO O DEVEDOR PODERÁ OFERECER EMBARGOS. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(DVJ 2010061001338-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/07/10; DJE, P. 267)

—— • ——

FATO DO SERVIÇO

LAVANDERIA - TERNO DANIFICADO E CAMISA EXTRAVIADA - FATO DO SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 465.119. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Apelante: WV Lavanderia Ecológica Ltda. ME. Apelados: Letícia Somensi e outros.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAVANDERIA. TERNO DANIFICADO E CAMISA EXTRAVIADA. FATO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ARTIGO 27 DO CDC). VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n° 9.099/95. Responde a recorrente por custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2009081003455-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/11/10; DJE, P. 426)

—— • ——

FURTO EM ACADEMIA - FATO DO SERVIÇO - PREJUÍZO PATRIMONIAL, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 465.152. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Apelante: Academia Acqua Tênnis Ltda. Apelado: João Emanuel Macêdo dos Santos.

Decisão: conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA.

FURTO DE RELÓGIO EM ACADEMIA. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. VALOR DA CONDENAÇÃO PARCIALMENTE REDUZIDO PELA DEPRECIAÇÃO DECORRENTE DO USO DO BEM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Não há condenação em custas e honorários advocatícios considerando que não há recorrente vencido, artigo 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2009011197789-9, 1ª TRJE, PUBL. EM //10; DJE, P.)

—— • ——

FURTO EM ESTACIONAMENTO

ARROMBAMENTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 443.612. Relator: Juiz Arilson Ramos de Araujo. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Apelado: Luiz Fernando Varela Beiró.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. SUBTRAÇÃO DE OBJETOS. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONDENAÇÃO DA EMPRESA MANTENEDORA DO ESTACIONAMENTO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL EXPERIMENTADO PELO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A moldura fática desenhada nos autos revela que o recorrido parou o seu veículo no estacionamento mantido pela empresa apelante, sendo que, ao retornar, observou que o automóvel havia sido arrombado, o que lhe impingiu danos materiais, segundo destaca na peça de ingresso.

A sentença condenou a empresa recorrente ao pagamento dos gastos efetivados, no importe de R$ 2.174,90 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), reconhecendo que havia o dever de guarda em relação ao veículo.

A recorrente, em sua peça, reforça que inexistia o dever jurídico de guarda, e, consequentemente, o de indenizar.

Na contestação, informa a parte ré que "(...) *O REQUERENTE LABORA NA LOJA 'DIAGEO', LOCALIZADA NO INTERIOR DA LOJA CARREFOUR E UTILIZAVA O ESTACIONAMENTO DA RE-*

QUERIDA PARA A GUARDA DE SEU AUTOMÓVEL.". Se a própria empresa recorrente afirma que o recorrido *guardava o seu automóvel* no estacionamento, desnecessário se tecer maiores considerações acerca do instituto em tela, mormente quando se observa que há confissão expressa acerca da existência fática do referido dever e a prova colhida não milita em sentido contrário. Há que se ter em conta, ademais, que se trata de estacionamento fechado e com sistema de segurança, o que reforça a consistência material dos deveres de guarda e vigilância em relação aos bens que ali se encontravam estacionados, tal qual a hipótese ora em exame.

Há que se imprimir credibilidade à narrativa levada ao conhecimento da autoridade policial, no que concerne aos bens subtraídos, mesmo porque não se pode delinear, de outra forma, o prejuízo material experimentado. Ademais, acresço que os valores se encontram demonstrados às fls. 27/33, sob a ótica documental. Não há que se falar em apresentação de três orçamentos, para aferição dos gastos, mesmo porque se encontram espelhados por orçamentos idôneos, não elididos por prova dissonante.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Responderá a parte recorrente pelo pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios descabidos, uma vez que não houve a constituição de patrono pela parte recorrida.

É o voto.

(ACJ 2009091003753-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, P. 246)

—— • ——

ARROMBAMENTO DE CARRO - ESTACIONAMENTO DE FACULDADE - DANO MATERIAL, PROVA PARCIAL

ACÓRDÃO Nº 452.716. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelantes: Emerson Freitas de Oliveira e outros. Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DANO MATERIAL PARCIALMENTE PROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

1. Conforme entendimento sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, no verbete 130 "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

2. Estabelecida a responsabilidade do fornecedor e comprovada a extensão do dano material em relação ao arrombamento do veículo e o furto de aparelho de som, a pretensão indenizatória deve ser julgada procedente.

RECURSO DE EMERSON FREITAS DE OLIVEIRA

3. Conforme a expressa disposição do art. 333, do CPC[1], cumpre a parte autora se desincumbir do ônus probatório no que tange ao

---

[1] Sobre as regras do ônus da prova destaco a pertinente observação de Didier Jr., Braga e Oliveira (DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, volume 2: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2009, p. 76.):

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu."

Os renomados autores ressaltam a lição de José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Julgamento e ônus da prova". Temas de Direito Processual Civil – segunda série. São Paulo, 1988, p. 74-75 apud ob. cit., p. 73-74):

"Explica o ônus subjetivo, BARBOSA MOREIRA: 'O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal).

E segue comentando o ônus objetivo: 'A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as conseqüências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude a ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)'"

A jurisprudência do e. STJ, igualmente, de forma uníssona proclama: "(...) Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. (...)" (AgRg no REsp 908829 / MS; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T4 - QUARTA TURMA; DJe 29/03/2010)

fato constitutivo de seu direito. Na hipótese, sem a prova de toda a extensão dos danos materiais alegados na inicial, não há como se acolher integralmente a respectiva pretensão condenatória.

4. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas *pro rata*. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

(ACJ 2009031032987-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/10/10; DJE, P. 261)

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

INSTALAÇÃO DE TOLDO - COR DIVERSA DA CONTRATADA - DORMITÓRIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

ACÓRDÃO Nº 436.782. Relator: Juiz Tavernard Lima. Apelante: Marli Costa. Apelada: Só Toldos & Cia.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO DE TOLDO EM COR DIVERSA DA CONTRATADA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE GRAVE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA (CF, ART. 5º, V E X). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. O dano moral precisa ser compreendido como aquele que possa agredir, violentar, ultrajar, menosprezar de forma acintosa ou profunda a dignidade humana, em que a pessoa se sinta reduzida ou aniquilada em sua existência jurídica. Daí não ser razoável inserir nesse contexto fatos que - dentro de um grau médio de ponderação - possam constituir simples transtornos, pena de minimizar instituto jurídico de excelência constitucional (CF, Art. 5º, incisos V e X). II. No caso concreto, tenho que a situação (instalação de toldo em cor diversa da contratada - e exigida pelo condomínio - em área destinada a "dormitório do animal de estimação" - fl. 21) não espelha intensa e duradoura afetação aos atributos da personalidade da consumidora, a tipificar dano moral indenizável (mero inadimplemento contratual). MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E A APELANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS (LEI 9.099/95, ARTS. 46 E 55). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, POR SER A PARTE BENEFI-

CIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ART. 12). RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2009011055759-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/08/10; DJE, P. 157)

—— • ——

INTERNET

MERCADO VIRTUAL - SITE INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA - FALSO COMUNICADO DE DEPÓSITO - REGRAS DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 439.191. Relator: Juiz Tavernard Lima. Apelante: MERCADOLIVRE.COM Atividade de Internet Ltda. Apelado: Albert Ulhoa Timo.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento ao recurso, por maioria, vencida a 2ª Vogal.

CONSUMIDOR. MERCADO VIRTUAL. SÍTIO ESPECIALIZADO NA INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA VIA *INTERNET*. COLOCAÇÃO DE BEM À VENDA NO SÍTIO E RECEBIMENTO DE FALSO COMUNICADO DE DEPÓSITO NA CONTA DO VENDEDOR (ORA RECORRIDO) E ULTERIOR REMESSA DO BEM AO SUPOSTO COMPRADOR. DESCOBERTA SUPERVENIENTE DE INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO UNIFORME DO ÔNUS DA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE AS PARTES (LEI 9.099/95, Art. 6º). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO (EM PARTE) I. A apelada, em seu "site", discorre sobre as diversas medidas de segurança a serem observadas pelos contratantes para que o negócio entre elas seja concretizado com maior segurança. Malgrado as advertências, o apelado enviou o produto ao comprador sem se certificar no "mercado pago" se existia o valor depositado em sua conta, baseando-se exclusivamente no *e-mail* recebido para que efetivasse a entrega das *res*. O recorrido, portanto, não agiu com a diligência esperada para um negócio realizado via "*internet*". II. Dado que a celebração desse negócio jurídico foi ultimada por meio de comunicação em que facilmente são encaminhadas mensagens que não retratam a realidade, o mínimo que se exigiria do apelante (usuário da "*internet*") era que só enviasse o produto ao "comprador" após se certificar no "site" da ré acerca da efetivação do pagamento (a demandada indica que, para garantia da segurança, após o

recebimento do *e-mail*, o consumidor deve conferir o saldo de sua conta no "mercado pago", cujo acesso é feito apenas com a introdução de apelido e senha pessoal). Caso tivesse adotado essa medida não experimentaria o alegado dano. III. Ademais, o timbre das mensagens da ré (f.18) é bem diverso do objeto de adulteração (f. 10/11 e 16), a par do apelado ter recebido mensagem da apelante em que esta sugeria a não continuidade da venda à pessoa de "A.S.MACEDO", às 11h19 de 1º.7.2009 (f.13/15), ou seja, antes da mensagem falsificada (às 14h28 dessa mesma data - f. 16) e da respectiva remessa do produto em 02.7.2009 (f. 41). E essa desídia não pode ser desconsiderada (CC, Art. 944). IV. De outro lado, o sistema de dados da recorrente não se mostrou completamente eficaz contra fraudes, tanto que indevidamente cancelou a conta do ora recorrido, que, nesse contexto seria a "vítima", de sorte que sobressai a responsabilidade civil objetiva (Lei 8.078/90, Art. 14, *caput*). V. Razoável se apresenta, pois, de acordo com precedente dessa Turma Recursal (20070110692293ACJ, DJ 11.9.2009, p. 289), a distribuição de modo uniforme do ônus da frustração do negócio jurídico entre as partes (Lei 8.078/90, Art. 14, *caput* e § 3º, II c/c CC, Art. 945 e Lei 9.099/95, Art. 6º), de modo a impor-se a obrigação da apelante ao ressarcimento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor negociado. VI. **Dá-se provimento parcial ao recurso.** Condenada a ora recorrente a arcar apenas com o pagamento de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), preservados os demais itens da decisão ora revisada. VII. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, salvante a minoração do *quantum* dos danos materiais. Sem custas, nem honorários (Lei 9.099/95, Art. 55). Maioria (2º Vogal mantinha a sentença *in totum*).

(ACJ 2009061010988-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/08/10; DJE, P. 248)

—— • ——

OFENSAS MORAIS EM GRUPO ELETRÔNICO - ATO ILÍCITO - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA

ACÓRDÃO Nº 443.611. Relator: Juiz Arilson Ramos de Araujo. Apelante: Weber Siqueira Soares. Apelada: Marineide Pereira dos Anjos Guimarães.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS MORAIS IRROGADAS EM GRUPO MANTIDO EM AMBIENTE ELETRÔNI-

CO. *INTERNET*. ATO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. IMPORTE ADEQUADO. TRÍPLICE FINALIDADE DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Ofensas irrogadas em ambiente eletrônico, que acomoda o compartilhamento de informações entre diversas pessoas, com potencial para macular os predicados intimistas da ofendida, caracterizam ato ilícito, na forma do art. 186 do Código Civil.

Confluentes, no caso em voga, os requisitos da responsabilidade civil da parte recorrente, haja vista que se logrou comprovar a existência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela parte recorrida, correta a sentença que condena o requerido ao pagamento de quantia compensatória moral. A prova documental acostada aos autos revela a falta de lhaneza e urbanidade do recorrente no trato com a recorrida, lançando, em seu desfavor, palavras agressivas e incompatíveis com o trato que se deve dispensar às demais pessoas. Tal fato, à saciedade, revela nítido ato ilícito, com potencialidade lesiva suficiente a violar os predicados intimistas da recorrida, que se viu exposta de forma injustificada perante os demais usuários do ambiente eletrônico.

No que se refere ao *quantum* da compensação pecuniária, R$ 500,00 (quinhentos reais), tem-se por justo o valor que atende às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, simultaneamente, bem como aos princípios gerais da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, devendo o magistrado adequá-los à situação fático-jurídica apresentada.

A condenação apresentada no caso concreto amolda-se às condições pessoais, em especial à econômica e financeira dos envolvidos, assim como ao grau da ofensa moral, além de atender à precaução de não se permitir enriquecimento indevido de parte a parte, garantindo, ademais, o necessário efeito pedagógico.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência, na forma do art. 12, da Lei Federal. 1.060/50, eis que concedo ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

(ACJ 2009071028644-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, P. 245)

AMBIENTE ELETRÔNICO - SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RISCO DA ATIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 443.667. Relator: Juiz Arilson Ramos de Araujo. Apelante: MERCADOLIVRE.COM Atividades de Internet Ltda. Apelado: Mauro Calheiros.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DISPONIBILIZADO EM AMBIENTE ELETRÔNICO MANTIDO NA *INTERNET*. NATUREZA CONSUMERISTA. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A relação jurídica que se estabelece entre o ente que presta serviço de intermediação de contratos por meio eletrônico, e aqueles que buscam sua intermediação, possui natureza consumerista, ante as características dos envolvidos, que se enquadram respectivamente nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Constitui direito básico do consumidor a segurança dos serviços colocados à sua disposição, conforme previsão do art. 6, I, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil se traduz objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme destacado nos autos, observa-se, de pronto, que o prejuízo material experimentado pelo recorrido decorreu de transação comercial que contou com a participação, mesmo que por via oblíqua, da entidade recorrente, o que impinge a esta o dever reparatório material, sob a tônica da responsabilidade civil.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 55, da LJE).

É como voto.

(ACJ 2008011143989-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, P. 266)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

CONTRATO DE GAVETA - VEÍCULO ARRENDADO - OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DOCUMENTOS - PEDIDO CONTRAPOSTO, NÃO RECONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 463.765. Relator: Juiz José Ronaldo Rossato. Apelante: José Humberto Felício. Apelado: Luiz Gomes Izidório.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE GAVETA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. *EXCEPTIO NON ADIMPLENTI CONTRACTUS* NÃO VERIFICADA. PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO CONHECIDO PORQUE EM DESACORDO COM O ART. 31 DA LEI 9.099/95. PRETENSÃO JÁ DEDUZIDA EM OUTRO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR OS DOCUMENTOS REFERENTES AO VEÍCULO NOTICIADO NOS AUTOS PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO, MAIS CUSTAS PROCESSUAIS, A CARGO DA RECORRENTE, (LEI 9.099/95, ART. 55).

1. A relação estabelecida pelas partes é de ordem pessoal, não vinculando terceiros, na medida em que sobejamente comprovado que a parte autora, LUIZ GOMES IZIDORO, adquiriu o ágio do veículo do primeiro requerido, JOSÉ HUMBERTO FELÍCIO, que por sua vez, tinha pleno conhecimento tratar-se de veículo arrendado do segundo, CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, pelo terceiro requerido, JOSÉ CARLOS SILVA.

2. Resolvido o arrendamento e feita a opção pela compra, o segundo requerido, CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL entregou os documentos de liberação ao terceiro requerido, JOSÉ CARLOS DA SILVA. Registre-se que ambos, corretamente foram excluídos do polo passivo, na medida em que não detinham legitimidade para figurarem no polo passivo, eis que o negócio foi realizado entre o autor e o primeiro requerido JOSÉ HUMBERTO FELÍCIO.

3. O pedido contraposto apresentado pelo requerido JOSÉ HUMBERTO FELÍCIO restou indeferido por não guardar relação com os fatos apreciados nestes autos, conforme art. 31 da Lei de Regência e, ainda, haver notícia de já ter demandado o autor para satisfação de sua pretensão.

4. A sentença guerreada é escorreita e não merece qualquer reparo.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).

É como voto.

(ACJ 2008011066938-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/11/10; DJE, P. 416)

—— • ——

PLANO DE SAÚDE

COOPERATIVA MÉDICA - DESLIGAMENTO DE COOPERADO - CAPITAL INTEGRALIZADO - DEVOLUÇÃO DE QUOTAS

ACÓRDÃO Nº 432.796. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Rogério da Silva Amaral.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ÔNUS DA PROVA. COOPERATIVA MÉDICA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. DEVOLUÇÃO DE QUOTAS PARTES DE CAPITAL INTEGRALIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há dissenso entre as partes quanto à existência de crédito do ex-cooperado, restringindo-se a matéria controversa exclusivamente ao valor devido.

2. Se a inicial é instruída com documento produzido pela cooperativa reconhecendo o exato valor reclamado pelo ex-cooperado, cumpriria à entidade justificar o erro em seus próprios cálculos, desincumbindo-se de seu ônus probatório do alegado fato impeditivo do direito do autor, ora recorrido, a teor do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil[1]. Não o fazendo deve a pretensão condenatória ser julgada procedente.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe

a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(ACJ 2008011036183-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/07/10; DJE, P. 257)

—— • ——

NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

ACÓRDÃO Nº 436.018. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins. Apelado: Bernardo Alves da Silva Júnior.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAMES REPUTADOS ESSENCIAIS E URGENTES PARA DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA DE TROMBOFILIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Devidamente comprovada a existência de instrumento contratual relativo à prestação de serviços médicos e hospitalares e, assim, a relação de consumo havida entre as partes, é patente a legitimidade do consumidor em ação deflagrada contra o fornecedor com dedução de pretensão de restituição de valores vertidos para a realização de exames médicos. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* rejeitada.

2. A Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, especialmente os artigos 10 e 12, ao instituir o plano-referência de assistência à saúde, determina que sejam cobertos os exames reputados necessários a diagnóstico e tratamento. A par de tal quadro, o contrato de adesão havido entre as partes claramente determina a cobertura do exame objeto da lide.

3. O inadimplemento é evidente se a ré, ora recorrente, negou cobertura a exames reputados essências pelo médico assistente, para diagnóstico e terapêutica, visando a averiguação, reputada urgente, de trombofilia, após trombose da artéria da retina do consumidor internado que resultou em perda súbita de visão (fls. 88 e seguintes),

violando a expressa disposição do art. 12, II, 'd', da Lei n. 9.656/98, *litteris:*

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - quando incluir internação hospitalar: (...) d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" (grifo nosso).

4. A eleição do exame adequado ao diagnóstico e tratamento preciso de doença é do médico e não do plano de saúde, sendo claramente abusiva a injustificada prática da empresa apelante, devendo ser restituído ao consumidor os valores vertidos ao pagamento dos exames realizados.

5. O mero inadimplemento não rende ensejo à ocorrência de dano moral, todavia quando as circunstâncias excedem o simples descumprimento contratual, violando direitos da personalidade do consumidor, resta configurado o ilícito. Na hipótese vertente, a recusa indevida de cobertura ao consumidor para realização de exames necessários para diagnóstico de doença, afronta a sua dignidade, dispensa a prova do prejuízo, que se presume, e deve ser indenizado[1].

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei

---

[1] Sobre as regras do ônus da prova destaco a pertinente observação de Didier Jr., Braga e Oliveira(DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, volume 2: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2009, p. 76.):
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu."
Os renomados autores ressaltam a lição de José Carlos Barbosa (Moreira MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Julgamento e ônus da prova". Temas de Direito Processual Civil - segunda série. São Paulo, 1988, p. 74-75 apud ob. cit. em a nota 3, p. 73-74):

nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

1 Sobre questões similares, destaco precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, detentor da atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional:

"Civil. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Negativa ilegal de cobertura, pelo plano de saúde, a atendimento médico de emergência. Configuração de danos morais. - Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Recurso especial provido". (REsp 907718/ES - Ministra Nancy Andrighi - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 20/10/2008 - Nota: Indenização por dano moral fixada em R$7.000,00 (sete mil reais)).

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. IMPLANTE DE MARCAPASSO. RECUSA INDEVIDA DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combalido pela própria doença. Precedentes. Agravo improvido." (AgRg no REsp 978721/RN - Ministro Sidnei Beneti - T3 - TERCEIRA TURMA - Dje 05/11/2008).

(ACJ 2009011198612-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/07/10; DJE, P. 145)

PARTO DE EMERGÊNCIA - DEVER DE COBERTURA - LIMITAÇÃO DA COBRANÇA ÀS PRIMEIRAS 12 HORAS, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 441.744. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde

---

"Explica o ônus subjetivo, BARBOSA MOREIRA: 'O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal).

E segue comentando o ônus objetivo: 'A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as conseqüências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude a ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus subjetivo ou material).'

Ltda. Apelada: Graziele Abreu Zapponi.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

CIVIL. CDC. PLANO DE SAÚDE. PARTO DE EMERGÊNCIA. PRÉ-ECLAMPSIA. DEVER DE COBERTURA. INAPLICÁVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA COBRANÇA ÀS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DE ATENDIMENTO. ILEGALIDADE DA NORMA EXPEDIDA PELA ANS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA DIREITO DEFERIDO NA LEI 9656/98. REEMBOLSO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ANGÚSTIA CAUSADA E POTENCIALIZADA DIANTE DA ILEGÍTIMA RECUSA NO MOMENTO DE DOR E NECESSIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO CONSOANTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98 dispõe com clareza a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional e, em seu parágrafo único, autoriza a ANS a editar norma limitadora e não regularizadora. A CONJU 13 DA ANS, restringindo o atendimento emergencial a 12 horas, extrapolou a sua competência, impondo o reconhecimento da ilegalidade do ato baixado.

2. A ilegalidade da referida Resolução da ANS contamina a cláusula contratual que lhe deu suporte.

3. Permanece a obrigação de fazer da seguradora, na forma determinada pela Lei 9656/98, impondo-se a sua obrigação em dar cobertura ao atendimento nos casos de urgência decorrente de complicações no processo gestacional, enquanto necessário, devendo arcar com as despesas, danos materiais desse atendimento.

4. Danos morais caracterizados. As seguradoras de saúde devem ter consciência de que o mercado que operam é sensível e diferenciado. O defeito na prestação de serviços implica em ineficiência da assistência à pessoa que, em regra, encontra-se fragilizada pela doença, dor, tristeza, etc.

5. A fixação dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(ACJ 2009011170344-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/09/10; DJE, P. 241)

RECURSO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, IMPENHORABILIDADE - BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 463.772. Relatora Designada: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: Ajaércio Barros de Mello Júnior. Apelada: Maria Edna Pereira Mazon.

Decisão: conhecido. Improvido. Maioria. Vencida a Relatora redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO ART. 53, §4º, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos Juizados Especiais, que se orientam pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não há lugar para a aplicação do art. 791 do CPC. Inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, conforme reza expressamente o art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95, facultando-se ao credor retomar a execução se houver mudança na situação patrimonial do executado, indicando bens passíveis de constrição judicial.

2. O inciso IV do art. 649 do CPC estabelece a absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. O e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, proclama de forma uníssona a impenhorabilidade ora reconhecida.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A

súmula de julgamento servirá de acórdão na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem contrarrazões. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da execução.

(ACJ 2010016001406-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/11/10; DJE, P. 429)

—— • ——

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA EM LOJA DE DEPARTAMENTO - FATO DE TERCEIRO

ACÓRDÃO Nº 438.696. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Marisa Lojas Varejistas Ltda. Apelada: Uzeli Maria Costa de Miranda da Silva.

Decisão: conhecido. Dado provimento. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVL. AGRESSÃO FÍSICA NO INTERIOR DE LOJA DE DEPARTAMENTOS. FATO DE TERCEIRO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE SER INDENIZADO PELA LOJA. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. ART. 14, § 3º, II, CDC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O estabelecimento comercial não é responsável por desavenças ocasionadas por seus clientes em seu interior, sendo que sua responsabilidade se restringe tão somente aos fatos decorrentes de atos de seus funcionários ou dos produtos comercializados. 2. Não há como querer responsabilizar civilmente a empresa pelo dano, pois afastado está o nexo causal que poderia ligar aquela ao evento danoso. 3. Inexistente o dever de indenizar. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(ACJ 2008071033484-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/08/10; DJE, P. 242)

—— • ——

CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO - ACIDENTE NO INTERIOR DO VEÍCULO - PESSOA

IDOSA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 438.907. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Expresso São José Ltda. Apelada: Maria Júlia Marques dos Santos Lima.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DO VEÍCULO, ENVOLVENDO PESSOA IDOSA, QUE SOFREU FRATURA DO PÚBIS, ALÉM DE DIVERSAS ESCORIAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRENTE, CUJA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CAUSOU À RECORRIDA DANO MORAL, NA MODALIDADE *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE CULPA DESTA ÚLTIMA, ALIADA À CULPA DA EMPRESA, VERTIDA EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. FATO DO SERVIÇO, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos materiais e morais, a ensejar a devida compensação pecuniária, a empresa prestadora de transporte público que não fornece meio de transporte seguro aos usuários. *In casu*, a passageira não tinha condições de apoio, vez que as barras implantadas no ônibus não permitem que a passageira efetivamente as segure, ocasionando a queda da consumidora - idosa, diga-se de passagem -, com a consequente fratura de sua bacia. O dano ocorre na modalidade *in re ipsa* e dispensa prova de seus efeitos na pessoa da vítima, que em tal caso se presumem, sem que tenha havido justa causa para tal conduta, eminentemente informada pelos elementos do injusto e do antijurídico. 2. De acordo com os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor ou prestador de serviço deve ser diligente na condução de sua empresa, prevenindo sempre a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90).

3. Correta, portanto, se mostra a sentença do juízo *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente no pagamento da quantia de R$ 931,91 (novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), referente aos prejuízos materiais suportados pela autora, bem como na reparação do dano moral sofrido pela autora. Neste último, o valor da indenização deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrada pelo juízo *a quo*, a título de compensação por danos morais, deve ser reduzida para R$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão somente para minorar o *quantum* reparatório a título de danos morais para R$ 3.000,00, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte).

(ACJ 2008011084706-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/08/10; DJE, P. 240)

—— • ——

RESPONSABILIDADE CIVIL - EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO - CONDUTA IRREGULAR, INEXISTÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INJUSTIFICADO

ACÓRDÃO Nº 443.653. Relator: Juiz Arilson Ramos de Araujo. Apelante: Sandra Cândida Pereira. Apelado: Gilberto José Porfírio.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONSTRANGIMENTO QUE SUPERA OS MEROS DISSABORES INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE. DANO MORAL RECONHECIDO, VALOR FIXADO COM EQUILÍBRIO E MODERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os documentos acostados ao feito, especialmente aquele delineado às fls. 59/60, exprimem o fato, inequí-

voco, de que ao recorrido foi imposto o ônus de ter que se defender em processo administrativo, injustificado, instaurado em atenção à representação da recorrente. Saliente-se que o recorrido é Policial Militar e tal fato, como é de sabença comum, poderia obstar, inclusive, eventual progressão na carreira, sem prejuízo de outros prejuízos correlatos. A inconsistência do intento levado a efeito pela recorrente encontra-se consubstanciada na conclusão do documento, grafada nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto e do que dos autos constam, não há indícios de que houve conduta irregular por parte do Soldado QPPMC Gilberto José Porfírio, Mat. 22.528/2, (...)";

Inexistente conduta irregular, esvai-se de conteúdo justificante a representação ofertada em seu desfavor, que se convola em ato ilícito, fonte geradora do dever de indenizar;

O exercício abusivo do direito de petição, tal qual a hipótese dos autos, não pode ser chancelado sob a tônica jurídica, por representar conduta excessiva e que não encontra guarida no texto da Carta Magna. Enseja compensação por danos morais em função de aviltar os predicados morais do representado, entre os quais se destacam a honra e a consideração pessoal, sem se descurar, ainda, dos percalços inerentes a procedimentos dessa espécie, que retiram a tranquilidade da pessoa, não podendo ser catalogados como meros transtornos inerentes à vida em sociedade, mormente quando se observa a falta de justa causa para o ato representativo.

Valor do dano moral - R$ 3.000,00 (três mil reais) - fixado com equilíbrio e moderação, bem como observando as finalidades punitiva e educativa, não merecendo qualquer decote tal provimento jurisdicional.

Impugnação à gratuidade de justiça indeferida, por não restar calcada em elementos probantes idôneos, assentando-se em meras assertivas do recorrido, incomprovadas nos autos.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos consectários da sucumbência, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, eis

que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

É como voto.

(ACJ 2007071033669-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, P. 260)

—— • ——

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA - ERRO DE DIAGNÓSTICO - PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 451.002. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Centro Radiológico de Brasília. Apelada: Maria Ida Baptista Fontenelle de Araújo.

Decisão: conhecer e dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. LAUDO. EXISTÊNCIA DE "*OVÁRIOS COM FORMA E CONTORNOS NORMAIS*". ÓRGÃOS, ANTERIORMENTE, REMOVIDOS DA PACIENTE EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, EM RAZÃO DE POSSIBILIDADE DE CÂNCER. INSEGURANÇA DA CONSUMIDORA QUANTO AO RESULTADO DO DIAGNÓSTICO. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE FALTOU COM SUA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR EXAME COM RESULTADO VERAZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO NEGLIGENTE CAUSADOR DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE REPARAR. *QUANTUM* REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Desnecessária a realização de perícia técnica para fins de apuração de erro de diagnóstico, quando há nos autos elementos suficientes para se concluir pela sua existência. *In casu*, os laudos de f. 47-8 atestam que o Centro de Radiologia elaborou, inicialmente, uma ultrassonografia na qual constava a existência de ovários, enquanto que o Exame Médico de f. 48, realizado pela mesma instituição em momento posterior, diagnostica "*ausência*

cirúrgica do útero e dos ovários". 2. Comete dano moral, a ensejar a devida compensação pecuniária, a empresa que não presta o adequado serviço de ultrassonografia a seus pacientes, vindo a constatar, em laudo médico realizado no ano de 2008 (f. 47), a existência de ovários "*com formas e contornos normais*", cuja retirada fora objeto de cirurgia no ano anterior (2007), devido à presença de nódulos que poderiam ser câncer. Tal conduta, registre-se, causou à autora insegurança e desespero, ao refletir a possibilidade de estar com câncer, caso os ovários não tivessem sido efetivamente retirados. 3. De acordo com os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor ou prestador de serviço deve ser diligente na prestação de seus serviços, prevenindo sempre a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90). Se, em evidente desatenção a este dever objetivo, o prestador elabora laudos em desacordo com a realidade fática, não cumprindo com sua obrigação de realizar exame médico com resultado veraz, deve responder objetivamente pelos danos a que deu causa (artigo 14 do CDC). 4. Correta, portanto, se mostra a sentença do juízo *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela autora. Nesse descortino, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrada pelo juízo *a quo*, a título de compensação por danos morais, deve ser reduzida para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 5. Recurso parcialmente provido, tão somente para minorar o *quantum* reparatório a título de danos morais para R$ 4.000,00, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte).

(ACJ 2008011120994-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 05/10/10; DJE, P. 217)

EMPREENDIMENTO COMERCIAL - CONSUMIDORA PRESA EM ELEVADOR - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO EQUIPAMENTO, INÉRCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA

ACÓRDÃO Nº 451.349. Relator: Juiz José Guilherme. Apelantes: Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center e Elevadores Atlas Schindler S.A. Apelada: Cristiane de Sousa Freitas.

Decisão: conhecer e negar provimento aos recursos, por unanimidade.

CIVIL. EMPREENDIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDORA QUE FICA PRESA EM ELEVADOR POR 1 (UMA) HORA E MEIA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA NESSE INTERSTÍCIO. INÉRCIA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO EQUIPAMENTO E DO CONDOMÍNIO. PREJUÍZOS PSÍQUICOS DECORRENTES DO OCORRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA REPARATÓRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (R$ 5.000,00). Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n° 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo das recorrentes.

(ACJ 2009011067389-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/10/10; DJE, P. 195)

RESPONSABILIDADE CIVIL - LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS - ATRASO NA ENTREGA DE EXAMES - PENDÊNCIA NO PAGAMENTO DE CONVÊNIO, NÃO COMUNICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 461.322. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Laboratório Sabin de Análises Clínicas S.A. Apelada: Tatielly dos Santos Oliveira.

Decisão: conhecido. Recurso parcialmente provido. Unânime.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORA-

TÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS. DANOS MORAIS.

II. Configurado o dano moral, por grave ofensa aos atributos da personalidade da recorrida (CF, art. 5º, V e X), porque: (i) a experiência comum ensina que o cadastramento dos exames e o recebimento do material pelo laboratório está condicionado ao preenchimento da guia do convênio ou ao pagamento do valor do serviço, na hipótese de inexistência de cobertura (Lei 9.099/95, art. 5º); (ii) destarte, a própria recorrente reconhece o procedimento para a contratação dos serviços ("o paciente se dirige ao guichê e lá solicita os exames que pretende realizar ou entrega o material já colhido por seu médico. Nesse instante, o empregado verifica no sistema o plano de saúde que será utilizado. Portanto, imediatamente se tem notícia se o plano está operando ou não" - fls. 55/56); (iii) entrementes, o protocolo de fl. 10 confirma o recebimento do material e a promessa de entrega dos resultados para o dia 18.2.2010, sem qualquer menção à pendência no pagamento; (iv) a ação foi ajuizada em 23.2.2010 e o material somente teria sido enviado pela recorrente à empresa terceirizada (LIB) em 1º.3.2010, "após a recorrida ter brigado com todos no laboratório" (fl. 56); (v) e o laudo de resultado foi liberado em 10.3.2010 (fl. 41), cerca de vinte dias após o prometido, o que, indubitavelmente, constitui retardo e aborrecimentos irrazoáveis à paciente em tratamento de neoplasia de colo uterino.

III. Merece reparo apenas o valor da reparação (R$ 5.000,00), agora realinhado a R$ 1.000,00 (mil reais), porque: (i) desde agosto/2008 existia o comunicado da apelante à AMIL acerca da suspensão do referido exame (fl. 16); (ii) a empresa arcou com o custo do exame; (iii) a circunstância de cirurgia desmarcada pela suposta demora do resultado (fl. 33) não foi objeto da causa de pedir (fl. 3); (iv) o exame constituiria a confirmação de diagnóstico médico (pré-existia o resultado de outro exame); (v) não evidenciados desdobramentos mais graves à saúde da consumidora em razão dos fatos.

MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SALVANTE O AJUSTE DO DANO MORAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS (LEI 9.099/95, ARTIGOS 46 E 55). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2010091003985-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/11/10; DJE, P. 227)

—— • ——

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO - OFENSAS PROFERIDAS POR COBRADOR - CONDUTA DO PREPOSTO, EXCESSO

ACÓRDÃO Nº 462.906. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Viplan - Viação Planalto Ltda. Apelado: Robério Carvalho de Souza.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR PREPOSTO (COBRADOR) DE EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NARRATIVA FÁTICA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (CF, ART. 37, § 6º). VALOR PROPORCIONAL DA REPARAÇÃO (R$ 2.000,00).

I. As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público de transporte, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis, no caso de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º).

II. Comprovado por robusta prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal - fls. 51/53) o excesso na conduta do preposto no exercício da função de cobrador (a culminar, inclusive, na demissão do empregado - fl. 53), é de se manter a sentença que condenou a empresa recorrente à reparação dos danos morais, fixados em consonância ao princípio da proporcionalidade (R$ 2.000,00 - estimativa condizente à firmada pelas Turmas Recursais).

MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E O APELANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO (LEI 9.099/95, ARTIGOS 46 E 55). RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2010091011169-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/11/10; DJE, P. 237)

—— • ——

ACADEMIA DE GINÁSTICA - PISO MOLHADO - QUEDA DE CONSUMIDORA

ACÓRDÃO Nº 462.908. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Serviço Social do

Comércio - SESC. Apelada: Neci Coelho da Paz.

Decisão: conhecido. Recurso parcialmente provido. Unânime.

LEI 8.078/90. INCONTROVERSA QUEDA DE CONSUMIDORA NAS DEPENDÊNCIAS DE ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO, EM RAZÃO DE PISO MOLHADO. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA RECORRIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVADOS OS PREJUÍZOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA (VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS E AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL). DEVER DE INDENIZAR. MERA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PROPORCIONALIDADE.

I. A alegação da recorrente de que "de hora em hora, realiza a secagem dos vestiários e das escadas, bem como ao término das atividades aquáticas" (incontroversa a utilização do mesmo acesso para a piscina e a sala de musculação), aliada à ausência da degravação da prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento (fls. 49/50 - impossibilidade de reapreciação em grau revisional) confere a necessária verossimilhança à narrativa da consumidora (não demonstrada a tese recursal de culpa exclusiva da recorrida - "descuido da vítima ou caso fortuito do acontecimento" - fl. 87).

II. A queda ao solo de consumidora por conduta desidiosa da recorrente (escada molhada e sem a devida sinalização), com lesão à integridade física ("traumatismo superficial do abdome do dorso e da pelve" - fls. 53/61) e moral (dor física, constrangimentos e afastamento das atividades laborais) da apelada atrai o dever indenizatório da recorrente, que deverá arcar com os danos materiais e morais decorrentes da defeituosa prestação do serviços.

III. Urge a mera adequação do valor da reparação por danos extrapatrimoniais (de R$ 5.000,00 para R$ 3.000,00) em atenção às circunstâncias do caso concreto (proporcionalidade) porque: (i) a recorrida reconhece que foi socorrida por professora da academia no momento da queda; (ii) na ocasião, a consumidora teria apenas solicitado um copo de água; (iii)

somente dois dias após o incidente, procurou o serviço médico, "por não suportar a dor que estava sentindo"; (iv) não há evidências de que tenha comunicado à recorrente acerca dos desdobramentos dos fatos (necessidade de tratamento; despesas com medicamentos etc); (v) a posterior "queimadura" no local da lesão não guarda liame causal com a conduta do apelante (descuido da consumidora na aplicação de compressa quente no local "dormente"); (v) o traumatismo teria sido superficial (fls. 63/64); (vi) e não há evidências de que os fatos tenham causado outros dissabores mais graves ao seio social, pessoal ou familiar da consumidora, de sorte que o valor ora fixado (R$ 3.000,00) mostra-se suficiente a reparar os malefícios sem gerar enriquecimento indevido.

MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SALVANTE O REAJUSTE DO VALOR DO DANO MORAL. SEM CUSTAS NEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 9.099/95, ARTIGOS 46 E 55). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2009011184018-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/11/10; DJE, P. 232)

—— • ——

RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO FÍSICA - CONVITE PARA DANÇAR, RECUSA - DANO MORAL CARACTERIZADO

ACÓRDÃO Nº 463.690. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelante: Bruno Nunes Quaresma Dourado. Apelada: Fernanda Secundo Dias.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO FÍSICA ANTE RECUSA EM ACEITAR UM CONVITE PARA DANÇAR - LESÕES CORPORAIS E À HONRA DA VÍTIMA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Impõe a procedência do pleito de reparação por danos morais formulado pela autora, que foi agredida fisicamente e moralmente pelo recorrente porquanto não aceitou um convite para dançar.

2. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilida-

de, o "*quantum*" estipulado a título de danos morais (R$ 5.000,00) merece manutenção.

3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenado o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2009071024376-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 22/11/10; DJE, P. 270)

—— • ——

SEGURO

COLISÃO DE VEÍCULOS - VERSÕES DIVERGENTES - DENUNCIAÇÃO À LIDE, VEDAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 442.534. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Pollyanna Christinne Rodrigues. Apelados: Pablo Rodrigo dos Santos Arishita e outros.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INCLUSÃO DA SEGURADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (DENUNCIAÇÃO À LIDE). VEDAÇÃO LEGAL (LEI 9.099/95, ART. 10º). CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: SE AS PARTES APRESENTAM VERSÕES DIVERGENTES ACERCA DA DINÂMICA DO EVENTO E NÃO PRODUZEM PROVA APTA A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E CONTRAPOSTOS. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

I. A inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, em especial para garantia de eventual direito de regresso (fl. 78), caracteriza forma de intervenção de terceiros (denunciação à lide - CPC - artigo 77, III), expressamente vedada pela legislação de regência (Lei 9.099/95, art. 10º). Afastada, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

II. Pretende a parte recorrente o reconhecimento da procedência dos pedidos contrapostos para condenação do recorrido à reparação

dos danos morais e à indenização dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em 3.4.2009. A hipótese dos autos revela duas versões distintas acerca da dinâmica dos fatos (a apelante entende que a responsabilidade deve ser atribuída ao apelado - que conduzia motocicleta e colidiu na parte posterior de seu veículo - enquanto o apelado afirma que a responsabilidade do sinistro foi da apelante, que adentrou em via principal para alcançar retorno e interceptou a trajetória retilínea da motocicleta).

III. Ocorre que as provas não permitem aferir a veracidade das versões apresentadas, porque: (i) o laudo pericial de fls. 99 é inconclusivo e atesta, tão somente, que "os veículos examinados, recentemente, estiveram envolvidos em colisão entre si, em circunstância e local que não podem precisar"; (ii) a primeira testemunha arrolada pela ré/recorrente, Sr. FERNANDO, além de não recordar precisamente dos fatos ("em não lembro, já faz um bom tempo, eu não lembro exatamente" - fl. 180), narra também que "não chegou a visualizar o acidente"; (iii) e o depoimento da testemunha MARIA HELENA ("o motoqueiro bateu na traseira do carro" - fl. 176 - "não, em não vi porque estava de costas, né, então quando ele bateu eu tava de costas para ele, sentada pra frente, mas eu senti o impacto, a pancada atrás" - fl. 177), como bem salientado pelo douto juízo sentenciante, não encontra respaldo nas fotos de fls. 107/108 (danos na lateral esquerda do veículo da recorrente).

IV. O julgamento do feito há que se basear em fatos devidamente comprovados e não pode, portanto, guiar-se por dúvidas, incertezas ou suposições, de sorte que, em face da prova oral e documental inconclusiva, e ausente outro meio hábil à demonstração da real dinâmica do evento, escorreita a sentença que decidiu pela improcedência, tanto dos pedidos principais quanto dos contrapostos.

V. No mais, ausente a comprovação de grave ofensa aos atributos da personalidade da apelante, a gerar dano moral indenizável, mesmo porque o pleito somente foi formulado em sede de contestação, protocolizada em 13.5.2010 (fls. 19 e 57/80), mais de um ano após a ocorrência do sinistro, a sugerir que a vida tenha seguido seu curso.

MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A APELANTE

ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS À BASE DE 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA (LEI 9.099/95, ARTIGOS 46 E 55). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1060/50,A RT. 12). RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(ACJ 2009011155401-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 31/08/10; DJE, P. 232)

—— • ——

SEGURO DE VEÍCULO - SINISTRO ENVOLVENDO PARENTE DO SEGURADO - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA SEGURADORA, ABUSIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 445.107. Relator: Juiz João Batista Gonçalves da Silva. Apelante: Liberty Seguros S/A. Apelado: Romário Braga de Faria.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. SEGURO. DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO PERTENCENTE À ESPOSA DO SEGURADO. CLÁUSULA QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUANDO O DANO FOR CAUSADO A ASCENDENTES, CÔNJUGE E IRMÃO DO SEGURADO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restando incontroversas a ocorrência do infausto e a culpa do condutor do veículo segurado, é abusiva a limitação imposta pela seguradora, consubstanciada na exclusão de cobertura por ter o sinistro envolvido parente do segurado. Evidente restrição dos riscos de cobertura de forma desarrazoada e iníqua.

2. Em se tratando de contrato de adesão, é possível o controle judicial de suas cláusulas, pois sobre elas nem sempre existe verdadeiro consenso ou aceitação do aderente.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2009061002540-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/09/10; DJE, P. 350)

—— • ——

CONTRATO DE SEGURO - DESPESAS COM FUNERAL, RESSARCIMENTO - DESPESAS COMPROVADAS PELA BENEFICIÁRIA

ACÓRDÃO Nº 462.904. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: HSBC Seguros (Brasil) S.A. Apelada: Maria Angélica de Melo.

Decisão: conhecido. Recurso parcialmente provido. Unânime.

CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DAS DESPESAS COM FUNERAL (RESSARCIMENTO). DESPESAS COMPROVADAS PELA BENEFICIÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

PRELIMINAR: EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL - por não restarem demonstrados pela recorrente os riscos de dano irreparável, incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (LEI 9.099/95, ART. 43). PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO:

I. O recorrente, enquanto fornecedor de produtos e serviços, submete-se à Lei 8.078/90, razão pela qual a recorrida, na qualidade de consumidora, tem em seu favor os direitos básicos tutelados na legislação de regência, entre eles a inversão do ônus probatório (Art. 14).

II. Nesse diapasão, é de se ressaltar que o apelado não demonstrou minimamente a alegada previsão contratual da necessidade de expressa solicitação quanto aos serviços do auxílio funeral (através do "0800") e não trouxe aos autos o instrumento da avença (contrato de seguro), a permitir, inclusive, a discussão acerca da validade da suposta cláusula. E, por não ter se desincumbido do ônus processual próprio, deverá arcar com as consequências de sua desídia (conclusão pela ilegalidade da rubrica - CDC, art. 6º, VIII c/c CPC, art. 333, II).

III. Ocorrida a morte do segurado e devidamente comprovada (fl. 21), faz-se devido o pagamento da assistência funeral. Ademais, verifica-se pelo documento de fl. 20, juntado pela beneficiária, de que o seguro contratado pelo falecido dava direito à cobertura do seu funeral, impondo-se o dever da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com esse desiderato.

III. Modifica-se a sentença tão somente no que refere à correção monetária, porque esta deve incidir a partir do ajuizamento da ação (Precedente 2005.03.1.024488-3 APC,

Rel. Jair Soares, 6º Turma Cível, julgado em 06.9.2006, DJ 05.10.2006, pg. 106).

IV. Por fim, escorreito o termo inicial fixado na sentença para incidência dos juros moratórios (data da citação - constituição em mora do devedor - CPC, 219 c/c CC, art. 405).

MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SALVANTE A FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (02.12.2009). SEM CUSTAS NEM HONORÁRIOS (LEI 9.099/95, Arts. 46 e 55). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (PARTE MÍNIMA). UNÂNIME.

(ACJ 2009091027068-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/11/10; DJE, P. 234)

—— • ——

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - DANO MORAL CONFIGURADO

ACÓRDÃO Nº 450.299. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelante: Geneas Bispo de Souza. Apelada: Auto Mil Multimarcas.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO - CONFIGURAÇÃO DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser moderado e equitativo, evitando-se que se converta o dano em instrumento de enriquecimento indevido.

2. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) à título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autor, deve ser confirmada.

3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Con-

denado o recorrente vencido ao pagamento das custas, suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça.

(ACJ 2007011088794-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/09/10; DJE, P. 278)

—— • ——

TRANSTORNO COTIDIANO

ESPERA EM FILA DE BANCO - SERVIÇO DEFEITUOSO, EVIDÊNCIA - LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, AFRONTA - DANO MORAL, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 434.764. Relator: Juiz Tavernard Lima. Apelante: Relton Rogério Campos. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL. CONSUMIDOR. LEI DISTRITAL 2.547/2000. ESPERA EM FILA DE BANCO. CONSUMIDOR ATENDIDO APÓS APROXIMADAMENTE UMA HORA. EVIDÊNCIAS DE DEFEITUOSO SERVIÇO. A espera em fila de banco por cerca de uma hora, muito embora, em última análise, a situação possa ter configurado defeituosa prestação do serviço e afronta à legislação distrital, não desponta duradoura ou intensa afetação à dignidade do recorrente, senão simples transtorno do dia-a-dia que foi maximizado na petição inicial (e no recurso) e que em momento algum teve a eficácia de conferir dano moral indenizável, máxime quando o consumidor logrou receber atendimento e efetuar o pagamento. Ademais, o autor FOI CONTRATADO EXATAMENTE PARA REALIZAR ESSA TAREFA ("motoboy") E, se não bastasse, a experiência comum ensina que o período em que o recorrente compareceu ao banco (final do mês e do RESPECTIVO expediente bancário) costuma apresentar intenso fluxo de clientes (Lei 9.099/95, art. 5º). E SE A CONTA TIVESSE SIDO PAGA NA DATA DO VENCIMENTO E/OU NO CAIXA ELETRÔNICO (FL. 13), O SIMPLES ABORRECIMENTO TERIA SIDO EVITADO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE AFRONTA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEN-

TENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI 9.099/95, ARTS. 46 E 55). A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR da causa, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SOBRESTADA EM DECORRÊNCIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI 1.060/50, ART. 12).

(ACJ 2009011035491-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/07/10; DJE, P. 94)

—— • ——

FUGA DE ANIMAL DOMÉSTICO - NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DO ANIMAL - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

ACÓRDÃO Nº 442.432. Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Apelante: Helena Leonardos. Apelado: Eduardo Antonio Leão Coêlho.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. FUGA DE ANIMAL DOMÉSTICO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER POR PARTE DE QUEM ENCONTROU. NEGLIGÊNCIA DO DONO NA GUARDA DO ANIMAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A legislação civil impõe àquele que acha o bem extraviado a obrigação de devolvê-lo ao dono ou entregá-lo à autoridade competente. No entanto, saliente-se que o proprietário deve manter todos os cuidados necessários a evitar a fuga do animal.

2. A incerteza quanto ao atual paradeiro do animal impede a tutela específica voltada à sua devolução ao Autor, razão pela qual a resposta jurisdicional possível limita-se à conversão em perdas e danos. Valor fixado é proporcional e razoável.

3. Dano moral não caracterizado, porquanto a conduta negligente do Autor no zelo pelo cão deu ensejo aos desgostos sofridos.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, res-

tando a exigibilidade suspensa, devido à gratuidade da justiça que ora lhe foi deferida.

(ACJ 2009011032195-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/08/10; DJE, P. 202)

—— • ——

RESCISÃO CONTRATUAL - FALTA DE ENTREGA DE FLORES - VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 450.546. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Apelante: Marcus Emmanoel Chaves Vieira. Apelado: Hirochi Yoshida ME.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. CDC. FALTA DE ENTREGA DE FLORES. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) A falta de entrega de flores para namorada resulta em um aborrecimento, mas não se pode convolar tal situação em constrangimento, sob pena de banalização do instituto, cuja excepcionalidade deve ser preservada.

2) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA RECORRENTE, À BASE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ARTIGO 55, DA LEI 9.099/95. SUSPENSA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR CINCO ANOS ANTE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA.

(ACJ 2009071012941-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/09/10; DJE, P. 291)

—— • ——

VÍCIO DO PRODUTO

VÍCIO DO PRODUTO - COLCHÃO DESNIVELADO - CDC, ART. 18, APLICABILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO

ACÓRDÃO Nº 438.691. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: PB Artigos de Borracha Ltda. EPP. Apelada: Maria Elizabete Alcântara Domingos.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE ABORRECIMENTOS E DISSABORES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A demanda trata de vício do produto e não de fato do produto, sendo-lhe aplicável o art. 18 do CDC e não o art. 13 do mesmo Estatuto. 2. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 CDC). 3. Resta incontroverso que a empresa enviou produto diferente do inicialmente adquirido para troca. Entretanto, uma vez que o colchão enviado não atendeu às expectativas da autora, e não feito o reparo ou a troca efetiva do produto em trinta dias, é direito do consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 18, § 1º, II, CDC). 4. O mero descumprimento contratual não é capaz de gerar indenização por danos morais, no entanto, no presente caso, observa-se que o desgaste sofrido pelo consumidor ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano, uma vez que é fato que um colchão desnivelado prejudica o sono, podendo interferir na saúde do consumidor, de forma que resta caracterizado a violação de um direito da personalidade e a consequente indenização por danos morais. 5. O valor da indenização dos danos morais deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira do réu e o caráter pedagógico e punitivo da medida, devendo estar em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor, mas que também não seja irrisória de forma que valha

como incentivo à prática ilícita praticada pelo ofensor. 6. Assim, tenho como justa e razoável a indenização no valor fixado pelo juiz *a quo*, quantia suficiente para que seja entendida como uma ação pedagógica para que a requerida não incorra novamente no mesmo erro. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00.

(ACJ 2009071001711-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/08/10; DJE, P. 249)

—— • ——

ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, INGESTÃO - DATA DE VALIDADE VENCIDA - DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR

ACÓRDÃO Nº 447.562. Relatora: Juíza Leonor Aguena. Apelante: Lojas Americanas S.A. Apelado: Valdir Antônio da Luz.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL - VÍCIO DO PRODUTO - PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - INGESTÃO - INFECÇÃO INTESTINAL - AFASTAMENTO DO TRABALHO - DANO À SAUDE DO CONSUMIDOR - DANO MORAL. 1. VENDA DE PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 18 DO CDC. 2. NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS DO PRODUTO BEM DEMONSTRA QUE O CEREAL MATINAL, COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO HÁ 04 MESES, FOI COMERCIALIZADO NA LOJA DA RECORRENTE, FLS. 44/48. 3. MERCADORIA ALIMENTÍCIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA. INGESTÃO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR E INFECÇÃO INTESTINAL. ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR EM HOSPITAL PÚBLICO. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR 03 DIAS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DEVER DE IN-

DENIZAR, INC. I, § 6° DO CDC. 4 - A INDENIZAÇÃO FOI FIXADA COM FIEL OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE TAMBÉM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA LIDE, A CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DAS PARTES, BEM COMO O GRAU DE CULPA DO CAUSADOR DO DANO, A GRAVIDADE E INTENSIDADE DA OFENSA MORAL. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA FORMA QUE FOI LANÇADA, FL. 90/91. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. 7. PELA SUCUMBÊNCIA, ARCARÁ A RECORRENTE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

(ACJ 2008011020736-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/09/10; DJE, P. 206)

—— • ——

VEÍCULO USADO - DEFEITO OCULTO - COMPRA E VENDA, RESCISÃO - QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 448.736. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Maria do Perpétuo Socorro Alves de Souza. Apelado: Luiz Antônio de Castro.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COMPRA DE VEICULO USADO. DEFEITO OCULTO. BOA-FÉ OBJETIVA. LAUDO DE OFICINA MECÂNICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DEVOLUÇAO DA QUANTIA PAGA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. RECURSO IMPROVIDO. 1. Defeitos referentes ao sistema de injeção eletrônica e ao sistema de transmissão de câmbio e embreagem, por sua importância e elevado custo, não podem ser considerados irrelevantes no momento da venda do automóvel. Não se trata de mera reposição de peças de desgaste e reposição rotineiras. 2. A idade do veículo interfere na existência de tais defeitos. Entretanto, as relações comerciais e civis devem ser presididas pela boa-fé, em razão do que, o comprador deve ser expressamente alertado sobre os defeitos no veículo a fim de se evitar surpresas futuras. 3. A necessidade de

reparos referentes a defeitos ocultos foram demonstrados por prova documental ou por laudo técnico. Constatados os defeitos que viciam a vontade de uma das partes, o negócio deve ser desfeito e as partes devem retornar ao *status quo ante*. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei n° 9.099/95. Custas e Honorários advocatícios a cargo da recorrente, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(ACJ 2008011075166-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/09/10; DJE, P. 335)

—— • ——

VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO - VÍCIOS DE FABRICAÇÃO - SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO - PREJUÍZO, RESSARCIMENTO

ACÓRDÃO Nº 455.899. Relator: Juiz Arilson Ramos de Araújo. Apelante: SAGA Sociedade Anônima Goiás de Automóveis. Apelado: Edmilson Valeriano de Oliveira.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Maioria. Vencida a 2ª Vogal.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA À APLICAÇÃO DOS REPAROS QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS DANOS.

1. Não sanados os vícios de fabricação apresentados em veículo zero quilômetro, no trintídio legal, tem o consumidor direito de exigir a sua substituição por outro da mesma marca e espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de ser ressarcido por eventuais perdas e danos;

2. Amplamente demonstrada a ineficiência do serviço de reparo do bem, prestado pela concessionária demandada em juízo, exsurge a obrigação de compensar, em pecúnia, os aborrecimentos e frustrações experimentados pelo consumidor por haver afronta à legítima expectativa de adquirente de veículo novo, ante

a incidência do arquétipo do art. 20, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor;

3. As inúmeras idas e vindas e privações do uso do bem impõe o experimento de dissabores que extrapolam os limites razoáveis do cotidiano, oferecendo mácula aos predicados morais do ofendido que se encontrou privado do livre uso de seu patrimônio;

4. À míngua de critérios epistemológicos que permitam aferir com precisão a extensão pecuniária do agravo moral, R$ 3.000,00 (três mil reais), correta a sentença que sopesa a finalidade compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica bem como aos princípios proporcionalidade, razoabilidade e adequação, consideradas as circunstâncias do fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos e o grau da ofensa moral.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

(ACJ 2008011031147-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/10/10; DJE, P. 127)

Jurisprudência Criminal

Acórdãos

COMPETÊNCIA

LEI MARIA DA PENHA - FATO DELITUOSO POSTERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM

ACÓRDÃO Nº 436.986. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Erique Marques Martins. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06). FATO DELITUOSO OCORRIDO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. INCOMPETÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DA JUSTIÇA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, PARA PROCESSO E JULGAMENTO DAS AÇÕES PENAIS, E MEDIDAS A ELAS RELA-

CIONADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS, *EX OFFICIO*, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O TJDFT, mediante a Resolução nº. 7, de 13/10/2006, ampliou a competência de alguns juizados, para abranger o processo e julgamento de causas previstas na Lei nº 11.340/06, todavia não se aplicam a elas as disposições da Lei nº 9.099/95. 2. Compete à Turma Recursal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos. Por se tratar de crime de violência doméstica, em trâmite no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral Criminal do Paranoá - DF, esta Turma Recursal não poderá conhecer e julgar o presente recurso de apelação, posto que as Turmas Recursais não são competentes para rever atos e decisões proferidas por Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, eis que estes têm jurisdição diversa da prevista para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Incompetente, pois, esta Corte Especial, para o conhecimento, processo e julgamento das ações e medidas correlatas, nos precisos termos do disposto no artigo 41 c/c artigo 14 da Lei nº 11.340/06. 3. Os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília devem ser encaminhados às Turmas Criminais. 4. Reconhecida a incompetência desta Turma Recursal para conhecimento e julgamento do recurso, remetem-se os autos a uma das Turmas Criminais do TJDFT.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ GUILHERME - Relator, TAVERNARD LIMA - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em NÃO CONHECER DO RECURSO. DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. REMETER OS AUTOS AO Eg. TJDFT PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS TURMAS CRIMINAIS, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie vertente, de Apelação impetrada em sede de Ação Originária, tramitada no juízo

natural do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral Criminal do Paranoá - DF, sob o número retro epigrafado, tendo como objeto pedido, por parte do réu, visando à imposição do regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena imposta pela sentença vergastada, bem como para dispensá-lo do pagamento de custas processuais.

Adoto como Relatório a narrativa constante na Denúncia (f. 2-3), que assim se enuncia:

> *"Entre os dias 25 e 27/04/2009, na Quadra 32, Conjunto A, Lote 38, Paranoá-DF, por volta das 17h40m, o denunciado, de modo livre e consciente, entrou e permaneceu, clandestinamente, contra a vontade expressa de quem de direito, em casa alheia e suas dependências, ou seja, invadiu a residência de sua genitora, Lucilene Marques Leite.*
> *Informam os autos que o filho e genitora residem em casas distintas no mesmo lote, entretanto, o denunciado, sucessivas vezes, invade a metade do lote da vítima, procedendo com agressões físicas e verbais.*
> im, nas datas de 25 e 26/04/2009, a vítima ficou impedida de entrar em sua residência porque o denunciado, aproveitando-se de sua ausência, lá entrou e permaneceu durante todo o final de semana, contra a vontade expressa de sua genitora.
> O denunciado apenas retirou-se da residência mediante a ação da polícia militar, que o prendeu em flagrante delito, no dia 27 de abril de 2009. (...)"

Ao relatório adotado, acrescento que o juízo de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 150, caput, do CP, c/c artigo 5º, incisos I, II e III, e artigo 7º, incisos I e II, ambos da Lei n° 11.340/06. A pena definitiva fora fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, tendo sido substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas (artigo 44 do CP). Condenou-o, ainda, no pagamento de custas processuais de acordo com a legislação em vigor.

Irresignado, apela o réu, requerendo a reforma da sentença para que o cumprimento de sua pena seja inicialmente em regime aberto, bem como para dispensá-lo do pagamento de custas processuais.

O apelo foi contra-arrazoado no prazo legal (f. 122-6).

O membro do *Parquet*, em ofício nesta Turma Recursal, em parecer às f. 129-33, requereu a remessa dos autos a uma das Turmas Criminais do TJDFT para julgamento do

Recurso, ao argumento de que há incompetência da Turma Recursal para conhecer e julgar os crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher após a vigência da Lei nº 11.340/06, ressaltando que a tais crimes e ou contravenções não se aplica a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o caso em julgamento, entendo não ser competente esta Turma Recursal para conhecimento do recurso no caso em apreço.

A Lei nº 11.340/06 entrou em vigor no dia 07/08/2006, transferindo todas as causas abrangidas pelo diploma legal para a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O artigo 41 do referido diploma, contudo, afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Confira-se:

> "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Sendo assim, a Resolução nº 7, de 13/10/2006, do TJDFT, ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral, com exceção dos de Brasília e regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e do Guará, para o fim de abranger o julgamento e a execução das causas decorrentes de prática de violências doméstica, *in verbis:*

> *"Art. 1º. Ampliar a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral, com exceção da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e das regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e Guará, para abranger o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.*
> *Art. 2º. Os procedimentos de que cuida a Lei n. 9.099, de 1995, não se confundem com aqueles fixados pela Lei n. 11.340, de 2006, devendo ser aplicados, separadamente, observados os seus respectivos ritos (não sublinhado no original).*

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

A Resolução deixa claro que os procedimentos da Lei nº 11.340/06 não se confundem com os da Lei dos Juizados Especiais, devendo cada qual seguir seu rito próprio. Mesmo cumuladas as matérias em um só Juizado, são competências distintas, inconfundíveis entre si. Desta forma, os eventuais recursos em tais processos devem ser interpostos junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e não junto à Turma Recursal, que tem competência restritiva aos feitos abrangidos pela Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. I. O artigo 14 da Lei n. 11.340/2006 determina que os Juizados de Violência Doméstica componham a estrutura da Justiça Ordinária. O artigo 41 da mesma lei deixa clara a opção do legislador em afastar as causas que envolvam violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. II. Dessa feita, imperioso reconhecer-se a incompetência funcional da Turma Recursal para julgamento da matéria. III. Remessa dos autos a uma das Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (artigo 21, inciso I, RITJDF)" (20060111357303 DVJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 09/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 394).

"PENAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. A Turma Recursal tem competência para os feitos abrangidos pela Lei 9.099/95. 2. A ampliação da competência dos juizados especiais para conhecer e julgar os delitos previstos na "Lei Maria da Penha", por força de Resolução Administrativa, não induz ao seguimento do rito da Lei 9.099/95, máxime em face de expressa vedação emanada do artigo 41 da Lei 11.340/06. 3. Se o delito imputado não se insere no rol dos de menor potencial ofensivo, deve ser reconhecida a incom-

petência das turmas recursais para o julgamento da apelação criminal e, conseqüente remessa dos autos a uma das turmas criminais do egrégio tribunal de justiça do distrito federal e territórios. 4. Preliminar de incompetência acolhida." (2007091007203 APJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/02/2009, DJ 13/03/2009 p. 140).

Com estes fundamentos, acolhendo a preliminar suscitada pelo ilustre Promotor de Justiça, em ofício nesta 2ª Turma, reconheço a incompetência da Turma Recursal para o julgamento do presente recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal, a fim de serem distribuídos a uma das Turmas Criminais daquela Corte.

Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado.

É como voto.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA -Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Recurso não conhecido. Declarado, de ofício, a incompetência da Turma Recursal. Determinada a remessa dos autos ao Eg. Tribunal para distribuição às Turmas Criminais. Unânime.

(APJ 2009081002608-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/08/10; DJE, P. 338)

—— • ——

CONTRAVENÇÃO

CONTRAVENÇÃO PENAL - POSSE DE INSTRUMENTO DE EMPREGO NA PRÁTICA DE FURTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 447.030. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina. Apelante: Moizés Brandão Lima. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

I - DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO POR POSSE NÃO JUSTIFICADA DE INSTRUMENTO DE EMPREGO USUAL NA PRÁTICA DE FURTO. II - ART. 25, DEC.-LEI N. 3.688/1941 - LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS.

AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DECRETO CONDENATÓRIO QUE, ATENDENDO À FINALIDADE DO DIREITO PENAL DE GARANTIR PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS PATRIMONIAIS DOS INDIVÍDUOS, DEVE SER MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. III - TIPO PENAL INCRIMINADOR RECEPCIONADO PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 QUE, NO CAPUT DO ARTIGO 5º, ESTABELECE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO, GARANTINDO SUA INVIOLABILIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE SUSTENTADA PELA DEFESA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL CONSUBSTANCIADA NO ARTIGO 25 DA LCP. REGRA PROIBITIVA DEFINIDORA DE INFRAÇÃO PENAL QUE GUARDA PERFEITA CONSONÂNCIA A REGRAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NÃO VIOLADO, TENDO EM CONTA CRITÉRIO POLÍTICO ESTABELECIDO PELO PODER LEGISLATIVO PARA PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS PATRIMONIAIS. IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA IBIAPINA - Relatora, ASIEL HENRIQUE - Vogal, TAVERNARD LIMA - Vogal, sob a presidência do Juiz ASIEL HENRIQUE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Moisés Brandão Lima foi denunciado como incurso nas penas do Artigo 25 da Lei de Contravenções Penais porque no "dia 20 de setembro de 2007, por volta das 09h30min, na WL 2, esquina com a Avenida Independência, Setor de Hotéis e Diversões, Planaltina, DF, o denunciado, voluntária e conscientemente, depois de condenado duas vezes por crime de furto (Autos n. 55.788-3/2002, da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília - DF - fl. 15 e Autos n. 0370-0/2002, da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília - DF - fl. 18), tinha em seu poder, duas gazuas conhecidas vul-

garmente como "chave-micha", instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto dos quais não comprovou destinação legítima" (fl. 19).

A denúncia veio instruída por Termo Circunstanciado n. 668/2007 - 16ª DP (fls. 02-12).

Foi acolhida a pretensão condenatória deduzida pelo ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS***.

Para o Eminente Julgador *a quo* a materialidade do crime está devidamente comprovada pela prova documental e testemunhal reunida aos autos. A autoria, conquanto negada pelo Acusado, restaria certa, não havendo quaisquer elementos de convicção que possam autorizar tese sustentada pela Defesa de que tenham os policiais armado situação para incriminá-lo, o que teriam feito por conta de anteriores indiciamentos e condenações que sofrera pela prática do crime de furto.

Em fase de individualização da pena, ***MOISÉS BRANDÃO LIMA*** foi condenado a dois (02) meses de prisão simples. A pena privativa de liberdade, apesar de ser reincidente o Réu, foi substituída por uma restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Por força de sua diminuta capacidade econômica, foi condenado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa a serem calculados à razão de 1/30 dos salário mínimo vigente ao tempo da infração (fls. 93-96).

Inconformado com o decreto condenatório, dele recorre o Núcleo de Práticas Judiciárias - NPJ do Centro Universitário de Brasília.

Diz a Defesa estar eivada de inconstitucionalidade a norma que tipifica a conduta posta no Artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941[1] - Lei de Contravenções Penais -, que é infração de perigo abstrato meramente formal. Fala da falha legislativa ao tipificar conduta sem destacar a intenção do autor. Diz da ausência de resultado lesivo na ação praticada pelo Réu. Cita jurisprudência. Afirma desnecessária a aplicação da pena. Pede a absolvição pela inconstitucionalidade da norma incriminadora (fls.109-115).

O ***Ministério Público do Distrito Federal e Territórios***, em contrarrazões de fls. 118-123, afirma a constitucionalidade do dispositivo penal atacado. Lembra ser o patrimônio

1 Dec-Lei n. 3.688/41 - Art. 25: "Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis".

o bem juridicamente tutelado, pelo que basta a posse de quaisquer dos instrumentos mencionados na lei de contravenções penais, por quem tenha anterior condenação por crime de furto ou roubo, para que se tenha como configurado o elemento subjetivo do tipo. Ressalta o fato de não ter o Apelante, sequer em Juízo, logrado justificar como legítima a posse e destinação do objeto de emprego usual na prática de furto ou roubo, o qual trazia consigo. Cita jurisprudência. Fala da ausência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Pede seja conhecido e improvido o recurso inominado interposto pelo Réu.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do Apelo e por seu improvimento (fls. 129-132). Afirma que acolher a tese deduzida pela Defesa implica extirpar do ordenamento jurídico nacional os chamados crimes de perigo abstrato.

Era o que havia a relatar.

VOTOS

A Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA IBIAPINA - Relatora

Conheço do recurso porque presentes todos os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (legitimidade recursal e interesse processual) de recorribilidade.

Quanto ao mérito, creio deva ser confirmada a douta sentença recorrida.

Explico-me.

A contravenção por posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de crime de furto está definida no Artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/41 que assim estabelece:

> "Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:
>
> Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis".

A norma penal incriminadora acima transcrita impõe, sob ameaça de sanção, determinada conduta a pessoa que já tenha sido definitivamente condenada - o que implica irrecorribilidade do decreto condenatório -, por furto ou roubo ou que seja tida como vadia ou mendiga. Trata-se, portanto, de contravenção

própria que tem como sujeito passivo a coletividade. Na defesa do patrimônio está a objetividade jurídica do mencionado tipo penal incriminador, consistindo a conduta típica em deter a posse de instrumento de uso comum na prática de crimes de furto ou roubo. A ilegitimidade da posse é exigência inafastável, pelo que não haverá contravenção se vier justificada. O dolo caracteriza o elemento subjetivo, razão pela qual o sujeito ativo deve ter consciência da ilegitimidade da posse.

Pois bem, as certidões de fls. 15 e 18 constituem prova inequívoca de que o Réu sofreu condenação por crime de furto, tendo ambos os decretos condenatórios transitado em julgado.

A prova testemunhal é segura ao afirmar que o Acusado detinha a posse física de duas chaves do tipo conhecido como "mixa" (gazua), que é um dos instrumentos de posse proibida indicados na Lei de Contravenções Penais.

Não há como afastar o elemento subjetivo, apesar da negativa de autoria apresentada em Juízo pelo Acusado, quando de seu interrogatório, ao afirmar que "na Delegacia eles arrumaram essas duas chaves mixas para incriminá-lo de alguma forma" (fl. 57).

Em verdade, pela absoluta impossibilidade de justificar a legitimidade da posse que exercia sobre aqueles instrumentos, os quais trazia consigo quando abordado por policiais na via WL 2, em Planaltina, DF, preferiu o Réu afimar-se vítima de opressão. Porém, nada há em todo o conjunto probatório que possa fundamentar tal afirmativa. Aliás, vale registrar, não cuidou o Réu de indicar quaisquer circunstâncias que pudessem, minimamente, sinalizar a plausibilidade do argumento relativo a injusta perseguição policial. Daí resulta a certeza processual de que agiu com vontade e consciência ao portar, sem motivo que o justificasse, instrumento que sabia ser de posse proibida.

Nesse contexto, irreparável a sentença vergastada que condenou o Réu ***Moisés Brandão Lima*** pela prática da contravenção penal tipificada no Artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

A verdade processual, ou seja, a verdade atingível, aquela que emerge do complexo de situações jurídicas consubstanciadas nestes autos com base em farta prova testemunhal e documental (Ocorrência Policial - fls. 07-09; Auto de Apreensão - fl.09; Antecedentes Penais - fls. 15-19; Declarações de fls. 55-56; e Laudo de Exame de Eficiência - fl.74) é que se consumou a contravenção penal por posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de crime de furto.

Não socorre ao Acusado a tese de inconstitucionalidade da norma penal incriminadora que proíbe a conduta descrita no Artigo 25 da Lei de Contravenções Penais ao argumento de que o Estado deve interferir o menos possível na vida em sociedade.

Afinal, é dever do Estado empreender ações que garantam a inviolabilidade do direito à propriedade de brasileiros e estrangeiros que estejam em território brasileiro, tal como estabelecido no Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal/1988[2]. A proteção constitucional assim estabelecida, recepcionou a norma penal incriminadora posta no Artigo 25 da Lei de Contravenções Penais, a qual busca inibir condutas que atentem contra o patrimônio do indivíduo.

Não há que se falar em ofensa ao ***Princípio da Intervenção Mínima*** pelo tipo contravencional, mesmo porque, tal como ressaltado pelo Ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Valdenor Queiroz Júnior, "não se deve esquecer que os chamados crimes de perigo abstrato configuram opção política na luta do Estado para proteger, através do direito penal, bens juridicamente relevantes" (fl. 131). Assim, ao tipificá-los nada mais faz o legislador ordinário senão garantir proteção constitucionalmente assegurada a bem jurídico patrimonial.

Carente de plausibilidade jurídica, portanto, a argüição de inconstitucionalidade do Artigo 25 da LCP.

Posto isso, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto por Moizés Brandão Lima, mas a ele NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(APJ 2007051008289-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/09/10; DJE, P. 192)

2 Cf/88 - Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:" - grifos nossos.

DESACATO

CRIME DE DESACATO - DENÚNCIA - ADITAMENTO PARA ARROLAR TESTEMUNHA APÓS RECEBIMENTO - NULIDADE, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 449.185. Relator Designado: Juiz José Guilherme. Apelante: Rafael Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO (ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL). ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA ARROLAR TESTEMUNHA APÓS O SEU RECEBIMENTO. ROL APRESENTADO DEPOIS DA DEFESA PRÉVIA, SEM OPORTUNIDADE PARA RENOVÁ-LA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA, CONSIDERANDO A PERSONALIDADE E OS ANTECEDENTES DO DENUNCIADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. MAIORIA. 1. O aditamento da denúncia para arrolar como testemunhas do desacato os próprios policiais desacatados, ainda que após o recebimento da denúncia, não gera nulidade do processo e nem da prova. Ainda mais quando, como no caso presente, o aditamento ocorreu durante a audiência de instrução em que (f. 34) para a qual os policiais haviam sido requisitados. O ofendido deve ser ouvido, sempre que possível, ainda quando não arrolado pela acusação (artigo 201 do CPP). Desnecessária a renovação de oportunidade para a defesa prévia porque o aditamento não alterou o libelo. 2. Preliminar de nulidade REJEITADA. Unânime. 3. Não há que se falar em modificação da pena base, se a sentença corretamente considerou as circunstâncias em que o fato estava envolto, bem como a personalidade e os antecedentes sociais e criminais do réu. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE - Relator, JOSÉ GUILHERME - Vogal e Relator Designado, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRI-

TO, NEGAR PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida contra Rafael Pereira da Silva que lhe atribui a autoria do crime previsto no art. 329 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 24/01/2008, quando uma guarnição investigava suspeitos em operação de rotina, o denunciado teria se negado, mediante violência e proferindo um soco contra o agente Manoel Willian Carvalho, à ordem legal de revista.

A sentença condenou o acusado nas penas do art. 329 do Código Penal, fixando-lhe pena de 6 (seis) meses de detenção (fls. 57/62).

Em sua apelação (fls. 66/91), preliminarmente, o réu argüiu nulidade processual em decorrência da não apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público no momento da denúncia, o que somente foi feito após a decretação da revelia do acusado, após as alegações preliminares da defesa e após o recebimento da denúncia.

Ultrapassada a preliminar, alegou que além dos testemunhos dos policiais militares, que devem ser excluídos, não há prova que o suposto delito tenha sido praticado por ele. Afirmou que reagiu à ordem policial em razão da ilegalidade da atuação dos policiais que, no momento da revista, foi agredido e atuou apenas em legítima defesa.

Asseverou que, conforme prova pericial, foi torturado pela ação policial, em atitude ilegal e desarrazoada, uma vez que os agentes públicos atuaram desgarrados das normas vigentes e com excesso de poder. Por fim, considerou excessiva a pena aplicada.

Requereu sucessivamente: a nulidade do aditamento da denúncia; a reforma da sentença e absolvição do acusado nos termos do art. 386, II, do CPP, em razão da ausência de provas da prática da conduta; a absolvição da imputação acusatória, uma vez que é atípica a conduta de resistir à ordem ilegal; ou a diminuição da pena para dois meses de detenção.

Contrarrazões às fls. 110/123, requerendo o desprovimento do recurso. Parecer ministerial às fls. 128/136, oficiando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O Senhor Representante do Ministério Público - JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 128/136.

VOTOS

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente

O aditamento da denúncia para arrolar como testemunhas do desacato os próprios policiais desacatados, ainda que após o recebimento da denúncia, não gera nulidade do processo e nem da prova. Ainda mais quando, como no caso presente, o aditamento ocorreu durante a audiência de instrução em que (fl. 34) para a qual os policiais haviam sido requisitados. O ofendido deve ser ouvido, sempre que possível, ainda quando não arrolado pela acusação (ar. 201, do CPP). Desnecessária a renovação de oportunidade para a defesa prévia porque o aditamento não alterou o libelo.

Preliminar de nulidade REJEITADA.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Entendo, também, que não houve nulidade, já que se tratava apenas de uma inclusão espontânea de testemunhas no processo, por iniciativa do Ministério Público, mas testemunhas essas que eram as que o juiz já havia requisitado. Como não houve alteração da incidência penal em relação à denúncia inicial, o aditamento não inovou nesse aspecto.

Então, tenho que, *pas de nullité sans grief*, não há nulidade quando não haja sido causado prejuízo à defesa e, também, rejeito a preliminar.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Acompanho a Turma.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Relator

Mérito

Presentes autoria e materialidade, impõe-se a condenação.

A fixação da pena base em valor acima do mínimo requisita fundamentado exame dos elementos do art. 59 do CP, não se prestando como tal fundamento aquelas circunstâncias aqueles que constituem elemento do próprio tipo penal.

No presente caso, um único registro de antecedente, com extinção da punibilidade, não devidamente esclarecido, não se presta para fundamentar a elevação da pena base de 02 (dois) para 06 (seis) meses.

As circunstâncias do caso concreto não estão inteiramente esclarecidas, ao menos sobre a escalada das agressões e sobre quem teria dado início a elas. Se é certo que o recorrente

teria desferido um soco no policial que o revistava também é certo que recebeu coronhadas na cabeça, resultando lesões no policial e no autor, ambas atestadas por Laudo de Exame de Corpo de Delitos. Os entreveros foram presenciados por outras pessoas que não foram identificadas e não prestaram depoimento, restando apenas as declarações dos policiais e do autor.

Assim, e sabido que violência houve de parte a parte, não se mostra legítima a utilização de única versão para asseverar o uso de violência na prática do ilícito, e daí deixar de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

De todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e lhe dou parcial provimento para:

1) Excluir a majoração da pena base e tê-la fixada em definitivo no valor de 02 (dois) meses de detenção, à ausência de circunstâncias agravantes e de causas de aumento;

2) Substituir a privativa de liberdade por restrição de finais de semana, na proporção.

É o voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Relator Designado

No que se refere ao mérito, tomo a liberdade de divergir do entendimento do eminente Relator, ao argumento de que o Juízo *a quo* agiu corretamente ao fixar a pena base do réu em 6 (seis) meses.

Constata-se dos autos que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas. Assim, no que tange à dosimetria da pena, entendo, que a fixação da pena base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada na sentença, já que, primeiro, a cominação prevê uma larga distancia entre o mínimo e o máximo; e segundo, as circunstâncias em que o fato está envolto, bem como a personalidade e os antecedentes do réu - o que não quer dizer que seja reincidente, mas antecedentes sociais e até criminais, mesmo quando não comprovado, mas com passagens policiais -, levam-me a inferir que não é uma pessoa de conduta social ilibada.

Fixadas essas premissas e incursionando pelo cenário fático da demanda, verifica-se robusto o acervo probatório que justifica a manutenção da sentença.

Com estes argumentos, nego provimento ao recurso, para manter a sentença increpada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Senhor Presidente, vou acompanhar o voto de divergência de V.

Exª, para manter a sentença tal qual foi prolatada.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Unânime. No mérito, negado provimento ao recurso. Maioria. Vencido o Relator.

(APJ 2008031004170-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/09/10; DJE, P. 333)

—— • ——

FALSA IDENTIDADE

FALSA IDENTIDADE - ATIPICIDADE, NÃO ACOLHIMENTO - DELITO NÃO DESCARACTERIZADO

ACÓRDÃO Nº 443.733. Relator Designado: Juiz Tavernard Lima. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Marco Luiz Rodrigues Mesquita.

EMENTA

PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. I. COMETE, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ART. 307, DO CÓDIGO PENAL, A PESSOA QUE, LEGITIMAMENTE DETIDA E CONDUZIDA À DELEGACIA (EM FLAGRANTE), SE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE, DECLINANDO NOME FALSO A FIM DE ESCONDER SUA VIDA PREGRESSA CRIMINAL. II. TAL CONDUTA, EMBORA PRATICADA COMO PRETENSO MEIO DE "AUTODEFESA", NÃO PODE DESCARACTERIZAR O DELITO, SOBRETUDO SE TERCEIRO PODERIA SER INJUSTAMENTE ATINGIDO EM SUA ESFERA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DESSE ILÍCITO AGIR, ULTERIORMENTE DESCOBERTO. III. O ACUSADO TEM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO UNICAMENTE ACERCA DA IMPUTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, POIS, ESTENDÊ-LO AO PONTO DE MENTIR SOBRE SUA PRÓPRIA IDENTIDADE (NOME), ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. IV. REUNIDAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, É DE SE PROPICIAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL EM JUÍZO. IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA. RELATOR ORIGINÁRIO IMPROVIA O APELO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO, O 1º VOGAL, TUDO CONSOANTE AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ GUILHERME - Relator, TAVERNARD LIMA - Vogal e Relator Designado, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie vertente, de Apelação interposta em sede de Ação Originária, tramitada no juízo natural do Segundo Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, sob o número retro epigrafado, tendo como objeto pedido, por parte do Estado, visando à instauração de processo-crime contra o denunciado, como incurso na pena do artigo 307 do Código Penal Brasileiro.

Adoto como Relatório a narrativa constante na Sentença (f. 130-2), que assim se enuncia:

"No dia 16 de dezembro de 2008, por volta das 16h30min, no interior da 13ª Delegacia de Polícia, em Sobradinho - DF, o denunciado, livre e conscientemente, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, afirmando à autoridade policial chamar-se CAETANO DE SOUZA PEREIRA. Apurou-se que o fato ocorreu quando o ora denunciado era autuado em flagrante pela pratica de um crime de furto. Com o fim de esconder o seu passado de crimes, e com isso obter vantagem proveito próprio, atribui-se a falsa identidade. Posteriormente descobriu-se a verdadeira identidade do denunciado, conforme Laudo de Perícia Papiloscópica nº 11.374 (f. 44/47)".

Ao relatório adotado, acrescento que o juízo de 1º grau, considerando que o comportamento imputado à denunciada não encontra adequação típica, rejeitou a denúncia com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Irresignado, apela o Ministério Público, requerendo a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a conduta de atribuir a si falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio, é fato típico.

O apelo foi contra-arrazoado no prazo legal.

O membro do *parquet*, em ofício nesta Turma Recursal, em parecer às f. 151-7, manifestou-se no sentido de ser o recurso conhecido e provido para cassar a sentença e determinar o processamento da ação penal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que constitui, sim, crime (artigo 307 do Código Penal) a atribuição de falsa identidade perante autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes, conforme notas contidas no Informativo nº 537.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de denúncia imputando-se ao autor da conduta a prática do crime de falsa identidade.

Descaracteriza o crime previsto no artigo 307 do Código Penal, a falsa identificação perante a autoridade policial, ou mesmo o silêncio do autor do fato, em face do preceito de que, juridicamente, não se pune a mentira ou a omissão quando usada para autodefesa.

Trata-se do direito de não produzir prova contra si mesmo, ou de ocultar seus antecedentes criminais, conforme redação dada ao artigo 186, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 10.792/2003.

Confira-se:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. FASE INQUISITORIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não há crime de falsa identidade, quando o agente, diante da autoridade policial, atribui a si mesmo outra identidade, porquanto esse comportamento estaria acobertado pelo princípio da ampla defesa, consubstanciado na autodefesa e na idéia de não auto-incriminação* (nemo tenetur se detegere)*. Precedente (HC 88998/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ, de 25-2-2008). 2. O réu tem, não só, o direito de permanecer em silêncio, quanto se identificar falsamente, o que se denomina de autodefesa. Essa diretiva é inócua, atípica, haja vista dispor a autoridade policial de mecanismos para suplantá-la, mesmo que isso não ocorra instantaneamente. 3. Recurso desprovido."* (20080210030979APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA

DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 29/04/2010, DJ 18/05/2010 p. 250)

Com estes fundamentos, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado.

É como voto.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal e Relator Designado

Sr. Presidente, valho-me do recente precedente desta Turma, de minha relatoria, para que faça parte das razões do meu voto (proc. 2010.01.1.0108965).

O cerne da discussão reside na (a) tipicidade do crime de **falsa identidade** (CP, Art. 307: "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem") à luz do direito de permanecer calado ou da autodefesa (CF, Art. 5º, LXIII: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"), quando o provável móvel do agente dirige-se ao encobrimento de seus antecedentes criminais ou para não ser preso.

O ilustre juízo monocrático (e o nobre Relator), na esteira de precedente do TJDFT, envereda-se ao reconhecimento da atipicidade dessa conduta, porquanto não se verificaria o desvalor da conduta.

Com o mais profundo respeito, não compartilho dessa conclusão jurídica.

O eixo das garantias individuais é a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, III), e entre os seus atributos encontram-se os intransmissíveis e irrenunciáveis direitos de personalidade, nos quais se inserem o direito ao nome (CC, Art. 11 e 16). Esse direito ao nome - e, portanto, à identificação - para a obtenção das prerrogativas inerentes à cidadania tem sido tão enfatizado que se tem a gratuidade do registro de nascimento perante o respectivo Cartório Civil (CF, Art. 5º, LXXVI, "a").

Se o direito ao nome é intransmissível e irrenunciável, todos, indistintamente, devem exercê-lo em plenitude, não só para o efeito de se distinguirem dos demais, com principalmente para serem não confundidos (ou se passarem) por outrem.

Essa cautela se acentua porque a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz (CF, Art. 5º, XV) não é acompanhada de mínima averiguação do fluxo migratório, ou seja, os Municípios raramente possuem registros de seus habitantes para efeito de planejamento (e cumprimento de metas), o que se agrava em face da não interligação de dados

entre os órgãos de segurança pública estaduais para efeito de pronta identificação dos detidos.

Nesse quadro é que se revela, ainda, passível de punibilidade a conduta do agente que falseia a própria identidade perante as autoridades policiais (ou judiciais), por ensejo da detenção, da identificação ou do interrogatório, porquanto afeta diretamente bem jurídico maior: a FÉ PÚBLICA.

Aliás, o interesse de se evitar qualquer tipo de falsidade quanto à identificação pessoal não se resume ao tipo penal do Artigo 307 do CP. Irradia-se na Lei de Contravenção Penal (LCP, Art. 68: "Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência"), no Código Penal Militar (CPM, Art. 318: "Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem"), no Código Eleitoral (CE, Art. 309: "Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem" ou Art. 352: "Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais), entre outros diplomas legais.

De outro ângulo, o direito à autodefesa está umbilicalmente ligado à imputação fática ou jurídica atribuída ao agente. Quando se cogita que este não está obrigado a produzir **prova** contra si, é intuitivo de que diga respeito a todo e qualquer elemento que possa demonstrar a veracidade de certo fato alegado perante o Juiz (e dentro do contraditório), o que, obviamente, não possui nexo à sua identificação perante as autoridades públicas.

Naturalmente, ele tem garantida a faculdade de calar-se sobre a autoria do fato-crime. No entanto, o mesmo não se dá quanto à identificação, tanto que o Artigo 186 do CPP estatui que: "**Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação,** o acusado será informado pelo juiz, **antes de iniciar o interrogatório,** do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe foram formuladas" (grifo nosso), o que aplicável na fase inquisitiva por força do Art. 6º, V do CPP.

A gênese da garantia constitucional em foco (CF, Art. 5º, LXIII) não pode ser interpretada a ponto de **deixar o Estado refém da "boa-fé" dos detidos**, sobretudo se o expediente administrativo ou processual foi levado a termo com dados falsamente fornecidos pelo detido, o que, diferentemente do anotado na douta decisão ora revista, confere o grau do

desvalor da conduta e do resultado, especialmente pela circunstância de que outrem poderia ser diretamente prejudicado com os dados fornecidos pelo ora recorrido MARCO LUIZ RODRIGUES MESQUITA: o Sr. CAETANO DE SOUZA PEREIRA.

De fato, se o agente, no exato momento da detenção, fornece identificação falsa e imediatamente (ainda na delegacia) é descoberta a fraude, poder-se-ia até cogitar da situação de crime impossível (ineficácia absoluta do meio - CP, Art. 17), todavia se ele se identifica com nome de outrem perante a autoridade policial e lavra-se o Termo Circunstanciado (ou o Auto de Prisão em Flagrante), com base nessa fraude, irrefutável torna-se a tipicidade dessa conduta. A fé pública foi malferida.

Não posso ainda deixar de registrar que enfocada conduta típica e antijurídica proporcionou um trabalho maior para o Estado (despesa e perda de tempo e de trabalho), ou seja, confecção de laudo de perícia papiloscópica, a par de retificações em todas as documentações levadas a cabo, isto, sem descurar acerca do risco de CAETANO DE SOUZA PEREIRA ser confundido (e preso) em razão da ação criminosa do ora apelado, o que redundaria grave afetação ao seu direito de personalidade acima mencionado.

E, tradicionalmente, quem comete aludida infração penal (CP, Art. 307), se vale de documentos extraviados ou falsificados, o que deve reforçar a necessidade da persecução penal, já que o elemento subjetivo do injusto desse tipo beneficia o agente (não responde pela falsidade documental ou uso de documento falso).

Por derradeiro, a mera recusa de fornecer os dados pessoais não afetaria a esfera jurídica de terceiro, o que diferencia - e muito - de indicá-los de modo fraudulento e para proveito próprio, ao extremo de causar o risco potencial de confusão entre as pessoas e de cerceamento de algum direito da vítima do uso indevido de seus dados pessoais.

Nesse trilhar, aponto a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

> "(...) Ora, se a lei permite que a pessoa já presa possa fugir, sem emprego de violência, considerando isso fato atípico, é natural que a atribuição de falsa identidade para atingir o mesmo fim também possa ser assim considerada. Não abrange, no entanto, o momento de qualificação, seja na polícia, seja em juízo, pois, o direito de silenciar ou mentir que possui o acusado não envolve essa fase do interrogatório. Não há, como já visto em itens anteriores, qualquer direito absoluto, de modo que o interesse na escorreita administração da justiça, impedindo-se

que um inocente seja julgado em lugar do culpado, prevalece nesse ato. Daí por que, falseando quanto à sua identidade, pode responder pelo crime do art. 307." (*in* Código Penal Comentado, RT, 2ª Tiragem, 7ª edição, 2007, p. 986).

E colaciono outros precedentes acerca da tipicidade da conduta em comento: (20040910090088APJ, 1ª Turma Recursal do TJDFT, Rel. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, DJU 13.6.2005 e 20040310120199APJ, 2ª Turma Recursal, Rel. MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, DJU 08.8.2005; 20060110471389APJ, 1ª Turma Recursal, Rel. SANDOVAL OLIVEIRA, DJU 28.11.2007; 20070110569872APJ, Rel. JESUÍNO RISSATO, 2ª Turma Recursal, DJ 18.11.2008).

Forte nesses argumentos, entendo que as condições da ação (inclusive a tipicidade e a justa causa) estão preenchidas e a peça acusatória está formalmente correta.

Dou provimento ao recurso.

Casso a sentença e recebo a denúncia.

É como voto.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Relator para acompanhar as razões do voto divergente, eis que já me manifestei no mesmo sentido em outras oportunidades.

Portanto, acompanho o 1.º Vogal.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Maioria. Vencido o Relator.

(APJ 2009061005210-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/07/10; DJE, P. 290)

—— • ——

LESÃO CORPORAL

LESÃO CORPORAL - LEGÍTIMA DEFESA, INEXISTÊNCIA - PENA, FIXAÇÃO - MÉTODO TRIFÁSICO, OBSERVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 459.956. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Cláudio de Oliveira Areco. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÕES CORPORAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDA-

DE DE SENTENÇA. MÉTODO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE OBSERVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. A dosimetria da reprimenda percorreu de forma motivada o método trifásico, nos termos do que prescrevem os artigos 59 e 68 do Código Penal.

2. Autoria e materialidade sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

3. A legítima defesa própria deve ser provada por quem a alega. Se dissociada do contexto probatório, não pode ser acolhida.

4. No que se refere à dosimetria da pena, a fixação de pena-base em 08 (oito) meses de detenção para cada um dos crimes de lesão corporal justifica-se em função da valoração negativa das circunstâncias judiciais e condenações com trânsito em julgado.

5. Manifestação ministerial acolhida.

6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, WILDE RIBEIRO JUSTINIANO - Vogal, GISELLE ROCHA RAPOSO - Vogal, sob a presidência da Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de CLÁUDIO DE OLIVEIRA ARECO por conduta praticada tipificada no artigo 129, *caput*, do Código Penal.

O Ilustre Magistrado julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante CLÁUDIO DE OLIVEIRA ARECO nas penas do artigo 129, *caput*, do Código Penal, fixando a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", do CP, em razão do Réu ser reincidente, não fazendo *jus* à suspensão condicional de

pena (*sursis)* nem à substituição prevista no art. 44, do CP.

O recurso é do Acusado, que suscita preliminarmente a nulidade da sentença, sob o argumento de inobservância do douto magistrado a *quo* na aplicação do método trifásico na dosimetria da pena, fixando à pena-base acima do mínimo legal, asseverando que o aumento da pena, diante da agravante da reincidência, foi exacerbado.

No mérito, postula a douta Defesa a absolvição do Acusado ante a insuficiência de provas e o exercício legal de legítima defesa. Subsidiariamente, requer o decote da pena em patamar razoável e o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da pena.

Contrarrazões ofertadas pelo *Parquet* às fls. 668/675, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Manifestação ministerial às fls. 692/699, oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso da apelação.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação criminal interposta por CLÁUDIO DE OLIVEIRA ARECO face à sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas penas do Art. 129, *caput*, do CP, fixando a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime semi-aberto.

Preliminarmente, aduz a Defesa que a r. sentença condenatória afrontou o princípio constitucional da individualização de pena, por não ter percorrido devidamente o método trifásico de aplicação da pena.

Tal preliminar deve ser prontamente rejeitada. A dosimetria da reprimenda percorreu de forma motivada o método trifásico, de acordo com o que prescrevem os artigos 59 (fixação da pena) e 68 do CP (cálculo da pena), atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

As Turmas Recursais do Distrito Federal assim se manifestam a respeito da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, *in verbis*:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. ARTIGO 129,* CAPUT, *DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS*

JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA OU RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A dosimetria da pena-base revelou-se aplicada de forma escorreita, mormente levando-se em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu a autorizar o aumento pouco acima do mínimo legal. Correta também a elevação a quo *da reprimenda em três meses, por conta do reconhecimento da agravante da reincidência. 2. Não deve ser autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo por multa, considerando a análise desfavorável do art. 59 do CP, bem assim a violência empreendida contra a vítima. 3. Consoante jurisprudência do Eg. TJDFT , tendo sido o crime praticado anteriormente à Lei nº 11.719/2008 e não havendo pedido regular da vítima ou do Ministério Público, incabível se mostra a fixação* ex-officio *de valor mínimo para a reparação de danos materiais sofridos. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente (20070310210962APJ, Relator EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 15/12/2009, DJ 03/02/2010 p. 100).*

No mérito, também não merecem guarida as razões de irresignação da Defesa.

A autoria e a materialidade do delito de lesão corporal restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido, consistente na prova técnica produzida: Laudo de Exame de Corpo Delito (fls.26/27) e depoimentos colhidos em juízo das vítimas Maria Ridomé Figueiredo e Keyla Regina Ridomé Figueiredo, bem como da testemunha Kátia Ridomé Figueiredo.

No que pertine à alegação de legítima defesa arguida pelo Acusado, melhor sorte também não lhe assiste, haja vista que o depoimento do Acusado está dissociado das provas acostadas aos autos.

Peço vênia para transcrever parte da r. sentença condenatória (fls. 626/627), *in verbis*:

> "...A versão do acusado, no entanto, não merece prosperar, eis que completamente isolada e divorciada dos demais elementos de prova constantes nos autos. A uma, porque não trouxe aos autos motivo convincen-

> te acerca da alegada injustiça agressão que estava prestes a sofrer por parte das vítimas; a duas, porque o seu relato não foi confirmado por qualquer das testemunhas em juízo,máxime a testemunha KÁTIA, cuja versão é completamente destoante daquela apresentada pelo acusado, em especial quanto à conversa que o réu alega ter tido com KÁTIA no dia de denúncia, o que não foi confirmado por ela; a três porque a faca que o réu alega estarem as vítimas portanto para agredi-lo não foi apreendida, o que afasta a materialidade do suposto perigo de agressão que "iria sofrer'...."

Nesse contexto, é de se ver que a alegação de legítima defesa não encontra ressonância nas provas, mormente porque desponta dos autos que o réu deu início às agressões contra as vítimas sem motivo plausível. Não restaram, pois, configurados os requisitos autorizadores da aludida excludente de ilicitude.

De outra parte, no que se refere à dosimetria da pena, a r. decisão singular não merece reparos. O ilustre Magistrado *a quo* fixou a pena-base em 08 meses de detenção para cada um dos crimes de lesão corporal, posto que foram valoradas negativamente 04 (quatro) circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social e circunstância dos delitos) na primeira fase de dosimetria da pena.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser possível que inquéritos policiais e ações penais em curso, devidamente fundamentados, configurem maus antecedentes para a fixação da pena-base:

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCIPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. <u>III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que</u>

> devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

O Acusado ostenta inúmeros Registros Policiais (fls. 564/611) com 4 (quatro) condenações com trânsito em julgado (fls. 570, 579, 583 e 585), que autorizam não só a valoração negativa da circunstância judicial de antecedentes criminais, como também a agravante de reincidência.

Assim sendo, emerge proporcional e fundamentada a reprimenda imposta ao Acusado.

A propósito, destaco precedente, *in verbis*:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em ausência de provas suficientes para a condenação, considerando que o relato minucioso da vítima foi corroborado pelo próprio acusado em seu depoimento na delegacia policial e ratificado pelo laudo pericial, não havendo a menor dúvida sobre a autoria e materialidade do delito. 2. A dosimetria da pena foi estabelecida de forma correta, tendo em vista que os elementos obtidos nos autos revelam a conduta social desabonadora a prejudicar o réu, sendo que não se verifica a ocorrência de bis in idem na dosagem da pena, pois, além da condenação considerada para a reincidência, há outros fatos criminosos, inclusive mais de uma condenação, que foram usados acertadamente na configuração dos maus antecedentes. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e improvido". (20080110599592APJ, Relator EDMAR RAMIRO CORREIA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 26/01/2010, DJ 22/03/2010 p. 111)

Por fim, tem-se que o regime inicial de cumprimento de pena adequado à espécie é o semiaberto.

Ao fixar o regime para o cumprimento da reprimenda, há de serem ponderadas as condições judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme preceitua o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

Nessas circunstâncias, verifico que o regime de cumprimento de

pena eleito pelo sentenciante fora o apropriado, haja vista o disposto no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal.

Por esses motivos, **CONHEÇO** do recurso interposto, rejeito a preliminar suscitada, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

A Senhora Juíza WILDE RIBEIRO JUSTINIANO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

(APJ 2005081005429-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/11/10; DJE, P. 321)

—— • ——

RECEPTAÇÃO

RECEPTAÇÃO CULPOSA - MOTORISTA DE VAN - VEÍCULO ROUBADO, DESCONHECIMENTO - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA

ACÓRDÃO Nº 434.750. Relator Designado: Juiz Tavernard Lima. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Hugo Neves de Souza. Apelados: os mesmos.

EMENTA

PENAL. I. CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA (CP, Art. 180, § 3º): TIPICIDADE NÃO PREENCHIDA NA AÇÃO DE QUEM SIMPLESMENTE ACEITA, COMO MOTORISTA, CONTRATO DE TRABALHO PARA CONDUZIR VEÍCULO, SEM A PRÉVIA CAUTELA QUANTO À LICITUDE DA ORIGEM DO AUTOMOTOR QUE LHE É DISPONIBILIZADO COMO FERRAMENTA DE TRABALHO (VEÍCULO ROUBADO E COM PLACA CLONADA). ADEMAIS, O RÉU, NESSA CONDIÇÃO, TERIA AGIDO COMO MERO DETENTOR, ASSUMINDO O PODER DE FATO SOBRE AUTOMOTOR QUE LHE FORA ENTREGUE PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CUMPRIMENTO A ORDENS OU INSTRUÇÕES DE PESSOA EM CUJA DEPENDÊNCIA SE ENCONTRAVA. SITUAÇÃO LEGALMENTE CONFIGURADORA DE CONFIANÇA PERMITIDA NO DIREITO CIVIL E QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL, ESPECIALMENTE SE NÃO DESPONTA CONLUIO ENTRE O "DONO"

DA VAN E O MOTORISTA. RECONHECIDA A ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. IMPROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME. II. CONTRAVENÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE (LCP, Art. 47): TIPICIDADE IGUALMENTE NÃO CONFIGURADA NA CONDUTA DO ALUDIDO MOTORISTA DE TRANSPORTE "ALTERNATIVO" DE PASSAGEIROS (CONTRATADO), PORQUANTO ESSA NORMA PENAL EM BRANCO FOI INSUFICIENTEMENTE PREENCHIDA PELA LEI DISTRITAL n. 194/91, QUE IMPÔS A OBRIGAÇÃO (OU O DIREITO) AO PERMISSIONÁRIO DE "REGISTRAR ATÉ TRÊS MOTORISTAS POR VEÍCULO EM SERVIÇO, SENDO FACULTADO AO PRÓPRIO PERMISSIONÁRIO OPERAR PARTE DO TEMPO DIÁRIO DE OPERAÇÃO" (Art. 8º, I), DE SORTE QUE O RÉU, DEVIDAMENTE LICENCIADO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, PODIA EXERCER, POR ASSIM DIZER, PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DE MOTORISTA, SEM QUE DESOBEDECESSE "ÀS CONDIÇÕES QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO" (LCP, Art. 47). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECONHECIDA A ATIPICIDADE DA CONDUTA. MAIORIA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora, ASIEL HENRIQUE - Vogal, TAVERNARD LIMA - Vogal e Relator Designado, sob a presidência do Juiz ASIEL HENRIQUE, em CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO 1º APELANTE, POR UNANIMIDADE; E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º APELANTE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010.

RELATÓRIO

Hugo Neves de Souza foi denunciado como incurso nas penas do Artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro e do Artigo 47 da Lei de Contravenções Penais pelos motivos expostos em peça de fls.27-29, a saber:

> "Nos dias 14 e 17 de novembro de 2006, no início da manhã de ambos os dias, (...), de forma livre e consciente, recebeu para si o veículo marca

Mercedez Benz, modelo 132 D Sprinter M, tipo van, chassi 8AC9036726A950995, ostentando a placa clonada JFQ 8376/DF, com a finalidade de fazer transporte coletivo clandestino, sendo que, pelas condições tanto do veículo quanto de quem o ofereceu deveria ter presumido sua origem ilícita, além de ter exercido nos dois dias, juntamente com o acusado Carlos Henrique da Costa, este apenas no dia 17 de novembro de 2006, ambos conscientes e com vontade livre, atividade econômica de transporte coletivo sem preencher as condições a que por lei está subordinado seu exercício.

Anteriormente, no dia 25 de outubro de 2006, a referida van foi roubada quando estava na posse do Sr. Cleomar Rodrigues Fonseca, conforme consta da Ocorrência n. 15.443/06 da 17ª DF (...).

Posteriormente, no dia 14/11/2006 o acusado Hugo recebeu um telefonema, com número suprimido, de pessoa desconhecida, o qual se identificou apenas como Juliano, que ofereceu-lhe a função de motorista da Van, tendo o acusado Hugo aceitado receber o veículo mediante partilha do lucro. O acusado Hugo recebeu o veículo produto do crime e realizou transporte de passageiros sem documento de permissão de transporte, legalmente exigido.

O veículo recebido ostentava placa clonada JFQ 8376/DF e o acusado o recebeu sem o respectivo documento de registro no DETRAN. O negócio foi feito de tal forma que o acusado não poderia saber da identidade, endereço e telefone de Juliano, pois as ligações telefônicas eram feitas de forma oculta, aparecendo no visor a expressão 'chamada não identificada' e o acusado não poderia entrar em contato com Juliano, pois era apenas aquele quem poderia entrar em contato com o acusado Hugo. O acusado foi expressamente advertido por Juliano que o transporte era irregular e informado de que o documento do veículo teria sido supostamente roubado. Apesar de todas estas circunstâncias suspeitas, o acusado aceitou receber o veículo, assumindo o risco de receber produto de crime, que pelas circunstâncias deveria-se (sic) presumir de origem ilícita" (fl. 28).

A denúncia veio instruída por Termo Circunstanciado n. 842/2006 - 15ª DP (fls. 02-26) e por Boletim de

Ocorrência n. 15.443/2006-0, posteriormente encaminhado pela 17ª DP à 29ª DP (fls.31-33).

Foi em parte acolhida a pretensão condenatória deduzida pelo ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS***.

O Réu ***HUGO NEVES DE SOUZA*** sofreu condenação pela prática de conduta tipificada no Artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, mas foi absolvido da imputação a ele feita da prática de ilícito cujo tipo está previsto no Artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro (Artigo 386, VI, CPP).

Inconformados com a decisão proferida nos autos do Processo-Crime n. 2006.03.1.026490 - 6, que teve curso no Primeiro Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, dela recorrem o *Parquet* e a Defesa.

A Justiça Pública busca a parcial reforma do julgado eis que espera ver ***Hugo Neves de Souza*** condenado por receptação culposa (Art. 180, § 3º, CP). O Acusado, de sua vez, recorre objetivando alcançar provimento judicial que, com esteio no Artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, o absolva da acusação de prática da contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade (Art. 47 LCP).

Quer o *Parquet* o reconhecimento da procedência de denúncia quanto ao crime de receptação oferecida em desfavor do ora Apelado porque todas as circunstâncias necessárias à caracterização daquele tipo penal estariam demonstradas. Materialidade e autoria, segundo afirma, encontrariam evidência nas provas reunidas aos autos, mesmo tendo o Réu alterado em juízo a versão dos fatos que apresentara na Polícia: já não seria Juliano a pessoa que o teria contratado para realizar transporte de passageiros no veículo que restou apreendido porque anteriormente roubado. César seria a pessoa que o teria contratado e a ele dito não só do furto dos documentos do van como também que o transporte de passageiros seria feito clandestinamente porque sem permissão.

Para o ilustre Promotor de Justiça signatário do recurso de fls. 134-140, "seja lá qual for a versão a ser analisada, **a verdade é que em ambas o acusado praticou a conduta de receptação culposo (sic), pois nunca seria de se esperar de um homem médio, com um mínimo de índole, que recebesse uma van de um desconhecido (primeira versão) ou de um conhecido acusado de roubo (segunda versão), pirata, sem documentos (furtado ou roubado), de placa clonada e faltando alguns equipamentos essenciais, como tacógrafo**" (fl. 138). Sustenta, ainda, deva ser afastado o argumento adotado pelo Julgador

Monocrático de que não restou caracterizado o crime porque o Réu não recebeu a coisa para si. Afirma serem apenas três os requisitos para configuração do delito de receptação culposa: (a) natureza da coisa; (b) desproporção entre o valor de mercado e o preço de aquisição e; (c) condição de quem oferece a coisa. Pede a reforma da sentença proferida em primeira instância para que condenado seja *Hugo Neves de Souza* às penas do Artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, em razões recursais de fls. 153-156, diz da inconstitucionalidade das normas que regulamentam o transporte alternativo no Distrito Federal e que estão consubstanciadas em regras postas na Lei n. 194, de 04 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis n. 953, de 13 de novembro de 1995, e n. 2.531, de 21 de fevereiro de 2000. Afirma inadmissíveis as restrições impostas pela legislação distrital. Fala do interesse do Réu em "tão somente ter acesso ao trabalho". Pede a reforma da sentença para que seja absolvido da acusação de prática da contravenção tipificada no Artigo 47.

Contrarrazões vieram às fls. 157-160 e fls. 167-171.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra do Ilustre Promotor José Valdenor Queiroz Júnior, opinou pelo conhecimento de ambos os Apelos, com provimento do recurso interposto pelo *Ministério Público* e improvimento do recurso apresentado por *Hugo Neves de Souza* (fls. 174-180).

Era o que havia a relatar.

O Senhor Representante do Ministério Público - JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 174/180.

VOTOS

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Conheço dos recursos porque presentes todos os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (legitimidade recursal e interesse processual) de recorribilidade.

Quanto ao mérito, inicio pelo exame do Apelo interposto pelo ***Ministério Público do Distrito Federal e Territórios***.

Não há controvérsia relativa às alegações iniciais aduzidas pelo órgão de acusação no sentido de que aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006) policiais militares em trabalho de patrulhamento abordaram, na Avenida Hélio Prates, em Ceilândia, DF, o ve-

ículo Mercedes Benz/312D, Sprinter M, ano/modelo 2006, cor branca , chassi 8AC9036726A950995, placa JFQ 8376 DF, que transportava aproximadamente dezoito (18) passageiros e era conduzido por ***Hugo Neves de Souza***. Inconteste, ainda, ter a Autoridade Policial verificado, após consulta via CIADE, que fora roubado aquele automotor em 25/10/2006, conforme Registro de Ocorrência n. 15443/2006 lavrado na 27ª DP, motivo pelo qual foi ordenada sua apreensão (fls.10-11, 18-20 e 82).

Quanto ao condutor do veículo apreendido, não resta dúvidas de que fora contratado para realizar transporte de passageiros, conquanto permissão não tivesse o contratante para realizar atividade de transporte alternativo; além do que não portava documentos referentes ao automotor que dirigia, nem soube indicar onde pudessem ser localizados (Termo de Declarações, fls. 07-08 e de Interrogatório, fls. 85-86).

Diante da convicção de que a Van Mercedes Benz/312D apreendida houvera sido anteriormente roubada e, portanto, de que se tratava de coisa produto de crime; isso somado às circunstâncias de que o condutor aceitara realizar serviço de transporte sem se certificar quanto à licitude da procedência do automotor; além do que flagrantemente desabonadora eram as condições de quem ofertara o serviço, afinal, cuidava-se de realizar transporte clandestino de pessoas em veículo sem documentação; entendeu o *Parquet* estar presente grave indicativo de culpa, na modalidade de imprudência, porque ao Réu era possível presumir que por meio criminoso tivesse sido obtido o automotor que lhe fora entregue para conduzir passageiros sem a devida autorização.

Vejamos se razão assiste ao Ministério Público.

Guilherme de Souza Nucci ensina que na receptação tipificada no § 3º do Artigo 180 do Código Penal Brasileiro o legislador se afastou da fórmula genérica, eis que ao invés de mencionar apenas que o crime pode ser punido na modalidade culposa -fazendo o tipo culposo aberto - descreveu por completo o tipo, fez integral descrição da conduta punível, tornando-o fechado. A integralização do tipo pela legislação infraconstitucional teria assim retirado do intérprete a possibilidade de enquadrar naquela norma qualquer comportamento que não se ajuste a uma das hipóteses ali previstas, mesmo que configurada a culpa (*in* Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Anotado*. 6ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2006. Pág.762).

Pois bem, a norma que traça os elementos da infração penal nominada receptação culposa está expressa nos seguintes termos:

> "Art. 180 - § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)".

Mister, portanto, analisar a conduta realizada pelo Acusado e a conduta do fato típico de receptação culposa.

No núcleo do tipo está, dentre outras, a conduta de receber (a) coisa que, pela sua natureza, deve presumir-se obtida por meio criminoso ou (b) coisa que, pela condição de quem a oferece, deve-se presumir obtida por meio criminoso. O vocábulo *receber* está aí empregado na acepção de aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar, conforme esclarece Nucci (obra citada, pág. 755).

Ora, ***Hugo Neves de Souza***, ao aceitar a proposta que lhe foi feita para, mediante contraprestação pecuniária, conduzir veículo utilizado no transporte clandestino de passageiros, de modo algum realizou conduta que se adéqua ao tipo penal da receptação culposa. Aceitou ele a contratação de serviço que lhe fora ofertado e não a coisa produto de crime.

Com relação ao veículo utilizado irregularmente no transporte de pessoas e que concordou conduzir, dele não se tornou possuidor visto que em momento algum teve sobre aquele bem poder efetivo, quanto a ele jamais se comportou como se dono fosse e não lhe deu destinação econômica própria a quem detém domínio. Enfim, tendo em conta o sistema possessório vigente no ordenamento jurídico brasileiro, em especial do que dispõe o Artigo 1.196 do Código Civil de 2002, jamais ostentou o Réu situação jurídica que o pudesse caracterizar como possuidor.

Em verdade, consideradas as regras que integram nosso direito positivo, a situação de fato em que se colocou ***Hugo Neves de Souza*** o põe como ***mero detentor***.

Ocorre que a Nova Lei Civil Brasileira consubstanciou no Artigo 1.198 obstáculo legal para que se pudesse formar como situação possessória a condição de servo da posse que, segundo consta da farta prova testemunhal reunida aos autos, é exatamente o estado assumido pelo Réu com relação ao veículo que dirigia na condução clandestina de passageiros.

Na condição de operário o Acusado utilizou a van Mercedes Benz/312D, Sprinter M, ano/modelo 2006, cor branca , chassi 8AC9036726A950995, placa JFQ 8376 DF. Como ferramenta de trabalho usou o veículo. Em nome de outrem (fosse Juliano ou César) conservou a posse daquele bem, fê-lo sem independência. Exerceu poder de fato

sobre o automotor por conta de outrem, em cumprimento de ordens ou instruções daquele em cuja dependência se encontrava. Atuou, por conseguinte, em razão do interesse alheio.

Não induzem posse os atos praticados pelo Réu que, se conduzindo como servo ou fâmulo da posse não é possuidor, mas mero detentor.

Assim ocorre porque do conceito de *detenção*, o qual está plasmado no Artigo 1.197 do Código Civil de 2002, o legislador ordinário, atuando no regular exercício de suas funções constitucionais, retirou daquela que é situação tipicamente possessória seus naturais efeitos. Houve por bem considerar que o *detentor* o é de posse alheia em face da relação de dependência que tem para com outro em nome de quem conserva a posse. Trata-se, portanto, de impedimento legal de constituição da posse, a que também está sujeito o direito penal.

Não pode o tipo penal exercer valoração negativa sobre conduta que, considerado o normal desempenho das atividades sociais, encerra circunstâncias configuradoras da chamada situação de ***confiança permitida***, aquela em que se pode esperar de cada um cumpra seu dever de lealdade e cuidado.

Em verdade, com referência ao fato de ser o veículo produto de crime, desarrazoado supor que tenha o Réu abusado da situação de confiança que minimamente deve reger as relações em sociedade, inclusive as de natureza comercial.

A conduta de *receber*, seja coisa que, por sua natureza, deve presumir-se obtida por meio criminoso, seja coisa que, pela condição de quem a oferece, se deve presumir obtida por meio criminoso, não pode vir dissociada da noção de possuidor, afinal, não seria razoável que o legislador selecionasse dentre os comportamentos lesivos a caracterizar o tipo incriminador condutas que se caracterizam por relação de autoridade e de subordinação, mesmo porque descabe ao motorista a fiscalização pela utilização irregular do bem, tanto quanto não lhe é exigível fiscalizar a regularidade de documentação do veículo que lhe é fornecido como instrumento de trabalho.

Não encerra o caso *sub judice* típica hipótese em que o agente devia saber da origem ilícita da coisa. Consigne-se, ainda, na esteira dos ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrine (***in*** *Manual de Direito Penal*. Vol. II, Parte Especial, 26ª Edição Revista e Atualizada, Editora Atlas, 2009. São Paulo. Págs. 321-322), que "não são típicas as condutas meramente culposas de transportar, conduzir, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou de qualquer forma utilizar coisa produto de crime, ainda que em atividade comercial ou industrial".

Ademais, não cuidou o Ministério Público de trazer aos autos elementos de convicção hábeis a elidir a presunção posta no parágrafo único do Artigo 1.198 do Código Civil de 2002 de que o Acusado não tenha agido em relação de dependência para com outra pessoa (Juliano ou César). Nada há que indique tivesse ele autonomia de conduta ou qualquer grau de independência em relação à utilização da coisa de modo a afastar a situação jurídica de mero detentor. Incide, portanto, à hipótese *sub judice* o aplicação do princípio da prevalência do interesse do réu - *In Dubio Pro Reo* -, preceito consagrado no inciso VI do Artigo 386 do Código de Processo Penal.

Estender a análise do núcleo do tipo para fazê-lo alcançar a pessoa do mero detentor fere o ***Princípio da Reserva Legal*** uma vez que, por aplicação analógica em norma penal incriminadora, estar-se-ia tornando crime um fato não definido em lei como infração penal. Trata-se de *analogia in malam partem* cujo emprego não é admitido em nosso sistema jurídico.

Nesse contexto, irreparável a sentença vergastada na parte em que, por inexistirem provas suficientes para a condenação (Art. 386, VI, CPP), absolveu o Réu ***Hugo Neves de Souza*** da imputação que lhe fora feita na denúncia da prática de conduta tipificada no Artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro, pelo que deve ser ***conhecido o recurso interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mas a ele negado provimento***.

Passo ao exame do recurso interposto por ***Hugo Neves de Souza***.

A verdade processual, ou seja, a verdade atingível, aquela que emerge do complexo de situações jurídicas consubstanciadas nestes autos com base em farta prova testemunhal e documental (Auto de Apreensão de fls.17, Depósito Judicial de fl. 17, Ocorrência Policial de fls. 18-20 e Declarações de fls. 82-88) é que ***Hugo Neves de Souza***, com vontade e consciência praticou a contravenção penal tipificada no Artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941) que assim dispõe:

> "Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.
> Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis".

Autoria e materialidade são induvidosas.Vacilação quanto ao elemento subjetivo do tipo também não há.

Vejamos.

Conquanto tivesse o Réu conhecimento de que para regular realização de transporte alternativo de passageiros fosse necessário obter permissão dos órgãos estatais e que estaria realizando tal atividade sem que atendidas estivessem as condições exigidas pela lei, voluntariamente e com plena noção dos atos que praticava realizou atividade econômica para a qual não estava habilitado, eis que não dispunha do registro de que fala o Artigo 8º, em seu Inciso I, da Lei Distrital n. 194, de 4 de dezembro de 1991[3], que institui o Transporte Alternativo no Distrito Federal. Esclarecedoras, a propósito, as informações que constam às fls. 85-86 - Termo de Interrogatório.

Caracterizado está, portanto, o exercício ilegal de profissão de que fala a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

No que diz respeito à argüição de inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 194/1991, alterada pela Lei n. 2.531/2000, melhor sorte não assiste à Defesa.

A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal está legitimamente regulada pelo Poder Público sob o regime de permissão, devendo as pessoas naturais interessadas em operar linhas daquele serviço atender a diversas condições estabelecidas no mencionado ato normativo (Arts. 2ª e 4º, § 2º, incisos de I a VIII, da Lei n. 194/91).

Os requisitos objetivamente estabelecidos pelo legislador distrital em nada ultrapassam a margem de discricionariedade dada pelo legislador constituinte quando no inciso XIII do Artigo 5º da Carta da República de 1988[4] estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas permite a atuação restritiva por parte do poder público.

Como sói ocorrer às normas constitucionais de eficácia contida, admite-se possa o legislador infraconstitucional exigir requisitos capacitatórios objetivos que apresentem relação com as funções a serem exercidas.

No caso, nada argumentou a Defesa no sentido de que carecesse de nexo lógico com a atividade de transporte alternativo público de passageiros as exigências postas na Lei

3 Lei Distrital n. 194/1991 - Art. 8º: "Constituem direitos dos permissionários: I - registrar até três motoristas por veículo em serviço, sendo facultado ao próprio permissionário operar parte do tempo diário de operação; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.531, de 21/2/2000.)*".

4 CF/88 - Art.5º, XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Distrital n. 194/91. Nenhuma alegação de que estaria a incidir aquele diploma em vício pelo estabelecimento de norma discriminatória ou abusiva veio formulada. Não há o que justifique o argumento de violência a preceitos constitucionais. As normas das leis distritais que tratam do serviço público de transporte alternativo não se mostram desarrazoadas, não havendo que se falar, portanto, em ferimento ao Princípio da Igualdade.

De consequência, também nesse ponto, tenho como irreparável a douta sentença recorrida, pelo que relativamente à condenação do Réu ***Hugo Neves de Souza*** às penas do Artigo 47 da Lei de Contravenções Penais deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, CONHEÇO dos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e por Hugo Neves de Souza, mas a ambos NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Gostaria que V. Ex.a me esclarecesse o aspecto destacado pelo Ministério Público relacionado com o tipo da receptação culposa. Efetivamente, a instrução revela que quem teria recebido o veículo teria sido Juliano, e não Hugo. Quanto a isso não há dúvida?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Não, não há dúvida. Hugo Neves de Souza foi contratado como motorista. Inicialmente, falou ter sido contratado por Juliano. No curso do processo, disse que teria sido contratado por uma outra pessoa de nome Daniel. Seja Juliano, seja Daniel, a pessoa que a ele se apresentou como proprietário do veículo, afirmou terem sido furtados os documentos, contratando-o para realizar transporte clandestino de passageiros.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Não há dúvida de que ele foi contratado? Ele trabalhava como motorista, e não como empresário do negócio do transporte alternativo?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Nenhuma dúvida. Só que o entendimento do Ministério Público é o de que o simples fato de ele deter o bem, ainda que não na condição de proprietário, caracteriza o núcleo do tipo. Minha posição é diversa. Para mim, não que a detenção, por si mesma, não possa constituir elemento caracterizador, mas, no caso do servo da posse, de quem age na condição

de empregado, afasta a receptação culposa...

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Estou indagando essa questão, Excelência, porque me parece que o mesmo fundamento que determina o não provimento do recurso do Ministério Público também determina o provimento do recurso do réu. É que o art. 47 da Lei de Contravenção Penal fala em exercer profissão, e me parece que a profissão que ele exercia não era a de transportador alternativo; era a de motorista. E, ao exercer a profissão de motorista, a menos que se prove que ele não tinha habilitação para tanto, ele não teria cometido infração penal alguma, até porque, se ele não tivesse habilitação, ele cometeria a infração do art. 309, e não a do art. 47.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Existe o Decreto Distrital n.º 194, que determina devam os motoristas, para que possam realizar transporte alternativo, integrar um cadastro montado ao Distrito Federal.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

O cadastro não é do empresário, é do motorista?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Tanto o empresário quanto o motorista têm de ser cadastrados. O empresário se cadastra e indica os motoristas que estão autorizados a transportar o veículo.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

A minha dificuldade é localizar em qual dos núcleos do tipo do art. 47 ele estaria incluído. Se no exercício da atividade - e como no exercício da atividade, sendo ele motorista, não estaria incluído, porque o motorista é habilitado -, ou se como atividade econômica, e, como atividade econômica, não sendo ele empresário, não estaria incluído no tipo do art. 47 pelo exercício da atividade econômica, porque o empresário não seria ele; seria Juliano ou Daniel.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Ele não poderia exercer na condição atividade de motorista de transporte de passageiros porque teria que ser cadastrado, nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 194.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Esse decreto exige a condição de que fala o art. 47?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Exatamente.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Ok. Com esses esclarecimentos, acompanho V. Ex.a.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal e Relator Designado

Senhor Presidente, de fato, não tenho dúvida alguma acerca da falta de correspondência da conduta do réu para o efeito de receptação culposa. Então, nisso, acompanho a Turma, pedindo vênias à ilustre manifestação do Dr. José Valdenor Queiroz Júnior, a quem muito estimo. Seus pareceres têm sido muito instrutivos para quem aqui milita.

Entretanto, a minha dúvida mais se centrou na contravenção. V. Ex.ª, ao que me recordo, pediu esclarecimento à douta relatoria. Pelo que me ficou subentendido, S. Ex.ª entendeu preenchida essa situação por conta de um decreto local.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Trata-se do Decreto Distrital n.º 194/91, que, no art. 8.º, diz o seguinte: "Constituem direitos dos permissionários: 1 - Registrar até três motoristas por veículo em serviço, sendo facultado ao próprio permissionário operar parte do tempo diário de operação."

Como o réu não tinha o registro e sabia que realizava transporte clandestino, entendi estar caracterizada a hipótese do art. 47.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal e Relator Designado

Senhor Presidente, V. Ex.ª também tinha chamado a atenção da ilustre Relatora, e aqui volto ao mesmo ponto para podermos discutir: a letra do art. 47 da Lei de Contravenções esclarece: "Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que exerce, sem preencher as condições a que, por lei, está subordinado o seu exercício."

Então, temos aqui um pressuposto, qual seja, a lei, em sentido estrito formal, regulamente a profissão, e não uma lei distrital. Em segundo lugar, esse exercício de profissão a que a lei se subordina, ainda que tentássemos ampliar para a lei distrital, essa ape-

nas conclamaria qual seria o tópico do exercício da profissão do motorista.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Do motorista de transporte alternativo de passageiros.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal e Relator Designado

É aí que está a questão. No meu humilde entender, a lei distrital padece de constitucionalidade em função de afetar questão federal, porque quem regulamenta as condições de preenchimento é a lei federal. Além do mais, a situação em que a conduta do agente estava inserida é somente na profissão de motorista. Se é de ônibus, se é de transporte alternativo - como a Dr.ª Diva Lucy Ibiapina mencionou -, se é de transporte de pessoa particular ou de transporte público, a fonte legislativa que regulamenta é a lei federal.

Tendo em vista o Princípio da Legalidade Restrita, que norteia esse diploma legal, essa lei, e tendo em vista que não cabe aos estados estabelecer o regulamento da profissão, as condições de determinada profissão, e, sim, à lei federal, peço humildes vênias às ilustres colocações da Relatora e do ilustre 1.º Vogal, mas vou dissentir quanto à tipicidade da conduta do agente.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Senhor Presidente, enfrentei a questão da constitucionalidade. Meu ponto de vista é o seguinte: o art. 5.º, XIII, da Constituição, diz: "*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*" Entendo tratar-se de norma constitucional de eficácia contida, podendo ser limitada pelo Poder Público a regulamentação daquela atividade ou daquela profissão. Não vejo, na regulamentação estabelecida pelo Distrito Federal, nada que afaste a razoabilidade da medida, nada que implique despropósito. Há autorização para que o Poder Público estabeleça limites. Havendo essa autorização, não identifico nada que possa afastar a possibilidade de o Distrito Federal estabelecer limitações.

Quais seriam as possibilidades de arguição de inconstitucionalidade do decreto distrital? Se ele incidisse em vício por estabelecimento de norma discriminatória ou abusiva. Não o vislumbro abusivo ou discriminatório ao estabelecer, como condição, registro de motoristas, afinal de contas, se trata de transporte público, de transporte alternativo de pessoas. É dever do Estado adotar maiores cautelas.

Outra possibilidade de arguição de inconstitucionalidade que verifico seria o argumento de violência a pre-

ceitos constitucionais. Mas, se a lei distrital está conforme à norma constitucional, que é de eficácia contida e que permite a atuação restritiva por parte do Poder Público, não verifico inconstitucionalidade na regulamentação baixada pelo Distrito Federal. Vejo, sim, que houve, da parte do Poder Público, maior precaução, ao exigir que os permissionários registrassem três motoristas, sem o que estes motoristas não poderiam exercer o exercício daquela atividade. Afastei, de consequência, a inconstitucionalidade da lei.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Gostaria que V. Ex.a esclarecesse um aspecto que foi mencionado agora, sobre o conteúdo do art. da Lei n.º 194, que diz sobre a exigência de inscrição de registro.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Lei Distrital n.º 194/91, art. 8.º: "*Constituem direitos dos permissionários: 1- Registrar até três motoristas por veículo em serviço, sendo facultado ao próprio permissionário operar parte do tempo diário de operação*."

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Nesse ponto, V. Ex.ª acha que podemos alçar essa obrigação que é do permissionário, para o motorista, a ponto de, não cumprida essa exigência da lei - que não é dele, é do permissionário -, tipificar o ilícito penal?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Acredito que sim.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Parece-me que a exigência que a lei distrital faz é para que o permissionário seja registrado. Será que posso, na omissão de uma ação do permissionário, inculpar o motorista por não ter feito o que não era dever dele? Não sei se V. Ex.ª enfrentou esse aspecto.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Enfrentei esse aspecto sob o seguinte ponto de vista: Hugo Neves de Souza conhecia perfeitamente a atividade de transporte alternativo e estava acostumado a realizar dita atividade. Sabia da necessidade de registro. Entretanto, aceitou o contrato de trabalho, sabendo que realizaria atividade para a qual não

estava habilitado. Embora não seja ele responsável pela lavratura do registro, tinha pleno conhecimento da necessidade de que fosse feito. Por ter conhecimento a respeito desta circunstância, considerei possível o enquadramento.

A questão envolvendo transporte alternativo de passageiros é delicada. Temos vários problemas com motoristas incautos que saem às loucas pelas ruas provocando acidentes. Acho razoável que o Poder Público estabeleça tais exigências.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Parece-me que as cautelas que se exige na lei quanto ao transporte alternativo não devem ser mais do que as que se exige em relação a qualquer motorista, exceto no que diz respeito à segurança dos transportados. Em relação a isso, parece-me que devemos focar nas atividades que exigem regulamentação legal. Não sei se é esse o caso. Não sei se o transporte alternativo exige uma regulamentação tal qual estabelecido no art. 47 para a tipificação do ilícito penal.

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Pressuponho que a legislação distrital existente se preste à regulamentação exigida para o exercício da atividade de motorista de transporte alternativo. Acredito que a regulamentação seja necessária, tanto que foi baixada.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Então V. Ex.a mantém o seu voto?

A Senhora Juíza DIVA LUCY IBIAPINA - Relatora

Mantenho.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA - Vogal e Relator Designado

Senhor Presidente, após ouvir, com bastante atenção, as doutas ponderações da ilustre Relatora, ousarei não compartilhar do seu entendimento jurídico tão somente quanto ao recurso interposto por Hugo Neves de Souza, que teria sido condenado como incurso da norma incriminadora do art. 47 da Lei de Contravenções Penais.

Em meu humilde juízo, entendo que a Lei Distrital n.º 194/91, em seu art. 8.º, que reza: "Constituem direitos dos permissionários: 1 - Registrar até três motoristas por veículo em serviço, sendo facultado ao próprio permissionário operar parte do tem-

po diário de operação" - que, eventualmente, poderia estar incluído como elemento objetivo do tipo do art. 47 da Lei de Contravenções - não abarcaria a obrigação daquele que exerce a profissão de motorista.

O art. 47 tem como núcleo do tipo a conduta "exercer profissão ou atividade que desobedeça às condições que por lei está subordinado". A lei referida estabelece obrigações ao permissionário, e não ao motorista. O motorista, Hugo Neves de Souza, exercia, por assim dizer, uma atividade econômica regular, uma profissão de motorista, depreende-se que estava devidamente licenciado para dirigir veículo automotor. Portanto a lei referida não está focada para quem exerce a profissão de motorista, senão para quem atua como permissionário. Fosse o Senhor Hugo Neves o permissionário do veículo, acredito eu que estariam preenchidas as condições elementares do art. 47 da Lei de Contravenções.

Então, Senhor Presidente, forte nesses fundamentos, entendo que a conduta do agente Hugo Neves de Souza, ao dirigir, tão somente dirigir, a Van para serviço de transporte alternativo, não estaria amoldada às exigências da Lei Distrital n.º 194/91, não teríamos lei que estabelecesse aspecto geral, objetivo e abstrato às condições para esse exercício, de sorte que a conduta do agente resulta atípica.

Sendo assim, o meu voto é no sentido de declarar o agente Hugo Neves de Souza absolvido da norma incriminadora do art. 47 da Lei de Contravenções Penais, por atipicidade de sua conduta.

Com as mais devidas vênias, reitero o meu humilde respeito aos doutos e sempre fortes fundamentos jurídicos que a Dr.ª Diva Lucy Ibiapina sempre expõe nesta Turma, mas, nesse aspecto, ouso não compartilhar do voto de S. Ex.ª.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE - Presidente em exercício e Vogal

Tendo em conta as novas luzes lançadas a partir dos debates, altero o meu posicionamento já registrado, para também dar provimento ao recurso do Hugo Neves de Souza e absolvê-lo da tipificação do art. 47 da Lei de Contravenção Penal, com as merecidas e honrosas vênias à Relatora.

DECISÃO

Conhecidos. Negado provimento ao recurso do 1º Apelante. Unânime. Dado provimento ao recurso do 2º Apelante. Maioria. Vencida a Relatora.

(APJ 2006031026490-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/07/10; DJE, P. 91)

EMENTAS

AMEAÇA

AMEAÇA - ESTADO DE EXALTAÇÃO OU IRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NÃO EXCLUSÃO - REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ACÓRDÃO Nº 437.258. Relator Designado: Juiz Tavernard Lima. Apelante: Zacarias Augusto Barreto Costa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

PENAL. AMEAÇA (CP, ART. 147). O ESTADO DE EXALTAÇÃO OU IRA DO AGENTE NÃO EXCLUI O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, SOBRETUDO

POR TER O RECORRENTE SE DIRIGIDO À VITIMA (SUA SUBORDINADA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DO QUARTEL DA PMDF) COM ARES DE QUE PARTIRIA ÀS VIAS DE FATO E DITO QUE "JÁ TINHA MATADO UM E PARA MATAR DEZ ERA SÓ ACRESCENTAR UM ZERO". A AMEAÇA SE FEZ TÃO GRAVE A PONTO DE A VITIMADA TER REGISTRADO O FATO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A PROVA TESTEMUNHAL (POLICIAIS MILITARES) FOI ENFÁTICA ACERCA DA NECESSIDADE DE CERTA INTERVENIÊNCIA PARA QUE A AMEAÇA NÃO SE TRANSFORMASSE EM VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A SUBORDINADA. A EVENTUAL INSUBORDINAÇÃO DA FUNCIONÁRIA (NÃO SE ENCONTRAVA TEMPORARIAMENTE NO SETOR DESIGNADO À LIMPEZA) NÃO PODE LEGITIMAR XINGAMENTOS OU AMEAÇAS. A PROVA EMPRESTADA (PRODUZIDA NA VARA CÍVEL) NÃO PODE SER VALORADA, PORQUE NÃO FOI PRODUZIDA ENTRE AS MESMAS PARTES E NÃO SE TRATAVA DE PROVA IMPOSSÍVEL DE SER REFEITA. POR FIM, O PRÓPRIO APELANTE DECLAROU, EM SEU INTERROGATÓRIO, QUE EFETIVAMENTE TERIA SIDO PROCESSADO POR HOMICÍDIO EM GOIÂNIA E QUE NÃO TERIA SIDO CONDENADO (F.145), O QUE REFORÇOU O TOM DO ALUDIDO CRIME. JUÍZO DE DOSIMETRIA DA PENA ATENDEU AO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. MAIORIA (O RELATOR REFORMAVA A SENTENÇA. PASSOU A REDIGIR O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, TUDO CONSOANTE AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E O APELANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS, POR ORA SUSPENSAS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI 9.099/95, ART. 82, § 5º).

(APJ 2007011137879-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/08/10; DJE, P. 246)

APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA

APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA, SUFICIÊNCIA - PENA, NÃO RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

ACÓRDÃO Nº 439.188. Relator: Juiz José Guilherme. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios e Edimar Lima de Oliveira. Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer e negar provimento aos recursos, por unanimidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. ARTIGO 169, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO RÉU COMO INCURSO NA PENA PREVISTA DO TIPO PENAL EM COMENTO, BEM COMO PARA REFUTAR A ALEGAÇÃO DA DEFESA REFERENTE À ATIPICIDADE PENAL, ERRO DE PROIBIÇÃO (ESCUSÁVEL OU INESCUSÁVEL). FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS LIMITES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. OPÇÃO DO JULGADOR PELA INCIDÊNCIA DE PENA QUE NÃO RESTRINGISSE A LIBERDADE DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos, mormente quando constatado que o réu achou coisa alheia (140 - cento e quarenta - quilos de fios de cobre que pertenciam à Brasil Telecom) perdida em um matagal que margeia a DF-087 e dela se apropriou, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Referidos fatos foram corroborados pelas provas testemunhais de f. 87-8 e 92, pelo Laudo de Avaliação Econômica Indireta (f. 44), Ocorrência Policial de n° 841/2008-0, referente ao Flagrante autuado na 8ª Delegacia de Polícia (f. 2-5), e o Auto de Apresentação e Apreensão n° 104/2008 (f. 6). 2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão vergastada, quanto às alegações da defesa referentes à atipicidade da conduta (Princípio da Insignificância), ocorrência de erro de tipo ou erro de proibição (escusável ou inescusável), porquanto o juízo *a quo* discorrera exaustivamente os motivos fático-jurídicos que o levaram a concluir pela ocorrência da materialidade e autoria do tipo penal em comento (artigo 169, parágrafo único, inciso II, do CPB), bem como da culpabilidade

do ofensor. Ademais, a sentença fora expressa em refutar tais argumentos da defesa, frente às provas constantes nos autos. 3. Especificamente quanto à alegação do réu referente à incidência do Princípio da Insignificância, impossível seu acolhimento no caso em comento, mormente quando o Laudo de Avaliação Econômica Indireta (f. 44) constata que a coisa alheia móvel achada pelo réu - no caso, os cento e quarenta quilos de fios de cobre que pertenciam à empresa Brasil Telecom S.A. - possuem um valor aproximado de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), o que é suficiente para se comprovar a lesividade, pela conduta do ofensor, do bem jurídico penalmente tutelado. 4. Não vinga a alegada violação, pelo juízo de origem, do princípio da fundamentação das decisões (artigo 93, IX, da CF/88), sob o argumento de ausência de fundamentação quanto à escolha da pena pecuniária pelo julgador, nos casos em que o tipo penal secundário estipula penas alternativas (restritiva de liberdade ou multa). Com efeito, da simples leitura da sentença impugnada, percebe-se que o juízo *a quo* fundamentara sua escolha levando em consideração as circunstâncias judiciais constantes no artigo 59 do Código Penal, optando pela aplicação da pena pecuniária (multa), por esta última não restringir a liberdade do acusado. Assim, por não ter o julgador constatado qualquer circunstância que agravasse a condição do réu, de rigor a fixação da pena de multa no mínimo legal, nos termos dos artigos 59, inciso I, 49 e 50, todos do Código Penal. Ademais, a fixação da pena se encontra de acordo com o Princípio da Proporcionalidade da Pena aplicada. 5. Como a fixação da pena final correspondeu ao mínimo legal (10 - dez - dias-multa, calculada unitariamente à base de 1/30 - um trinta avos - do salário mínimo vigente à data do fato), não vinga o pleito recursal do réu quanto à incidência da atenuante genérica referente à confissão espontânea (artigo 65 do CP), porquanto a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal. 6. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2008011025281-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/08/10; DJE, P. 238)

CALÚNIA

CALÚNIA - ATIPICIDADE DO TIPO - DOLO ESPECÍFICO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 459.978. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Maria das Neves Aires Souza. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. PENAL. ATIPICIDADE DO TIPO. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OFENSA À HONRA (*ANIMUS NARRANDI*). REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que reste caracterizado o crime contra a honra descrito no artigo 138 do Código Penal, é imperioso que se constate a existência de, além do dolo, um fim específico, consistente na intenção de macular a honra alheia, só se configurando a tipicidade subjetiva do mencionado delito se presente a intenção de ofender.

2. *In casu*, os querelados não agiram com o dolo de afetar a honra da querelante e, tampouco, sua reputação. Quando afirmaram existir representações criminais contra os moradores da Vila dos Parafusos, tinham a intenção de narrar os fatos descritos na peça recursal e reforçar os argumentos manejados com prova necessária a evidenciar a ocupação de solo que pretendia combater.

3. Como é cediço, *o animus narrandi* e o *animus criticandi* excluem a tipicidade dos delitos de injúria, calúnia e difamação, por afastar o dolo específico de ofender a honra do indivíduo.

4. Manifestação ministerial às fls. 313/317, oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

(APJ 2010011002185-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/11/10; DJE, P. 322)

—— • ——

COMPETÊNCIA

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - TURMA RECURSAL, INCOMPETÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 457.335. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Apelante: Antônio Martins de Sousa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: não conhecido. Reconhecida de ofício a incompetência das turmas recursais com encaminhamento a uma das turmas criminais do TJDFT. Unânime.

CRIME. MEDIDAS PROTETIVAS. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 359 CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FATO

OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. REMESSA DE OFÍCIO PARA UMA DAS TURMAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

1) Trata-se do crime de desobediência às medidas protetivas disciplinadas na Lei Maria da Penha, fato perpetrado em dezembro de 2008, pelo recorrente contra ex-companheira, revelando-se violência doméstica.

2) O julgamento do presente recurso não pode ocorrer nesta Turma Recursal em razão de expressa disposição legal, no caso, o artigo 41 da Lei 11.340/06 afasta a aplicação da Lei 9.099/95 e ainda que nosso Tribunal tenha instalado as Varas que cuidam de violência doméstica nos Juizados Especiais não o fez, obviamente, alterando o rito e a competência determinada na aludida lei.

3) Assim, diante do artigo 41 da Lei 11.340/06 e da Resolução TJDFT no. 7, de 13 de outubro de 2006, declara-se a incompetência desta Turma Recursal para que os autos sejam distribuídos a uma das Turmas Criminais do TJDFT.

(APJ 2009081000360-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/10/10; DJE, P. 243)

—— • ——

CONTRAVENÇÃO PENAL

CONTRAVENÇÃO PENAL - JOGO DE AZAR - PENA RESTRITIVA DE DIREITO, APLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 439.190. Relator: Juiz José Guilherme. Apelantes: Eziel Sousa Bomfim e outros. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGO DE AZAR. APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO, NEGADO PELO JUÍZO A *QUO*. INCONFORMISMO DOS APELANTES. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO DOS VALORES QUE CONSTITUAM PROVEITO AUFERIDO COM A PRÁTICA DO FATO CRIMINOSO. ARTIGO 91, II, "B", CP. APLICAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME. 1. A transação penal, embora no contexto político-criminal não constitua uma condenação de fato para o autor do fato, não

deixa de ser uma pena, ainda que proposta antes do oferecimento da denúncia, podendo o autor do delito sofrer os efeitos da condenação previstos no artigo 91, inciso II, "b", do Código Penal, o qual estabelece que será perdido em favor da União o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 2. Não socorre, portanto, aos apelantes o argumento de que, em razão da ausência de condenação, é incabível a decretação da perda do produto ou proveito do crime em favor da União, visto que a sentença acolhedora de proposta restritiva de direitos tem natureza jurídica condenatória, e não apenas homologatória, sendo hábil a embasar a perda, em favor da União, dos valores apreendidos em poder dos apelantes. 3. A manutenção do decreto é medida que se impõe, pois é incontestável que os bens apreendidos constituem produto auferido pelos agentes com a prática do fato delituoso, sendo absurda a restituição destes aos contraventores. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2010121002109-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/08/10; DJE, P. 238)

—— • ——

CONTRAVENÇÃO PENAL - DIREÇÃO PERIGOSA - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO

ACÓRDÃO Nº 441.731. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Joaquim Rogério Gama das Chagas. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA. ARTIGO 34 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A contravenção penal capitulada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.688/41 qualifica-se como crime de mera conduta e de perigo presumido, bastando que o agente incorra no tipo para que se repute consumado.

2. O motorista que pratica direção perigosa em via pública deve ser responsabilizado.

3. Recurso conhecido e não provido.

(APJ 2006111003486-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 31/08/10; DJE, P. 176)

—— • ——

PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE, DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 455.909. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelantes: Antônio Wanderlaan Batista Junior e outros. Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecido. Recurso improvido do 1º apelante. Unânime. Recurso provido do 2º apelante. Maioria. Vencido o Relator.

PENAL. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO (LCP, Art. 42, I e III c/c CP, Art. 71). 1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANTÔNIO WANDERLAAN BATISTA JÚNIOR: I. PRELIMINAR. A denúncia expôs, com precisão, o período e a forma da perturbação (apresentação de música "ao vivo" e com som em alto volume, além da algazarra ou gritaria dos frequentadores, tudo, entre 26.6.2009 e 27.6.2009 e 02.12.2009 e 10.12.2009), o local (Rua Pernambuco, quadra 85, lote 1, setor tradicional sul, Planaltina-DF, onde está situado aludido bar do ora apelante), a não autorização para realização de apresentações musicais (sem alvará e local já foi alvo de multa e interdição), o abaixo-assinado dos moradores que se sentiram incomodados (recorrente não cumpriu o acerto de diminuir o barulho), o que gerou o termo circunstanciado em epígrafe, e a vontade livre e consciente dele em causar tais perturbações, pois não adotou qualquer medida para minorar a situação. Prejudicada a tese recursal defensiva de inépcia da denúncia, pois as condutas foram claramente externadas a permitir a ampla defesa (f.146/148). Defesa processual indireta rejeitada. MÉRITO. II. A interdição, a multa e a notificação do descumprimento da interdição, sempre atinentes à execução de "música ao vivo" (f. 71/78), ora associadas aos depoimentos das vítimas VANIA e CÍCERO e JOSÉ NILO que retrataram as algazarras e o descaso do apelante (f. 136 e 137 e 140), conferem a certeza necessária acerca da autoria, da materialidade, da voluntariedade e da tipicidade das condutas imputadas na denúncia, o que torna despicienda qualquer perícia para aferição de barulho, se o próprio local não possui autorização administrativa para explorar aludida atividade. III. No mais, o relatório do termo circunstanciado, vinculado à procuração *ad negotia* outorgada ao ora recorrente (e a sua própria declaração - f. 134) e dos depoimentos dos vitimados, fornecem a mesma certeza de que ele era, a partir de 24 de junho de 2009, o dirigente (e responsável) pela pessoa jurídica GOLP DA SILVA-ME (nome fantasia "TUDO

DE BOM CHOPERIA E WISKERIA") (f.6 c/c 17/21 e 132/141). Comprometida a tese defensiva recursal de que seria mero funcionário ou advogado da empresa ou de que receberia "ordens" do proprietário (f.155/156). RECURSO DENEGADO. Unânime. 2. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL (MPDFT): IV. IMPROPRIEDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A substituição da pena privativa de liberdade (vinte dias de prisão simples) por restritiva de direitos deve atender a dois fatores: a) idêntico período e b) adequação aos permissivos legais. Nesse diapasão, não se revela cabível à espécie aludida conversão a prestação de serviços a comunidade pelo prazo de dois meses à razão de oito horas semanais. Violação ao juízo de proporcionalidade (CP, Art. 55). Ademais, o Artigo 46 do CP, com a redação dada pela Lei 9.714/98, confere o direito a esse tipo de pena restritiva de direitos (serviços comunitários) somente a condenações superiores a seis meses de privação de liberdade, o que não é o caso (vinte dias de prisão simples). Por conseguinte, se faz mister a adoção de outra pena restritiva disciplinada no Artigo 43 do Código Penal. O Relator ponderou que pelo fato de o Sr. ANTÔNIO WANDERLAAN exercer (e gerenciar) atividade comercial, em local em que existiriam alguns empregados, seria desproporcional a limitação de fim de semana ou de interdição temporária de direitos em período em que sua presença mais se faria necessária (final de semana), de sorte que a pena razoável à espécie seria a prestação pecuniária (CP, Art. 43, I). E consoante os vetores dos Artigos 49 e 60 do Código Penal, mantinha o mesmo critério à cominação da pena básica (mínimo legal) da decisão ora revista (por seus próprios fundamentos) a fixar a pena pecuniária em dez dias-multa, da qual acrescia apenas a fração de 1/3 (um terço), em razão da quantidade de infrações penais (perturbações - no mínimo seis em continuidade delitiva - CP, Art. 71), de modo a totalizar 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo a cada dia-multa, cujo cumprimento deve ser efetivado perante a Secretaria do Juizado (Lei 9.099/95, Art. 84). Em seguida, quanto a este último aspecto (natureza da pena restritiva de direitos), o 1º Vogal abriu divergência (no que foi acompanhado pela 2ª Vogal), no sentido de impor a pena restritiva de limitação de final de semana, para efeito pedagógico, por período a ser fixado pelo juízo de execução. Vencido, apenas nesse ponto, o Relator. Maioria. V. Por fim, também é de se acolher o recurso da Promotoria de Justiça quanto à necessidade de condenação do supranominado ao pagamento das custas processuais,

à luz do Artigo 804 do CPP c/c Lei 9.099/95, Art. 92. Unânime. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, salvante para modificar a pena privativa de liberdade em limitação de final de semana (nos termos acima e de acordo com as notas taquigráficas - vencido o Relator quanto à natureza da pena restritiva de direitos a ser imposta) e condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO o de ANTÔNIO WANDERLAAN BATISTA JÚNIOR. PROVIDO (maioria) o da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL (MPDFT) (LEI 9.099/95, ART. 82, § 5º), tudo, consoante as notas taquigráficas.

(APJ 2009051010202-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/10/10; DJE, P. 341)

CRIME CONTRA O CONSUMIDOR

CRIME CONTRA O CONSUMIDOR - ESCOLA CLANDESTINA - CREDENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 458.122. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Humberto Alencar Sampaio. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. ARTIGO 66 DO CDC. ESCOLA CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO, QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A MENCIONAR TODO O CONTEÚDO PROBATÓRIO TRAZIDO À BAILA PELAS PARTES. CARACTERIZADA A OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A NATUREZA, CARACTERÍSTICAS, QUALIDADE E SEGURANÇA DO SERVIÇO EDUCACIONAL PRESTADO AOS CONSUMIDORES. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Não há que se falar em violação, pelo ju-

ízo de origem, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que o juízo *a quo* não está obrigado a discorrer pormenorizadamente sobre todos os elementos probatórios trazidos à baila pelas partes. De fato, a única exigência constitucional (artigo 93, IX, CF/88) atinente às decisões judiciais consiste na presença de fundamentação dos fatos e dos direitos que levaram o magistrado a firmar seu entendimento (Princípio do Livre Convencimento Motivado). Ademais, da simples análise dos autos, constata-se que foram garantidos ao apelante todos os mecanismos de defesa idôneos previstos no ordenamento jurídico. 2. *In casu*, o autor do fato omitiu de seus clientes, com vontade livre e consciente, informação relevante acerca do serviço educacional que explora através de escola de sua propriedade, situada na Colônia Agrícola Vicente Pires. Com efeito, o réu iniciou, em novembro de 2007, a exploração de atividade de ensino sem possuir o devido credenciamento da instituição de ensino na Secretaria de Educação do Distrito Federal, questão esta essencial para que os pais dos alunos optassem - ou não - em realizar a matrícula de seus filhos na referida instituição, porquanto é de conhecimento de todos que os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada não possuem validade. 3. O artigo 66 da Lei n° 8.078/90 atesta que incorre em infração penal o fornecedor que omite "*informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços*". Nesse descortino, restando comprovado nos autos a autoria e a materialidade delitiva *sub examine*, não há que se falar em atipicidade da conduta, mormente quando o Laudo de Vistoria, realizado pela Secretaria de Educação, atesta que sua Equipe Técnica orientou o réu - que tinha ciência da irregularidade - a suspender imediatamente as atividades, para providenciar os procedimentos necessários, especialmente quanto à solicitação, junto à SEDF (Secretaria de Educação do DF), do credenciamento e autorização das etapas educacionais ofertadas (f. 16-8). 4. Os documentos de f. 12-8, 21-3, bem como os depoimentos prestados por consumidores às f. 35-6, consubstanciam provas robustas quanto à materialidade delitiva. Nesse diapasão, o fato de a Secretaria de Educação ter concedido Alvará de Funcionamento à instituição do réu em 23ABR2009 (f. 61) não refuta a tipicidade de sua conduta, porquanto a ausência de credenciamento da instituição de ensino foi condição *sine qua non* para que 2 (duas) mães retirassem seus filhos da escola (f.

35-6). 5. Também não assiste razão ao apelante que requer a incidência da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de ter o dever de manter o funcionamento da escola para cumprir suas responsabilidades contratuais e empresariais, vez que iniciou a prestação dos serviços tendo ciência da irregularidade. Ademais, fora devidamente orientado pela Equipe Técnica da SEDF a suspender as atividades escolares. 6. A fixação da pena do recorrente em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de multa no valor de 60 (sessenta) dias multa, à base de 1 (um) salário mínimo o dia, se encontra de acordo com o tipo penal secundário previsto no artigo 66 do CDC e com as peculiaridades do caso concreto, vez que o crime praticado pelo réu atinge uma coletividade de consumidores que pagam por um serviço educacional que, no final, não possuirá reconhecimento legal. 7. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios.

(APJ 2008071021223-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/10/10; DJE, P. 212)

—— • ——

DESACATO

DESACATO - PENA PECUNIÁRIA, ELEIÇÃO PELO JUÍZO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO Nº 461.326. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Tálisson Fernando de Siqueira Monte Machado.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

PENAL. DESACATO (Art. 331 CP). ELEIÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE UMA DAS ESPÉCIES DA PENA (PECUNIÁRIA). INTERESSE RECURSAL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DIRIGIDO À FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. I. A regra geral dos preceitos secundários das normas incriminadoras do Código Penal é a cumulação das penas (privativa de liberdade e pecuniária), ao passo que a pena pecuniária possui primazia na Lei das Contravenções Penais. II. O título XI do Código Penal (Dos Crimes contra a Administração Pública), dividido em quatro capítulos, apresenta uma pequena seleção de delitos em que

há a alternativa pecuniária à pena privativa de liberdade (CP, Art. 315, "emprego irregular de verbas ou rendas públicas"; Art. 324, "exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado"; Art. 325, "violação de sigilo funcional"; Art. 331, "desacato"; Art. 335, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência"; Art. 340, "comunicação falsa de crime ou de contravenção"; Art. 341, "autoacusação falsa"; Art. 345, "exercício arbitrário das próprias razões"; Art. 358, "violência ou fraude em arrematação judicial"; Art. 359, "desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito"). III. Destes delitos, tão somente os Artigos 325 e 335 guardam idêntica simetria ao grau de punibilidade do Art. 331 (entre 6 meses a 2 anos), enquanto as demais infrações penais ostentam penas bem inferiores, o que denota certa heterogeneidade dos critérios empregados pelo legislador penal. IV. De outro ângulo, há precedente do STF de prestígio ao *sursis* processual (Lei 9.099/95, Art. 89) a um delito com penas alternativas (privativa de liberdade entre 2 a 5 anos ou multa) (HC 83.926/RJ, 2ª T., Rel. Min. Cezar Peluso, em 13.9.2007), o que constitui importante referencial acerca da preponderância da situação mais benéfica ao agente. V. Exatamente nesse passo, a Lei 9.099/95, no Artigo 62, estatui que o processo perante o Juizado Criminal objetivará, sempre que possível, a aplicação de pena não privativa de liberdade. VI. Ademais, a decisão ora revista bem fundamentou a opção pela pena pecuniária (agente teria ingerido bebida alcoólica e, ao ser abordado por policiais militares, os teria xingado em 05.3.2008, às 0h15, na via pública da QE 38, Guará II-DF), porque não somente o fez à luz daquela norma legal, bem como teria valorado positivamente os fatores que norteiam a pena-base (CP, Art. 59: "culpabilidade decorre da conduta *contra legem*; sentença condenatória sem prova do trânsito em julgado não pode ser aferida como maus antecedentes, a par de o desacato ter ocorrido em 05.3.2008, data anterior à prolação daquela sentença; o recorrido trabalha em farmácia de manipulação; motivos, circunstâncias e consequências próprias do delito e não há subsídios de que ele tenha comportamento voltado a prática infracional" - f. 106). VII. A decisão mereceria modificação se existisse divórcio de fundamentação entre o juízo de culpabilidade em sentido restrito (porventura graves) e/ou as circunstâncias do delito (extraordinárias à conduta típica) para com a fixação da pena pecuniária, o que não é o caso. VIII. A revelia (aspecto processual) não pode subsidiar a fixação da pena privativa de liberdade, por suposta indiferença às consequências do processo. IX. A capacidade econômica do agente

ao tempo do cumprimento da pena (supostamente não lhe seria favorável) também não pode ser utilizada para alterar o quadro punível ora desenhado, pena de subliminar ferimento ao princípio de igualdade (os não aquinhoados financeiramente seriam necessariamente condenados a pena privativa de liberdade). X. A pena (independentemente da espécie) confere um juízo proporcional de resposta penal e, de certo modo, nem sempre "protege a sociedade de forma eficaz", como bem colocado pela douta Promotoria de Justiça, mas à natureza do delito em foco (mínima potencialidade ofensiva) e ao juízo de culpabilidade acima valorado não se mostra equivocada a opção traçada pela douta juíza sentenciante. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS. (LEI 9.099/95, Art. 82, § 5º).

(APJ 2008011031139-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/11/10; DJE, P. 224)

DESOBEDIÊNCIA

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL - ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 458.145. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Érique Marques Martins. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL DE AFASTAMENTO DO LAR E DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO COM SUA GENITORA. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. INCABIMENTO. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar, em sede recursal, em inimputabilidade do condenado, pois existe um instrumento adequado previsto nos artigos 149 a 153 do CPP (incidente de insanidade mental). Ademais, o referido incidente deveria ter sido suscitado nas fases inquisitiva e instrutória. 2. O juízo *a quo*, ao proceder à individualização e dosimetria da pena, ao contrário do alegado pelo apelante, não considerou a agravante relativa à reincidência para exasperar a pena-base na primeira fase, deixando para reconhecê-la apenas na segunda fase da aplicação da pena. 3.

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2008081010798-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/11/10; DJE, P. 293)

—— • ——

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO - APRESENTAÇÃO COMO ADVOGADO - INSCRIÇÃO NA OAB, NÃO COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 434.752. Relator: Juiz Tavernard Lima. Apelante: José Maria Saraiva Saldanha. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO (LCP, Art. 47). I. Agente que, sem ser inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94, Art. 3º), se apresentava como advogado (f. 244) e ainda teria, entre julho e dezembro de 2006, perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, apresentado procuração e petições com inscrição da OAB/CE, registrada em nome de outrem (f. 12/16). II. Não provado pelo recorrente possuir qualquer inscrição naquela Instituição. III. Conduta que denota estilo especial de comportamento (hábito) que se amolda ao tipo penal do Art. 47 da LCP. IV. Não se cuidou, pois, de ato isolado. V. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E O APELANTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, ORA SOBRESTADAS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI 9.099/95, ART. 82, § 5º C/C LEI 1.060/50).

(APJ 2008011001962-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/07/10; DJE, P. 91)

—— • ——

FALSA IDENTIDADE

FALSA IDENTIDADE - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA, APLICAÇÃO CORRETA

ACÓRDÃO Nº 463.773. Relatora Designada: Juíza Wilde Ribeiro Justiniano. Apelante: Raquel Jucas Enedino. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Maioria. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSA IDENTIDADE PARA LIVRAR-SE DE ACUSAÇÃO CRIMINAL. DOLO EXISTENTE. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Comete o crime da falsa identidade quem, ao ser preso, sustenta ser outra pessoa, de modo a dificultar a sua identificação e vida pregressa. O tipo penal não contempla essa figura como meio de defesa e em nosso ordenamento jurídico não se acolhe alegação da própria torpeza.

2. Não há razão para redução da pena imposta porquanto a recorrente possui maus antecedentes, restando a pena aplicada em consonância com o delito praticado sopesadas as circunstâncias de agravamento e redução da pena. Não há *bis in idem.*

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(APJ 2010011011361-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/11/10; DJE, P. 415)

—— • ——

INJÚRIA

INJÚRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO - *ANIMUS INJURIANDI*, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 436.987. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Ana Carolina Brito. Apelado: Raimundo Feitosa de Albuquerque Lima.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAR O QUERELADO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI*. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo nos autos prova suficiente para o acolhimento da pretensão da querelante, uma vez não demonstradas a autoria e a materialidade da suposta conduta ilícita, não merece qualquer reparo a sentença absolutória. 2. Não há que se falar em condenação por crime de injúria, se a acusação não traz aos autos qualquer prova segura de que

o querelado tenha chamado a querelante de "rapariga" no interior da escola na qual estuda o filho do recorrido, como afirmado na queixa-crime. Neste aspecto, a única testemunha que presenciou a ação exaltada do recorrido foi clara ao afirmar que o réu "*utilizou a expressão rapariga, mas não em desfavor da querelante e sim em desfavor da pessoa que constava na foto presente na folha de um folder em cima da mesa da querelante*" (f. 105). Ademais, inexistiu ofensa à honra subjetiva da vítima, porquanto não há atribuição de qualidades negativas à recorrente perpetradas pelo recorrido. 3. "*PENAL - LEI DE IMPRENSA - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Para que haja condenação, faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, no caso, o dolo voltado para lesão à honra da vítima. Se há dúvida neste particular, a absolvição por insuficiência de provas se impõe.*" (20030110077316APR, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 1ª Turma Criminal, julgado em 23/06/2005, DJ 21/09/2005 p. 113). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custa e honorários advocatícios, por militar a apelante sob o pálio da gratuidade judiciária.

(APJ 2009011073478-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/08/10; DJE, P. 338)

—— • ——

INJÚRIA - INTENÇÃO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA - QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 447.929. Relator: Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima. Apelante: Sandra Coelho Ribeiro. Apelada: Cintya Elayne da Costa Nunes.

Decisão: conhecido. Preliminar de ofício do 1º Vogal rejeitada. Maioria. Recurso improvido. Unânime.

PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CPP. Diferentemente do assinalado na decisão ora revista, a procuração de fls. 18, embora rotulada de *ad judicia*, contém, na sua parte final, os poderes específicos à propositura da queixa-crime, o que se coaduna à exigência imposta pelo Artigo 44 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, a sentença merece reforma. PENAL. CRIME CONTRA A HONRA (INJÚRIA - CP, Art. 140). Na mensagem dirigida ao celular do ex-companheiro da recorrente, com os seguintes dizeres: "carrega amor. Ligado. Amor. E enquanto a Maria louca. Deixe comigo. Se a conta do

seu cel já chegou. Ela vai me ligar e eu vou negar. Ta meu nego lindo. Tbm te amo muito. Estou com saudades. Vc e minha vida. E vai dar td certo. Agente vai ser muito feliz" (sic), não se entrevê a certeza necessária acerca do dolo específico exigido no tipo penal (*animus injuriandi*). É de se enfatizar que o nome da ora apelante não foi expressamente mencionado, nem a suposta mensagem encaminhada a seu aparelho celular, senão a de terceira pessoa (f. 25/28). Não apresentados, de forma mínima, indícios que apontassem a clara intenção de ofensa à honra subjetiva da recorrente, muito menos que a esta fosse a pessoa visada com tais expressões, que, por sinal, devem ser compreendidas de forma global e não apenas ao termo isolado "...Maria louca...", como sugerido nas razões recursais. Nítida a intenção da recorrente de transferir à seara criminal fatos que podem merecer apreciação no juízo cível. Escorreita, pois, a decisão que rejeitou a queixa-crime à luz do Artigo 395, II do CPP. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SALVANTE PARA RECONHECER A REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO QUE CONTINHA PODERES ESPECIAIS AO ADVOGADO DA QUERELANTE (Lei 9.099/95, Art. 82, § 5º). A RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, POR ORA SOBRESTADO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (Lei 1.060/50, Art. 12). Unânime. Antes, porém, o 1º vogal teria rejeitado a queixa-crime por ilegitimidade ativa para a causa, não acolhida (a preliminar) pelos demais integrantes da Turma.

(APJ 2009011040468-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/09/10; DJE, P. 203)

—— • ——

LESÃO CORPORAL

LESÃO CORPORAL - REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 459.963. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Apelante: Tiago Veloso Naves de Freitas. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREVALÊNCIA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA NO CONCURSO DESSAS CIR-

CUNSTÂNCIAS. MÉTODO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE OBSERVADO. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORRETOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A dosimetria da reprimenda percorreu de forma motivada o método trifásico, nos termos do que prescrevem os artigos 59 e 68 do Código Penal.

2. A preponderância da agravante da reincidência fundamenta-se nos princípios da repressão e prevenção do crime, e da individualização da pena, uma vez que o réu reincidente, embora tenha confessado o delito, não merece receber o mesmo tratamento dispensado àquele que, pela vez primeira, comete uma infração penal.

3. Segundo o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, apenas o condenado não reincidente poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

4. Manifestação ministerial acolhida.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

(APJ 2008011147121-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/11/10; DJE, P. 322)

—— • ——

POSSE DE ENTORPECENTE

PORTE ILEGAL DE CRACK - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DESCABIMENTO - DEPOIMENTO DE UM ÚNICO POLICIAL, VALIDADE

ACÓRDÃO Nº 450.835. Relatora: Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha. Apelante: Bruno Roberto Marinho Teixeira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CRIME DE PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ("CRACK"). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; DESCABIMENTO. JUNTADA TARDIA DE LAUDO DEFINITIVO: NULIDADE INEXISTENTE. DEPOIMENTO DE UM ÚNICO POLICIAL: VALIDADE.

1 - Para efeito de tipicidade penal do crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/2006, pouco importa a quantidade da droga encontrada em poder do acusado, dado que a configuração do ilícito penal encontra-se no perigo social delineado pelo risco à saúde pública, inexistindo especificação legal quanto à quantidade da droga para a caracterização do crime.

2 - A juntada tardia do laudo definitivo não importa em nulidade, máxime quando existem provas suficientes da prática do crime; além disso, não houve impugnação ao laudo de exame preliminar, integralmente ratificado pelo laudo definitivo, juntado posteriormente à sentença.

3 - O depoimento de policial que abordou o denunciado por ocasião de flagrante, quando coerente e em sintonia com as demais provas constantes dos autos, mostra-se suficiente para formar o convencimento do juízo.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(APJ 2010011012513-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 30/09/10; DJE, P. 183)

—— • ——

PORTE PARA USO DE DROGA - TRANSAÇÃO PENAL - IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, INEXISTÊNCIA EM TESE

ACÓRDÃO Nº 451.367. Relator: Juiz Asiel Henrique. Apelante: Frederico Mack Filgueiras. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRANSAÇÃO PENAL. PORTE PARA USO DE DROGA - TRANSAÇÃO PENAL - IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO INEXISTENTE EM TESE - DESNECESSIDADE E INCONVENIÊNCIA DE REGISTRO DESSA POSSIBILIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL - EFEITO QUE SE EXTRAI DO SISTEMA LEGAL E NÃO DA DECISÃO JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na compatibilização das Leis nº 11.343/2006 e 9.099/95, é constitucional e legal afastar a incidência do § 2°, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, em tese, porque, em princípio, tal procedimento resguarda os objetivos do novo diploma legal, o qual atende as orientações internacionais de política para controle de drogas. (Precedente da Turma nº 2007.02.1.006466-4, Relator Juiz José Guilherme). 2. Todavia, não se mostra apropriado o registro dessa ressalva, sobre a não incidência do inciso II, do § 2°. do art. 76, da Lei nº 9.099/95, (§ 2º *Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo)* na decisão homologatória da transação penal sobre uso de droga. 3. A conclusão sobre a incidência ou não, em tese, da restrição à destinação da medida de transação penal para uma eventual segunda ou terceira

incidência penal se extrai do processo hermenêutico do sistema normativo e não da decisão judicial que homologa a transação penal havida na primeira incidência de uso de droga. De mais a mais o registro, no primeiro processo, do alcance da medida de caráter punitivo e da não restrição de aplicação da mesma medida para casos futuros passa uma mensagem de permissividade incompatível com qualquer modelo jurídico punitivo. 4. A transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato e a respectiva decisão judicial que a homologa devem ter como objeto o fato de que cuida o processo e não a interpretação da lei em tese. 5. Recurso conhecido e improvido.

(APJ 2009021002024-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/10/10; DJE, P. 187)

—— • ——

PORTE DE ENTORPECENTE EM RESIDÊNCIA - LEI Nº 11.343/06, ART. 20 - PENA APLICADA CORRETAMENTE

ACÓRDÃO Nº 458.148. Relator: Juiz José Guilherme. Apelante: Mike Durans Araújo. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (MACONHA E COCAÍNA) ENCONTRADAS NA RESIDÊNCIA DO CONDENADO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. CONFISSÃO. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A reprimenda aplicada ao apelante restou fixada fundamentadamente, mediante estrita observância ao princípio constitucional da individualização da pena, respeitando-se o modelo trifásico. Não sendo totalmente favoráveis as condições pessoais do condenado, não há como, portanto, se sustentar a aplicação da pena mínima. 2. Este Tribunal de Justiça, assim como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de que a agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea. O juízo *a quo*, ademais, não considerou o apelante como reincidente, limitando-se a reconhecer que ele possuía antecedentes criminais, tendo sido condenado com trânsito em julgado pelo cometimento de crime anterior mais grave (tráfico de entorpecentes). 3. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2008011125844-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/11/10; DJE, P. 307)

—— • ——

Súmulas

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Súmula 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (Esta Súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 2

A conversão de cruzeiros reais para a unidade real de valor há de ser feita pela URV da data do efetivo pagamento e não pelo do último dia do mês de competência (art. 22 da Lei 8.880/94).

Súmula 3

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

Súmula 4

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

Súmula 5

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em direito por parte do candidato ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Súmula 6

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

Súmula 7

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais.

Súmula 8

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

Súmula 9

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 23/03/2010 pelo Conselho Especial do TJDFT, publicado no DJE de 09/04, 14 e 19/05/2010).

Súmula 10

O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

Súmula 11

O emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 12

O réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime hediondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

Súmula 13

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

Súmula 14

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

Súmula 15

O *habeas corpus* não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais.

Súmula 16

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

Súmula 17

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

Súmula 18

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da vara de fazenda pública. (Esta Súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 19

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

Súmula 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

Súmula 21

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 09/08/2005 pelo Conselho Especial do TJDFT, publicado no D.J., seção 3, de 26/01/2006, 23/05/2006 e 25/05/2006).

Enunciados do Fonaje

Enunciados Cíveis

Enunciado 1

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2

Substituído pelo Enunciado 58.

Enunciado 3

Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5

A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6

Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12

A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 13

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 14

Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro - Vitória/ ES).

Enunciado 16

(Cancelado)

Enunciado 17

Substituído pelo Enunciado 98.

Enunciado 18

(Cancelado)

Enunciado 19

(Cancelado)

Enunciado 20

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A

pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21
(Cancelado)

Enunciado 22
A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/95.

Enunciado 23
(Cancelado)

Enunciado 24
(Cancelado)

Enunciado 25
A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26
São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (Nova redação aprovada no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 27
Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28
Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29
(Cancelado)

Enunciado 30
É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/95.

Enunciado 31
É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32
(Substituído pelo Enunciado 139 no XXVIII FONAJE-BA)

Enunciado 33
É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via

postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34
(Cancelado)

Enunciado 35
Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36
A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37
Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 38
A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39
Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40
O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41
A correspondência ou contrafé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 42
Substituído pelo Enunciado 99.

Enunciado 43
Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado

o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 44

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45

Substituído pelo Enunciado 75.

Enunciado 46

A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação alterada no XIV Encontro - São Luís/MA)

Enunciado 47

Substituído pelo Enunciado 135. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 48

O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 49

As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 50

Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 52

Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Enunciado 53

Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da

possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55

Substituído pelo Enunciado 76.

Enunciado 56

(Cancelado)

Enunciado 57

(Cancelado)

Enunciado 58

Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS)

Redação anterior: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

Enunciado 61

No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e\ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA , sob a responsabilidade do exequente. (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62

Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os

embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 65

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 66

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

Enunciado 67

(Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68

Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/95.

Enunciado 69

As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70

As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71

É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72

Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73

As causas de competência dos juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74

A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75

Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura

execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 76

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77

O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília/DF)

Enunciado 78

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília/DF)

Enunciado 79

Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

Enunciado 80

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. (Artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió/AL)

Enunciado 81

A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió/AL- Alteração aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 82

Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS)

Enunciado 83

(Revogado)

Enunciado 84

Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

Enunciado 85

O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 86

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC. Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 87

A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3°, inciso I, da Lei 9099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 88

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 89

A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 90

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 91

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decido pela Turma Recursal para a qual for distribuído. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

Enunciado 92

Nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 93

(Substituído pelo Enunciado 140 no XXVIII FONAJE-BA)

Enunciado 94

É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 95

Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 96

A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 97

O artigo 475, "j" do CPC - Lei 11.323/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 98

É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 99

O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, conforme o caso. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 100

A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situa-se no Juízo da execução. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 101

Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 102

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática,

poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 103

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 104

(Substituído pelo Enunciado 142 no XXVIII FONAJE-BA).

Enunciado 105

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 106

Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 107

(Nova redação): Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep. (Aprovado no XXVI Encontro - Fortaleza/CE - 25 a 27 de novembro de 2009)

Enunciado 108

A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 109

É abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas à administradora de consórcio somente após o encerramento do grupo. A devolução deve ser imediata, os valores atualizados desde os respectivos

desembolsos e os juros de mora computados desde a citação. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 110

(Substituído pelo Enunciado 141 no XXVIII FONAJE-BA)

Enunciado 111

O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2° do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 112

A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 113

As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 114

A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 115

Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 116

O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 117

É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 118

Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 119

A penhora de valores através do convênio Bacen/Jud poderá ser determinada de ofício pelo Juiz . (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 120

A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 121

Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 122

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 123

O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 124

Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 125

Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 126

Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito

será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 127

O cadastro de que trata o art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei nº 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 128

Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 129

Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 130

Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 131

As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009)

Enunciado 132

(Incorpora a redação do Enunciado 25) - A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. Na execução da multa processual (*astreinte*), que não tem caráter substitutivo da obrigação principal, a parte beneficiária poderá receber até o valor de 80 salários mínimos. Eventual excedente será destinado a fundo público estabelecido em norma estadual. (Aprovado por quórum qualificado

no XXVI Encontro- Fortaleza/CE - 25 a 27 de novembro de 2009)

Enunciado 133

O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos. (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO -26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 134

As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). (Aprovado por maioria no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 135

(Substitui o enunciado 47) - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 136

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil". (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 137

De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 138

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-

se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.(Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 139

(Substitui o Enunciado 32) - "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providencias cabíveis." (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 140

(ALTERA o Enunciado 93) - O bloqueio *on-line* de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 141

(ALTERA o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 142

(ALTERA o Enunciado 104): Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 143

A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 144

(ALTERA o Enunciado 132): A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais

perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. (Aprovado por maioria no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADOS Relativos à Medida Provisória 2152-2/2001 (Aprovados em Belo Horizonte em junho de 2001)

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciados Criminais

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 3

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES - disposição temporária).

Enunciado 4

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 38).

Enunciado 5

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 46).

Enunciado 6

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 86).

Enunciado 7

(CANCELADO)

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade

de acompanhamento de advogado e de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece à competência deste.

Enunciado 11

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 80).

Enunciado 12

(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 64).

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 14

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 15

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 87).

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/1995 (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19

(SUBSTITUÍDO no XII Encontro - Maceió/AL pelo Enunciado 48).

Enunciado 20

A proposta de transação pode de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21

(CANCELADO).

Enunciado 22

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perde o autor do fato o di-

reito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23
(CANCELADO).

Enunciado 24
(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 54).

Enunciado 25
O início do prazo para o exercício da representação começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou na legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representação vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26
(CANCELADO).

Enunciado 27
Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28
(CANCELADO).

Enunciado 29
(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 88).

Enunciado 30
(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 10.455/2002).

Enunciado 31
O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32
O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33
Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34
Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35
(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 113 no XXVIII FONAJE - BA)

Enunciado 36
(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 89).

Enunciado 37

O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 38

(Substitui o Enunciado 4) - A Renúncia ou retratação colhida na fase policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39

Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o Conciliador deverá ouvir ou envolvidos separadamente.

Enunciado 40

Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41

(CANCELADO).

Enunciado 42

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44

No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45

(CANCELADO).

Enunciado 46

(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 11.313/2006).

Enunciado 47

(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 71).

Enunciado 48

O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 90).

Enunciado 50

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília/DF).

Enunciado 51

A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 52

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53

No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9.099/95.

Enunciado 54

(Substitui o Enunciado 24) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília/DF).

Enunciado 56

Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 57

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 58

A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 59

O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 60

Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa (Apro-

vado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61

O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 62

O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 63

As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 64

Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 65

Alterado pelo Enunciado 109 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 66

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 67

A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 68

É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 69

(SUBSTITUÍDO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ pelo Enunciado 74).

Enunciado 70

O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 71

A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do Enunciado 47 - Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 72

A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 73

O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição de denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 74

(Substitui o Enunciado 69) A prescrição e decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 75

É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 76

A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 77

O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

Enunciado 78

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo Enunciado 80).

Enunciado 79

(Substitui o Enunciado 14) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal EM QUE NÃO HAJA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, podendo constar da proposta que a sua

homologação fica condicionada ao PRÉVIO cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 80
(CANCELADO).

Enunciado 81
O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 82
O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 83
Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/2006, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 84
Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 85
Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 86
(Substitui o Enunciado 6) - Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 87
(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 88

(Substitui o Enunciado 29) - Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 89

(Substitui o Enunciado 36) - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 90

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 112 no XXVII Encontro - Palmas/TO).

Enunciado 91

É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9.099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 92

É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 93

É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 94

A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 95

A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 96

O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006

aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 97

É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 98

Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 99

Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 100

A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 101

É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do Enunciado 81 (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 102

As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 103

A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 104

A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 105

É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 106

A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 107

A advertência de que trata o art. 28, I da Lei nº 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 108

O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 109

Altera o Enunciado nº 65 - Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 110

No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado nº 111

O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

Enunciado nº 112

(Substitui o Enunciado 90) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

Enunciado 113

(Modifica o Enunciado 35) - Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 114

A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 115

A restrição de nova transação do art. 76 § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei 11343/2006. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 116

Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 117

A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Índice Jurisprudencial

TÍTULO PÁGINA

A

ABORDAGEM GROSSEIRA. SEGURANÇA DE LOJA. PROVA TESTEMUNHAL, VALORAÇÃO 138

ACADEMIA DE GINÁSTICA. PISO MOLHADO. QUEDA DE CONSUMIDORA 176

AÇÃO CONTRA FENASEG E BRADESCO SEGURADORA. SEGURO DE VEÍCULOS. PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE. DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO 52

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA ESPÓLIO. JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA. INTERESSE DE INCAPAZ, INEXISTÊNCIA 87

AÇÃO DESALIJATÓRIA. RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO, INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA 30

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA, INOCORRÊNCIA 83

ACIDENTE NO INTERIOR DO VEÍCULO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PESSOA IDOSA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 168

ADIAMENTO DE ENTERRO POR FALTA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. CESSÃO DE USO DE JAZIGO. INFORMAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA 129

TÍTULO PÁGINA

ADITAMENTO PARA ARROLAR TESTEMUNHA APÓS RECEBIMENTO. CRIME DE DESACAT0. DENÚNCIA. NULIDADE, INEXISTÊNCIA..... 206

AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. EXIBIÇÃO DO CONTEÚDO DE BOLSA 141

AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONVITE PARA DANÇAR, RECUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO..... 178

AGRESSÃO FÍSICA EM LOJA DE DEPARTAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO DE TERCEIRO..... 168

AGRESSÃO MORAL. XINGAMENTOS E TAPAS NO ROSTO. REAÇÃO A INJUSTA PROVOCAÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO..... 134

ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL. 252

ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, INGESTÃO. DATA DE VALIDADE VENCIDA. DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR..... 188

AMBIENTE ELETRÔNICO. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE 160

AMEAÇA. ESTADO DE EXALTAÇÃO OU IRA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NÃO EXCLUSÃO. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO..... 239

ANIMUS INJURIANDI, INEXISTÊNCIA. INJÚRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO. 254

APRESENTAÇÃO COMO ADVOGADO. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. INSCRIÇÃO NA OAB, NÃO COMPROVAÇÃO..... 253

APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA, SUFICIÊNCIA. PENA, NÃO RESTRIÇÃO DE LIBERDADE .. 240

APROPRIAÇÃO INDEVIDA. IPTU, COBRANÇA. INCORPORADORA. 86

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO, CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. EMPRESA VENDEDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA..... 98

ARROMBAMENTO DE CARRO. ESTACIONAMENTO DE FACULDADE. DANO MATERIAL, PROVA PARCIAL..... 154

TÍTULO PÁGINA

ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA 153

ÁRVORE INDEVIDAMENTE PLANTADA, RETIRADA. DANO MORAL. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E AGRESSÃO FÍSICA INJUSTAS 120

ATAQUE DE ANIMAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DO DONO DO CACHORRO 123

ATIPICIDADE DO TIPO. CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA 242

ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. RECEPTAÇÃO CULPOSA. MOTORISTA DE VAN. VEÍCULO ROUBADO, DESCONHECIMENTO. 222

ATIPICIDADE, NÃO ACOLHIMENTO. FALSA IDENTIDADE. DELITO NÃO DESCARACTERIZADO 210

ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. 60

ATO ILÍCITO. OFENSAS MORAIS EM GRUPO ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA 158

ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL, DESCABIMENTO. ESPOSA CONTRA AMANTE DE SEU MARIDO. 128

ATRASO DE VOO. PERDA DE COMEMORAÇÕES FAMILIARES. DANO MORAL CONFIGURADO 104

ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 106

ATRASO DE VOO INTERNACIONAL SUPERIOR A 22 HORAS. DANO MORAL. FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA..... 105

ATRASO NA ENTREGA DE EXAMES. RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS. PENDÊNCIA NO PAGAMENTO DE CONVÊNIO, NÃO COMUNICAÇÃO 174

AULAS DE NATAÇÃO. DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE ACESSO. COBRANÇA DE MENSALIDADES, CONTINUIDADE..... 118

TÍTULO PÁGINA

AUTORIA E MATERIALIDADE, DEMONSTRAÇÃO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. .. 246

AUTORIA E MATERIALIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO. INJÚRIA. ANIMUS INJURIANDI, INEXISTÊNCIA 254

AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO, COMPROVAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSE DE INSTRUMENTO DE EMPREGO NA PRÁTICA DE FURTO. 200

B

BANCO. DANO MORAL E MATERIAL. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LICITUDE 97

BANCO, NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CHEQUE DEVOLVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 142

BANCO, NEGLIGÊNCIA. EXTRAVIO DE CHEQUES. CHEQUES COMPENSADOS. DANO MORAL, CABIMENTO..... 100

BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, IMPENHORABILIDADE. 167

BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LIMITAÇÃO AO VALOR DA COBRANÇA 116

BRIGA EM MEIO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. OFENSAS VERBAIS. FEIRANTES DA FEIRA DO PARAGUAI. DANO MORAL 46

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO. DÍVIDA QUITADA. SÚMULA 385 DO STJ, INAPLICABILIDADE..... 146

CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME..... 115

TÍTULO PÁGINA

CADASTROS DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA. CANCELAMENTO DE PLANO TELEFÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 143

CALÚNIA. ATIPICIDADE DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA 242

CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGENS. TRANSPORTE AÉREO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO..... 40

CANCELAMENTO DE PLANO TELEFÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CADASTROS DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA 143

CAPITAL INTEGRALIZADO. COOPERATIVA MÉDICA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. DEVOLUÇÃO DE QUOTAS 162

CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. RECUSA DE VENDA POR CARTÃO. PORTADOR ANALFABETO, ALEGAÇÃO 140

CAUSA COMPLEXA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INCOMPETÊNCIA 27

CDC, ART. 18, APLICABILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. COLCHÃO DESNIVELADO. DANO MORAL CARACTERIZADO 186

CESSÃO DE USO DE JAZIGO. ADIAMENTO DE ENTERRO POR FALTA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. INFORMAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA 129

CHEQUE DEVOLVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. BANCO, NEGLIGÊNCIA 142

CHEQUES COMPENSADOS. EXTRAVIO DE CHEQUES. BANCO, NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL, CABIMENTO..... 100

CHEQUES FURTADOS. DEVOLUÇÃO COM APOSIÇÃO DE MOTIVO EQUIVOCADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME 145

CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL. ENVIO DE APARELHO CELULAR SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME..... 113

CIA. TELEFÔNICA. PERDA DE NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA. ERRO DA EMPRESA DE TELEFONIA, CONSTATAÇÃO..... 114

TÍTULO PÁGINA

CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME 115

CIA. TELEFÔNICA. DANO MORAL. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LIMITAÇÃO AO VALOR DA COBRANÇA 116

CLIENTE QUE PISA EM TACHINHA. DANO MORAL E MATERIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LUCROS CESSANTES, PAGAMENTO... 127

CLONAGEM DE SENHA BANCÁRIA VIA INTERNET. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO 101

COBRANÇA. CORRETAGEM. DESISTÊNCIA APÓS FIRMADA A PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO DEMONSTRAÇÃO 95

COBRANÇA DE MENSALIDADES, CONTINUIDADE. DANO MORAL. AULAS DE NATAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO. 118

COLCHÃO DESNIVELADO. VÍCIO DO PRODUTO. CDC, ART. 18, APLICABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO 186

COLISÃO DE VEÍCULO EM POSTE SOBRE CAMINHÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES EM PISTA MOVIMENTADA. CULPA CONCORRENTE 23

COLISÃO DE VEÍCULOS. VERSÕES DIVERGENTES. DENUNCIAÇÃO À LIDE, VEDAÇÃO 179

COLISÃO NA TRASEIRA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE CULPA, INOCORRÊNCIA 83

COLISÃO NA TRASEIRA. ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. CULPA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA 85

COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. OFENSAS MORAIS EM GRUPO ELETRÔNICO. ATO ILÍCITO. 158

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM. LEI MARIA DA PENHA. FATO DELITUOSO POSTERIOR. 195

TÍTULO PÁGINA

COMPETÊNCIA RELATIVA, PRORROGAÇÃO. PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RESPONSABILIDADE, CARACTERIZAÇÃO 88

COMPRA ANTECIPADA. DIÁRIAS DE HOTEL. QUARTO SEM AS CARACTERÍSTICAS CONTRATADAS 141

COMPRA E VENDA, RESCISÃO. VEÍCULO USADO. DEFEITO OCULTO. QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO 189

COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 40

CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE NO INTERIOR DO VEÍCULO. PESSOA IDOSA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 168

CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO FALECIDO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA JUDICIAL, DESNECESSIDADE 148

CONDOMÍNIO. NULIDADE DE ASSEMBLEIA QUE INSTITUI TAXA EXTRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA 91

CONDOMÍNIO, RESPONSABILIDADE. INFILTRAÇÃO NO TELHADO COM VAZAMENTO NA UNIDADE AUTÔNOMA. REFORMA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO, INEFICÁCIA. 92

CONDUTA DO PREPOSTO, EXCESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. OFENSAS PROFERIDAS POR COBRADOR. 176

CONDUTA IRREGULAR, INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INJUSTIFICADO 170

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA 92

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO 94

TÍTULO PÁGINA

CONSTRANGIMENTO A PASSAGEIRO. EMPREGADO DE ÔNIBUS. DANO MORAL, CABIMENTO 135

CONSUMIDORA PRESA EM ELEVADOR. EMPREENDIMENTO COMERCIAL. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO EQUIPAMENTO, INÉRCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA 174

CONTATO FÍSICO LIBIDINOSO EM VIA PÚBLICA. OFENSA MORAL. DANO MORAL, ARBITRAMENTO 132

CONTRATO DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO. MEGA LOJA VIRTUAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO 65

CONTRATO DE GAVETA. VEÍCULO ARRENDADO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DOCUMENTOS. PEDIDO CONTRAPOSTO, NÃO RECONHECIMENTO 161

CONTRATO DE SEGURO. DESPESAS COM FUNERAL, RESSARCIMENTO. DESPESAS COMPROVADAS PELA BENEFICIÁRIA 182

CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGO DE AZAR. PENA RESTRITIVA DE DIREITO, APLICAÇÃO 244

CONTRAVENÇÃO PENAL. DIREÇÃO PERIGOSA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO 245

CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSE DE INSTRUMENTO DE EMPREGO NA PRÁTICA DE FURTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO, COMPROVAÇÃO 200

CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FUGA DE ANIMAL DOMÉSTICO. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DO ANIMAL. 185

CONVITE PARA DANÇAR, RECUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO 178

COOPERATIVA MÉDICA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. CAPITAL INTEGRALIZADO. DEVOLUÇÃO DE QUOTAS 162

COR DIVERSA DA CONTRATADA. INSTALAÇÃO DE TOLDO. DORMITÓRIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO 156

TÍTULO PÁGINA

CORRETAGEM. COBRANÇA. DESISTÊNCIA APÓS FIRMADA A PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO DEMONSTRAÇÃO..... 95

CREDENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. ESCOLA CLANDESTINA. 248

CRÉDITO NA CONTA, NÃO EFETIVAÇÃO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITO EM TERMINAL ELETRÔNICO, COMPROVAÇÃO. 103

CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. ESCOLA CLANDESTINA. CREDENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA..... 248

CRIME DE DESACAT0. DENÚNCIA. ADITAMENTO PARA ARROLAR TESTEMUNHA APÓS RECEBIMENTO. NULIDADE, INEXISTÊNCIA ... 206

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. TURMA RECURSAL, INCOMPETÊNCIA..... 243

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO..... 252

CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO. CONTRAVENÇÃO PENAL. DIREÇÃO PERIGOSA. 245

CULPA CONCORRENTE. INSTALAÇÃO DE POSTES EM PISTA MOVIMENTADA. COLISÃO DE VEÍCULO EM POSTE SOBRE CAMINHÃO. 23

CULPA DO PACIENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTRAVIO DE APARELHO AUDITIVO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, RESPONSABILIDADE. 76

CULPA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA. COLISÃO NA TRASEIRA. ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. 85

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, IMPENHORABILIDADE. BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA..... 167

D

DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, INGESTÃO. DATA DE VALIDADE VENCIDA. 188

DANO MATERIAL. QUEDA DE BLINDEX DA FACHADA DE EDIFÍCIO. VALOR DO ORÇAMENTO, COERÊNCIA..... 96

DANO MATERIAL. VIOLÃO QUEBRADO POR CAMAREIRA DE HOTEL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA 97

DANO MATERIAL, PROVA PARCIAL. ARROMBAMENTO DE CARRO. ESTACIONAMENTO DE FACULDADE. 154

DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. FEIRANTES DA FEIRA DO PARAGUAI. BRIGA EM MEIO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. 46

DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. ENVIO DE APARELHO CELULAR SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME..... 113

DANO MORAL. AULAS DE NATAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO. COBRANÇA DE MENSALIDADES, CONTINUIDADE..... 118

DANO MORAL. ÁRVORE INDEVIDAMENTE PLANTADA, RETIRADA. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E AGRESSÃO FÍSICA INJUSTAS 120

DANO MORAL. RESTAURANTE SELF-SERVICE. LARVAS NO INTERIOR DE TOMATES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA..... 121

DANO MORAL. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÓLEO DERRAMADO NO PISO. DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA 125

DANO MORAL. XINGAMENTO EM ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. REPERCUSSÃO CONSIDERÁVEL. MERO DISSABOR, EXTRAPOLAÇÃO 126

DANO MORAL. PISO MOLHADO. ESCORREGÃO EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO. EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO EM PÚBLICO..... 128

DANO MORAL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL SUPERIOR A 22 HORAS. FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA 105

TÍTULO PÁGINA

DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME 115

DANO MORAL. OVERBOOKING. PERDA DE EVENTO PREVIAMENTE AGENDADO 108

DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. RECUSA DE VENDA POR CARTÃO. PORTADOR ANALFABETO, ALEGAÇÃO 140

DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LIMITAÇÃO AO VALOR DA COBRANÇA 116

DANO MORAL. TELEFONIA MÓVEL. PORTABILIDADE, DESRESPEITO... 117

DANO MORAL CARACTERIZADO. VÍCIO DO PRODUTO. COLCHÃO DESNIVELADO. CDC, ART. 18, APLICABILIDADE. 186

DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. CONVITE PARA DANÇAR, RECUSA. 178

DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA CONTRA ADVOGADO EM PÚBLICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, PROPORCIONALIDADE 139

DANO MORAL CONFIGURADO. ATRASO DE VOO. PERDA DE COMEMORAÇÕES FAMILIARES. 104

DANO MORAL CONFIGURADO. EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TENTATIVA DE FOTOGRAFAR NÁDEGAS DE CLIENTE. 137

DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. 183

DANO MORAL E MATERIAL. BANCO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LICITUDE 97

DANO MORAL E MATERIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CLIENTE QUE PISA EM TACHINHA. LUCROS CESSANTES, PAGAMENTO..... 127

DANO MORAL E MATERIAL. MERCADO LIVRE. FRAUDE PERPETRADA POR USUÁRIO 135

DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 106

TÍTULO PÁGINA

DANO MORAL E MATERIAL. PACOTE DE TURISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 109

DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. PREJUÍZO MATERIAL, COMPROVAÇÃO..... 111

DANO MORAL IN RE IPSA. CHEQUE DEVOLVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. BANCO, NEGLIGÊNCIA 142

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSTALAÇÃO DE TOLDO. COR DIVERSA DA CONTRATADA. DORMITÓRIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. 156

DANO MORAL, ARBITRAMENTO. CONTATO FÍSICO LIBIDINOSO EM VIA PÚBLICA. OFENSA MORAL. 132

DANO MORAL, CABIMENTO. EMPREGADO DE ÔNIBUS. CONSTRANGIMENTO A PASSAGEIRO. 135

DANO MORAL, CABIMENTO. EXTRAVIO DE CHEQUES. BANCO, NEGLIGÊNCIA. CHEQUES COMPENSADOS. 100

DANO MORAL, DESCABIMENTO. ESPERA EM FILA DE BANCO. SERVIÇO DEFEITUOSO, EVIDÊNCIA. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, AFRONTA. 184

DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. VIOLÃO QUEBRADO POR CAMAREIRA DE HOTEL. DEVER DE INDENIZAR. 97

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PASSAGEIRO RECÉM-OPERADO. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO 43

DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. CLONAGEM DE SENHA BANCÁRIA VIA INTERNET. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 101

DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITO EM TERMINAL ELETRÔNICO, COMPROVAÇÃO. CRÉDITO NA CONTA, NÃO EFETIVAÇÃO 103

DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ATAQUE DE ANIMAL. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DO DONO DO CACHORRO 123

TÍTULO PÁGINA

DATA DE VALIDADE VENCIDA. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, INGESTÃO. DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR 188

DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. SEGURO DE VEÍCULOS. AÇÃO CONTRA FENASEG E BRADESCO SEGURADORA. PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE. 52

DECISÃO CITRA PETITA. ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO. VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL, RESSARCIMENTO. SENTENÇA CASSADA 130

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL, INOCORRÊNCIA 87

DEFEITO OCULTO. VEÍCULO USADO. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO 189

DELITO NÃO DESCARACTERIZADO. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE, NÃO ACOLHIMENTO 210

DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO 183

DENÚNCIA. CRIME DE DESACAT0. ADITAMENTO PARA ARROLAR TESTEMUNHA APÓS RECEBIMENTO. NULIDADE, INEXISTÊNCIA ... 206

DENUNCIAÇÃO À LIDE, VEDAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. VERSÕES DIVERGENTES. 179

DEPOIMENTO DE UM ÚNICO POLICIAL, VALIDADE. PORTE ILEGAL DE CRACK. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DESCABIMENTO. 257

DEPÓSITO EM TERMINAL ELETRÔNICO, COMPROVAÇÃO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO NA CONTA, NÃO EFETIVAÇÃO 103

DESACATO. PENA PECUNIÁRIA, ELEIÇÃO PELO JUÍZO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO 250

DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO 252

DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA. DANO MORAL. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÓLEO DERRAMADO NO PISO. 125

TÍTULO PÁGINA

DESISTÊNCIA APÓS FIRMADA A PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA. CORRETAGEM. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO DEMONSTRAÇÃO..... 95

DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. CONSÓRCIO. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA..... 92

DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO..... 94

DESISTÊNCIA DE VIAGEM POR MOTIVO DE SAÚDE. PACOTE TURÍSTICO. VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO..... 104

DESLIGAMENTO DE COOPERADO. COOPERATIVA MÉDICA. CAPITAL INTEGRALIZADO. DEVOLUÇÃO DE QUOTAS..... 162

DESPESAS COM FUNERAL, RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. DESPESAS COMPROVADAS PELA BENEFICIÁRIA..... 182

DESPESAS COMPROVADAS PELA BENEFICIÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. DESPESAS COM FUNERAL, RESSARCIMENTO. 182

DEVER DE COBERTURA. PARTO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA ÀS PRIMEIRAS 12 HORAS, INAPLICABILIDADE..... 165

DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. 153

DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. VIOLÃO QUEBRADO POR CAMAREIRA DE HOTEL. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA 97

DEVOLUÇÃO COM APOSIÇÃO DE MOTIVO EQUIVOCADO. CHEQUES FURTADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME..... 145

DEVOLUÇÃO DE QUOTAS. COOPERATIVA MÉDICA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. CAPITAL INTEGRALIZADO. 162

DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LICITUDE. DANO MORAL E MATERIAL. BANCO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 97

DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LIMITAÇÃO AO VALOR DA COBRANÇA. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. 116

DIÁRIAS DE HOTEL. COMPRA ANTECIPADA. QUARTO SEM AS CARACTERÍSTICAS CONTRATADAS..... 141

TÍTULO PÁGINA

DIREÇÃO PERIGOSA. CONTRAVENÇÃO PENAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO PRESUMIDO 245

DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE..... 60

DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO. MEGA LOJA VIRTUAL. CONTRATO DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO. 65

DÍVIDA QUITADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ, INAPLICABILIDADE 146

DOLO. FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA, APLICAÇÃO CORRETA..... 253

DOLO ESPECÍFICO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA. CALÚNIA. ATIPICIDADE DO TIPO. 242

DONATÁRIO, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL, PARTILHA. ITCD. RECOLHIMENTO SOBRE EXCESSO NÃO ONEROSO. . 133

DORMITÓRIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INSTALAÇÃO DE TOLDO. COR DIVERSA DA CONTRATADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO 156

DOSIMETRIA DA PENA, APLICAÇÃO CORRETA. FALSA IDENTIDADE. DOLO. 253

E

ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NÃO EXCLUSÃO. AMEAÇA. ESTADO DE EXALTAÇÃO OU IRA. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO..... 239

EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. PASSAGEIRO RECÉM-OPERADO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO... 43

EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, OBRIGATORIEDADE. JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 89

TÍTULO PÁGINA

EMPREENDIMENTO COMERCIAL. CONSUMIDORA PRESA EM ELEVADOR. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO EQUIPAMENTO, INÉRCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA 174

EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TENTATIVA DE FOTOGRAFAR NÁDEGAS DE CLIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO 137

EMPREGADO DE ÔNIBUS. CONSTRANGIMENTO A PASSAGEIRO. DANO MORAL, CABIMENTO 135

EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OFENSAS PROFERIDAS POR COBRADOR. CONDUTA DO PREPOSTO, EXCESSO 176

EMPRESA RESPONSÁVEL PELO EQUIPAMENTO, INÉRCIA. EMPREENDIMENTO COMERCIAL. CONSUMIDORA PRESA EM ELEVADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA 174

EMPRESA VENDEDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO, CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. 98

ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO. VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL, RESSARCIMENTO. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA CASSADA 130

ENVIO DE APARELHO CELULAR SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME 113

ERRO DA EMPRESA DE TELEFONIA, CONSTATAÇÃO. CIA. TELEFÔNICA. PERDA DE NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA. 114

ERRO DE DIAGNÓSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE ... 172

ESCOLA CLANDESTINA. CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. CREDENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA..... 248

ESCORREGÃO EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO. DANO MORAL. PISO MOLHADO. EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO EM PÚBLICO 128

TÍTULO PÁGINA

ESPERA EM FILA DE BANCO. SERVIÇO DEFEITUOSO, EVIDÊNCIA. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, AFRONTA. DANO MORAL, DESCABIMENTO 184

ESPOSA CONTRA AMANTE DE SEU MARIDO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL, DESCABIMENTO. ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA 128

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL E MATERIAL. CLIENTE QUE PISA EM TACHINHA. LUCROS CESSANTES, PAGAMENTO..... 127

ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO DE APARELHO AUDITIVO. CULPA DO PACIENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO 76

ESTACIONAMENTO DE FACULDADE. ARROMBAMENTO DE CARRO. DANO MATERIAL, PROVA PARCIAL..... 154

ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA 153

ESTACIONAMENTO EM FILA DUPLA. COLISÃO NA TRASEIRA. CULPA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA 85

ESTADO DE EXALTAÇÃO OU IRA. AMEAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NÃO EXCLUSÃO. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO..... 239

EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE 172

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE 151

EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA IRREGULAR, INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INJUSTIFICADO 170

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. APRESENTAÇÃO COMO ADVOGADO. INSCRIÇÃO NA OAB, NÃO COMPROVAÇÃO 253

EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. PASSAGEIRO RECÉM-OPERADO. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. 43

EXIBIÇÃO DO CONTEÚDO DE BOLSA. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. 41

EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO EM PÚBLICO. DANO MORAL. PISO MOLHADO. ESCORREGÃO EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO. 128

EXTRAVIO DE APARELHO AUDITIVO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, RESPONSABILIDADE. CULPA DO PACIENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO 76

EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. PREJUÍZO MATERIAL, COMPROVAÇÃO 111

EXTRAVIO DE CHEQUES. BANCO, NEGLIGÊNCIA. CHEQUES COMPENSADOS. DANO MORAL, CABIMENTO..... 100

F

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGENS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. 40

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL. PACOTE DE TURISMO. 109

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE PLANO TELEFÔNICO. CADASTROS DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA..... 143

FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TAXA DE SERVIÇO NOTURNO, PAGAMENTO. ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL, NÃO FORNECIMENTO..... 50

FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE, NÃO ACOLHIMENTO. DELITO NÃO DESCARACTERIZADO 210

FALSA IDENTIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA, APLICAÇÃO CORRETA..... 253

FALSO COMUNICADO DE DEPÓSITO. MERCADO VIRTUAL. SITE INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA. REGRAS DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA 157

TÍTULO PÁGINA

FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. DANO MORAL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL SUPERIOR A 22 HORAS. 105

FALTA DE ENTREGA DE FLORES. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO 186

FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA EM LOJA DE DEPARTAMENTO. 168

FATO DELITUOSO POSTERIOR. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM 195

FATO DO SERVIÇO. LAVANDERIA. TERNO DANIFICADO E CAMISA EXTRAVIADA. 152

FATO DO SERVIÇO. FURTO EM ACADEMIA. PREJUÍZO PATRIMONIAL, COMPROVAÇÃO 152

FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TURMA RECURSAL, INCOMPETÊNCIA 243

FEIRANTES DA FEIRA DO PARAGUAI. OFENSAS VERBAIS. BRIGA EM MEIO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. DANO MORAL 46

FINANCIAMENTO BANCÁRIO, CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EMPRESA VENDEDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA 98

FRAUDE PERPETRADA POR USUÁRIO. DANO MORAL E MATERIAL. MERCADO LIVRE. 135

FUGA DE ANIMAL DOMÉSTICO. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DO ANIMAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS 185

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA, SUFICIÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. PENA, NÃO RESTRIÇÃO DE LIBERDADE 240

FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL E MATERIAL. BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, LICITUDE 97

FURTO EM ACADEMIA. FATO DO SERVIÇO. PREJUÍZO PATRIMONIAL, COMPROVAÇÃO 152

TÍTULO PÁGINA

I

ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL, NÃO FORNECIMENTO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA DE SERVIÇO NOTURNO, PAGAMENTO. 50

IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, INEXISTÊNCIA EM TESE. PORTE PARA USO DE DROGA. TRANSAÇÃO PENAL. 258

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, OBRIGATORIEDADE..... 89

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS 163

INCORPORADORA. IPTU, COBRANÇA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA 86

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. QUEDA EM INTERIOR DE ÔNIBUS PARADO 150

INFILTRAÇÃO NO TELHADO COM VAZAMENTO NA UNIDADE AUTÔNOMA. REFORMA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO, INEFICÁCIA. CONDOMÍNIO, RESPONSABILIDADE..... 92

INFORMAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE USO DE JAZIGO. ADIAMENTO DE ENTERRO POR FALTA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. . 129

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE..... 60

INJÚRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI, INEXISTÊNCIA 254

INJÚRIA. INTENÇÃO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO..... 255

INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E AGRESSÃO FÍSICA INJUSTAS. DANO MORAL. ÁRVORE INDEVIDAMENTE PLANTADA, RETIRADA. 120

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 115

TÍTULO PÁGINA

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL IN RE IPSA. CHEQUE DEVOLVIDO. BANCO, NEGLIGÊNCIA 142

INSCRIÇÃO NA OAB, NÃO COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. APRESENTAÇÃO COMO ADVOGADO. 253

INSTALAÇÃO DE POSTES EM PISTA MOVIMENTADA. COLISÃO DE VEÍCULO EM POSTE SOBRE CAMINHÃO. CULPA CONCORRENTE..... 23

INSTALAÇÃO DE TOLDO. COR DIVERSA DA CONTRATADA. DORMITÓRIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO 156

INSTITUIÇÕES DE ENSINO. JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, OBRIGATORIEDADE..... 89

INTENÇÃO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO..... 255

INTERESSE DE INCAPAZ, INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA ESPÓLIO. 87

INVASÃO DE DOMICÍLIO. VIZINHANÇA. LIMITES NO USO DA PROPRIEDADE. 147

IPTU, COBRANÇA. INCORPORADORA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA 86

ITCD. SEPARAÇÃO JUDICIAL, PARTILHA. RECOLHIMENTO SOBRE EXCESSO NÃO ONEROSO. DONATÁRIO, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO 133

J

JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITO, APLICAÇÃO..... 244

JUIZADO ESPECIAL, COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, OBRIGATORIEDADE..... 89

TÍTULO PÁGINA

JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. NULIDADE DE ASSEMBLEIA QUE INSTITUI TAXA EXTRA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. 91

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INCOMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA PÚBLICA. CAUSA COMPLEXA. 27

JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA ESPÓLIO. INTERESSE DE INCAPAZ, INEXISTÊNCIA..... 87

JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA CASSADA 72

JUIZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DESALIJATÓRIA. RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO, INOCORRÊNCIA. 30

L

LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE EXAMES. PENDÊNCIA NO PAGAMENTO DE CONVÊNIO, NÃO COMUNICAÇÃO 174

LARVAS NO INTERIOR DE TOMATES. DANO MORAL. RESTAURANTE SELF-SERVICE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA 121

LAVANDERIA. TERNO DANIFICADO E CAMISA EXTRAVIADA. FATO DO SERVIÇO..... 152

LEGÍTIMA DEFESA, INEXISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL. PENA, FIXAÇÃO. MÉTODO TRIFÁSICO, OBSERVAÇÃO 216

LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, AFRONTA. ESPERA EM FILA DE BANCO. SERVIÇO DEFEITUOSO, EVIDÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO 184

LEI MARIA DA PENHA. FATO DELITUOSO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM 195

LEI Nº 11.343/06, ART. 28. PORTE DE ENTORPECENTE EM RESIDÊNCIA. PENA APLICADA CORRETAMENTE 259

TÍTULO PÁGINA

LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA, INEXISTÊNCIA. PENA, FIXAÇÃO. MÉTODO TRIFÁSICO, OBSERVAÇÃO 216

LESÃO CORPORAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA 256

LIMITAÇÃO DA COBRANÇA ÀS PRIMEIRAS 12 HORAS, INAPLICABILIDADE. PARTO DE EMERGÊNCIA. DEVER DE COBERTURA. 165

LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA SEGURADORA, ABUSIVIDADE. SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO ENVOLVENDO PARENTE DO SEGURADO. 181

LIMITES NO USO DA PROPRIEDADE. VIZINHANÇA. INVASÃO DE DOMICÍLIO 147

LUCROS CESSANTES, PAGAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CLIENTE QUE PISA EM TACHINHA. .. 127

M

MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE NO INTERIOR DO VEÍCULO. PESSOA IDOSA. 168

MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. 106

MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL, INOCORRÊNCIA 87

MEGA LOJA VIRTUAL. CONTRATO DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO .. 65

MERCADO LIVRE. DANO MORAL E MATERIAL. FRAUDE PERPETRADA POR USUÁRIO 135

MERCADO VIRTUAL. SITE INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA. FALSO COMUNICADO DE DEPÓSITO. REGRAS DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA 157

MERO DISSABOR, EXTRAPOLAÇÃO. DANO MORAL. XINGAMENTO EM ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. REPERCUSSÃO CONSIDERÁVEL. . 126

TÍTULO PÁGINA

MÉTODO TRIFÁSICO, OBSERVAÇÃO. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA, INEXISTÊNCIA. PENA, FIXAÇÃO. 216

MOTORISTA DE VAN. RECEPTAÇÃO CULPOSA. VEÍCULO ROUBADO, DESCONHECIMENTO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA 222

N

NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS 163

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. CIA. TELEFÔNICA. ENVIO DE APARELHO CELULAR SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. 113

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. CHEQUES FURTADOS. DEVOLUÇÃO COM APOSIÇÃO DE MOTIVO EQUIVOCADO. 145

NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DO ANIMAL. FUGA DE ANIMAL DOMÉSTICO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS..... 185

NULIDADE DE ASSEMBLEIA QUE INSTITUI TAXA EXTRA. CONDOMÍNIO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA..... 91

NULIDADE, INEXISTÊNCIA. CRIME DE DESACAT0. DENÚNCIA. ADITAMENTO PARA ARROLAR TESTEMUNHA APÓS RECEBIMENTO. 206

O

OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DOCUMENTOS. CONTRATO DE GAVETA. VEÍCULO ARRENDADO. PEDIDO CONTRAPOSTO, NÃO RECONHECIMENTO 161

OFENSA CONTRA ADVOGADO EM PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, PROPORCIONALIDADE..... 139

OFENSA MORAL. CONTATO FÍSICO LIBIDINOSO EM VIA PÚBLICA. DANO MORAL, ARBITRAMENTO 132

TÍTULO PÁGINA

OFENSAS MORAIS EM GRUPO ELETRÔNICO. ATO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA 158

OFENSAS PROFERIDAS POR COBRADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CONDUTA DO PREPOSTO, EXCESSO 176

OFENSAS VERBAIS. FEIRANTES DA FEIRA DO PARAGUAI. BRIGA EM MEIO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. DANO MORAL 46

ÓLEO DERRAMADO NO PISO. DANO MORAL. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA 125

OVERBOOKING. DANO MORAL. PERDA DE EVENTO PREVIAMENTE AGENDADO 108

P

PACOTE DE TURISMO. DANO MORAL E MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 109

PACOTE TURÍSTICO. DESISTÊNCIA DE VIAGEM POR MOTIVO DE SAÚDE. VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO 104

PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. 92

PARTO DE EMERGÊNCIA. DEVER DE COBERTURA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA ÀS PRIMEIRAS 12 HORAS, INAPLICABILIDADE 165

PASSAGEIRO RECÉM-OPERADO. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO... 43

PEDIDO CONTRAPOSTO, NÃO RECONHECIMENTO. CONTRATO DE GAVETA. VEÍCULO ARRENDADO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DOCUMENTOS. 161

PENA APLICADA CORRETAMENTE. PORTE DE ENTORPECENTE EM RESIDÊNCIA. LEI Nº 11.343/06, ART. 28. 259

PENA PECUNIÁRIA, ELEIÇÃO PELO JUÍZO. DESACATO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO 250

TÍTULO PÁGINA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESACATO. PENA PECUNIÁRIA, ELEIÇÃO PELO JUÍZO. 250

PENA RESTRITIVA DE DIREITO, APLICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGO DE AZAR. 244

PENA, FIXAÇÃO. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA, INEXISTÊNCIA. MÉTODO TRIFÁSICO, OBSERVAÇÃO 216

PENA, NÃO RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA, SUFICIÊNCIA. 240

PENDÊNCIA NO PAGAMENTO DE CONVÊNIO, NÃO COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS. ATRASO NA ENTREGA DE EXAMES. 174

PENHORA ON LINE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE 151

PERDA DE COMEMORAÇÕES FAMILIARES. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO 104

PERDA DE EVENTO PREVIAMENTE AGENDADO. DANO MORAL. OVERBOOKING. 108

PERDA DE NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA. CIA. TELEFÔNICA. ERRO DA EMPRESA DE TELEFONIA, CONSTATAÇÃO 114

PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. 172

PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, DEMONSTRAÇÃO 246

PESSOA IDOSA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE NO INTERIOR DO VEÍCULO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 168

PISO MOLHADO. DANO MORAL. ESCORREGÃO EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO. EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO EM PÚBLICO 128

PISO MOLHADO. ACADEMIA DE GINÁSTICA. QUEDA DE CONSUMIDORA 176

PLANO DE SAÚDE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA. SENTENÇA CASSADA 72

TÍTULO PÁGINA

PORTABILIDADE, DESRESPEITO. DANO MORAL. TELEFONIA MÓVEL. . 117

PORTADOR ANALFABETO, ALEGAÇÃO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. RECUSA DE VENDA POR CARTÃO. 140

PORTE DE ENTORPECENTE EM RESIDÊNCIA. LEI Nº 11.343/06, ART. 28. PENA APLICADA CORRETAMENTE 259

PORTE ILEGAL DE CRACK. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DESCABIMENTO. DEPOIMENTO DE UM ÚNICO POLICIAL, VALIDADE 257

PORTE PARA USO DE DROGA. TRANSAÇÃO PENAL. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, INEXISTÊNCIA EM TESE .. 258

POSSE DE INSTRUMENTO DE EMPREGO NA PRÁTICA DE FURTO. CONTRAVENÇÃO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO, COMPROVAÇÃO 200

PREJUÍZO MATERIAL, COMPROVAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. 111

PREJUÍZO PATRIMONIAL, COMPROVAÇÃO. FURTO EM ACADEMIA. FATO DO SERVIÇO. 152

PREJUÍZO, RESSARCIMENTO. VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO. 190

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. CLONAGEM DE SENHA BANCÁRIA VIA INTERNET. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO 101

PRESUNÇÃO DE CULPA, INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. 83

PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. LESÃO CORPORAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 256

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE SAÚDE. JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA. SENTENÇA CASSADA 72

PREVISÃO LEGAL, INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL. 87

TÍTULO PÁGINA

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. 151

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE CRACK. DEPOIMENTO DE UM ÚNICO POLICIAL, VALIDADE..... 257

PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. COMPETÊNCIA RELATIVA, PRORROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE, CARACTERIZAÇÃO 88

PROCESSO ADMINISTRATIVO INJUSTIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONDUTA IRREGULAR, INEXISTÊNCIA. 170

PROIBIÇÃO DE ACESSO. DANO MORAL. AULAS DE NATAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES, CONTINUIDADE..... 118

PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE. SEGURO DE VEÍCULOS. AÇÃO CONTRA FENASEG E BRADESCO SEGURADORA. DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO..... 52

PROVA TESTEMUNHAL, VALORAÇÃO. SEGURANÇA DE LOJA. ABORDAGEM GROSSEIRA. 138

Q

QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO. VEÍCULO USADO. DEFEITO OCULTO. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. 189

QUANTUM INDENIZATÓRIO, PROPORCIONALIDADE. OFENSA CONTRA ADVOGADO EM PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 139

QUARTO SEM AS CARACTERÍSTICAS CONTRATADAS. DIÁRIAS DE HOTEL. COMPRA ANTECIPADA. 141

QUEDA DE BLINDEX DA FACHADA DE EDIFÍCIO. DANO MATERIAL. VALOR DO ORÇAMENTO, COERÊNCIA..... 96

QUEDA DE CONSUMIDORA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. PISO MOLHADO. 176

TÍTULO PÁGINA

QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL. ÓLEO DERRAMADO NO PISO. DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA 125

QUEDA EM INTERIOR DE ÔNIBUS PARADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 150

QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO. INJÚRIA. INTENÇÃO DE OFENSA À HONRA, INEXISTÊNCIA. 255

R

REAÇÃO A INJUSTA PROVOCAÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO. AGRESSÃO MORAL. XINGAMENTOS E TAPAS NO ROSTO. 134

RECEPTAÇÃO CULPOSA. MOTORISTA DE VAN. VEÍCULO ROUBADO, DESCONHECIMENTO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA 222

RECOLHIMENTO SOBRE EXCESSO NÃO ONEROSO. SEPARAÇÃO JUDICIAL, PARTILHA. ITCD. DONATÁRIO, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO 133

RECUSA DE VENDA POR CARTÃO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PORTADOR ANALFABETO, ALEGAÇÃO 140

REFORMA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO, INEFICÁCIA. INFILTRAÇÃO NO TELHADO COM VAZAMENTO NA UNIDADE AUTÔNOMA. CONDOMÍNIO, RESPONSABILIDADE..... 92

REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AMEAÇA. ESTADO DE EXALTAÇÃO OU IRA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NÃO EXCLUSÃO. 239

REGRAS DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA. MERCADO VIRTUAL. SITE INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA. FALSO COMUNICADO DE DEPÓSITO. 157

REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. LESÃO CORPORAL. PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA 256

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA PÚBLICA. CAUSA COMPLEXA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INCOMPETÊNCIA 27

TÍTULO PÁGINA

REPARAÇÃO DE DANO MORAL, DESCABIMENTO. ESPOSA CONTRA AMANTE DE SEU MARIDO. ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA 128

REPERCUSSÃO CONSIDERÁVEL. DANO MORAL. XINGAMENTO EM ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. MERO DISSABOR, EXTRAPOLAÇÃO. 126

RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE ENTREGA DE FLORES. VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO 186

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONDUTA IRREGULAR, INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INJUSTIFICADO 170

RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS. ATRASO NA ENTREGA DE EXAMES. PENDÊNCIA NO PAGAMENTO DE CONVÊNIO, NÃO COMUNICAÇÃO 174

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. CONVITE PARA DANÇAR, RECUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO 178

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AMBIENTE ELETRÔNICO. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE 160

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. PERÍCIA TÉCNICA, DESNECESSIDADE 172

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. OFENSAS PROFERIDAS POR COBRADOR. CONDUTA DO PREPOSTO, EXCESSO 176

RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA EM LOJA DE DEPARTAMENTO. FATO DE TERCEIRO 168

RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANO MORAL. RESTAURANTE SELF-SERVICE. LARVAS NO INTERIOR DE TOMATES. .. 121

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. EMPREENDIMENTO COMERCIAL. CONSUMIDORA PRESA EM ELEVADOR. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO EQUIPAMENTO, INÉRCIA. 174

RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DO DONO DO CACHORRO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ATAQUE DE ANIMAL. .. 123

RESPONSABILIDADE, CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA, PRORROGAÇÃO. PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 88

TÍTULO PÁGINA

RESTAURANTE SELF-SERVICE. DANO MORAL. LARVAS NO INTERIOR DE TOMATES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA..... 121

RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. 94

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 163

RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DESALIJATÓRIA. JUIZADOS ESPECIAIS, INCOMPETÊNCIA 30

RISCO DA ATIVIDADE. AMBIENTE ELETRÔNICO. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 160

S

SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO. VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. PREJUÍZO, RESSARCIMENTO 190

SEGURANÇA DE LOJA. ABORDAGEM GROSSEIRA. PROVA TESTEMUNHAL, VALORAÇÃO..... 138

SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO ENVOLVENDO PARENTE DO SEGURADO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA SEGURADORA, ABUSIVIDADE..... 181

SEGURO DE VEÍCULOS. AÇÃO CONTRA FENASEG E BRADESCO SEGURADORA. PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE. DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO..... 52

SEGURO DPVAT. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO FALECIDO. SENTENÇA JUDICIAL, DESNECESSIDADE..... 148

SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. QUEDA EM INTERIOR DE ÔNIBUS PARADO..... 150

SENTENÇA CASSADA. PLANO DE SAÚDE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUIZADOS ESPECIAIS, COMPETÊNCIA. 72

SENTENÇA CASSADA. ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO. VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL, RESSARCIMENTO. DECISÃO CITRA PETITA. 130

TÍTULO PÁGINA

SENTENÇA JUDICIAL, DESNECESSIDADE. SEGURO DPVAT. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO FALECIDO. 148

SEPARAÇÃO JUDICIAL, PARTILHA. ITCD. RECOLHIMENTO SOBRE EXCESSO NÃO ONEROSO. DONATÁRIO, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO 133

SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO. AMBIENTE ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE 160

SERVIÇO DEFEITUOSO, EVIDÊNCIA. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, AFRONTA. DANO MORAL, DESCABIMENTO 184

SERVIÇOS FUNERÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA DE SERVIÇO NOTURNO, PAGAMENTO. ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL, NÃO FORNECIMENTO..... 50

SINISTRO ENVOLVENDO PARENTE DO SEGURADO. SEGURO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA SEGURADORA, ABUSIVIDADE 181

SITE INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA. MERCADO VIRTUAL. FALSO COMUNICADO DE DEPÓSITO. REGRAS DE SEGURANÇA, INOBSERVÂNCIA 157

SUBSTITUIÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO. AUTORIA E MATERIALIDADE, DEMONSTRAÇÃO ... 246

SÚMULA 385 DO STJ, INAPLICABILIDADE. DÍVIDA QUITADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO. 146

SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE..... 60

T

TAXA DE SERVIÇO NOTURNO, PAGAMENTO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL, NÃO FORNECIMENTO..... 50

TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL. PORTABILIDADE, DESRESPEITO... 117

TÍTULO PÁGINA

TENTATIVA DE FOTOGRAFAR NÁDEGAS DE CLIENTE. EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. 137

TERNO DANIFICADO E CAMISA EXTRAVIADA. LAVANDERIA. FATO DO SERVIÇO 152

TERRA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAUSA COMPLEXA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INCOMPETÊNCIA 27

TRANSAÇÃO PENAL. PORTE PARA USO DE DROGA. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, INEXISTÊNCIA EM TESE .. 258

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. DANO MORAL CONFIGURADO 183

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGENS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO..... 40

TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AGÊNCIA BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DO CONTEÚDO DE BOLSA 141

TURMA RECURSAL, INCOMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. 243

V

VALOR DO ORÇAMENTO, COERÊNCIA. DANO MATERIAL. QUEDA DE BLINDEX DA FACHADA DE EDIFÍCIO. 96

VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO. PACOTE TURÍSTICO. DESISTÊNCIA DE VIAGEM POR MOTIVO DE SAÚDE. 104

VALOR PAGO, DEVOLUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE ENTREGA DE FLORES. 186

VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. CONDOMÍNIO. NULIDADE DE ASSEMBLEIA QUE INSTITUI TAXA EXTRA. JUIZADO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA..... 91

VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL, RESSARCIMENTO. ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA CASSADA ... 130

TÍTULO PÁGINA

VEÍCULO ARRENDADO. CONTRATO DE GAVETA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DOCUMENTOS. PEDIDO CONTRAPOSTO, NÃO RECONHECIMENTO 161

VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO. PREJUÍZO, RESSARCIMENTO 190

VEÍCULO ROUBADO, DESCONHECIMENTO. RECEPTAÇÃO CULPOSA. MOTORISTA DE VAN. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA 222

VEÍCULO USADO. DEFEITO OCULTO. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO 189

VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, IMPENHORABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS, INEXISTÊNCIA 167

VERSÕES DIVERGENTES. COLISÃO DE VEÍCULOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE, VEDAÇÃO 179

VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. COBRANÇA. CORRETAGEM. DESISTÊNCIA APÓS FIRMADA A PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. 95

VÍCIO DO PRODUTO. COLCHÃO DESNIVELADO. CDC, ART. 18, APLICABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO 186

VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO. SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO. PREJUÍZO, RESSARCIMENTO 190

VIOLÃO QUEBRADO POR CAMAREIRA DE HOTEL. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA 97

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. TURMA RECURSAL, INCOMPETÊNCIA 243

VIZINHANÇA. LIMITES NO USO DA PROPRIEDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO 147

TÍTULO PÁGINA

X

XINGAMENTO EM ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. DANO MORAL. REPERCUSSÃO CONSIDERÁVEL. MERO DISSABOR, EXTRAPOLAÇÃO 126

XINGAMENTOS E TAPAS NO ROSTO. AGRESSÃO MORAL. REAÇÃO A INJUSTA PROVOCAÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO 134

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO
SUGRA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS

Esta obra foi composta, impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT,
Área Especial nº 8, Lote "F", 70.070-680, Guará II, Brasília-DF,
com uma tiragem de 570 exemplares.